ANNEXO

MINISTERIO DA FAZENDA

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada

NO ANNO DE 1917

29º DA REPUBLICA

Decretos legislativos ns. 3.142 a 3.213, de 1916 e 3.218 a 3.303, de 1917, e executivos ns. 12.148 a 12.328, de 1916 e 12.333 a 12.580, de 1917

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1918

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE VOLUME

Actos do Poder Legislativo

Actos do Poder Executivo

DECRETOS E REGULAMENTOS

CIRCULARES

1916

1917

DECRETOS E OUTROS ACTOS

DO

MINISTERIO DA FAZENDA
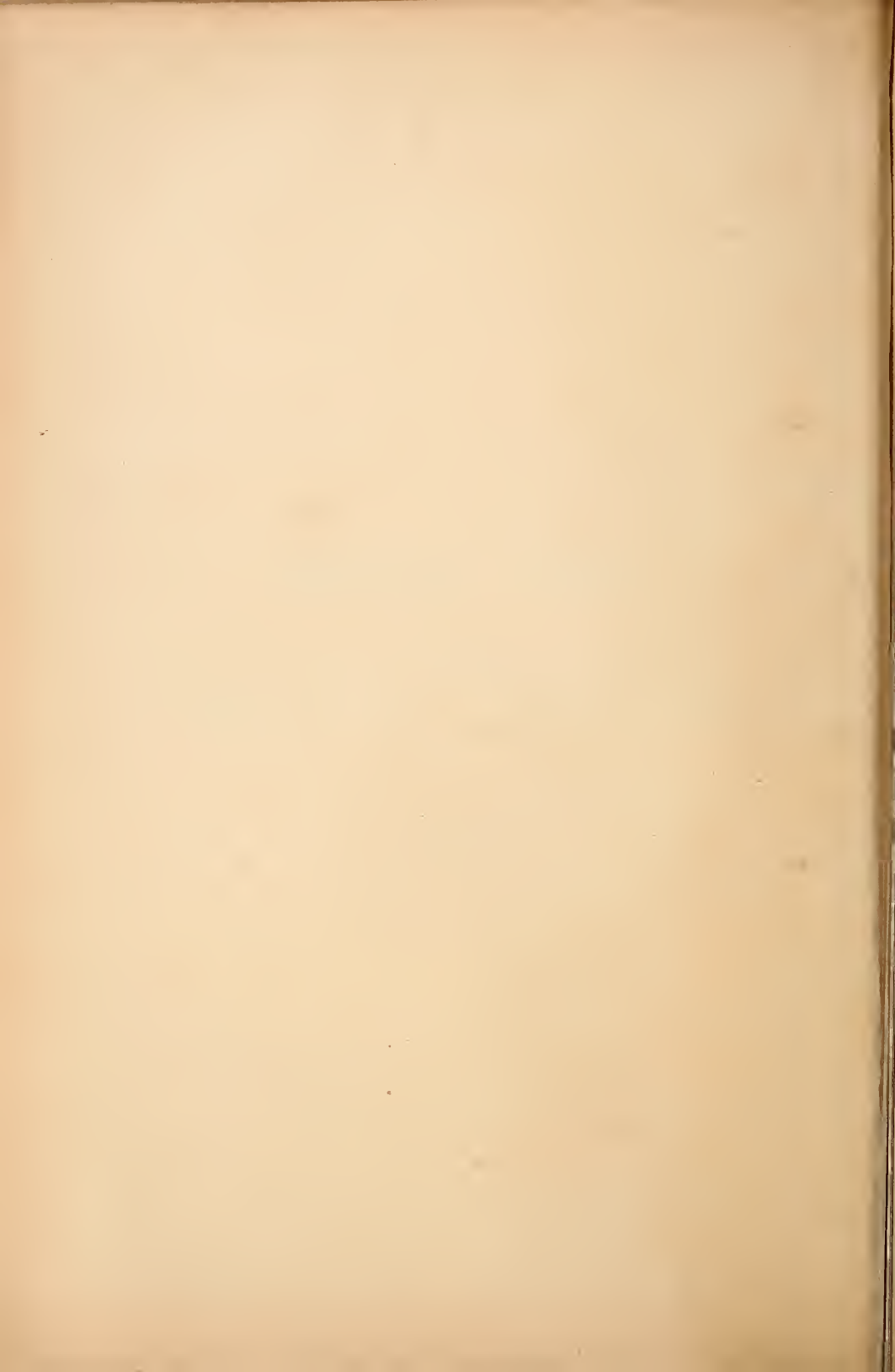
ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

De 23 agosto de 1916 a 20 de julho de 1917

DECRETO N. 3.142 — DE 23 DE AGOSTO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 22:991$096 para pagamento á viuva e filhos do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Lucio de Mendonça, em virtude de sentença

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 22:991$096 para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a D. Annita Sussekind de Mendonça, viuva do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Lucio de Mendonça, e a seus filhos menores Edgard, Carlos e Irêne, sendo: 13:137$770 a cada um dos ultimos, relativamente ao periodo de 23 de novembro de 1909 a 31 de dezembro de 1913; revogadas as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.143 — DE 23 DE AGOSTO DE 1916

Concede um anno de licença, em prorogação, para tratamento de saude, com o ordenado, ao conferente da Alfandega do Paraná, Edmundo do Rego Barros Filho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' concedido um anno de licença, em prorogação, para tratamento de saude, com o ordenado, ao conferente da Alfandega do Paraná, Edmundo do Rego Barros Filho; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.144 — DE 23 DE AGOSTO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:654$930 para pagamento de dividas de exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:654$930 para occorrer aos seguintes pagamentos de dividas de exercicios findos: 1º, de 1:551$905 a Alberto de Almeida & Comp.; 2º, de 4:190$ a Antonio Coelho de Magalhães; 3º, de 45:239$ a Ferraz de Ferreira; 4º, de 5:200$ a José Vicente da Costa; 5º, de 4:474$025 a Dodsworth & Comp.

Art. 2.º Revogam-se as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.146 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:701$306 para pagamento a D. Mathilde da Silva Reis Cerqueira e outras, viuva e filhas do Dr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:701$306 para occorrer ao pagamento devido a DD. Mathilde da Silva Reis Cerqueira, Julieta Reis da Gama Cerqueira e outras, viuva e filhas do Dr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, ex-juiz federal da secção do Estado de Minas Geraes, em virtude de sentença judiciaria que condemnou a União a pagar-lhes, respectivamente, as pensões annuaes de 2:300$, 766$666 e 766$666; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.156 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 32:105$080 para pagamento a João Pires Branco, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 32:105$080 para occorrer ao pagamento a que tem direito João Pires Branco, escrivão da Collectoria em Vassouras, Estado do Rio, em virtude de sentença judiciaria passada em julgado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.158 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:978$579 para pagamento ao vice-almirante reformado Herculano Alfredo de Sampaio, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:978$579 para occorrer ao pagamento do que é devido ao vice-almirante graduado, reformado, Herculano Alfredo de Sampaio em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.162 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 200:000$, supplementar á verba 5ª do orçamento do mesmo Ministerio do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 200:000$, supple-

mentar á verba 5ª do orçamento da Fazenda da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.166 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 788:200$ para pagamento dos juros de apolices emittidos para construcção de estradas de ferro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 788:200$ para pagamento de juros de apolices, emittidas em 1914, para construcção de estradas de ferro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.167 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, polo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:395$160 para occorrer ao pagamento dos vencimentos ao 3º escripturario do Thesouro Nacional, Pedro Rodrigues de Carvalho, no periodo de 22 de julho a 31 de dezembro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:395$160 para occorrer ao pagamento dos vencimentos ao 3º escripturario do Thesouro Nacional, addido em virtude de sentença judiciaria, Pedro Rodrigues de Carvalho, no periodo de 22 de julho a 31 de dezembro de 1913.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.168 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 57:648$740 para occorrer ao pagamento devido a D. Fanny Worms, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 57:648$740 para occorrer ao pagamento devido a D. Fanny Worms, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.173 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:782$338 para o fim de occorrer ao pagamento devido a D. Maria Julia Bransford e D. Hilda Motta, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:782$338 para o fim de occorrer ao pagamento devido a D. Maria Julia Bransford e D. Hilda Motta, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.174 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de réis 2.786:658$751, supplementar á verba 37ª do art. 103 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro findo, para pagamento de funccionarios addidos em todos os Ministerios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.786:658$751, supple-

mentar á verba 37ª do art. 103 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, para pagamento dos funccionarios addidos em todos os Ministerios e dos lentes em disponibilidade da Escola Superior de Agricultura e da Escola Média da Bahia, aproveitados pelo decreto n. 12.012, de 29 de março de 1916, durante o actual exercicio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.177 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1916

Rectifica o decreto legislativo n. 3.143, de 23 de agosto ultimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista da communicação feita ao Ministerio da Fazenda pelo 1º secretario do Senado Federal, em officio n. 284, de 14 do corrente:

Faço saber que o decreto legislativo n. 3.143, de 23 de agosto do corrente anno, deve ser executado com a seguinte correcção: onde se lê «conferente da Alfandega do Paraná», leia-se «conferente da Alfandega do Pará».

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.179 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 30:324$266 para pagamento a DD. Amalia de Figueiredo Baena e outras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 30:324$266 para pagamento a DD. Amalia de Figueiredo Baena, Elvira de Figueiredo Guidão, Georgina de Figueiredo Barcellos, Francisca Figueiredo de Souza Fernandes, Sylvia Figueiredo de Souza Fernandes e Angelina Figueiredo de Souza Fernandes, filhas e netas do fallecido ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Augusto de Oliveira Figueiredo, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.180 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:206$605 para pagamento do que é devido a DD. Zulmira Frazão Varella Barradas, Zulmira Varella Barradas e Chloris Varella Barradas, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:206$605, para pagamento devido a DD. Zulmira Frazão Varella Barradas, Zulmira Varella Barradas e Chloris Varella Barradas, correspondente a differenças de pensão de montepio, relativas ao periodo de 31 de janeiro de 1908 a 31 de dezembro de 1913 em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em conrtario.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.186 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:567$150 para occorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia Toledo de Oliveira Lisbôa e Alzira Lisbôa Moreira da Fonseca, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:567$150. para occorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia Toledo de Oliveira Lisbôa e Alzira Lisbôa Moreira da Fonseca, viuva e filha do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Bento Luiz de Oliveira Lisbôa, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.188 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541$050 para occorrer ao pagamento do que é devido a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de

541$050 para occorrer ao pagamento devido a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.189 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:061$818 para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Augusta Naylor, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:061$818, para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Augusta Naylor, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.190 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:500$ para pagamento do premio a que teem direito A. C. Pereira & Comp., pela construcção do rebocador nacional «Neptuno»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:500$ para occorrer ao pagamento do premio a que teem direito A. C. Pereira & Comp. pela construcção do rebocador nacional *Neptuno.*

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.194 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360$ para pagamento dos juros de apolices do emprestimo de 1897, relativos aos mezes de janeiro e fevereiro de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360$ para pagamento dos juros de apolices do emprestimo de 1897, relativos aos mezes de janeiro e fevereiro de 1914.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

Wenceslau Braz P. Gomes.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.195 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800$977 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800$977 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

Wenceslau Braz P. Gomes.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.196 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:126$365 para pagamento a D. Constança Alves Branco de Mello Barreto, em virtude de sentença judiciaria, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução.

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:126$365 para occorrer ao pagamento devido a D. Constança Alves Branco de Mello Barreto, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Uma vez realizado o pagamento de que trata o artigo antecedente, o Ministerio da Fazenda remetterá ao Sr. ministro procurador geral da Republica cópia authentica dos documentos existentes no Thesouro para o fim de ser

proposta pelo representante do ministerio publico que for designado a acção rescisoria que no caso couber.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.197 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 79:787$061 para occorrer ao pagamento devido a Antonio Marcellino Regueira Costa, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução.

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 79:787$061 para occorrer ao pagamento devido a Antonio Marcellino Regueira Costa, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.204 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executiva a conceder um anno de licença, para tratamento de saude, a Tancredo Gonçalves Ferreira, collector federal da Varzea, na capital de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, para tratamento de saude, a Tancredo Gonçalves Ferreira, collector federal da Varzea, na capital de Pernambuco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

LEI N. 3.213 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 116.310:204$444, ouro, e 327.300:333$, papel, e a

destinada á applicação especial em 12.025:000$, ouro, e 12.838:000$, papel, provenientes do que fôr arrecadado no exercicio de 1917 pelos seguintes titulos :

ORDINARIA

I

Renda de tributos

I

IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

	Ouro	Papel

1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa do decreto numero 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações feitas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 ; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905 ; 1.616, de 30 de dezembro de 1906 ; 1.837, de 21 de dezembro de 1907 ; 2.321, de 30 de dezembro de 1910 ; 2.524, de 31 de dezembro de 1911 ; 2.719, de 31 de dezembro de 1912 ; 2.841, de 31 de dezembro de 1913 ; 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (continuando revogada nesta ultima a modificação ahi feita da tarifa relativa á taxa de importação das pilulas de Reuter e assim restabelecida a taxa aduaneira anteriormente cobrada), e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e mais as seguintes alterações :

Telhas de qualquer feitio de barro vidrado (n. 120 da Tarifa) — onde se lê 76$500 — diga-se 30$000.

Os silos metallicos pagarão $020 por kilo.

As mercadorias contidas no numero 1.009, na parte que diz — « machinas de costura, communs, proprias para familias e officinas de alfaiate ou selleiro » — pagarão a taxa de $150, peso bruto, em caixas, engradados ou quaesquer outros envoltorios.

Sementes de linho ou linhaça (n. 105 da Tarifa) direitos $020, razão 10 %.

O arame farpado e o ovalado de 18×16 e 19×17, simples ou galvanizado, inclusive grampos ou pregadores, mourões de ferro ou de aço para cercas, assim como os respectivos pregadores, taxa $020 o kilo, razão 20 %.

Arame de qualquer outra qualidade e grossura, simples ou galvanizado, inclusive o destinado á fabricação de pontas de Paris, kilo 100 réis, razão 50 %.

	Ouro	Papel
Cadeados de cobre e suas ligas (n. 677 da Tarifa), simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não, 2$400; de segredo, lettras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples pressão, 6$000. Cadeados de ferro (n. 725 da Tarifa), simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não, $800; de segredo, lettras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chave de simples pressão, 3$000. As chapas de ferro Armco da « American Ingot Iron », destinadas á fabricação de boeiros, calhas e depositos, e bem assim os rebites, parafusos e aros importados para esse fim, pagarão $020 por kilogramma, na razão de 20 %, classe 25ª e n. 704 da Tarifa vigente. Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas ou chumbadas continuarão a pagar 8 % do seu valor. Os artefactos constantes do numero 587 pagarão os direitos dos tecidos respectivos. Fio nú, liso, em cabo ou em cordoalha, para electricidade, kilo $800, razão 30 %.	69.120:000$000	55.470:000$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905...........	800:000$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo..............................	200:000$000	400:000$000
4. Expediente de capatazias, nos termos do art. 1º, n. 4, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915...........		400:000$000
5. Armazenagem..........................		900:000$000
6. Taxa de estatistica....................		350:000$000
7. Imposto de pharóes..................	250:000$000	
8. Imposto de docas......................	30:000$000	
9. 10 % sobre o expediente de generos livres de direitos.................. ..		80:000$000

II

IMPOSTO DE CONSUMO (REGISTRO E TAXA) DE ACCÔRDO COM A LEI N. 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899, COM AS MODIFICAÇÕES DO DECRETO N. 11.951, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916, E MAIS AS SEGUINTES ALTERAÇÕES :

10. Sobre o fumo :

Charutos :

a) os de preço por centena não excedente de 5$ — cada charuto, $010 ;

	Ouro	Papel
b) idem idem de mais de 5$ até 10$ — cada charuto, $015 ;		
c) idem idem de mais de 10$ até 20$ — cada charuto, $030 ;		
d) idem idem de mais de 20$ até 30$ — cada charuto, $045 ;		
e) idem idem de mais de 30$ até 60$ — cada charuto, $150 ;		
f) idem idem de mais de 60$ — cada charuto, $200.		
Cigarros e cigarrilhas de producção nacional :		
a) os de preço por maço, carteira, caixa ou outro envoltorio de 20 ou fracção — não excedente de $320 — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, $070;		
b) idem idem de mais de $320 a $480 — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, $100 ;		
c) idem idem de mais de $480 a $700 — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, $150 ;		
d) idem idem de mais de $700 — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, $200 ;		
Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional ou estrangeira — por 25 grammas, ou fracção, $080	....	22.000:000$000

11. Sobre bebidas:

Revogada a isenção para o alcool que exceder de 30 gráos Cartier e ficando isento o alcool desnaturado para fins industriaes, determinando, porém, o Governo os desnaturantes a empregar e as respectivas doses.

Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes — por litro $090 ; cerveja de baixa fermentação — por litro $180 ; cerveja de alta fermentação — por litro $150 ; amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes — por litro $360 ; bebidas constantes dos numeros 130 e 131 da actual Tarifa das Alfandegas, por litro $360 ; bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz — por litro $120.

A isenção de que gosam as aguas mineraes sómente se refere ás medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou supergazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com $200 por meio litro todas as aguas naturaes,

	Ouro	Papel
medicinaes ou não, de fontes do paiz ou estrangeiras, quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte....................	....	23.530:000$000
12. Sobre phosphoros : Por caixinha ou carteira, $030........................	....	17.000:000$000
13. Sobre o sal : O nacional, grosso, moido, refinado ou de qualquer modo beneficiado, pagará a taxa de $020 por kilogramma, salvo quando purificado ou refinado, em frascos de vidro ou louça, que continuará a pagar a taxa de $025 por 250 grammas ou fracção...........................	....	5.500:000$000
14. Sobre calçado : Elevadas as taxas de 50 %...:.........................	....	3.000:000$000
15. Sobre perfumarias : Elevadas as taxas de 50 %.........................	....	1.430:000$000
16. Sobre especialidades pharmaceuticas..	....	950:000$000
17. Sobre conservas : Elevada a taxa por 250 grammas ou fracção — de $025 a $050.........................	....	3.200:000$000
18. Sobre vinagre......................	....	350:000$000
19. Sobre velas........................	....	500:000$000
20. Sobre bengalas.....................	....	20:000$000

21. Sobre tecidos : As rendas, fitas, entremeios e tiras bordadas, sejam de producção nacional ou estrangeira, pagarão o dobro das taxas do imposto de consumo actualmente cobradas sobre os mesmos artigos importados do estrangeiro.

No decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 :

1) ao art. 4º, § 12, n. II, supprimam-se as palavras « ou tintos » e a palavra « brancos » augmente-se « exceptuados os bordados » ;

2) ao n. III do mesmo artigo e paragrapho — depois das palavras « idem, idem » accrescente-se « bordados, tintos ou » ;

3) ao n. XXIII do mesmo artigo e paragrapho — depois das palavras « e semelhantes » accrescente-se « simples, mixtos ou com qualquer outra materia, para qualquer fim, exceptuados o linho e a seda »;

4) nas lettras *J* e *L* do mesmo artigo e paragrapho — accrescente-se « toalhas para qualquer fim », por kilo $300 e, depois da palavra « chales », accrescente-se « *écharpes*, *fichús*, *cachenez* e semelhantes ». Accrescente-se ainda : « XLVI. Os tecidos compostos com materia não especificada neste regulamento pagarão a taxa correspondente á materia tributada » ;

	Ouro	Papel
5) Onde convier :		
Lenços de tecido de algodão puro, $010, por unidade ;		
Idem de algodão e linho, $025, por unidade ;		
Idem de puro linho, $050, por unidade ;		
Idem idem guarnecidos com rendas e bordados, $200, por unidade ;		
Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, $100, por unidade ;		
Idem de seda pura, $200, por unidade ;		
Collarinhos de tecido de algodão puro, $015, por unidade ;		
Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, $030, por unidade ;		
Idem de linho puro, $060, por unidade ;		
Idem de borra de seda ou de seda com outra materia, $120, por unidade ;		
Idem de seda pura, $250, por unidade ;		
Punhos de tecido de algodão puro, $030, por par ;		
Idem de algodão ou linho ou de lã pura ou com outra materia, $060, por par ;		
Idem de linho puro, $120, por par ;		
Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, $250, por par ;		
Idem de seda pura, $500, por par ;		
Camisas de dia ou de dormir de tecido de algodão puro, $100, por unidade ;		
Idem idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, $120, por unidade ;		
Idem de linho e algodão ou de lã pura ou com outra materia, $150, por unidade ;		
Idem idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, $180, por unidade ;		
Idem de linho puro, $200, por unidade ;		
Idem idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, $250, por unidade ;		
Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, enfeitadas ou não, $400, por unidade ;		
Idem de seda pura, enfeitadas ou não, $800, por unidade ;		
Ceroulas de tecido de algodão puro, $100, por unidade ;		
Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, $150, por unidade ;		
Idem de linho puro, $200, por unidade ;		
Idem de borra de seda ou de seda com outra materia, $400, por unidade ;		
Idem de seda pura, $800, por unidade.		
Total da verba..........	....	15.000:000$000
22. Sobre espartilhos....................	....	50:000$000
23. Sobre o vinho estrangeiro............	....	3.800:000$000

	Ouro	Papel
24. Sobre o papel para forrar casas ou malas: Accrescentando-se ao art. 4°, § 15, n. I, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, o seguinte: « de côr natural, tinto, imprensado (*gauffré*) e semelhantes.............	....	100:000$000
25. Sobre cartas de jogar...............	....	200:000$000
26. Sobre chapéos: Elevadas as taxas de 50 %........................	....	2.890:000$000
27. Sobre discos para gramophones.......	....	25:000$000
28. Sobre louças e vidros...............	....	400:000$000
29. Sobre ferragens.....................	....	500:000$000
30. Sobre café torrado ou moido, em *tablettes*, saccos, caixas ou outros envoltorios, kilo, $060..................	....	1.800:000$000
31. Sobre manteiga, em latas, frascos ou outros envoltorios, kilo, $050.......	....	333:333$000

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO, DE ACCÔRDO COM A LEI N. 2.919, DE 31 DEZEMBRO DE 1914, E RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO, E MAIS AS SEGUINTES ALTERAÇÕES:

32. Imposto do sello: Restabelecidas as disposições do decreto n. 10.291, de 25 de julho de 1913, ficando, outrosim, restabelecido aquelle decreto em todas as suas demais partes, salvo quanto ás taxas constantes dos ns. 26 a 70, 72 a 127, 130 a 143 e 145 a 154 que vigorarão com a reducção de 20 %, e as do n. 128, que vigorarão com o augmento de 50 %, e as do n. 129, que caberão a cada um dos partidores, attendido o engano nos numeros do regulamento impresso.

4) Patentes de privilegios de invenção, 100$; pelo 1° anno, 40$; pelo 2° anno 60$; e assim por deante, augmentando-se 20$ em cada anno que se seguir á annuidade anterior por todo o prazo do privilegio.

5) Titulos de garantia provisoria, 50$000.

21) Transferencias de patentes, 20$000.

28) Cartas de autorização a sociedades anonymas e approvação da seus estatutos, as que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares, 200$000.

30) Cartas de autorização a sociedades estrangeiras e ás suas succursaes e caixas filiaes para funccionarem na Republica, sendo companhias mercantis e industriaes, 300$000.

	Ouro	Papel
29) Titulos de approvação das alterações dos estatutos, 100$000.		
Do registro de marcas de fabrica e de commercio, 20$000.		
Total da verba....................	....	28.500:000$000
33. Imposto de transporte: Ficando isentos do imposto de sahida do paiz os *touristes* que vierem incorporados sob a direcção de companhias, ou se organizarem em associação para visitar o Brazil......................	....	7.000:000$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA, DE ACCÔRDO COM A LEI N. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914, COM AS MODIFICAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 3.070 A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915, E MAIS AS SEGUINTES ALTERAÇÕES:

	Ouro	Papel
34. Imposto sobre subsidios e vencimentos: Isenta de toda e qualquer reducção ou imposto a dotação concedida aos filhos e filhas do Barão do Rio Branco pela lei n. 754, de 31 de dezembro de 1900..........................	270:000$000	19.000:000$000
35. Imposto de 5 % sobre dividendos e outros productos de acções e sobre juros das obrigações e *debentures* das companhias, sociedades anonymas e commanditas......................	....	4.000:000$000
36. Imposto de 5% sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes ou antichrese, excepto as que recahem sobre predios agricolas..............	....	400:000$000
37. Imposto de 2 % sobre os premios de seguros maritimos e terrestres e de cinco por mil sobre os premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.	....	400:000$000

38. Imposto de 10 % sobre as importancias em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou emprezas de seguros de vida, pensões, peculios rendas, dotes, recreativas e quaesquer outras:

Os theatros, cinemas e outras emprezas ou estabelecimentos commerciaes, que não estiverem subordinados á Inspectoria de Seguros, recolherão ao Thesouro o imposto com guia da Fiscalização dos clubs de mercadorias;

O imposto será cobrado sobre os premios entregues pelas emprezas aos portadores dos «coupons sorteados»;

As emprezas concorrerão durante os prazos das loterias com a quota se-

	Ouro	Papel
mestral de 1:000$ para pagamento dos fiscaes incumbidos da fiscalização dos sorteios extrahidos pelas empresas...........................	....	50:000$000
39. Imposto de 5 % sobre os valores effectivamente distribuidos de clubs de mercadorias........................	....	20:000$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

40. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e de 5 % sobre o das estaduaes........................	....	1.400:000$000

VI

OUTRAS RENDAS

41. Premios de depositos publicos.........	....	50:000$000
42. Taxa judiciaria.....................	....	150:000$000
43. Taxa de aferição de hydrometros e concerto dos mesmos..............	....	30:000$000
44. Rendas federaes no Territorio do Acre (não comprehendido o imposto de industrias e profissões, o qual será arrecadado pelas municipalidades do mesmo Territorio)................	....	30:000$000
45. 12 % sobre a exportação de borracha do Territorio do Acre.............	....	5.000:000$000

II

Rendas patrimoniaes

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

46. Renda da Villa Militar Deodoro........	....	40:000$000
47. Renda de proprios nacionaes..........	....	300:000$000
48. Renda das villas proletarias..........	....	140:000$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

49. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras...........................	....	30:000$000

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

50. Producto do arrendamento das areias monaziticas........................	....	$
51. Fóros de terrenos de marinha........	....	25:000$000

IV

DOS LAUDEMIOS

	Ouro	Papel
52. Laudemios..........................	....	40:000$000

III

Rendas Industriaes

DE ACCÔRDO COM AS LEIS NS. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914, E 3.070 A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915, E MAIS AS SEGUINTES ALTERAÇÕES:

	Ouro	Papel
53. Renda do Correio Geral, considerada official a correspondencia postada pela Liga da Defesa Nacional e Sociedade Nacional de Agricultura....	....	9.000:000$000
54. Renda dos Telegraphos: A taxa telegraphica por palavra, qualquer que seja o percurso para os despachos de imprensa e dos membros do Congresso Nacional, será de $025 por palavra, sendo que os destes só gosarão desta taxa quando dirigidos a representantes dos poderes da União e dos Estados e aos funccionarios publicos em exercicio nos Estados, sobre serviço politico e administrativo, ficando revogada a disposição que equipara aos officiaes os telegrammas dos membros do Congresso............	600:000$000	9.000:000$000
55. Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*..........................	....	1.500:000$000
56. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil (mediante revisão da respectiva tarifa)......................	....	47.000:000$000
57. Renda da Estrada de Ferro Oeste de Minas..........................	....	5.000:000$000
58. Renda da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá..........................	....	1.500:000$000
59. Renda da Estrada de Ferro do Rio do Ouro..........................	....	160:000$000
60. Renda do Ramal Ferreo de Lorena a Piquete..........................	....	40:000$000
61. Renda da Rêde de Viação Cearense...	....	2.500:000$000
62. Renda da Casa da Moeda.............	....	15:000$000
63. Renda dos arsenaes..................	....	12:000$000
64. Renda dos institutos dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cégos................	....	5:000$000
65. Renda dos collegios militares..........	....	50:000$000
66. Renda da Casa de Correcção..........	....	5:000$000
67. Renda arrecadada nos consulados: Sendo prohibido incluir em uma só factura consular, sob pena de 200$		

	Ouro	Papel
de multa ao respectivo consul, volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham a mesma marca e o mesmo destinatario. Os volumes compondo uma partida serão numerados em uma numeração sempre seguida e ficam elevados a 4$, ouro, ao cambio de 27, os emolumentos cobrados de cada factura consular emittida nos termos acima ditos. Os consules remetterão directamente ás alfandegas uma quarta via das facturas consulares..	1.000:000$000	
68. Renda da Assistencia a Alienados.....	....	100:000$000
69. Renda do Laboratorio Nacional de Analyses..........................	....	150:000$000
70. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e outras.	....	1.500:000$000

Renda Extraordinaria

	Ouro	Papel
71. Montepio da Marinha................	5:000$000	400:000$000
72. Montepio Militar....................	2:000$000	700:000$000
73. Montepio dos Empregados Publicos, incluido o fundo dos novos contribuintes, 10:000$, ouro, e 1.000:000$, papel............................	30:000$000	2.200:000$000
74. Indemnizações......................	20:000$000	1.500:000$000
75. Juros de capitaes nacionaes..........	50:000$000	850:000$000
76. Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria.........................	....	30:000$000
77. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal...................	....	4.600:000$000
78. Taxa sobre o consumo de agua........	....	3.700.000$000
79. Taxa de saneamento na Capital Federal: Cobrada pela Recebedoria do Districto mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo do cada semestre: em cada predio esgotado tendo um só apparelho, 3$ por mez; dous apparelhos, 5$ por mez e mais 1$ por mez e por apparelho que exceder (devendo a taxa de 3$ reduzir-se a 2$ desde que o cambio se mantenha a 14,5 d. por 1$ ou acima dessa taxa durante tres mezes pelo menos)...........................	....	4.000:000$000
80. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e commissões do emprestimo de £ 3.000.000..................	2.560:320$000	

	Ouro	Papel
81. Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes durante o exercicio........................	....	5.000:000$000
82. Importancia a receber de bancos......	....	$
	74.962:320$000	327.300:333$000
A deduzir : para a renda com applicação especial — 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo..........................	6.400:000$000	
	68.562:320$000	

Recursos

	Ouro	Papel
83. Emissão de titulos da divida externa, de accôrdo com o contracto de 19 de outubro de 1914..................	29.970:106$666	
84. Emissão de titulos da divida interna...	....	$
85. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro.............	....	$
Emissão de titulos da divida interna para a Baixada Fluminense.........	....	$
Fundos depositados em Londres.......	17.777:777$778	
	116 310:204$444	327.300:333$000

Renda com applicação especial

	Ouro	Papel
1. Fundo de resgate do papel-moeda (cujo producto poderá ser de preferencia applicado ao serviço de juros e amortização de titulos da divida interna, papel) :		
1.° Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.........................	....	700:000$000
2.° Producto da cobrança da divida activa da União em papel...........	....	1.000:000$000
3.° Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel	.. ..	2.000:000$000
4.° Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro....	....	2.000:000$000
5.° Os saldos que forem apurados no orçamento.........................	....	$
2. Fundo de garantia do papel-moeda (cujo producto poderá ser de preferencia applicado ao serviço de juros e amortização de titulos da divida, ouro) :		
1.° Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo	6.400:000$000	
2.° Cobrança da divida activa em ouro	50:000$000	
3.° Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro.......................	50:000$000	
4.° Quaesquer saldos, quando forem convertidos em ouro, da emissão autorizada pela lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915...................	$	

	Ouro	Papel
3. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas: Arrendamento das mesmas estradas	....	3.500:000$000
4. Fundo de amortização dos emprestimos internos: Depositos: saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições	....	$
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro: cobrando-se pelo manganez, a titulo de carga e de capatazias, a taxa unica de 1$ sempre que a tonelada dessa mercadoria valer 30$ ou mais e cobrando-se 2$ sempre que esse valor fôr de 50$ ou mais	3.000:000$000	3.400:000$000
Bahia	400:000$000	60:000$000
Recife	500:000$000	100:000$000
Rio Grande do Sul	700:000$000	
Parahyba	30:000$000	
Ceará	80:000$000	
Paraná	80:000$000	
Rio Grande do Norte	20:000$000	
Maranhão	60:000$000	
Santa Catharina	60:000$000	
Espirito Santo	20:000$000	18:000$000
Matto Grosso	50:000$000	
Alagôas	90:000$000	
Parnahyba	15:000$000	
Aracajú	20:000$000	
Pará	400:000$000	60:000$000
	12.025:000$000	12.838:000$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio de 1917, bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000$, que serão resgatados até o fim do exercicio financeiro.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, dos premios de loterias, dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro e de depositos de outras origens; os saldos resultantes do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados á amortização dos emprestimos internos, sendo os excessos das restituições levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 55 % em ouro e 45 % em papel sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, lettras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia; o imposto pago em ouro é destinado ás despezas da mesma natureza, convertendo-se em papel o excedente para attender ás despezas nesta especie.

IV. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e com o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos do portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1. A taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º desta lei e devendo a

importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro separadamente ;

2. A taxa de $001 a $005 por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para accelerar a execução daquellas obras, poderá o Governo acceitar donativos ou ainda auxilios a titulo oneroso offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessados no melhoramento, comtanto que os encargos, porventura resultantes de taes auxilios não excedam o producto da taxa indicada.

V. A decretar, emquanto durar a actual crise financeira, o imposto de 5 % sobre os salarios, jornaes, diarias, vencimentos ou quaesquer vantagens pecuniarias percebidas pelos operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, continuando em vigor o art. 91, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, ficando desde já autorizado a abrir os necessarios creditos.

VI. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo praso para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por *trusts*.

VII. A adoptar o papel sellado na arrecadação do respectivo imposto do sello.

VIII. A arrecadar, emquanto não fôr deliberado o destino do antigo Lloyd Brazileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empreza de navegação.

IX. A regulamentar, si o julgar necessario, a cobrança dos novos impostos e taxas creadas nesta lei ; quanto á cobrança do imposto sobre juros de emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes ou antichrese, deverá adoptar todas as providencias necessarias a uma boa fiscalização, podendo impor sancção penal, obrigar os escrivães, tabelliães e officiaes do registro a communicar ás respectivas repartições fiscaes uma nota das escripturas, da inscripção e do cancellamento de taes hypothecas e antichreses, com especificação do nome e residencia do credor e do devedor, situação do immovel, importancia do emprestimo, taxa dos juros, prazo e fórma do pagamento de capital e juros e quaesquer outras condições que interessem á cobrança do imposto ; deverá, em todo caso, ser sempre exhibida no acto do cancellamento a prova da quitação do imposto, expedindo para esse fim a repartição fiscal arrecadadora uma guia de quitação, mediante o pagamento de 1$ em estampilhas do sello adhesivo.

X. A regularizar, mediante contractos, as dividas dos Estados e da Associação Commercial do Rio de Janeiro á União, determinando, para cada divida, os juros e amortização annuaes.

XI. A entender-se com o governo do Estado do Rio de Janeiro afim de conseguir que seja por elle indemnizada a União das despezas feitas em melhoramentos das terras da Baixada Fluminense, podendo acceitar para base de contracto a taxa de 2 % sobre os valores accrescidos, dos terrenos referidos ou outra que mais conveniente seja aos interesses federaes.

XII. A arrendar, mediante concurrencia publica, os terrenos de areias monaziticas, cabendo ao arrendatario o onus da medição e demarcação da área arrendada, a qual se realizará antes do inicio da exploração.

XIII. A isentar de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, as fructas frescas de procedencia argentina e as produzidas nos paizes americanos, que offereçam vantagens tributarias á importação, em seus territorios, de productos brazileiros e cuja entrada o Governo permittirá independentemente de quaesquer outras taxas.

XIV. A conceder assignaturas mensaes de passagens de trens nos suburbios aos professores e alumnos das escolas publicas municipaes, com o abatimento de 50 % e de accôrdo com as instrucções que a directoria da Central expedir.

XV. A transferir ao Banco do Brazil a cobrança das dividas provenientes dos emprestimos realizados na conformidade da lei n. 2.683, de 24 de agosto de 1914, concedendo-lhe a faculdade de fazer accôrdo com os bancos devedores para liquidação de seus respectivos debitos, sem diminuição do capital e dos juros devidos.

XVI. A providenciar para a revisão das taxas do praticagem actualmente em vigor no porto do Recife para a entrada e sahida das embarcações e respectiva amarração e desamarração, no sentido de uma necessaria reducção.

XVII. A consolidar as leis e regulamentos relativos á arrecadação das rendas dos bens aforados ou arrendados pela União, podendo fixar multas até o valor de 500$ e bem assim organizar o respectivo cadastro.

XVIII. A prorogar por dous annos os prazos estipulados na lei n. 3.013, de 27 de outubro de 1915, bem como o do resgate dos titulos, papel, creados por força do art. 4º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

§ 1.º Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reducção ir até o limite do 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reducções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brazileira, especialmente a borracha e o fumo.

§ 2.º Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro do anno de 1904; todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada, ou desembarcada, exceptuadas as de producção nacional, o carvão de pedra e o oleo de petroleo, que ficam isentos dessa taxa.

§ 3.º O imposto de pharol, bem como o de doca, será cobrado em ouro ao cambio de 27 d. por 1$000.

§ 4.º Continúa o Governo autorizado a tratar com os Estados interessados no sentido de acudir á crise da borracha brazileira, podendo, entre outras medidas, modificar a taxa de exportação cobrada pela União.

§ 5.º Liquidadas até 31 de dezembro de 1916 as dividas dos Estados para com a União, fica o Governo autorizado a innovar os contractos existentes, sem reducção das dividas, podendo modificar as condições de pagamentos dos juros e os prazos.

Art. 3.º Continuam em vigor as disposições dos arts. 8º, 14, 15, 28, 29, 30 e 60, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914; ficam igualmente em vigor, sómente para os negocios sobre café, os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 e o art. 3º, § 14, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, observado o disposto no art. 1.479 do Codigo Civil; continuam, finalmente, em vigor o art. 72, n. 15, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e o n. XI do art. 2º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

§ 1.º Fica isento dos direitos de consumo e de expediente o papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e das revistas scientificas e litterarias, politicas e artisticas; este favor só será concedido desde que se prove que o papel effectivamente se emprega sómente na impressão dos ditos diarios, periodicos e revistas.

§ 2.º Fica isento de direitos de importação o salitre do Chile, destinado a adubo.

§ 3.º Ficam isentos dos direitos de importação e de expediente os machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquettagem de carvão nacional e os machinismos e apparelhos para a utilização dos sub-productos.

§ 4.º E' de livre entrada no territorio da Republica, independentemente de quaesquer medidas fiscaes, o gado de toda a especie destinado á criação e a engordar, permanecendo em vigor tão sómente a tributação sobre o gado destinado ao corte immediato.

§ 5.º Fica concedida á Empreza de Navegação de Pescaria, com séde na capital do Ceará, isenção de direitos, por cinco annos (inclusive o exercicio de 1916), para o material fluctuante, motores e sobresalentes necessarios á sua installação.

§ 6.º O carvão de pedra e o oleo de petroleo, quando importados para servir de combustivel, pagarão a taxa de 2 %, de conformidade com a circular do Ministerio da Fazenda, n. 73, de 11 de outubro de 1916.

§ 7.º Pagarão 5 % *ad valorem* (que será o da factura) o materia escolar para escolas publicas primarias e gratuitas importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios, o material destinado á construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e finalmente os artigos

directamente importados pela Associação Brazileira dos Escoteiros de S. Paulo e outras congeneres, uma vez que estes artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

§ 8.º Pagarão 8 % *ad valorem* os seguintes artigos:

I. Apparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, bem como os envolucros e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lacticinios de producção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos; finalmente as proprias folhas simples quando importadas pelas lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas.

II. O material importado para as obras de construcção de qualquer templo, seja qual fôr o culto a que este se destine e exceptuado apenas o material que fôr considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaesquer direitos.

III. Os apparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool como força, luz e aquecimento.

IV. O material destinado á primeira installação publica de luz, força (excluido o destinado ás installações particulares), viação urbana, abastecimento de agua e rêde de esgotos, e bem assim o destinado a calçamentos, incluidos os britadores, rolos e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração de lixo, ao melhoramento e conservação de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrucção de baixios e canaes, o destinado ás estradas de ferro e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embellezamento das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 % aqui estabelecida, quando importados para serem applicados pelos governos dos Estados, dos municipios, ou do Districto Federal em obras suas, feitas por administração directa ou por contracto; á concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento será o commercial ou de factura o valor sobre o qual incide a taxa.

V. O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagôas da Republica e as peças metallicas importadas para a construcção de navios e vapores em estaleiros nacionaes.

VI. O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para a construcção do seu novo predio á Avenida Central na cidade do Recife.

VII. Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou emprezas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os do côco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congenere no paiz.

VIII. Todas as machinas e accessorios indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza para fins industriaes, sendo préviamente submettidos ao exame do ministro da Fazenda os projectos de taes installações, afim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins.

§ 9.º Ficam equiparadas ás machinas agricolas, as machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brazileiro tenha livre entrada, assim como as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalha.

§ 10. Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, modificados, porém, os limites fixados na hypothese segunda do mesmo § 8º, os quaes passarão a ser de 10 % no minimo e 15 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes.

Quando se tratar de proprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado.

§ 11. Ficam isentas do imposto do sello as operações que os bancos populares e caixas ruraes, organizados sob fórma cooperativa, realizarem com agricultores e criadores.

§ 12. Os documentos passados no estrangeiro, que deixarem por motivo de força maior de ser legalizados nos consulados brazileiros, não poderão produzir effeito no Brazil, sem o pagamento na Recebedoria do Thesouro Nacional dos emolumentos que deveriam pagar nos consulados, fazendo-se a cobrança por sello de verba, convertida a taxa ouro em papel ao cambio do dia.

§ 13. Fica abolida a exigencia do art. 71, § 4º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

§ 14. No art. 178, lettra *m*, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, accrescente-se « IX. Os que fabricarem, expuzerem á venda ou venderem producto nacional inculcando-o como estrangeiro » e « X. Os que expuzerem á venda ou venderem producto estrangeiro inculcando-o como nacional ».

§ 15. Continúa em vigor o art. 120 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, accrescentando-se *in-fine*: « O resultado de analyse só será entregue ao interessado á vista de documento que prove ter sido paga a respectiva taxa de analyse ».

§ 16. Ficam dispensados de sellagem os *stocks* de mercadorias já despachadas e entregues a consumo, de accôrdo com a disposição do art. 196 do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

§ 17. Continúa isenta do imposto de consumo a louça de pó de pedra, manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

§ 18. O negociante estabelecido no Districto Federal não poderá despachar mercadorias importadas, sem que, mediante registro semestral na Alfandega, conste estar quite do imposto de industria e profissão.

§ 19. Todo aquelle que exercer o commercio de fazendas, modas e confecções no Districto Federal, em installações transitorias, seja em hospedarias, hoteis ou residencias particulares, expondo ou offerecendo á venda mercadorias do seu commercio em malas, armarios, caixas, pacotes ou envolucros semelhantes, ou por qualquer outro modo — ficará sujeito ao imposto a que se refere o art. 1º do regulamento annexo ao decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904 (industrias e profissões), pagando exclusivamente a taxa fixa annual de 1:300$, sendo para esse fim inscripto no respectivo lançamento.

a) O imposto será pago de uma só vez, integral e antecipadamente por exercicio, qualquer que seja a época do inicio do negocio.

b) A Alfandega não permittirá o desembaraço e sahida das mercadorias que para esse commercio forem importadas directamente do estrangeiro sem que seja exhibida préviamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal, não inclusive os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento.

c) Os que exercerem o commercio de que trata este artigo sem prévio pagamento do imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, á multa de 2:000$, que será repartida entre o Thesouro e funccionario ou particular que denunciar a infracção.

§ 20. No manifesto a ser enviado á Directoria de Estatistica Commercial, na Capital Federal, e de que trata o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909, arts. 1º e 2º, ficam os agentes, consignatarios, despachantes, capitães ou mestres de navios obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo e qualquer combustivel, recebido em portos brazileiros, para o consumo das respectivas embarcações, assim como se torna obrigatoria, no mesmo manifesto, no caso de não recebimento de combustivel, a respectiva declaração. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsaveis sujeitos á multa estabelecida no art. 9º do citado decreto.

§ 21. 1) Nenhuma factura poderá ser apresentada para authenticação depois da partida para o Brazil do navio que transportar a respectiva mercadoria e, si o fôr, não poderá ser acceita para isentar o importador da penalidade por falta de factura.

2) Os consules authenticarão a factura assignando-a e datando-a.

3) O que constitue base para a imposição das multas estabelecidas no decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, é a divergencia entre mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia.

4) A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para a sua apresentação.

5) E' obrigatoria a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exportação para o Brazil, independente de declaração do paiz de origem.

6) O actual modelo de factura consular será substituido pelo modelo seguinte:

...VIA FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA

Consulado Geral em.................

DECLARAÇÃO

Declaramos solemnemente que somos exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos.... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os effeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de.............do Brazil e consignadas aos Srs............

de ....de..............de 19...

..............................agente do exportador.

Nome e nacionalidade do navio á vela..................................
Nome e nacionalidade do navio a vapor.................................
Porto de embarque da mercadoria.......................................
Porto de destino da mercadoria..
Porto de destino da mercadoria............com opção para..............
Porto de destino da mercadoria............ em transito rapa............
Valor total da factura, inclusive frete e despezas approximadas........... (*)
Frete e despezas approximadas.. (*)
Agio da moeda do paiz de procedencia..................................

OBSERVAÇÕES DO CONSUL

....
....

Visto. ...Consulado........ dos Estados Unidos do Brazil.

.... de .... de 19....

Pagou.

(Assignado)..........................

(*) Moeda do paiz de exportação.

FACTURA

MARCAS E NUMEROS	VOLUMES		ESPECIFICAÇÃO COMPLETA DE CADA MERCADORIA COM A DENOMINAÇÃO COMMERCIAL, SUA APPLICAÇÃO OU MATERIA DE QUE É FEITA	(*)	PESO EM KILOGRAMMAS			OUTRAS UNIDADES DA TARIFA	VALOR DE CADA MERCADORIA EM LIBRAS ESTERLINAS, EXCLUSIVE FRETE E DESPEZAS		PAIZ DE ORIGEM DE CADA MERCADORIA	PAIZ ONDE FOI COMPRADA CADA MERCADORIA
	Quantidade	Especie			Bruto dos volumes	Bruto da mercadoria	Liquido da mercadoria		£	Sh.		

(*) Para uso da Directoria de Estatistica Commercial.

Art. 4.° As taxas aduaneiras (na Tarifa « Direitos »), actualmente cobradas sobre bacalhão, banha, kerozene e xarque ficam reduzidas de 15 %.

Art. 5.° O Banco do Brazil e suas agencias constituem serviço federal e estão isentos de todo e qualquer imposto estadual e municipal.

Art. 6.° O Poder Executivo fará organizar a consolidação de todas as disposições de caracter permanente, insertas em leis annuas de orçamento, que não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União Federal; serão excluidas todas as que contenham autorização, não realizada opportunamente, para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmento de vencimentos ou outras remunerações, igualmente excluidas as que tenham caracter individual e as que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens.

Art. 7.° Emquanto não fôr mandada executar pelo Congresso a « Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas de orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições do art. 2° — VI, VIII e X; do art. 3° — §§ 3°, lettra *d*, 5°, 6°, 7°, 9°, 10 e 11, dos arts. 8°, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22 e 25, todos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, substituidas neste ultimo as palavras « Para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e anteriores, continúa o Governo » — pelas seguintes — « Fica o Governo », e em geral todas as disposições de leis annuas de orçamento que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União; não se comprehendem entre estas ultimas as que versarem especialmente sobre a fixação das verbas de Receita e das dotações de Despeza, e as que contenham autorização para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmento de vencimentos e quaesquer remunerações, nem as disposições de caracter individual ou que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens e de que o Executivo não tenha usado em tempo opportuno.

Art. 8.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.218 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 57:635$330 para occorrer ao pagamento devido ao 1° tenente do Exercito Joviniano Roland Seraine, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 57:635$330 para occorrer ao pagamento devido ao 1° tenente do Exercito Joviniano Roland Seraine, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96° da Independencia, 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.219 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 3º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão Samuel Lenz de Araujo Cesar um anno de licença, sem vencimentos, em prorogação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 3º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão Samuel Lenz de Araujo Cesar um anno de licença, sem vencimentos, em prorogação, para tratar de seus interesses onde lhe convier, a começar de 21 de novembro de 1916, quando termina aquella em cujo goso se acha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia, 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.220 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 8.783:969$190, supplementar á verba 5ª do orçamento de 1916, do mesmo ministerio — «Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 8.783:969$190, supplementar á verba 5ª do orçamento vigente, do mesmo ministerio — «Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio».

Art. 2.º O governo mandará publicar no *Diario Official* a relação nominal dos pensionistas, aposentados e beneficiarios do montepio e meio soldo, com as datas dos decretos, leis e despachos ministeriaes que lhes asseguraram o direito a essas pensões, acompanhadas de «quantum» correspondente a cada uma.

§ 1.º O thesouro na Capital Federal, e as delegacias fiscaes iniciarão desde já as diligencias necessarias junto ás autoridades policiaes e militares para o fim de se assignalar ou verificar a residencia de cada pensionista, a qual deverá constar da relação nominal a ser publicada todos os annos e enviada com taes informações ao Congresso Nacional com a

proposta da Receita e Despeza formulada para cada exercicio pelo Poder Executivo.

§ 2.° Dessa relação nominal deverá tambem constar si esses pensionistas exercem cargos publicos ou percebem dos cofres federaes, estaduaes ou municipaes e quaesquer outros vencimentos e gratificações.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96° da Independencia, 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.221 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de réis 1.047:846$974, papel, e 532$989, ouro, para o fim de occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 1.047:846$974, papel, e 532$989, ouro, para o fim de occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos, sendo:

	Papel
a) pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	98:074$918
b) pelo Ministerio da Marinha	201:196$098
c) pelo Ministerio da Guerra	497:124$058
d) pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas	4:495$760
e) pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio	63:441$936
f) pelo Ministerio da Fazenda	183:514$204
E o credito em ouro de	532$989

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

LEI N. 3.232 — DE 5 DE JANEIRO DE 1917

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber quo o Congresso Nacional decrotou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no exercicio de 1917, é fixada em 98.532:945$393, ouro, e 407.426:739$111, papel, que serão distribuidos pelos respectivos ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 10:422$083, ouro, e a de 45.560:914$190, papel:

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica....	....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica..............................	....	36:000$000
3. Gabinete do Presidente da Republica...	....	76:800$000
4. Despeza com o Palacio da Presidencia da Republica......................	....	100:000$000
5. Subsidio dos Senadores...............	....	774:900$000
6. Secretaria do Senado: Augmentada de 15:000$ para pagamento dos vencimentos de um chefe de redacção dos debates, dispensado do serviço, e destacada da consignação «Eventuaes» a quantia de 2:400$ para gratificação ao official encarregado do serviço das actas do Senado..................	....	726:150$800
7. Subsidio dos Deputados.................	....	2.607:600$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados: No « Pessoal »: Supprimido um logar do redactor de debates e augmentado de dous o numero de supplentes da redacção do debates a 4:800$ cada um; fixados em 14:400$ os vencimentos do secretario da presidencia e supprimida a gratificação especial percebida por este funccionario; augmentada de 18:000$ para pagamento do um chefo da redacção do debates, dispensado do serviço, e diminuida de 3:600$ a consignação « Gratificações addicionaes », que ficará assim redigida: Para pagamento de gratificações addicionaes, sendo: de 30 % ao subdirector, archivista, conservador da bibliotheca, porteiros da Secretaria e do salão e um ajudante de porteiro, e sete continuos; de 25 % a um chefe do redacção dos debates (ao mesmo tempo redactor de documentos par-		

	Ouro	Papel
lamentares), a dous chefes de secção, bibliothecario, um 1º official, um continuo, um redactor de *Annaes*, um ajudante de porteiro; de 20 % ao secretario da presidencia, a um 1º official e sete continuos; de 15 % ao superintendente da redacção de debates, um 1º official, um 2º official, dous redactores de debates e dous continuos — 60:774$400.		
Transferida da verba «Material» (Conservação e limpeza do edificio, etc.) « para a Pessoal » a quantia de 46:800$, para pagamento de vencimentos a 17 serventes, sendo 12 á razão de 3:000$, tres á de 2:400$ e dous á de 1:800$ annuaes, conforme deliberou a Camara em 31 de dezembro de 1915, devendo a verba « Material » ficar redigida da seguinte fórma :		
«Material» :		
Para continuação da publicação de documentos parlamentares, 12:000$000; Objectos de expediente, 15:000$000 ; Compra de livros, assignatura de jornaes, revistas, encadernações, etc., 10:000$000 ; Conservação e limpeza do edificio e dos moveis, comprehendendo o salario de um servente, dispensado do serviço por incapacidade physica a 1:800$ e 7:800$ para cinco jardineiros (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 e lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 25:802$000 ; Para custeio e conservação do automovel destinado á conducção do presidente da Camara, 12:000$000 ; Aluguel de casa para os porteiros da Secretaria e do salão, 2:400$000 ; Despezas eventuaes, 14:200$000 ; Impressão e publicação dos debates da Camara durante cinco mezes, a 18:000$, 90:000$000 ; Serviço de revisão dos debates comprehendendo um chefe e cinco revisores (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 21:000$000 ; Taxa de esgoto do edificio, 136$118 ; Consumo d'agua, 432$000.		
Total da verba........................	....	1.004:845$318
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional....................	....	275:000$000
10. Secretaria de Estado................	....	696:041$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica : Supprimida a consignação de 1:200$ destinada ao official da Secretaria de Estado que auxilia o consultor...............................	....	19:600$000

	Ouro	Papel
12. Justiça Federal : Reduzida de 6:000$ no credito destinado a «diligencias, alimentação, vestuario e transporte dos presos pobres» do « Material Geral »........................	....	1.907:971$618
13. Justiça do Districto Federal : Supprimida a consignação de 3:000$, destinada a «Objectos de expediente para os cinco escrivães do crime»........	....	1.388:393$118
14. Ajudas de custo a magistrados.......	....	7:000$000

15. Policia do Districto Federal : Augmentada de 120:000$ a consignação «Diligencias policiaes» destinados especialmente para o melhoramento do serviço de segurança publica na Capital Federal ; de 3:600$ para pagamento ao escrivão do 30º districto policial, á razão de 300$ mensaes, e de 43:800$ para diarias de 10$ aos medicos peritos, na fórma do art. 8º da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 ;

Na Repartição Central da Policia : Reduzida de 38:000$ a consignação «Alugueis de casas para delegacias, estações, etc.»; de 20:000$, a consignação «Acquisição e custeio do material de transporte da policia, etc.»; de 6:000$ a consignação «Armamento, cartuchos, cinturões, etc.»; de 10:000$ a consignação « Para o serviço de caixas de avisos policiaes, etc.»; e de 12:000$ a consignação «Para pagamento a peritos e despezas com a expulsão de extrangeiros, etc.» ; tudo da verba «Material» ;

Na Colonia Correccional de Dous Rios : Reduzida de 5:000$ a consignação «Illuminação, combustivel, lubrificantes, etc.»; de 2:000$ a consignação «Forragem, ferragem, acquisição de animaes, etc.»; de 2:000$ a consignação «Ferramenta, sua conservação, materia prima para as officinas, etc.»; de 1:000$ a consignação «Camas, colchões, travesseiros, etc.»; e de 5:000$ a consignação «Para conservação do edificio e continuação das obras» ;

Na Escola Premunitora Quinze de Novembro : Reduzida de 5:000$ a consignação «Alimentação, inclusive do pessoal, etc.»; de 1:000$ a consignação «Objectos de expediente, etc.»; de 1:200$ a consignação « Illuminação e força motriz» ; de 600$ a consignação «Acquisição e concertos de moveis» ; de 3:000$ a consignação «Ferramenta, sua conservação, etc.»; de 1:000$ a consignação « Instrumentos de musica, etc.»; de 3:000$ a consignação «Camas, colchões,

	Ouro	Papel
etc.»; de 2:000$ a consignação «Forragem, ferragem, etc.»; e de 1:200$ a consignação « Gratificação aos alumnos»........................	....	5.891:215$590

16. Brigada Policial :

Diminuida de 179:514$658, substituindo-se as tabellas do pessoal e do material pela seguinte :

Pessoal :

Um general de brigada, 7:600$000 ;
Sete tenentes-coroneis, 100:800$000 ;
Dous tenentes-coroneis em commissão (gratificação), 9:600$000 ;
10 majores, 114:000$000;
39 capitães, 351:000$000 ;
Tres capitães em commissão (gratificação), 9:000$000 ;
47 tenentes, 324:300$000 ;
64 alferes, 345:600$000 ;
10 sargentos ajudantes e intendentes, 16:425$000 ;
56 primeiros sargentos, 81:760$000;
153 segundos sargentos, 195:457$500;
80 terceiros sargentos, 93:440$000;
358 cabos, 365:876$000 ;
2.358 outras praças, 2.237:742$000 ;

Somma, 4.252:600$500.

Fardamento, 381:162$330 ;
Alimentação para 3.015 praças a 1$450, 1.595:688$750;
Forragem e ferragem para 571 animaes a 1$640, 341:800$600 ;
Soldo para os officiaes aggregados,..... 21:000$000 ;
Passagens de officiaes e praças, ... 12:000$000 ;
Empregados nas fachinas dos quarteis, nas cavallariças, no hospital, no serviço de locomoção e no de outras dependencias dos corpos, 149:400$000;
Gratificação para as ordenanças do Ministerio da Justiça, 1:080$000 ;
Quebras ao pagador, 600$000 ;

Somma, 2.502:731$680.

Material :

Remonta de animaes, 30:000$000;
Acquisição e concerto de armamento, munição, equipamento, arreiamento, vehiculos, automoveis e accessorios, moveis, utensilios e outros artigos, 50:000$000 ;
Illuminação e energia electrica, custeio e conservação, 40:000$000 ;
Conservação, mudança e assignatura de telephones, custeio e conservação, 4:000$000 ;
Medicamentos, instrumental cirurgico, roupas e outros artigos para o hospital, 30:000$000 ;

Ouro Papel

Taxa de esgoto dos quarteis, 1:000$000;
Expediente, livros, publicações, impressos, etc., 15:000$000 ;
Obras e conservação dos quarteis e outros proprios nacionaes a cargo da Brigada, 40:000$000 ;
Somma, 210:000$000.

Augmentada de 12:848$ para inclusão nominal de creditos para os reformados:
Mestre de musica Elpidio Carneiro, decreto de 5 de abril de 1916, 876$000;
Primeiro sargento armeiro André Cardoso Dantas, decreto de 12 de abril de 1916, 876$000 ;
Segundo sargento ferrador Julião Mendes, decreto de 25 de maio de 1916, 839$500 ;
Cabo veterinario Manoel Antonio dos Santos 1º, decreto de 31 de maio de 1916, 766$500 ;
Cabo de esquadra João José de Santa Anna, decreto de 12 de abril de 1916, 766$500 :
Cabo de esquadra Januario de Brito, decreto de 12 de abril de 1916, 766$500 ;
Cabo de esquadra José Quirino dos Santos, decreto de 4 de março de 1916, 511$000 ;
Cabo de esquadra José Francisco das Chagas, decreto de 21 de junho de 1916, 1:022$000 ;
Cabo de esquadra João Lucio Ferreira, decreto de 21 de junho de 1916, 766$500 ;
Cabo de esquadra João Antonio de Oliveira, decreto de 12 de julho de 1916, 766$500 ;
Cabo de esquadra Francisco das Chagas, decreto de 12 de julho de 1916, 511$000 ;
Corneteiro Manoel Machado Ribeiro, decreto de 4 de março de 1916 730$000 ;
Anspeçada Manoel Gomes da Silva 2º, decreto de 12 de julho de 1916, ... 730$000 ;
Soldado Manoel José de Brito, decreto de 5 de abril de 1916, 730$000 ;
Soldado Joaquim Felippe Santiago, decreto de 25 de maio de 1916, 730$000
Soldado Alfredo José da Silva, decreto de 21 de junho de 1916, 730$000 ;
Soldado José Sabino dos Santos, decreto de 12 de julho de 1916, 730$000 ;
Reduzida de 15:171$230 relativos aos soldos dos reformados : — tenente-coronel graduado Francisco Xavier do Nascimento Flores Salvaterra, 1º sargento mestre de musica João Pereira da Cruz, 2º sargento Pedro Cestino de Souza, 2º sargento gradua-

	Ouro	Papel
do Porfirio Hemeterio da Nobrega, forriel graduado João Antonio Vaz Ferreira, cabo de esquadra José Macario da Silva, cabos Antonio Cardoso, Estacio Manoel de Souza e Manoel José do Nascimento, cabo graduado Manoel Martins de Senna Zabumba, soldados João Mendes de Queiroz, Luiz Pinto Sampaio, Manoel de Moraes, Ignacio Salino, João Francisco de Souza, Alipio José de Souza, Abilio Augusto, Francisco Xavier do Nascimento e Joaquim Ferreira Lima, que falleceram ;		
Reduzida ainda de 6:875$500 a consignação — « para os officiaes e praças que se reformarem ou já reformadas e que não constarem, etc. »........	....	7.627:890$238
17. Casa de Detenção: Reduzida de 1:000$ a consignação «Acquisição e concerto de moveis»........................	....	576:356$118
18. Casa de Corrécção: Reduzida de 2:800$ pela suppressão das consignações destinadas a um cocheiro (pessoal de nomeação do director) e a « forragem para quatro animaes », e de 10:000$ a consignação « Materia prima, ferramentas, combustivel, etc. », reforçando-se o credito da mesma consignação com a renda das officinas, deduzida a porcentagem dos operarios.	....	291:676$106
19. Archivo Nacional: Reduzida de 5:000$ a consignação « Compra e cópia de documentos importantes pertencentes a particulares, etc. »...........	....	179:281$118
20. Assistencia a Alienados: No Hospital Nacional de Alienados : Reduzida de 7:000$ a consignação do pessoal subalterno de nomeação do director, englobadas as duas sub-consignações em uma só, de 4:000$ a consignação « Medicamentos, drogas, etc. », de 8:000$ o da consignação « Acquisição e concerto de moveis, etc. », de 10:000$ a consignação « Conservação do predio, etc. », de 15:981$880 o da consignação « Fazendas, calçado, etc. », de 2:000$ a consignação « Materia prima para as officinas », de 1:000$ a consignação « Instrumental cirurgico », de 2:000$ o da consignação « Para um gabinete anatomo-pathologico, bioterio, necropsias, etc. », de 500$ a consignação « Para um gabinete anatomo-pathologico do Instituto Neuropathologico», de 1:000$ a consignação « Para um gabinete de Psychologia Experimental e sua conservação technica » e augmentada de 75:000$ a consignação «Alimentação, dietas e combustivel » ;		

	Ouro	Papel
Na colonia de alienados: Reduzida de 7:795$ a consignação relativa ao pessoal de nomeação do director, de 1:000$ a consignação « Acquisição e concerto de moveis», de 900$ a congnação « Instrumentos de lavoura, etc.», e de 1:000$ a consignação « Limpeza, conservação, etc. » ;		
Na colonia de alienadas : Reduzida de 5:000$ a consignação relativa ao pessoal de nomeação do director, de 6:200$ a consignação «Fazendas, calçados, agulhas, etc.», e de 3:000$ a consignação « Combustivel, lubrificantes, estopa, etc ».............. .	....	2.088:506$874

21. Directoria Geral de Saude Publica : Na Repartição Central : «Material»: reduzida de 5:000$ a consignação « Livros, jornaes, impressos, etc.», do 2:000$ a de « Custeio do automovel do director geral », de 25:000$ a de « Moveis, 'material, concertos, etc.» ; e de 2:000$ a de « Gratificação do pessoal, de accôrdo com o regulamento, etc.»;

Na Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia : Reduzida de 48:740$ a consignação « Pessoal subalterno », englobadas as sub-consignações de serventes de 2ª classe, cocheiros de 1ª e 2ª, moços de cavallariça, tozador e carroceiros com as de carpinteiros, pintores, mecanicos, electricistas, etc ;

No laboratorio bacteriologico : Reduzida de 4:000$ a consignação « Livros, objectos de expediente, etc.» ;

No Lazareto da Ilha Grande : Reduzida de 2:620$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importancia de gratificação ;

No Hospital Paula Candido : Reduzida de 1:740$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importancia de gratificações ;

No Hospital S. Sebastião (inclusive o serviço de tuberculosos) : Reduzida de 10:360$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e importancia de gratificações, e de..... 12:392$400, substituidas as tabellas do material pela seguinte :

		Ouro	Papel
Dietas	140:241$000		
Provisões de pharmácia	88:695$000		
Alimentação do pessoal	65:517$500		
Material clinico	24:637$500		
Conservação do Material	24:820$000		
Illuminação	19:819$500		
Roupas e utensilios de enfermarias	16:828$500		
Combustivel e lubrificantes	15:201$500		
Expediente	9:125$000		
Moveis	1:678$000		
Eventuaes e assignaturas de telephones	10:220$000		
Total	416:783$500		
Nos serviços de policia sanitaria e de prophylaxia dos portos da Republica: Reduzida de 10:000$ a sub-consignação « Expediente, desinfectantes e respectivos utensilios, etc.» do Material», e de 16:120$ a de «Expediente, asseio, desinfectantes, custeio e conservação dos transportes maritimos e dos hospitaes de isolamento nos Estados, etc.»		....	5.496:920$500
22. Secretaria do Conselho Superior do Ensino: Augmentada de 3:000$ para pagamento de vencimentos da dactylographa destacada do Ministerio da Agricultura para esse serviço, e reduzida de 2:400$ pela suppressão da consignação relativa ao porteiro-continuo, de 14:400$ pela suppressão da consignação «Para pagamento de diarias a que teem direito os membros do Conselho, etc.» e de 3:000$ pela suppressão da consignação «Para despezas com o transporte dos referidos membros		....	76:438$000
23. Subvenções a institutos de ensino.		....	4.738:091$208
24. Escola Nacional de Bellas Artes: Reduzida de 3:223$600, ouro, na consignação « Pensões a artistas premiados na exposição, etc.», por ter fallecido o artista João Baptista Bourdon, que estava em goso do premio		10:422$083	286:212$236
25. Instituto Nacional de Musica		....	439:934$052
26. Instituto Benjamin Constant: Reduzida de 3:240$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importancia de gratificações, de 1:200$ a consignação « Illuminação, accessorios e aquecimento » e de 1:000$ a de « Acquisição de moveis e do instrumental, utensilios, diversos concertos e reparos no edificio »		....	388:980$118

	Ouro	Papel
27. Instituto Nacional de Surdos-Mudos : Reduzida de 2:100$ a consignação relativa ao pessoal de nomeação do director, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importancia de gratificações, de 1:000$ a consignação « Acquisição e concertos de moveis e utensilios », de 1:000$ a consignação « Material para as officinas », de 1:000$ a consignação « Conservação do predio, jardins, material e trabalhadores da horta », e 364$700 pela suppressão da consignação « Seguro do predio », despeza esta quo deve correr pela renda do patrimonio, a que elle pertence.....	....	154:662$418
28. Bibliotheca Nacional : Reduzida de 4:800$ pela suppressão da consignação « Contribuição annual, etc. », cujos dizeres ficam incorporados á consignação « Permutações e documentação, etc. », diminuida esta, por sua vez, de 2:000$000..........	....	505:512$118
29. Soccorros Publicos..................	....	25:000$000
30. Obras : Reduzida de 100:000$000.....	....	150:000$000
31. Corpo de Bombeiros. Reduzida de 26:718$, por ter sido fixada a etapa das praças em 1$400 diarios, valor que vigora em 1916. Augmentada de 5:978$700 para a inclusão nominal de creditos para os reformados : forriel José Laudevino de Miranda, decreto de 29 de março do 1916, 722$700 ; cabo de esquadra Adolpho Teixeira Lobo, decreto do 12 de abril do 1916, 766$500 ; cabo de esquadra Lindolpho de Azevedo Maltez, decreto de 10 de maio de 1916, 766$500 ; cabo de esquadra Americo Alvares Vieira, decreto do 31 de maio de 1916, 766$500 ; cabo de esquadra Joaquim Nunes de Oliveira, decreto de 5 de julho de 1916, 766$500 ; soldado Bento Antonio Pereira Fagundes, decreto de 22 de março de 1916, 730$; soldado Margarito dos Santos Loureiro, decreto do 29 de março de 1916, 730$; soldado João Luiz Walter, decreto de 5 de julho de 1916, 730$000. Reduzida de 13:777$800 relativos aos soldos dos reformados : tonente coronel Luiz Francisco de Miranda, forrieis José Luiz de Souza Moura e Luiz de Oliveira Mello, cabo de esquadra José da Silva Ramalho e soldado Antonio José Leite Mendes. Diminuida ainda de 3:642$700 na consignação « Para os officiaes e praças quo se reformarem e para os que não constarom da presente relação ».........	....	2.252:987$524

	Ouro	Papel
32. Serviço Eleitoral: Reduzida de 30:000$, só podendo ser feitas no *Diario Official* as publicações que se tornarem precisas no Districto Federal..........	....	50:900$000
33. Administração, justiça e outras despezas no Territorio do Acre. O credito de 400:000$ da consignação «Para serviços publicos e obras no Territorio do Acre» do «Material Geral» fica incorporado ao material de cada um dos departamentos repartidamente, destinada desse credito a quantia de 190:000$ ao Departamento do Alto-Acre e autorizado o Governo a modificar a actual organização das forças regionaes do mesmo Territorio, sem exceder o credito de 623:704$000	....	3.211:908$000
34. Instituto Oswaldo Cruz..............	....	331:240$000
35. Serventuarios do Culto Catholico: Reduzida de 2:000$000..............	....	68:000$000
36. Magistrados em disponibilidade: Reduzida de 5:000$000................	....	135:000$000
37. Eventuaes: Reduzida de 36:000$000...	....	64:000$000
38. Subvenções: Augmentada a de 20:000$ a do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, e de 18:000$, por uma só vez, para auxilio dos melhoramentos do Hospicio de S. João Baptista da Lagôa, a cargo da Santa Casa de Misericordia..............	....	761:000$000
39. Guarda Nacional: Para custeio da Administração da milicia no Districto Federal..........................	....	29:800$000
	10:422$083	45.560:914$190

Art. 3.° E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A abrir o credito necessario, no corrente exercicio, para pagamento dos vencimentos a que teem direito os desembargadores João Alves de Castro e João Rodrigues do Lago durante o tempo em que serviram em commissão no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por determinação do respectivo ministro;

II. A reformar a Justiça Civil e Criminal do Territorio do Acre, podendo supprimir um dos dous tribunaes de appellação, reduzir o numero das comarcas e dos termos, sem prejuizo dos interesses da Justiça:

§ 1.° Os juizes vitalicios que não forem aproveitados em virtude da reforma ficarão em disponibilidade com dous terços dos vencimentos, considerados como ordenado para todos os effeitos, até que sejam aproveitados na Justiça Federal, ou local, do Districto Federal, ou aposentados nos termos da lei vigente;

§ 2.° Os demais funccionarios, não vitalicios, que tambem não forem aproveitados, ficarão do mesmo modo em disponibilidade, com direito ás vagas que occorrerem em quaesquer repartições, percebendo os que tiverem mais de 10 annos de serviço dous terços dos actuaes vencimentos e os que tiverem menos de 10 annos apenas metade dos vencimentos;

§ 3.° O Governo designará para séde do tribunal de appellação que ficar, o logar que fôr mais conveniente á administração da Justiça, conciliando quanto fôr possivel esses interesses com a salubridade do clima do local escolhido;

III. A concorrer com a quantia de 12:000$, durante o exercicio corrente para as despezas de publicação da revista e expediente da Academia Brazileira de Lettras;

IV. A dar nova organização á Caixa Beneficente da Guarda Civil e a outras caixas de corporações congeneres, que terão administração autonoma, com directoria eleita dentre os socios contribuintes:

§ 1.º O guarda civil que se invalidar no serviço da corporação terá garantida a pensão de metade de seus vencimentos.

§ 2.º A' viuva ou filhos do guarda que fallecer em virtude de lesão recebida no desempenho de suas funcções fica tambem garantido esse direito;

V. A ordenar que a Directoria Geral de Saude Publica permitta o consumo dos vinhos, mostos e succos de fructas nacionaes nas mesmas condições que é tolerado o consumo dos vinhos estrangeiros pelo art. 8º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907;

VI. A rever o regimento de custas da Justiça Federal, reduzindo os emolumentos já fixados aos magistrados, advogados, solicitadores, escrivães, orgãos do Ministerio Publico e demais serventuarios do juizo ou do fôro e providenciando para que os processos ou causas no Districto Federal, cujas appellações não forem recebidas no effeito devolutivo, subam á superior instancia ou ao Supremo Tribunal Federal independentemente de traslado;

VII. A expedir nova regulamentação da Colonia Correccional, como entender necessaria, mas obrigando ao trabalho os sentenciados, conforme os sexos, na lavoura ou pesca, na pecuaria ou nas manufacturas, para inteiro abastecimento do presidio, ficando absolutamente vedado admittir individuos de menor idade quando não sejam correccionaes por sentença e requisição da autoridade competente;

VIII. Attendendo ao facto de que o jurisconsulto Domingos de Andrade Figueira foi convidado officialmente para trabalhar com a commissão revisora do projecto do Codigo Civil, remunerar com 30:000$, de uma só vez, a D. Theodora Marcondes de Andrade Figueira, pelos serviços prestados por seu finado marido;

IX. A, assim que se reinvestir de personalidade juridica a Associação Mantenedora do Orphanato Osorio, ordenar sejam restituidos os dinheiros e apolices, como o balanço do Conselho dos Patrimonios apresentou, este anno, ao Ministerio da Justiça; e outrosim a reconhecer de utilidade publica o referido Orphanato Osorio, attribuindo-lhe o usofructo de um edificio, proprio nacional, nesta cidade;

X. A consolidar as disposições legaes e regulamentares concernentes aos territorios das freguezias urbanas e suburbanas do Districto Federal e que actualmente formam as circumscripções judiciarias das actuaes pretorias, de modo a serem fixados seus respectivos limites.

Art. 4.º Continúa em vigor o art. 7º, n. I, da lei n. 3 089, de 8 de janeiro de 1916, dando o Governo nova organização ao Gabinete Medico-Legal, no sentido de subordinal-o directamente ao Ministerio do Interior, e assegurada aos medicos do referido gabinete a funcção de peritos privativos da justiça, assim como da Policia, incumbindo-lhes attender ás requisições judiciarias de par com as policiaes.

Art. 5.º Continúa em vigor o art. 9º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

Art. 6.º Fica reduzido a tres annos o prazo de fiscalização para que seja reconhecida a Faculdade de Direito Teixeira de Freitas, observadas todas as disposições regulamentares sobre o ensino superior.

Art. 7.º Fica reduzido a tres annos o prazo de fiscalização para que as escolas de Pharmacia e Odontologia possam ser equiparadas aos institutos federaes similares, preenchidas as demais exigencias regulamentares vigentes.

Art. 8.º O fardamento necessario ás forças regionaes no Territorio do Acre será fornecido pela Brigada Policial do Districto Federal, mediante indemnização e quando requisitado pelos respectivos prefeitos.

Art. 9.º Ficam reconhecidos como de caracter official os diplomas conferidos pelo Instituto Electro-Technico e Mecanico de Itajubá, já subvencionado pela União.

Art. 10. Emquanto o Congresso não se pronunciar definitivamente sobre a reorganização da justiça do Districto Federal, os serventuarios e empregados judiciaes serão os seguintes: 18 tabelliães de notas; quatro officiaes de registro geral; dous officiaes de registro especial; um official privativo do

protesto de letras; um escrivão privativo de cada uma das pretorias criminaes e da 8ª civel; dous de cada uma das outras pretorias civeis, funccionando cada escrivão nos feitos e actos de sua antiga circumscripção; um de cada uma das varas de direito civeis, criminaes e ausentes; dous de cada uma das varas de orphãos, da provedoria e de residuos e dos feitos da Fazenda Municipal; dous do Tribunal do Jury, funccionando por distribuição alternada feita pelo distribuidor geral; dous da Côrte de Appellação, funccionando por distribuição dos presidentes da 1ª e 3ª camaras; quatro distribuidores; tres contadores; dous partidores; nove avaliadores privativos, sendo dous nas varas de orphãos e ausentes, um no juizo da provedoria e residuos, dous nas varas civeis, dous na vara dos feitos da Fazenda Municipal, dous nas pretorias; sete porteiros que funccionarão do seguinte modo: dous nas varas civeis, a saber: um nas varas impares (1ª, 3ª e 5ª) e outro nas varas pares (2ª, 4ª e 6ª); dous nas varas de orphãos e ausentes, a saber: um na 1ª de orphãos e 1ª de ausentes, e outro para a 2ª de orphãos e ausentes; e tres, sendo um para o 1º officio dos feitos da Fazenda Municipal, um para o 2º e o ultimo para o juizo da provedoria e residuos.

§ 1.º Os novos logares, accrescidos aos actualmente existentes, serão providos vitaliciamente e por livre escolha do Presidente da Republica.

§ 2.º O Poder Executivo procederá á divisão do territorio do Districto em quatro zonas para o funccionamento dos quatro officios do registro geral.

§ 3.º Ao primeiro distribuidor, além das attribuições actuaes, incumbe a distribuição do registro de que trata o art. 12, ns. 2, 3 e 4, do Codigo Civil, pelos escrivães de orphãos.

§ 4.º Ao quarto distribuidor compete a distribuição dos titulos e documentos a registro dos respectivos officiaes, a qual será feita alternadamente, si pelo interessado não fôr indicado o preferido.

§ 5.º As varas de direito e pretorias civeis terão, cada uma, cinco officiaes de justiça, os quaes serão nomeados ou exonerados pelo presidente da Côrte de Appellação, por proposta do respectivo juiz, sendo que os de mais de 10 annos de serviço só poderão ser demittidos por processo administrativo.

§ 6.º Para as nomeações de que trata o paragrapho anterior serão aproveitados os actuaes officiaes de justiça, tendo preferencia para as varas de direito os mais antigos.

Art. 11. Fica a Commissão de Policia do Senado autorizada a organizar o serviço tachygraphico, dentro da verba de 124:800$, á semelhança da organização que vigora na Camara, afim de ter o Senado seu quadro de tachygraphos e auxiliares a titulo de funccionarios da Secretaria, sendo aproveitados nas primeiras nomeações interinas, até que o Senado as confirme, os tachygraphos e auxiliares actuaes, respeitada a antiguidade e competencia de uns e de outros.

A quantia de 124:800$ será inscripta na verba « Pessoal » em vez de ficar na verba «Material»; e o artigo se incluirá no Regimento do Senado, onde couber.

Art. 12. Fica prohibido o restabelecimento de quotas em dinheiro ou em rações de mercadorias para os funccionarios da Escola Premunitoria Quinze de Novembro.

Art. 13. Fica reduzido a $500 o emolumento de 2$ destinado ao escrivão do alistamento de que trata o art. 28 da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916.

Art. 14. As vagas que occorrerem de escrivães de delegacias de 1ª entrancia devem ser providas pelos escrivães em disponibilidade, que constam em numero de nove nas tabellas.

Art. 15. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.462:736$, ouro, e a de 1.128:600$, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado: Reduzida de 6:000$ a 2ª consignação do «Material» — « Conservação do jardim e asseio da casa, etc.», discriminada a 4ª consignação da seguinte fórma: 20 serventes a 160$ mensaes, 38:400$; diaria a dous correios a 1$ a diaria, 720$; gratificações a ordenanças que forem necessarias, 880$000.........	....	678:600$000

	Ouro	Papel
2. Empregados em disponibilidade.......	....	40:000$000
3. Extraordinarias no Interior...........	....	240:000$000
4. Commissões de Limites: Reduzida de 30:000$000..........................	....	50:000$000
5. Recepções officiaes..................	....	70:000$000
6. Congressos e Conferencias: reduzida de 10:000$, respectivamente, cada uma das consignações.................	30:000$000	50:000$000
7. Repartições Internacionaes...........	58:736$000	
8. Corpo Diplomatico: Diminuida da quantia destinada a quatro 1[es] secretarios, logares estes que ficam supprimidos e augmentada de igual quantia para mais quatro ministros residentes — Classificados assim os vencimentos do enviado extraordinario da Noruega e Dinamarca: ordenado — 6:666$666, gratificação — 3:333$334 e representação — 8:000$	1.150:000$000	
9. Corpo Consular: No «Pessoal»: Augmentada de 13:000$ para os vice-consulados em Manchester, Norfolk e Gotemburg, sendo 5:000$ para o segundo, 4:000$ para o primeiro e igual quantia para o terceiro; no «Material» reduzida de 85:000$, não sendo concedidas, durante o exercicio, as gratificações de residencia, que ficam suspensas........	774:000$000	
10. Ajudas de custo: Continuando a concessão das mesmas a regular-se pelo art. 19 da lei n. 3.089, de 5 de janeiro de 1916.....................	200:000$000	
11. Extraordinarias no Exterior...........	250:000$000	
	2.462:736$000	1.128:600$000

Art. 16. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A, sempre que entender necessario, destacar um dos tres addidos commerciaes para servir junto á embaixada nos Estados Unidos da America do Norte;

II. A occorrer, sem augmento das verbas orçamentarias, ao serviço consular e diplomatico do Brazil no Egypto e a substituir os encarregados de negocios acreditados fóra de sédes de legações por ministros residentes que o Governo nomeará e cujos vencimentos totaes não excederão aos que aquelles percebem, ficando supprimido o numero correspondente aos logares de 1[es] secretarios.

Art. 17. Logo que vagar, será supprimido um dos cargos de director geral da Secretaria das Relações Exteriores.

Art. 18. O cargo de sub-secretario de Estado será exercido, em commissão, por funccionario do quadro do Ministerio. Quando este fôr ministro plenipotenciario, continuará a perceber os vencimentos que nesse caracter lhe cabem, deduzida a gratificação paga a seu substituto.

Art. 19. As despezas consulares serão ordenadas pelo Ministerio das Relações Exteriores á Delegacia do Thesouro em Londres, dentro das consignações votadas.

A Delegacia transmittirá as determinações recebidas do Ministerio aos consules, para que estes possam receber da Delegacia, nas condições do estylo, as quantias cujos pagamentos tiverem sido autorizados, observando-se, sem excepção alguma, todas as prescripções legaes.

O recolhimento da renda bruta dos consulados, deduzida a parte dos emolumentos consulares que por lei cabe aos consules e vice-consules não remunerados, será feito mediante guia em que se declare a somma arrecadada com os pormenores de todas as parcellas, afim de ser examinada e escripturada na Delegacia em Londres.

Art. 20. Aos funccionarios dos corpos diplomatico e consular é absolutamente prohibida, sob pena de perda de seus vencimentos, a ausencia de seus respectivos postos, para virem servir como extranumerarios na Secretaria do Ministerio.

Art. 21. E' vedada a nomeação de addidos gratuitos ou sem vencimentos, restabelecida, nesta parte, a respectiva disposição do decreto n. 644, de 18 de novembro de 1899.

Art. 22. As despezas com o expediente, aluguel de casa, facturas e o pessoal de auxiliares dos consulados, pagas em todos os exercicios sem consignação orçamentaria, correrão de ora em deante pela verba incluida no orçamento actual.

Art. 23. Para as primeiras nomeações na Secretaria das Relações Exteriores requer-se a habilitação em concurso, no qual o candidato provará :

I, ter cumprido as exigencias da legislação militar ;

II, ser bom dactylographo ;

III, ter conhecimento perfeito da lingua portugueza ;

IV, fallar correctamente o francez e traduzir pelo menos as linguas inglezas, allemã, hespanhola e italiana ;

V, conhecer historia e geographia geral e especialmente a do Brasil, saber arithmetica e suas applicações ;

VI, ter noções de direito internacional, administrativo, civil, commercial e industrial brazileiro, de economia politica com applicação especial aos problemas economicos, industriaes e commerciaes do Brazil, de estatistica e demographia.

Art. 24. O Governo especificará nas tabellas explicativas desta lei, bem como nas que servirem de base á proposta de orçamento para o exercicio de 1918, as verbas de aluguel de casa e o *quantum* de cada aluguel, o numero de auxiliares, continuo e porteiro, e respectivos vencimentos, no Corpo Consular. O mesmo se dará em relação ao numero de addidos existentes, seus respectivos vencimentos e lei em virtude da qual foram nomeados, no Corpo Diplomatico.

Art. 25. Os actuaes addidos commerciaes poderão ser transferidos, a juizo do Governo, para o Corpo Consular, em categoria nunca inferior a consul simples.

Art. 26. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 180:000$, ouro, e a de 36.816:870$786, papel:

	Ouro	Papel
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente : Na consignação « Diversas quotas »: Augmentada de 1:200$ destinados ao aluguel de casa para o porteiro, á razão de 100$ mensaes, e diminuida de 164:160$ destinados á Imprensa Naval, que passarão a figurar em outra verba................	....	209:315$000
2. Almirantado, Estado Maior e Inspectorias: Reunidas em uma só verba, substituidas as tabellas pelas seguintes:		

Para o Almirantado:

Um consultor juridico, 12:000$000 ;

Pessoal subalterno da Secretaria:

Um continuo, 2:400$000 ;
Um servente, 1:800$ — 4:200$000.

	Ouro	Papel

Material :

Impressões, publicações e encadernações, 600$000 ;
Expediente, 600$000 ;
Asseio de casa e despezas miúdas, 600$ — 1:800$000
Somma, 18:000$000.

Para o Estado-Maior:

Pessoal subalterno da Secretaria:

Um porteiro, 2:600$000 ;
Um continuo, 2:400$000 ;
Dous serventes a 1:800$, 3:600$ — 8:600$000.
Serviço Radiotelegraphico (pessoal), 25:000$000.

Material:

Impressões, publicações e encadernações, 330$000 ;
Expediente, 600$000 ;
Asseio da casa e despezas miudas, 600$ — 1:530$000.
Impressões, publicações e encadernações para a esquadra, 6:000$000.
Expediente idem, idem, 34:000$ — 40:000$000.
Somma, 75:130$000.

Para as inspectorias:

Inspectoria de Marinha:

Pessoal subalterno:

Um continuo, 2:400$000 ;
Um servente, 1:800$ — 4:200$000.

Inspectoria de Engenharia Naval:

Dous desenhistas, ordenado, 2:800$, gratificação, 1:400$, addicionaes, 600$ — 9:600$000.
Um desenhista, ordenado, 2:800$, gratificação, 1:400$ — 4:200$000.
Um continuo, 2:400$000 ;
Um servente, 1:800$ — 18:000$000.

Inspectoria de Portos e Costas:

Pessoal subalterno:

Um continuo, 2:400$000 ;
Um servente, 1:800$ —4:200$000.

Inspectoria de Machinas:

Pessoal subalterno:

Um continuo, 2:400$000 ;
Um servente, 1:800$ — 4:200$000.

Inspectoria de Saude:

Pessoal subalterno:

Um continuo, 2:400$000 ;
Um servente, 1:800$ — 4:200$000.

Inspectoria de Fazenda:

Pessoal subalterno:

Um continuo, 2:400$000 ;
Um servente, 1:800$ — 4:200$000.

	Ouro	Papel
Material:		
Impressões, publicações e encadernações, sendo 412$500 para as inspectorias de Marinha, de Machinas, de Saude, de Fazenda, de Portos e Gabinete de Identificação, e 660$ para a Inspectoria de Engenharia Naval, 1:072$500.		
Expediente, sendo 2:500$ para as inspectorias de Marinha, de Machinas, de Saude, de Fazenda, de Portos e Costas e Gabinete de Identificação, e 2:000$ para a Inspectoria de Engenharia Naval, inclusive material para desenho, 4:500$000.		
Despezas miudas para todas as inspectorias, 900$000.		
Somma, 6:472$500.		
Total da verba......................	....	138:602$500
3. Directoria Geral de Contabilidade: No «Pessoal»: Diminuida de 9:600$, fixado em oito o numero de 1os officiaes; e no «Material»: diminuida de 1:000$ na sub-consignação «Impressões, publicações e encadernações»; de 1:000$ na de «Expediente», e de 500$ na de «Asseio da casa e despezas miudas».	....	340:800$000
4. Auditoria	....	119:200$000
5. Officiaes e sub-officiaes dos quadros da Armada (nova denominação em substituição á de Corpo da Armada e Classes Annexas): Com as seguintes modificações:		

a) No Corpo da Armada: reduzido a 44 o numero de guardas-marinha e a 30 o de aspirantes, ficando, pois, as verbas correspondentes, respectivamente, diminuidas, a de guardas-marinha, de 28:800$, e a de aspirantes, de 4:140$000;

b) No Corpo de Saude Naval: Reduzido para 15 o numero de 1os tenentes medicos, o que importa o abatimento, na verba respectiva, de 34:500$000;

c) No Corpo de Engenheiros Machinistas: Elevado a 135 o numero de 2os tenentes, augmentando-se, portanto, a verba correspondente de 297:000$; e, pela mesma razão, abatidos de 15 para 12 e de 35 para 31, os de 2os tenentes extranumerarios, e sub-machinistas extranumerarios, cujas verbas, desta sorte, deverão ser reduzidas, de 16:200$, a primeira, e de 12:000$, a segunda;

d) As consignações relativas a «Officiaes do Corpo da Armada e Classes Annexas, que se conservam no quadro supplementar e no quadro extraordinario», e a «Officiaes reformados, que exercem commissões de conformidade

Ouro | Papel

com os regulamentos vigentes» deverão figurar logo depois nos quadros de officiaes dos differentes corpos, e com as verbas de facto necessarias na proporção seguinte:

Quadro supplementar, 209:699$992.
Quadro extraordinario, 85:199$988.
Differença de vencimentos de officiaes reformados, que exercem funcções de accôrdo com os regulamentos vigentes, 166:456$128;

e) Supprimida nas «Diversas quotas» a segunda consignação de 20:000$, para gratificações, de accôrdo com a ultima parte do art. 3º da lei n. 2.290, de 30 de dezembro de 1910 (augmento total da verba 237:816$108) .... 12.343:496$108

6. Marinheiros, Foguistas e Taifa (nova denominação, em substituição á de Corpo de Marinheiros Nacionaes): Substituida a tabella pela seguinte:

Corpo de Marinheiros:

Um sargento-ajudante do estado-menor, 1:400$000.

Companhia de auxiliares especialistas — (150):

50 1ºs sargentos a 1:080$000, 54:000$000.
100 2ºs sargentos a 864$000, 86:400$000 — 140:400$000.

Companhia de musicos — (200):
Dois mestres 1ºs sargentos a 1:080$000, 2:160$000.
Quatro contra-mestres, 2ºs sargentos, a 864$000, 3:456$000.
60 musicos de 1ª classe, a 648$000, 38:880$000.
80 musicos de 2ª classe, a 432$009, 34:560$000.
54 musicos de 3ª classe, a 324$000, 17:496$000 — 96:552$000.

Companhia de corneteiros e tambores — (3.099):
150 corneteiros e tambores, a 324$000, 48:600$000 — 48:600$000.

Companhias de Marinheiros:
43 1ºs sargentos, inclusive os 17 excedentes, a 1:080$000, 46:440$000.
96 2ºs sargentos, inclusive os 35 excedentes, a 864$000, 82:944$000.
250 cabos, a 432$000, 108:000$000.
963 marinheiros de 1ª classe, a 324$000, 312:012$000.
900 marinheiros de 2ª classe, a 216$000, 194:400$000.
847 grumetes, a 180$000, 152:460$000 — 896:256$000.

Diversas gratificações:

Para o pagamento aos marinheiros especialistas, de gratificações de incumbencia, de artilharia, torpedos, tele-

Ouro Papel

graphia, signalaria e outras estabelecidas por lei, 450:000$000 — 450:000$000.

Instrucção :

Um professor de gymnastica e esgrima de bayoneta e espada, 6:000$000.
Um professor de musica, que tambem serve ao Batalhão Naval, 6:000$000.
Um professor de toques de cornetas e de tambores, idem idem, 3:000$000.
Um instructor de infantaria, idem idem, 3:600$000 — 18:600$000.
Somma, 1.651:808$000.

Foguistas :

Foguistas — marinheiros nacionaes — (1.025) :

Nove 1^os^ sargentos, inclusive os quatro excedentes, a 2:357$500, 21:217$500.
19 2^os^ sargentos, inclusive os nove excedentes, a 1:959$000, 37:221$000.
84 cabos, inclusive os 57 excedentes, a 1:344$500, 112:938$000.
294 de 1ª classe, a 1:044$, 306:936$000.
322 de 2ª classe, a 800$, 257:600$000.
297 de 3ª classe, a 666$, 197:802$000— 933:714$500.

Foguistas contractados — (600) :

100 cabos a 1:560$000, 156:000$000.
200 de 1ª classe, a 1:440$, 288:000$000.
100 de 2ª classe, a 1:200$, 120:000$000.
200 de 3ª classe, a 960$, 192:000$000 — 756:000$000.
Somma, 1.689:912$312.

Taifa :

Para o Corpo de Marinheiros :

Quatro cozinheiros, sendo dous a 840$ e dous a 600$, 2:880$000.
Tres despenseiros, sendo dous a 720$ e um a 540$, 1:980$000.
15 creados, sendo seis a 540$ e nove a 420$, 7:020$000 — 11:880$000.

Para a esquadra :

102 cozinheiros (da camara, praça de armas, sub-officiaes e inferiores e da guarnição), sendo 40 a 840$ e 62 a 600$, 70:800$000.
72 despenseiros, sendo 60 a 720$ e 12 a 540$, 49:680$000.
243 creados, sendo 152 a 540$ e 91 a 420$, 120:300$000 — 240:780$000.
Somma, 252:660$000.
Material (para o Corpo de Marinheiros):
Fardamento (materia prima e confecção das peças), 506:000$000.
Instrumentos de musica e concertos dos mesmos, 5:000$000.

	Ouro	Papel
Impressões e encadernações, 330$000. Expediente e objectos para as aulas, 3:000$ — 514:330$000. Somma, 514:330$000. Total da verba......................	....	4.108:512$500
7. Batalhão Naval : Substituidas as tabellas « Diversas Quotas » e « Material » pela seguinte : Gratificações regulamentares ás praças de batalhão, 60:000$000. Material : Fardamento (materia prima e confecção das peças), 100:000$000. Instrumentos de musica e respectivos concertos, 2:000$000. Impressões e encadernações, 230$000. Expediente, 1:200$000. Total da verba..............	....	352:946$000
8. Arsenaes : Diminuida de 1:160$, mantidos na consignação relativa á « Usina Electrica, Diques, Bombas e Mortonas », os vencimentos constantes da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (12), para o machinista-electricista e para os tres ajudantes, isto é, 2:040$ para o primeiro e 1:800$ para cada qual dos tres outros. Augmentada de 212:900$, transferidas para esta verba as consignações que figuram na de « Força Naval » e que são : Pessoal extraordinario da Patromoria do Rio de Janeiro : 20 machinistas, 216$666 — 52:000$; 10 patrões, 216$666 — 26:000$; 30 foguistas, 150$000 — 45:000$; 50 remadores, 75$000 — 45:000$000. Dique Fluctuante : Nove machinistas, 216$666 — 22:400$; 15 foguistas, 150$000 — 22:400$000. Somma, 212:900$000. Destacada da verba «Material»: « Luz e Utensilios » dos arsenaes do Pará e Matto Grosso a quantia de 1:200$ que serão accrescentados aos vencimentos dos quatro telephonistas que servem de telegraphistas, razão de 25$, mensaes, a titulo de gratificação por serviços durante a noite..............	....	2.731:224$687
9. Inspectoria de Portos e Costas: No « Material » : Diminuida de 8:000$ na sub-consignação « Para soccorro naval do porto do Rio de Janeiro, etc.» e de 4:000$ na « Para pagamento de alugueis de predios em que funccionam as capitanias de portos ». Augmentada de 74:935$, transferindo-se para esta verba as consignações que		

	Ouro	Papel
figuram na de « Força Naval » e destinadas ao Corpo de Praticos do Rio da Prata, etc. e Rebocadores a serviço das Capitanias, com a seguinte discriminação :		
Serviço de praticagem :		
Um pratico de 1ª classe, 6:600$ — 6:600$000. Cinco praticos de 3ª classe, 4:200$ — 21:000$000. Tres praticantes, 1:800$ — 5:400$000. Um pratico da costa do norte, 6:900$ — 6:900$000. Para attender ao serviço de praticagem no Amazonas, 10:000$000.		
Somma, 49:900$000.		
Rebocadores a serviço das Capitanias :		
Tres patrões, 1:825$ — 5:475$000. Tres machinistas, 2:600$ — 7:800$000. Seis foguistas, 720$ — 4:320$000. Dez marinheiros, 600$ — 6:000$000. Tres cozinheiros, 480$ 1:440$000.		
Somma, 25:035$000.		
Total da verba.............	....	432:415$000
10. Depositos Navaes....................	....	126:800$000
11. Hospitaes : No « Pessoal » : Diminuida de 5:780$, mantidos os vencimentos constantes da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, para todos os empregados do hospital e do laboratorio de analyses, não se lhes alterando tambem o numero respectivo. No « Material » : Diminuida de 2:000$ na sub-consignação destinada á acquisição de instrumental cirurgico e respectivos concertos ; e de 5:000$ na destinada á acquisição de instrumentos e de reactivos chimicos, etc.	....	245:310$000
12. Superintendencia de Navegação : No « Material » da Repartição Central : Diminuida de 20:000$ na sub-consignação destinada ao « Serviço de pharóes, seu custeio, etc. » ; de 30:000$ na destinada á « Construcção e reconstrucção de pharóes, etc. » e de 4:000$ na destinada aos « Serviços hydrographicos e meteorologicos, etc. »............................	....	1.217:740$000
13. Ensino Naval:		
a) Diminuam-se, na consignação « Diversos empregados » da Escola Naval, um despenseiro, a 1:200$, que não tem designação ; um ajudante de cozinheiro, a 909$; um dos tres despenseiros do director, sub-director e officiaes, a 720$; dous creados do officiaes, a 540$, e dous creados de sub-officiaes, a 420$, fazendo-se, portanto, a reducção de 4:740$000 ;		

	Ouro	Papel
b) estabeleçam-se, em 120 a lotação da Escola de Grumetes, e, em 500, a das de Aprendizes Marinheiros, fixando-se em 10$, dos quaes 3$ de soldo, os vencimentos mensaes dos grumetes. Ficarão, pois, reduzidas as respectivas dotações: a relativa ao pagamento aos grumetes, de 12:600$ e a dos aprendizes marinheiros, de 9:000$000;		
c) reduza-se, de 45:000$, na consignação « Material » a dotação destinada a fardamento (materia prima);		
d) accrescente-se, ao pessoal de taifa para a Escola de Grumetes, devendo tambem servir para as escolas profissionaes, dous cozinheiros, a 600$ por anno, sendo um para sub-officiaes e inferiores e outro para a guarnição. Reduza-se a tres o numero de ajudantes de cozinha, a 600$000. Accrescentem-se ainda, um despenseiro, a 540$, para sub-officiaes e inferiores, 10 creados para officiaes, a 540$ e cinco creados para sub-officiaes e inferiores, a 420$000;		
e) inclua-se na tabella a sub-consignação transferida da verba (Força Naval) e relativa a gratificações aos graduados da Escola de Grumetes e das de Aprendizes Marinheiros, na quantia de 6.018$984..............	....	1.202:788$984

14. Bibliotheca, Museu, Archivo e Imprensa Naval (Nova denominação substituindo á de Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo). Com as seguintes modificações: supprimida a sub-consignação de 4:000$ destinada ao « Seguro contra os riscos de incendio dos volumes que constituem a bibliotheca »; e augmentada de 164:160$ destinada á Imprensa Naval, com a seguinte discriminação:
Imprensa Naval — Serviço geral —

Verba 1ª:

Um auxiliar technico, gratificação, 750$ — 9:000$000.
Um mestre geral, gratificação, 350$ — 4:200$000.
Um auxiliar de commissario, gratificação, 200$ — 2:400$000.
Um escripturario, gratificação, 200$ — 2:400$000.
Um amanuense, gratificação, 170$ — 2:040$000.
Dous revisores, gratificação, 200$ — 4:800$000.
Dous conferentes de provas, gratificação, 150$ — 3:600$000.
Um auxiliar de escripta, gratificação, 150$ — 1:800$000.

Ouro Papel

Um mecanico electricista, gratificação, 200$ — 2:400$000.
Dous continuos (sendo um com funcções de porteiro e outro servindo de 2º continuo, gratificação, 130$—3:120$000.

Um paioleiro, gratificação, 130$—1:560$000:

Tres serventes, gratificação, 120$ — 4:320$ — 41:640$000.

Serviço artistico:

Officina de composição e linotypia:

Um contra-mestre, gratificação, 320$ — 3:840$000.
Tres compositores de 1ª classe, gratificação, 200$ — 7:200$000.
Cinco compositores de 2ª classe, gratificação, 170$ — 10:200$000.
Oito compositores de 3ª classe, gratificação, 150$ — 14:400$000.
Um aprendiz de 1ª classe, gratificação, 90$ — 1:080$000.
Um aprendiz de 2ª classe, gratificação, 50$ — 600$000.
Um linotypista de 1ª classe, gratificação, 250$ — 3:000$000.
Um linotypista de 2ª classe, gratificação, 200$ — 2:400$000.
Um aprendiz de 1ª classe, gratificação, 90$000 — 1:080$ — 43:800$000.

Officina de impressão e pautação:

Um contra-mestre, gratificação, 320$ — 3:840$000.
Um impressor de 1ª classe, gratificação, 200$ — 2:400$000.
Dous pautadores, gratificação, 200$ — 4:800$000.
Tres impressores de 2ª classe, gratificação, 170$ — 6:120$000.
Tres impressores de 3ª classe, gratificação, 150$ — 5:400$000.
Tres aprendizes de 1ª classe, gratificação, 90$ — 3:240$000.
Seis aprendizes de 2ª classe, gratificação, 50$ — 3:600$ — 29:400$000.

Officina de encadernação e serviços accessorios:

Um contra-mestre, gratificação, 320$ — 3:840$000.
Tres encadernadores de 1ª classe, gratificação, 200$ — 7:200$000.
Quatro encadernadores de 2ª classe, gratificação, 170$ — 8:160$000.
Cinco encadernadores de 3ª classe, gratificação, 150$ — 9:000$000.
Um aprendiz de 1ª classe, gratificação, 90$ — 1:080$000.
Um aprendiz de 2ª classe, gratificação, 50$ — 600$ — 29:880$000.

	Ouro	Papel
Officina de lithographia e gravura, cartographia e chromographia:		
Um gravador (com funcções de contramestre), gratificação, 350$ — 4:200$000.		
Um lithographo de 1ª classe, gratificação, 200$ — 2:400$000.		
Um lithographo de 2ª classe, gratificação, 170$ — 2:040$000.		
Um conductor de 1ª classe, gratificação, 200$ — 2:400$000.		
Um conductor de 2ª classe, gratificação, 170$ — 2:040$000.		
Um margeador de 1ª classe, gratificação, 150$ — 1:800$000.		
Um margeador de 2ª classe, gratificação, 120$ — 1:440$000.		
Um ponsador, gratificação, 120$ — 1:440$000.		
Um aprendiz de 1ª classe, gratificação, 90$ — 1:080$000.		
Um aprendiz de 2ª classe, gratificação, 50$ — 600$ — 19:440$000.		
Somma........ 164:160$000		
Total........................	....	220:860$000
15. Directoria do Armamento............	....	438:325$000
16. Munições de guerra: Reduzida de 100:000$000......................	....	100:000$000

17. Munições de bocca : Substituida a tabella pela seguinte :

800 rações para officiaes dos diversos quadros da Armada, de accôrdo com as lotações respectivas, a 1$400, em 365 dias, 408:800$000.
500 rações para sub-officiaes, 255:500$000.
74 rações para guardas-marinha e aspirantes, 37:814$000.
4.625 rações para marinheiros nacionaes e foguistas marinheiros, 2.363:375$000.
600 rações para foguistas contractados, 306:600$000.
450 rações para o pessoal da taifa nos navios e estabelecimentos, 229:950$000.
600 rações para as praças do Batalhão Naval, 306:600$000.
120 rações para os grumetes da Escola de Grumetes, 61:320$000.
500 rações para aprendizes-marinheiros, 255:500$000.
362 rações para o pessoal dos pharóes, 184:982$000.
392 rações para o patrão-mór, pessoal da Usina Electrica, dos diques, mortonas, em serviço do Arsenal do Rio de Janeiro, inclusive o pessoal extraordinario, 200:312$000.

	Ouro	Papel
56 rações para os patrões-móres e pessoal do serviço maritimo dos arsenaes do Pará e Matto Grosso, 28:616$000. 21 rações para os patrões, machinistas, foguistas, mestres, marinheiros e cozinheiros em serviço na Capitania do Porto do Rio de Janeiro, 10:731$000. 194 rações para o mesmo pessoal em serviço nas capitanias dos portos nos Estados, 99:124$000. 18 rações para os patrões, remadores da praticagem em S. João da Barra, 9:198$000. 105 rações para os medicos de dia, chefes de pharmacia, alumnos pensionistas, officiaes de pharmacia, commissario, fiel, enfermeiro, porteiros, continuos, cozinheiros e serventes do Hospital da Marinha, Enfermaria de Copacabana e Sanatorio Naval, 53:655$000. 95 rações para o pessoal da Escola Naval, 48:545$000. 400 rações para os invalidos, a 1$, em 365 dias, 146:000$000. 11 rações para o patrão e marinheiros do Deposito Naval, 4:015$000. Para attender á differença de 74 rações para os aspirantes e guardas-marinha, a 425 réis, em 365 dias, 11:479$250. Para attender á differença entre o valor da ração e o termo médio do custo das dietas, 40:000$000	....	5.062:116$250
18. Munições Navaes : Reduzida de 300:000$000	....	1.000:000$000
19. Material de construcção naval : Reduzida de 200:000$000	....	600:000$000
20. Combustivel	....	1.200:000$000
21. Obras : Reduzida de 50:000$000	....	150:000$000
22. Fretes, passagens, ajudas de custo, commissão de saques, etc	....	100:000$000

23. Despezas extraordinarias (Nova denominação substituindo a de Eventuaes) com a seguinte discriminação :

Pagamento de vencimentos de pessoal diverso contractado para serviço de instrucção, de saude (medicos, pharmaceuticos, dentistas e enfermeiros), de officinas, etc., 132:000$000.

Eventuaes. Para tomada de contas dos responsaveis da marinha, enterros, serviços extraordinarios, tratamento de officiaes e praças fóra das enfermarias, cunhagem de medalhas a

	Ouro	Papel
que se refere o decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, e outras despezas imprevistas, 150:000$000..	....	282:000$000
24. Addidos: Reduzida de 200:000$, quota de reducção provavel, durante o anno..........................	....	1.153:492$000
25. Classes inactivas: Reduzida de 60:000$000......................	....	2.940:926$747
26. Despezas no exterior. Fundidas as duas rubricas «Commissões no estrangeiro» e «Pagamento do material contractado na Europa» em uma só reduzida a primeira de 20:000$ e a segunda de 50:000$000...........	180:000$000	
	180:000$000	36.816:870$786

Art. 27. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A utilizar-se dos transportes de guerra para o serviço de conducção de mercadorias de commercio, devendo o Ministerio da Marinha recolher ao Thesouro Nacional a renda liquida de cada viagem, renda que o Governo applicará, abrindo creditos nos respectivos limites, na acquisição do material para a esquadra, pelas verbas — Combustivel, Munições Navaes, Munições de Guerra e Material de Construcção Naval,— cumprindo, então, ao Thesouro fazer a escripturação desse serviço em livro especial e remetter ao Congresso, no fim de cada anno, o competente balanço com todos os detalhes;

II. A transferir para o Corpo de Marinheiros os foguistas contractados, nacionaes, que, porventura, o quizerem;

III. A vender, em hasta publica, ou permutar os terrenos dos extinctos Arsenaes da Bahia e de Pernambuco e da antiga Capitania do Porto de Corumbá;

IV. A realizar contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, exclusivamente em relação a alugueis de casas;

V. A distribuir, mensalmente, á Pagadoria da Marinha, as verbas mensaes correspondentes a despezas miudas de repartições do ministerio que funccionem nesta capital, recebendo, depois, o Thesouro, da mesma pagadoria, a respectiva prestação de contas;

VI. A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, recolhendo o producto da venda ao Thesouro, e podendo abrir creditos, por conta de tal producto recolhido, para a acquisição de material que considerar indispensavel ao serviço da esquadra e ao reparo de suas unidades;

VII. A entrar em accôrdo com o Estado do Rio Grande do Sul para que passe ao referido Estado o serviço do balisamento e illuminação dos canaes interiores alli existentes, competindo ao Ministerio da Marinha o policiamento da navegação;

VIII. A fornecer por emprestimo o fardamento necessario aos reservistas que se incorporarem ás manobras navaes;

IX. A contratar com quem melhores condições offerecer, no paiz ou no estrangeiro, a construcção de uma barca-pharol para o canal de Bragança, empregando para esse effeito as prestações já adquiridas para tal fim.

Art. 28. Ficam supprimidas das tabellas, que as tiverem, as designações de funccionarios que nellas estejam figurando, sem significação orçamentaria, tendo na columna reservada á consignação de vencimentos apenas um cifrão.

Art. 29. Fica supprimido, logo que vagar, o cargo de consultor juridico do Almirantado, e as funcções que lhe competem passarão a ser exercidas pelo auditor ou auxiliar de auditor que fôr para isso designado pelo Ministro.

Art. 30. As vagas que se derem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas pelos auxiliares de auditor, cujas vagas, entretanto, não serão mais preenchidas, ficando de então supprimidos os respectivos cargos.

Art. 31. O Governo dará baixa aos navios da esquadra que já tiverem perdido o seu valor militar. Dada a baixa, deverá pôr o Governo em situação

de reserva quantas unidades da esquadra verificar necessarias para que, com os recursos do orçamento e disposições que o acompanham, as que ficarem no serviço activo sejam convenientemente custeadas, e possam realizar, pelo menos uma vez durante o anno, os exercicios navaes que, de accôrdo com os mesmos recursos, forem devidamente organizados pelo estado-maior.

Art. 32. As vagas que se forem dando, quer de 2^os tenentes extranumerarios, quer de sub-machinistas extranumerarios, no Corpo de Engenheiros Machinistas, não serão preenchidas.

Art. 33. Tambem não serão preenchidas as vagas que se forem dando no quadro de serralheiros e de caldeireiros, passando, então, os serviços que os mesmos desempenhavam a ser affectos ao quadro de mecanicos navaes.

Art. 34. Fica revogado o art. 27 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 35. As vagas que se derem no Corpo de Marinheiros Nacionaes, de cabos ou de sargentos, marinheiros ou foguistas, deverão ser occupadas pelos cabos e sargentos excedentes, até que desappareça o excesso verificado.

Art. 36. Reduzidas, nas escolas de aprendizes marinheiros, as lotações de menores, propriamente destinados ao serviço da Marinha, o Governo deverá admittir, gratuitamente, como alumnos externos ás mesmas, e sob as condições que prescrever, menores outros, reconhecidamente pobres, aos quaes distribuirá, sem augmento de despeza, instrucção primaria e militar.

Art. 37. Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviços dos Conselhos de Guerra officiaes reformados, devendo tambem as vagas que estes deixarem nas repartições de Marinha, por morte ou demissão voluntaria, ser preenchidas por officiaes effectivos da Armada.

Art. 38. A porcentagem addicional dos funccionarios que servirem na aviação, nos submersiveis e nas ilhas da Trindade e Fernando de Noronha não poderá exceder da que compete aos officiaes que servem em Matto Grosso Pará e Amazonas, de accôrdo com o art. 4º e § 2º do art. 28 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e será custeada pela rubrica — Eventuaes — da verba «Despezas extraordinarias».

Art. 39. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 50:000$, ouro, e a de 64.264:690$769, papel :

	Ouro	Papel
1. Administração Central : Augmentada de 1:200$ para aluguel de casa do porteiro da Directoria do Expediente á razão de 100$ mensaes..........	....	1.220:860$000
2. Estado-Maior do Exercito............	....	110:709$000
3. Supremo Tribunal Militar e Auditores: Augmentada de 1:800$ destinada á ultima consignação, que ficará assim redigida: Para pagamento dos actuaes auxiliares de auditor de guerra, cujos cargos não serão preenchidos á medida que forem vagando, á razão de 750$ mensaes a cada um, 72:000$000......................	....	396:550$000
4. Instrucção militar : Reduzida de 89:600$ na consignação « Diversas vantagens » correspondentes a sete professores vitalicios em disponibilidade e que se acham servindo em commissão militar fóra dos estabelecimentos de ensino do Exercito e a mais sete professores não aproveitados e que servem fóra dos estabelecimentos de ensino do Exercito, em commissões militares, por estar a despeza prevista em outras consignações orçamentarias............	....	1.854:030$000

	Ouro	Papel
5. Arsenaes : Augmentada de 90:869$500 (de facto reduzida de 49:130$500 pela transferencia que se faz das consignações do material para esta verba), modificada a proposta pela fórma seguinte : Arsenal do Rio de Janeiro : Administração, 269:530$000. Officinas : Pessoal, materia prima, machinas, combustivel, expediente, ferramentas, instrumento e outras despezas, 930:470$000. Arsenal de Porto Alegre : Administração, 123:927$500. Officinas, pessoal, materia prima, machinas, combustivel, expediente, ferramentas, instrumentos e outras despezas, 256:072$500. Diminuida de 109:818$ na consignação destinada ao Arsenal de Guerra de Matto Grosso, reducção esta motivada pela extincção desse Arsenal, de accôrdo com a lei..............	....	1.989:370$765
6. Fabricas: Augmentada de 179:673$400 (de facto reduzida de 84:326$600 pela transferencia que se faz das consignações do material para esta verba), substituida a tabella pela seguinte : Fabrica da Estrella : Administração, 20:845$000. Officinas : Pessoal, materia prima, mecanismo, combustivel e outras despezas, 65:000$000. Fabrica de cartuchos e artefactos de guerra : Administração, 81:120$000. Officinas, pessoal, provimento e mais despezas, 600:000$000. Um engenheiro contractado,.......... 24:000$000. Fabrica do Piquete : Administração e laboratorio,......... 50:720$000. Officina, materia prima, combustivel, conservação e concertos dos edificios, productos chimicos para o laboratorio e expediente, 453:384$500. Serviços extraordinarios, comprehendendo as despezas com o pessoal necessario ao ramal ferreo de Lorena a Bemfica, 60:000$000.............	....	1.355:069$500
7. Serviço de saude : Augmentada de 3:432$ na consignação « Hospital Central » para gratificações addicionaes de que trata o art. 165 do respectivo regulamento	....	773:810$500
8. Soldos e gratificações de officiaes: Diminuida de 29:200$ — diarias de 20 aspirantes que ficam supprimidas......	....	21.573:620$000
9. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret: Diminuida de 36:000$ pela		

	Ouro	Papel
suppressão de 20 aspirantes e de 137:160$ pela reducção do numero de soldados a 10.000. Na consignação « Etapas », onde se diz — 16.366 praças — diga-se — 15.731 praças, sendo diminuida de...... 324:485$000. Diminuida mais de 72:000$ correspondentes á gratificação de 1.000 soldados que se alistarem no correr do anno ; e de 100:000$ na consignação « Addicional de 10 % e 15 % sobre o soldo e gratificação ás praças que tiverem, respectivamente, mais de 10 e 15 annos de serviço, etc. » Diminuida de 101:844$, sendo 46:656$ de soldos e gratificações e 55:188$ de etapas, pela suppressão de 54 2[os] sargentos, na consignação « Inferiores e aggregados ». Diminuida de 9:592$ na consignação. « Etapas a desertores, etc »...	....	18.677:023$891
10. Classes inactivas: Diminuida de ...... 100:000$ na consignação « Soldo vitalicio de 4:822$410 no Arsenal de Guerra de Matto Grosso »	....	10.095:577$123
11. Ajudas de custo.......................	....	150:000$000
12. Empregados addidos: Diminuida de 8:400$ correspondentes aos vencimentos de um 2º e um 3º officiaes da Directoria de Saude, que foram incluidos no respectivo quadro, e de mais 9:360$ em virtude de terem sido aproveitados alguns addidos....	....	94:070$000
13. Obras militares......................	....	600:000$000
14. Material: Augmentada de 10:000$ na consignação « Estado Maior do Exercito » e de 100:000$ na consignação « Despezas Especiaes », destinadas á acquisição de aeroplanos, sua conservação e Escola de Aviação. Em consequencia das modificações feitas nas verbas 5ª e 6ª, ficam supprimidas as consignações de 100:000$ e 40:000$, constantes do n. 13, bem como as de 14:000$, 50:000$ e 200:000$ dos ns. 14, 15 e 16. As consignações dos ns. 17 e 19 passam a constituir uma só, diminuidas no seu total de 10:000$000. Na sub-consignação (n. 13) « intendencias e fortalezas » accrescente-se: inclusive o serviço de transporte entre o forte Marechal Luz e a cidade de S. Francisco..................	....	5.356:000$000
15. Despezas no exterior, differença de vencimentos, pessoal contractado, commissões e outras..................	50:000$000	
Somma............................	50:000$000	64.246:690$779

Art. 40. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A mandar distribuir pela Direcção de Contabilidade e pelas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessarias ás unidades e estabelecimentos militares para que façam directamente o supprimento dos artigos á conta dos creditos votados para a verba 14ª, ns. 9, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, consignação — Forragens e ferragens.

Para estas despezas o Ministerio da Guerra fixará, dentro das dotações das verbas para cada estabelecimento, ou unidade militar, uma determinada quantia, que será adeantada pela repartição pagadora das alludidas unidades ou estabelecimentos, conforme o Ministerio da Guerra o determinar, e bem assim as quantias determinadas para o expediente de regiões, armas e serviços, brigadas e circumscripção constante do n. 31 da verba 14ª e para as directorias de Engenharia, Material Bellico, Administração e Saude, constantes do n. 1, *c*, *d*, *e*, *f*, da mesma verba.

A despeza que exceder da quantia distribuida será attendida pela mesma unidade ou estabelecimento com recursos de que dispuzerem os cofres dos seus conselhos economicos.

II. A contractar no estrangeiro operarios especialistas para as fabricas do material do Estado, sem augmento de despeza ;

III. A vender as publicações do Estado Maior do Exercito que não constituam segredo e applicar o producto a melhorar os recursos da Imprensa Militar;

IV. A manter dous addidos militares actualmente na Europa acompanhando as operações militares, um official na Dinamarca, a cargo de quem se acha a guarda de importante material bellico, e um addido militar na Republica Argentina ;

V. A reformar os arsenaes, dando-lhes caracter technico, reduzindo os quadros, podendo supprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exercito, respeitando os direitos dos funccionarios e operarios, conformo dispõe o n. IX art. 43 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 ;

VI. A permittir que a Intendencia da Guerra forneça aos officiaes effectivos do Exercito e aspirantes a materia prima para a confecção de seus fardamentos ou estes já confoccionados, o armamento e demais artigos confeccionados, necessarios ao serviço propriamente militar, mediante pagamento por descontos ou á vista, applicando-se o producto dessas vendas a acquisições successivas para o fornecimento, de accôrdo com as instrucções que o Ministerio expedir ;

VII. A vender os productos das fabricas do Piquete e da Serra da Estrella, dando preferencia, em igualdade de condições, ás propostas feitas em concurrencia pelas fabricas nacionaes dos artigos similares, sendo recolhido o saldo, deduzidas as despezas, ao Thesouro Nacional ;

VIII. A aproveitar, nas vagas que se verificarom na Directoria do Expediente da Guerra, respeitados os direitos de promoção no quadro, os actuaes officiaes civis da Escola de Estado Maior, da Intendencia da Guerra e do Arsenal de Guerra desta Capital, om serviço na mesma directoria, que tenham mais de 10 annos de serviço publico ;

IX. A ceder, mediante indemnização, ao Estado de Pernambuco o edificio destinado a quartel na cidade do Recife, o no qual já se acha installado um dos corpos de policia do mesmo Estado, na Soledade.

X. A despender por conta da verba «Material» até a quantia de 2:500$, destinada ao apparelhamonto dos *teams* de *football* da Liga Militar pertencentes á guarnição desta Capital e organizados de accôrdo com o respectivo regulamento approvado pelo Ministerio da Guerra ;

XI. A aprovoitar na vaga do primeiro posto do officiaes dentistas do Corpo de Saude do Exercito que se der na vigencia desta lei o unico inferior quo actualmente existo nas fileiras do mesmo Exercito o que já se achava diplomado por uma das faculdades de medicina da Republica, proenchendo as condições de boa conducta civil e militar, tempo de serviços no Exercito o profissional nos estabelecimentos militares exigidos pelo decreto legislativo n. 2.919 A, de 30 de dezembro de 1914, ao tempo em que foi publicada a romodelação do Exercito nacional ;

XII. A, na vigencia dosta lei, conceder mais um anno do matricula aos actuaes e ex-alumnos da Escola Militar que, habilitados em materia do curso fundamental e que não possam proseguir em seus ostudos por effeito da disposição do § 2º do art. 12 do regulamento em vigor.

Art. 41. Na vigencia desta lei:

a) Sómente serão permittidas consignações até dous terços do soldo ou ordenado que forem estabelecidas por officiaes e funccionarios civis ás suas familias e instituições que, por disposições especiaes, já gosem desse direito e a casas commerciaes de uniformes militares nesta Capital e nos Estados;

b) Nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia, ou quando marchar com o seu corpo;

c) Não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados;

d) Não se preoncherão as vagas de 2os tenentes-pharmaceuticos e veterinarios;

e) A carga sobre os vencimentos dos officiaes do Exercito até o posto de tenente-coronel inclusive, proveniente de debitos que, porventura os mesmos tenham para com os collegios militares pela educação de filhos nosses institutos, será indemnizada pela decima parte do respectivo soldo.

Art. 42. Continúa á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas o 5° batalhão de engenharia, afim de ultimar os trabalhos da commissão de linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, com a organização orçamentaria igual á dos demais batalhões de engenharia do Exercito.

Art. 43. O Governo venderá todo o material bellico inservivel existente nos arsenaes, fortalezas e quarteis, recolhendo o producto ao Thesouro Nacional, acompanhado da factura respectiva e podendo posteriormente abrir creditos limitados pelas quantias recolhidas, para acquisição successiva e reparos de material bellico e desenvolvimento das fabricas encarregadas do preparo desse material.

Art. 44. A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo da etapa média quo serviu de base ao computo orçamentario, salvo a etapa abonada ás praças do 5° batalhão de engenharia em commissão nas linhas telegraphicas de Matto Grosso, que póde ser elevada até 3$300.

Art. 45. Continúa em vigor a disposição do art. 3° da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorogado o prazo para a habilitação de que cogita o art. 2° da mesma lei.

Art. 46. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias para serem descontadas pela decima parte do soldo mensal: de 2os tenentes a capitães — 660$; de majores a coroneis — 800$; a generaes — 1:200$000. Desses adeantamentos serão descontadas as dividas que tenham sido contrahidas pelos referidos officiaes.

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sinão sob condição de pagamento integral dentro do corrente anno.

Art. 47. Ficam supprimidas, por contravirem a lei de vencimentos militares e salvo tão sómente os direitos adquiridos reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que a titulo diverso ainda percebem officiaes do Exercito no desempenho de funcções de caracter militar ou que se prendam a estas, sendo que os officiaes, no desempenho de funcções technicas, poderão perceber durante o tempo em que estiverem de serviço, afastados das sédes de suas commissões, uma diaria, que lhes será arbitrada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 48. E' fixado em 600 o numero de alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro e em 200 o de cada um dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena. O numero de alumnos gratuitos no Collegio Militar do Rio de Janeiro não poderá exceder de 100 e o dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena de 40 cada um.

Paragrapho unico. Fica prohibida a admissão de novos alumnos gratuitos.

Art. 49. Os alumnos dos collegios militares poderão ser transferidos de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos lectivos e sómente nessa época, a pedido dos respectivos paes ou tutores, correndo por conta destes todas as despezas decorrentes e desde que haja vaga na respectiva classe de gratuito ou contribuinte a que pertencer o alumno.

Art. 50. Correrão por conta dos cofres do conselho administrativo dos collegios militares as despezas com as gratificações de regencia de turmas, quando se tornar necessaria a divisão de turmas nos termos do regulamento approvado pelos decretos ns. 10.198, de 30 de abril de 1913, e 10.832, de 28 de março de 1914.

Art. 51. Os vencimentos dos alumnos da Escola Militar, salvo os actualmente já matriculados, serão os seguintes: no curso fundamental — soldo de praça simples; no 1º anno dos cursos especiaes — soldo de 2º sargento; no 2ºs anno dos mesmos cursos e escolas praticas — soldo de 1º sargento.

Art. 52. O Governo não preencherá as vagas que occorrerem no pessoal administrativo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro até que o respectivo quadro fique reduzido ás seguintes proporções: um secretario, um chefe de secção, dous 1ºs officiaes, dous 2ºs officiaes, quatro 3ºs officiaes, 14 4ºs officiaes, dous guardas, um apontador geral, um ajudante de apontador, um fiel de almoxarife, tres porteiros, quatro continuos, um feitor do serviço geral, um auxiliar technico, quatro mestres, 14 contra-mestres e um ajudante de electricista.

Art. 53. Ficam supprimidos no Arsenal de Porto Alegre, á proporção que se derem vagas, os logares de dous chefes de secção, dous 4ºs officiaes e um agente de compras.

Art. 54. Os medicamentos fornecidos a officiaes e funccionarios civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente prohibido o fornecimento gratuito. As importancias provenientes de taes fornecimentos serão recolhidas á Directoria de Contabilidade, onde serão escripturadas sob o titulo — Despeza a annullar, para que tenham applicação na acquisição de medicamentos e drogas para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico.

Art. 55. Os exames e analyses feitos no Laboratorio de Bacteriologia serão pagos adeantadamente, segundo a tabella de preços organizada pelo Ministerio da Guerra, sendo recolhido o producto á Directoria de Contabilidade e alli escripturado sob o titulo — Despeza a annullar, para que tenha applicação na acquisição de apparelhos e reactivos para o Laboratorio.

Art. 56. Continuam em vigor os arts. 45, 46, 48, 51 e 52 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e n. VI do art. 42 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 57. Fica vigorando como credito especial, para os mesmos fins para que foi votado, o saldo do credito concedido pelo decreto legislativo n. 2.930, de 6 de janeiro de 1915.

Art. 58. As vagas que se derem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas pelos auxiliares do auditor, cujas vagas, entretanto, não serão preenchidas, ficando de então supprimidos os respectivos cargos; antes, porém, os auditores poderão ser removidos a seu pedido e a juizo do Governo dentro do prazo de 30 dias.

Art. 59. Os pharmaceuticos militares, que tambem forem diplomados em medicina, que tenham prestado serviços medicos no Exercito, terão preferencia para o preenchimento das vagas que se derem no corpo medico, quando habilitados em concurso.

Art. 60. Aos officiaes do Exercito ou da Armada, que devidamente o requererem, e em numero que, a seu juizo, fôr considerado razoavel, poderá o Governo permittir que, com os respectivos vencimentos, pagos em papel, na capital da Republica, se ausentem do paiz, uma vez que se destinem a acompanhar, na Europa, as operações militares, sob as condições que o Governo reputar convenientes, entre as quaes deverá figurar a de lhe remetter, opportunamente, um relatorio das observações que hajam feito.

Art. 61. E' elevado a 50 o numero de alumnos, que podem dar motivos á organização de turmas supplementares nos collegios militares, salvo para o caso de adaptação, ficando nesta parte alterado o art. 117 do decreto numero 10.198, de 30 de abril de 1913.

Paragrapho unico. O Governo apresentará, nos primeiros dias da proxima sessão do Congresso Nacional, demonstração detalhada da receita e despeza dos cofres dos conselhos administrativos dos collegios militares, bem como informará qual a importancia devida aos docentes dos mesmos collegios, pela regencia de turmas supplementares.

Art. 62. São dispensadas as dividas dos orphãos de militares contrahidas até 31 de dezembro de 1916, para com os collegios militares.

Art. 63. Os delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados remetterão impreterivelmente, por trimestre e até 15 dias depois da terminação de cada um trimestre, ao Ministro da Guerra, uma demonstração detalhada das despezas militares pagas pelas repartições pagadoras que lhes forem subordinadas, comprehendendo o estado das diversas verbas, de modo a que com clareza e precisão se possa ir tendo sciencia do que occorre nas referidas repartições de Fazenda e do estado dos creditos, e na opportuna occasião demonstrar pela mesma forma, isto é, clareza e precisão, por meio de balanços, qual a despeza realizada, quaes as glosas feitas ás despezas illegaes pagas pelas mesmas repartições e qual o saldo restituido ao Thesouro Nacional, por liquidação de cada anno financeiro.

Art. 64. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 51:680$352, ouro, e a de 15.242:086$000, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado: No « Pessoal » Augmentada de 7:200$ na consignação destinada ao gabinete do Ministro, para um auxiliar desenhista, de accôrdo com os arts. 3º e 55 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915.............................	....	650:486$000
2. Pessoal contractado..................	....	120:000$000
3. Serviço de Povoamento: Reduzida de 40:000$, sendo 20:000$ na consignação « Material para a Hospedaria da Ilha das Flores » e 20:000$ na consignação « Material para o serviço de immigração ». No n. 1 (directoria) « Material »: em vez de despezas postaes e telegraphicas, diga-se despezas postaes, telegraphicas e telephonicas; no n. II (Hospedaria de immigrantes) « Material » accrescente-se depois das palavras « Material maritimo » o seguinte: enterramento de immigrantes; devendo o n. IV (serviço de colonização) «Material» ficar assim redigido: « O necessario ao serviço das inspectorias, comprehendendo aluguel de casas, diarias, ajudas de custo, passagem e transportes, bem assim a conservação e o custeio dos nucleos coloniaes, inclusive as despezas com os zeladores e trabalhadores dos nucleos emancipados »....	....	1:093:000$000
4. Expansão economica do Brazil.........	45:000$000	
5. Jardim Botanico: Augmentada a 2ª consignação do «Material» de 2:000$, a 3ª de 2:000$ e a 4ª de 6:000$; e supprimida na 1ª a palavra « editaes ».	1:778$000	295:000$000
6. Serviço de Agricultura Pratica: No «Pessoal » : Augmentada de 36:000$ para pagamento de vencimentos a mais 12 chefes de cultura ou administradores de campos de demonstração. No « Material » : Diminuida de 12:400$ pela suppressão da sub-consignação « Alugueis de casas para installação de depositos de machinas e instru-		

	Ouro	Papel
mentos agricolas » ; e na 8ª sub-consignação *in-fine*, onde se diz « e construcção ou auxilios para construcção de estradas de rodagem », diga-se — e conservação ou auxilios para conservação de estradas de rodagem para o serviço de estabelecimentos federaes ; na 9ª e ultima sub-consignação diminuida de 36:000$, supprimidas as palavras « de instructores agricolas » e na 3ª sub-consignação supprimida a palavra « gratuita »...............	....	2.894:800$000
7. Escola de Aprendizes Artifices........	....	1.052:000$000
8. Serviço Geologico e Mineralogico : Augmentada de 225:000$, accrescentando-se na verba « Material » o seguinte: Para sondagens de carvão de pedra e petroleo nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, inclusive para serviços a contractarem-se com geologos para estes trabalhos 225:000$000...	....	374:000$000
9. Junta Commercial...................	....	77:000$000
10. Directoria Geral de Estatistica : No « Material » Augmentada de 5:000$ a 5ª sub-consignação, que ficará assim redigida: « O necessario ao serviço da typographia e para as publicações por ella editadas, inclusive brochuras, encadernações, graphicos, estampas, gravuras e clichés, 20:000$». Augmentada ainda de 5:000$ a ultima sub-consignação « Para occorrer a quaesquer despezas, etc. »........	....	528:800$000
11. Directoria de Meteorologia e Astronomia................................	....	547:960$000
12. Museu Nacional: No « Pessoal » onde se diz : « dous praticantes (salario mensal 250$), 3:000$000 », diga-se « 6:000$ » ; e diminuida de 6:000$ pela reducção do numero de jardineiros a 5. No « Material »: Diminuida de 6:000$ na ultima sub-consignação « Para o Horto Botanico, etc.» ; e de 3:000$ na sub-consignação « Objectos de expediente, encadernação, etc.»..................	....	326:240$000
13. Escola de Minas: No « Material » : Augmentada de 6:000$ a sub-consignação « Laboratorios e gabinetes, etc.»	....	385:000$000
14. Serviço de Informações...............	....	92:000$000
15. Serviço de Industria Pastoril: No « Pessoal » Supprimida a sub-consignação de 4:800$ destinada a um auxiliar technico da directoria ; Supprimida a sub-consignação de 3:000$ destinada a um professor primario da Escola de Lacticinios de Barbacena e mais a de 2:400$ destinada a um mestre para fabrico de queijo da mesma escola.		

Ouro Papel

No « Material » (n. I, Directoria e suas dependencias) : Diminuida de 48:000$ a sub-consignação « Acquisição de vaccinas, medicamentos, etc.» ; no n. V, Escolas de lacticinios de Barbacena, augmentada de 3:000$, modificada a tabella como se segue: Compra, alimentação e tratamento de animaes leiteiros, etc., 10:000$000.

Compra e conservação de material para laboratorio, aulas e gabinetes, mobiliario, material agrario, machinas, instrumentos, ferramentas, apparelhos, utensilios e productos necessarios á ordenha, conservação e manipulação do leite e emballagem dos productos da escola, 8:000$000.

Expediente, livros, etc., 2:000$000.

Salario de feitores, etc., 6:500$000.

Acquisição de plantas, etc., 500$000.

Diaria do pessoal technico, passagens, etc., 8:000$000.

Redigida assim a consignação VI do Material : « Auxilio para importação e transporte no paiz de animaes reproductores bovinos, cavallares e suinos e para premios aos agricultores e criadores que tomarem parte nas exposições agro-pecuarias, 150:000$. Auxilios para a construcção de banheiros carrapaticidas, á razão de 500$ cada um, na fórma do decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915, não podendo este auxilio estender-se a mais de seis banheiros em cada municipio, 150:000$000.

Redigida a consignação VII, « Material», assim : « Para importação de reproductores de qualquer raça, encommendados pelos governos dos Estados ou dos municipios, ou pelas sociedades de agricultura e criação reconhecidamente idoneas, recebendo a União apenas metade do custo e frete dos animaes importados, e ficando a outra metade dispensada de pagamento, como auxilio a essa importação do estrangeiro, 600:000$000.

Para pagamento de passagem de 1ª classe a veterinarios estrangeiros diplomados e contractados por dous annos, no minimo, pelos governos dos Estados e dos municipios, pelas sociedades de criação ou por particulares para serviços da industria pastoril, 50:000$000.

Para o desenvolvimento da industria pastoril do paiz, comprehendendo o estabelecimento de estações de monta nas regiões que não puderem ser attendidas pelos postos zootechnicos e fazendas modelo de criação ; e para supprimento de consignações desta

	Ouro	Papel
verba, cuja deficiencia haja sido verificada pelo Governo, 850:000$ (inclusive 36:000$ para material de custeio no posto de observação e enfermaria veterinaria de Bello Horizonte). Supprimidas as quotas correspondentes ao Posto Zootechnico de Ribeirão Preto, de 29:400$ de pessoal e 69:000$ de material........................	....	3.327:200$000
16. Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes. No «Material»: Augmentada de 40:000$ a sub-consignação «Para occorrer ás despezas com a manutenção das Inspectorias, etc.»; e de 25:000$ na sub-consignação «Obras, custeio, conservação e desenvolvimento, etc.» Redigida a ultima sub-consignação da seguinte fórma: «Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos Centros Agricolas, inclusive despezas com passagens e transportes de trabalhadores nacionaes para os mesmos Centros, e 13:571$420 como auxilio ás colonias indigenas de Matto-Grosso, mantidas pelos missionarios salesianos. Augmentada de 30:000$ para despezas com as lanchas e serrarias das fazendas do Rio Branco e com a guarda e conservação dos bens alli existentes (pessoal e material).......	....	545:000$000

17. Ensino agronomico: No «Pessoal», consignação «Aprendizados Agricolas»:
Augmentada de 4:800$, dizendo-se em vez de «dous medicos para os aprendizados de S. Luiz de Missões e Satuba, 9:600$», o seguinte: «Tres medicos para os Aprendizados de S. Luiz de Missões (Estado do Rio Grande do Sul), Satuba (Estado de Alagoas) e S. Bento das Lages (Estado da Bahia), sendo 3:600$ de ordenado e 1:200$ de gratificação, 14:400$000. No «Material»: Diminuida de 118:000$ pela suppressão da ultima consignação «Para supprir a deficiencia das diversas consignações desta verba». Diminuida, ainda, de 19:0 0$, sendo: 7:000$ na consignação «Moveis, etc.», 3:000$ na consignação «Diarias, ajudas de custo, etc.», 3:000$ na consignação «Salarios de apontadores, etc.», 2:000$ na consignação «Acquisição de plantas, etc.» e 4:000$ na consignação «Despezas imprevistas, etc.», tudo nas quotas destinadas á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria. Substituida a tabella dos Aprendizados Agricolas pela seguinte:

		Ouro	Papel
I....................	6:000$000		
II....................	8:000$000		
III....................	8:000$000		
IV....................	14:000$000		
V....................	6:000$000		
VI....................	12:000$000		
VII....................	5:000$000		
VIII....................	75:000$000		
IX....................	116:000$000		
X....................	6:000$000		
XI....................	6:000$000	....	828:800$000
18. Estação sericicola de Barbacena: No « Material » Substituida a tabella pela seguinte:			
I....................	500$000		
II....................	1:000$000		
III....................	500$000		
IV....................	500$000		
V....................	9:300$000	....	31:000$000
19. Eventuaes: Supprimidas as palavras « bem assim as despezas com as lanchas e serrarias das fazendas do Rio Branco e com a guarda e conservação dos bens alli existentes (pessoal e material)»....................		....	200:000$000
20. Pessoal addido: Reduzida de 797:874$610		....	1.200:000$000
21. Subvenção e auxilios: Substituida a redacção da primeira parte da tabella pela seguinte: Subvenção ao Instituto Technico Profissional de Porto Alegre (Escola de Artifices), 50:000$ (decreto n. 9.070, de 25 de outubro de 1911); idem á Estação Experimental de Viamão, 76:800$ (decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911); idem ao Posto Zootechnico de Viamão, 108:200$ (decreto n. 8.810, de 5 junho de 1911 ; idem á Escola Medio ou Theorico-Pratica de Porto Alegre, 185:800$ (decreto n. 8.516, de 11 de janeiro de 1911); idem ao Serviço Meteorologico do Estado de S. Paulo, 40:000$ (decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915); idem idem do Rio Grande do Sul, 40:000$ (decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915); idem idem de Minas Geraes, 25:000$ (decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915); idem ao Instituto Electro-Technico de Itajubá, 50:000$; idem idem ao de Porto Alegre, 50:000$, e ao Instituto Oswaldo Cruz, mediante a obrigação de fornecimento gratuito ao Ministerio das vaccinas e sôros de que este necessitar para distribuição gratuita aos lavradores e criadores, 48:000$000....................		4:902$352	673:800$000
		51:680$352	15:242:086$000

Art. 65. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A entrar em accôrdo com o Governo do Estado do Maranhão para os fins de entregar, sem indemnização, ao mesmo Estado, o material pertencente á União, actualmente alli existente para as obras do canal de Gerijó, e de serem ao mesmo Estado restituidos pela União os 300:000$ que desse recebeu para auxilio das mencionadas obras.

Esta restituição será feita com os recursos do credito aberto no corrente anno pelo Poder Executivo para construcção de uma estrada de rodagem do Maranhão, como auxilio directo aos flagellados pela secca.

II. A vender as lanchas e todo o material adquirido para o serviço de defesa da borracha e outras repartições ou serviços extinctos ou reduzidos, recolhendo ao Thesouro Nacional o producto das vendas, que serão feitas em leilão, guardadas as formalidades legaes;

III. A promover a annullação do contracto celebrado com Carlos G. Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros ou, para o fim de assegurar a livre concurrencia na industria siderurgica, a estender a todas as emprezas que se organizarem, para os fins da lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911, os premios, favores e vantagens constantes do decreto n. 8.570, de 22 de fevereiro de 1911, e do art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910;

IV. A emancipar os nucleos coloniaes que julgar conveniente, vendendo em hasta publica os edificios e outros bens que a União possuir nos mesmos nucleos, podendo conservar como reservas florestaes as mattas disponiveis que para esse fim se prestarem.

A emancipação será feita por decreto e será extincta a administração do nucleo.

Os lotes desoccupados e os que forem sendo abandonados pelos colonos serão vendidos sob pagamento integral á vista, indistinctamente a nacionaes e estrangeiros, mediante preços e condições de venda estabelecidos nos regulamentos vigentes, os titulos de propriedade sendo passados pelos funccionarios que para isso forem designados pelo ministro.

Os nucleos emancipados onde houver colonos com debito para com a Fazenda Nacional, e aquelles onde forem conservadas reservas florestaes, ou quaesquer bens da União, ficarão a cargo de zeladores cobradores, que agenciarão a cobrança das dividas dos colonos e serão escolhidos de preferencia entre o pessoal addido deste ou de outros ministerios.

Aos colonos dos nucleos a emancipar, de accôrdo com as disposições precedentes, e que estiverem com suas prestações em dia, será concedida uma reducção sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação:

30 %, si forem liquidadas dentro de tres mezes;
20 %, si forem liquidadas dentro de seis mezes;
15 %, si forem liquidadas dentro de 12 mezes;

Nos nucleos emancipados, as terras requeridas que ainda estiverem por medir e demarcar, sel-o-hão por conta dos novos adquirentes, devendo esse serviço ser fiscalizado pelo inspector do Povoamento.

V. A fazer á Sociedade Nacional de Agricultura cessão, a titulo gratuito, dos terrenos de que esta sociedade está de posse desde 20 de dezembro de 1899, por aviso n. 199 do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas situados no 23º districto, freguezia de Irajá, no Districto Federal, sob as clausulas de inalienabilidade, e de não poder a mesma sociedade destinal-os a outros fins que não sejam os da manutenção alli do Horto-Fructicola da Penha, dos campos de demonstração de culturas e criação, e do Aprendizado Agricola Wencesláo Bello, revertendo taes terrenos com as bemfeitorias que ahi se encontrarem e independentemente de qualquer indemnização ao Patrimonio Nacional, desde que se verifique o caso de indevida applicação delles, ou o caso de dissolução ou extincção da dita sociedade;

VI. A transferir ao Estado de Minas Geraes a Fazenda Modelo de Criação, de Uberaba, fundada em propriedade agricola, doada pelo Estado de Minas para esse destino, ficando a União exonerada de quaesquer encargos decorrentes do seu custeio e administração, e supprimindo os cargos do pessoal em serviço na mesma fazenda;

VII. A prover, effectivamente, os logares de lentes cathedraticos das escolas subordinadas ao Ministerio da Agricultura, actualmente vagos, desde que

os concursos para o provimento effectivo dos mesmos tenham sido abertos e encerrados mais de cinco vezes, sem inscripção de candidatos;

VIII. A entrar em accôrdo com a Sociedade Nacional de Agricultura, afim de tornar o Horto da Penha um nucleo permanente de formação pratica dos technicos para o ensino ambulante de agricultura e industrias connexas, e de centro de experiencias para o exame pratico de utensilios e machinas agricolas, tendo em vista, especialmente, as condições da população rural no nordeste do paiz;

IX. A regulamentar e fiscalizar a venda no paiz de adubos mineraes ou animaes e de toxicos insecticidas e fungicidas, de modo a cohibir as fraudes tão communs nesse particular, e normalizar a sua composição, estabelecendo as disposições e penalidades que julgar necessarias;

X. A crear typos officiaes para o commercio do algodão;

XI. A adoptar as providencias que julgar necessarias para impedir efficazmente a introducção e a circulação no paiz de sementes e plantas infectadas;

XII. A promover, de modo geral e sob condições que não permittam o açambarcamento da producção, o estabelecimento de usinas de beneficiamento e prensagem para o algodão nas principaes estações das estradas de ferro, exportadoras de algodão, ou em pontos adequados do interior, onde ainda não existam installações apropriadas, pela fórma que julgar mais conveniente e de accôrdo com os governos dos Estados, mediante uma reducção no imposto de exportação sobre o algodão nella beneficiado, uma vez satisfeitas as prescripções que forem estabelecidas, abrindo para isso os necessarios creditos;

XIII. A facilitar o mais possivel aos pequenos lavradores a acquisição de descaroçadores de algodão e de prensas de oleo á mão, mediante o regimen que julgar mais conveniente, e dentro das consignações proprias, constantes do orçamento;

XIV. A vender aos governos dos Estados ou emprezas particulares, para fins de reconhecida utilidade publica, lotes nos nucleos coloniaes emancipados;

XV. A despender até a quantia de 100:000$ em auxilio á Prefeitura do Districto Federal, para a creação de uma Escola Normal Modelo de instrucção profissional e technica;

XVI. A entrar em accôrdo com os governos estaduaes no sentido de ser realizado por funccionarios locaes o recenseamento geral da Republica em 1920, mediante auxilio, cuja importancia deverá ser proposta ao Congresso Nacional logo que esteja orçada a despeza;

XVII. A restituir aos Estados ou aos municipios, onde forem extinctos os estabelecimentos agricolas, os immoveis e pertences que tiverem sido por elles doados para aquelle fim;

XVIII. A despender até a quantia de 130:000$ para a compra do predio da antiga Escola Agricola União e Industria, em cuja posse se acha desde julho de 1913, para o fim de nelle funccionar a Escola Pratica de Agricultura Mariano Procopio, no Estado de Minas Geraes, abrindo para isso o necessario credito;

XIX. A estabelecer uma Fazenda Modelo no Estado da Bahia, abrindo o necessario credito.

Art. 66. O Governo entrará em accôrdo com a Sociedade Brazileira de Animação á Agricultura, com séde em Paris, para que esta se incumba do Serviço de Expansão Economica na Europa, sem augmento de despeza.

Art. 67. A renda arrecadada pelos postos zootechnicos, fazendas de criação, aprendizados e escolas agricolas, laboratorio de analyses da Directoria da Industria Pastoril, campos de demonstração e de experiencia, *estações geraes de experimentação*, nucleos coloniaes, centros agricolas, postos e povoações indigenas, Jardim Botanico e Horto Florestal será recolhida ao Thesouro Nacional e poderá ser applicada ao custeio dos proprios estabelecimentos, até a importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do ministro e prestações de contas, na fórma da lei.

Paragrapho unico. O producto da venda dos animaes reproductores dos postos zootechnicos e fazendas de criação, bem assim a renda dos estabelecimentos de sericicultura e lacticinios poderão ser empregados integralmente na compra de animaes reproductores e de casulos e materia prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo.

Art. 68. Será concedido transporte gratuito nas estradas de ferro da União e no Lloyd Brazileiro para os animaes de raça destinados á reproducção e para o material agricola, *plantas*, *adubos* e sementes que, em virtude de pedido dos interessados, fôr requisitado por este Ministerio.

Art. 69. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos immigrantes espontaneos; credital-os-ha, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adeantamento do preço da acquisição do lote de terras que cada um occupar. No caso do valor do lote, casa e bemfeitorias nelle existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos immigrantes, o excedente ser-lhes-ha entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

Art. 70. Fica elevada a 50 % a porcentagem estabelecida no art. 84 do regulamento approvado pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, para a concessão de lotes a trabalhadores nacionaes.

Art. 71. As estações geraes de experimentação, os campos de demonstração, os aprendizados agricolas, os postos zootechnicos, as fazendas Modelo de Criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão eultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo do approvação do ministro para que se tornem effectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem effeito sempre que o ajustante se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres mezes sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de actos do ministro e não dará direito a indemnização alguma a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que pelo seu ostado e desenvolvimento possam, a juizo da administração, offerecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous, de commum accôrdo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a accôrdo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuzer de recursos ou de material apropriado, auxiliará as construcções ruraes de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-ha, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, e, por emprestimo, machinas, instrumentos e ferramentas agricolas e animaes de trabalho.

Art. 72. Fica transferido á Municipalidade de Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo, o Posto Zootechnico do mesmo nome, exonerada a União de quaesquer encargos decorrentes do custeio e administração delle.

Paragrapho unico. Ficando o Governo tambem autorizado a entrar em accôrdo com o governo do Estado de S. Paulo para transferir ao mesmo a Escola de Aprendizes Artifices do Ministerio da Agricultura, em identicas condições ao estabelecido com o Instituto Technico Profissional de Porto Alegre.

Art. 72 A. O Governo modificará o regulamento que baixou com o decreto n. 12.012, de 29 de março de 1916, para o fim de reduzir as despezas com o pessoal da Escola Superior de Agricultura e de Medicina Veterinaria.

Art. 73. Os Aprendizados Agricolas, dentro da verba orçamentaria e a juizo do Governo, poderão funccionar sob o regimen de internato.

Art. 74. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 22.125:408$162, ouro, e a de 120.538:177$331, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado: No «Pessoal» Reduzida de 4:680$ pela suppressão de dous logares de serventes e de 9$ no salario de um motorneiro e no de seu ajudante..........................	....	692:485$000
2. Correios: No «Pessoal» Reduzida de 250:000$ na sub-consignação «Agentes, ajudantes e thesoureiros», de		

	Ouro	Papel
200:000$ na sub-consignação « Conducção de malas por contracto, etc.», de 20:000$ na sub-consignação « Gratificação aos empregados dos correios ambulantes, etc.» e de 45:000$ na sub-consignação « Porcentagens pela venda de formulas de franquia », tudo da consignação « Vencimentos e gratificações diversas ». No « Material » Reduzida de 100:000$ na sub-consignação « Artigos de expediente, etc.», de 100:000$ na sub-consignação « Acquisição de sellos, etc.», de 50:000$ na sub-consignação « Aluguel e conservação de casas, etc.» e de 50:000$ na consignação « Eventuaes »............	190:000$000	21.742:159$000
3. Telegraphos: Reduzida de 4:000$ na sub-consignação « Expediente, acquisição e conservação de moveis, etc.», do material da Directoria Geral e Vice-Directoria; de 2:000$ na sub-consignação « O necessario á Sub-Directoria do Expediente », do material da mesma Sub-Directoria; de 2:000$ na sub-consignação « O necessario á Sub-Directoria Technica », do material da mesma Sub-Directoria; de 2:000$ na sub-consignação « O necessario á Sub-Directoria da Contabilidade », do material da mesma Sub-Directoria; de 20:000$ na sub-consignação « Serviço radio-telegraphico »; de 600$ na sub-consignação « Differença de vencimentos »; de 20:000$ na consignação « Ajuda de custo e vantagens regulamentares »; de 40:000$ á consignação « Conservação da linha telegraphica e estrategica de Matto-Grosso ao Amazonas».	327:986$366	18.525:165$000
4. Subvenção ás companhias de navegação: Augmentada de 270:000$ para a subvenção annual á Companhia de Navegação Bahiana, nos termos do contracto autorizado pelo decreto n. 12.038, de 31 de maio de 1916 (42), expedido de accôrdo com o n. IX do art. 88 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (43).....	....	3.227:029$400
5. Garantia de juros.....................	8.650:626$796	2.006:380$056

6. Estradas de ferro federaes:

I. Estrada de Ferro Central do Brazil: No « Pessoal » Reduzida de 1.785:000$ na consignação « Pessoal jornaleiro », que ficará assim redigida « para o pessoal jornaleiro de todas as seis divisões, 16.000:000$ » e de 189:500$ pela suppressão do credito destinado a « addidos (construcção) » na consignação « Contabilidade e estatistica ». No « Material » Reduzida de 565:000$ nesta consignação desti-

	Ouro	Papel
nada ás seis divisões que serão fundidas em uma só com a seguinte redacção « para material das seis divisões 7.600:000$ », e de 110:000$ na consignação « Eventuaes » (inclusive abono, etc.)................	....	43.995:200$000
II. Estrada de Ferro Oeste de Minas: No « Pessoal » reunidas em uma só consignação as destinadas ao pessoal operario e jornaleiro de todas as divisões, augmentando-se de 84:480$. No « Material »: augmentada de 100:000$ a consignação « Para combustivel e para acquisição de lenha directamente aos industriaes situados á margem das linhas da estrada »...	....	4.444:480$000
III. Estrada de Ferro Itapura a Corumbá: Reduzida no seu total de 118:000$, accrescentando-se em seguida ás palavras « Pessoal e material » o seguinte: todo o pessoal em commissão, vigorando a seguinte tabella:		
1ª divisão. Um director, vencimentos annuaes, 24:000$00.		
2ª divisão. Um chefe da contabilidade, annuaes, 12:000$000.		
2ª divisão. Um chefe de trafego, annuaes, 18:000$000.		
3ª divisão. Um chefe de linha, annuaes, 18:000$000.		
4ª divisão. Um chefe da locomoção, annuaes 18:000$000.		
As diarias aos funccionarios dessa estrada serão dadas de accôrdo com as leis em vigor......................	....	2.682:000$000
IV — Rêde de Viação Ferrea Cearense	....	1.800:000$000
7. Inspectoria das Obras Contra as Seccas: No « Material » Reduzida de 140:000$ na sub-consignação n. I e de 30:000$ na de n. II, accrescentando na de n. I, após as palavras — e *demais serviços* — as seguintes: « nos districtos »....................	....	1.734:320$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas: No « Pessoal » reduzida de 25:200$ pela suppressão de tres logares de amanuenses e dous de conductores technicos da Administração Central. No « Material » reduzida de 80:000$ na consignação « Revisão da Rêde ». Na consignação « Serviços diversos » supprima-se *mobiliario*; na consignação « Almoxarifado geral e officinas » diga-se: « officinas, serviço de vehiculos para transporte do material do almoxarifado ». Na consignação « Conservação e custeio de rêde, distribuição » supprima-se: « mobiliario para os escriptorios dos districtos » e diga-se: conservação e custeio de vehi-		

	Ouro	Papel
culos (carroças e auto-caminhões), supprimindo-se carros-automoveis. Na consignação « Revisão de rêde » diga-se: « e acquisição de vehiculos (carroças e auto-caminhões), conservação, etc.». Na consignação « Serviço de aguas pluviaes » identica alteração........................	....	4.016:400$000
9. Inspectoria de Esgotos da Capital Federal: « Pessoal », de accôrdo com a tabella de vencimentos que baixou com o decreto n. 11.565, de 28 de abril de 1915 (44), na importancia total de 101:425$, modificando-se o total da verba » ; no « Material » reduzida de 1:800$ na sub-consignação « aluguel de casa » e augmentada de 1:000$ na sub-consignação « Expediente, etc.»....................	....	5.005:815$000
10. Inspectoria Geral de Illuminação « Pessoal », (de accôrdo com a tabella que baixou com o decreto n. 11.457, de 20 de janeiro de 1915 (45), deduzidas as sub-consignações para sub-inspector e contador, logares que foram supprimidos,) 190:300$............	2.104:395$000	2.327:795$000
11. Inspectoria Federal das Estradas: Reduzida de 25:000$ na sub-consignação destinada ao aluguel de casa para a inspectoria, etc.; de 20:000$ na sub-consignação destinada ao material do expediente, etc..................	....	1.635:393$875
12. Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial: Diminuida de 12:000$ pela suppressão do logar de sub-inspector.	2:400$000	132:975$000
13. Fiscalização de diversos serviços.......	....	48:000$000
14. Eventuaes.........................	....	120:000$000
15. Empregados addidos (inclusive 189:500$ para os addidos da secção de contrucção da Estrada de Ferro Central do Brazil). Reduzida de 700:000$000.	....	2.300:000$000

16. Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes: Na consignação « Garantias de juros », reduzida de 1.000:000$, ouro. No « Material » do porto do Recife: reduzida de 80:000$ a sub-consignação « Dragagem e outros serviços, etc. » e de 500:000$ a sub-consignação « Desapropriações, demolições, etc.». No « Material » do porto do Rio de Janeiro : reduzida de 2:000$ a sub-consignação « Expediente » e de 150:000$ a sub-consignação « Material de consumo, etc.»

No « Material » do porto da Bahia: augmentada de 30:000$, para a conclusão das obras do Rio Paraguassú, na cidade de Cachoeira.

Na consignação « Fiscalização de portos». I — Porto de Manáos, onde se

	Ouro	Papel
diz um continuo, 1:460$, diga-se um continuo 1:800$. No porto do Recife, pessoal extraordinario, onde se diz « tres conductores de 2ª classe a 4:800$, 14:800$ » diga-se « tres conductores de 2ª classe 4:800$ », 14:400$000.		
Na consignação « Pessoal fóra do quadro », augmentada de 2:000$ para um motorneiro destinado ao elevador; e, no « Material », sub-consignação « Passagens », reduzida de 2:000$000.		
Rectificado o erro de somma que se verifica nas quotas destinadas ás « Commissões de estudos e obras por administração », cujo total é de 900:000$ e não de 700:000$ como está na tabella (pag. 49, resumo), discrimine-se essa consignação da seguinte fórma, com a reducção realmente de 220:000$000.		
1. Porto de S. Luiz do Maranhão: Pessoal e material, 120:000$000.		
Porto da Amarração: Pessoal e material, 30:000$000.		
Porto do Ceará: Pessoal e material, 60:000$000.		
Porto do Natal: Pessoal e material, 130:000$000.		
Porto do Cabedello: Pessoal e material, 90:000$000		
Porto de Aracajú: Pessoal e material, 30:000$000.		
Porto de Paranaguá: Pessoal e material, 40:000$000.		
Porto de Santa Catharina: Pessoal e material, 180:000$000.		
Somma, 680:000$000.		
Total da verba......	10.850:000$000	4.102:580$000
	22.125:408$162	120.538:177$331

Art. 75. O Presidente da Republica é autorizado:

I. A ceder ao Estado do Pará, por emprestimo, uma das dragas de sua propriedade e que trabalharam na baixada fluminense, afim de ser utilizada no serviço de dragagem do rio Arary, ilha de Marajó, e uma no Estado de Santa Catharina para ser utilizada no serviço de dragagem dos rios Cachoeira e Baixo Itapocú, correndo todas as despezas, inclusive a do transporte, respectivamente, por conta do governo de cada um dos Estados;

II. A despender pelos saldos que houver no Banco do Brazil do emprestimo feito pela Viação Cearense a quantia de 2.000:000$ (dois mil contos) nas construcções de seus prolongamentos em 1917 ou no exercicio vindouro.

III. A despender, até a quantia de 60:000$, pelos saldos que forem verificados nas verbas da Estrada de Ferro Central do Brazil, com a acquisição da Estrada de Ferro de Bananal;

IV. A organizar, com os addidos technicos, commissões para procederem a estudos que forem julgados uteis e necessarios, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos;

V. A construir pelas sobras da consignação «Renovação e consolidação das linhas», da verba 3ª — Telegraphos — as seguintes linhas telegraphicas: do Allemão ao Rio Verde, no Estado de Goyaz; prolongamento da linha do

Porto Franco, no Estado do Maranhão ; a Palma, no Estado de Goyaz, passando por Carolina a Porto Nacional ; o fechamento do circuito do centro do Brazil entre Porto Franco, no Estado do Maranhão, e S. José do Tocantins, no Estado de Goyaz ; e mandar fazer a installação de estações radio-telegraphicas em Boa Vista do Rio Branco e em Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas, em Fortaleza no Estado do Ceará, e em Carolina, Conceição do Araguaya e Porto Nacional ; do municipio do Piranga ao Alto Rio Doce, partindo da cidade de Palmyra ou Barbacena, e o prolongamento da linha telegraphica de Sacramento á cidade do Araxá, Estado de Minas ;

VI. A fazer o trafego por administração da Estrada de Ferro de Cruz Alta a Santo Angelo, sob a direcção do commandante do batalhão de engenharia encarregado da construcção dessa estrada, logo que ficar concluida essa linha até a villa de Santo Angelo. Para occorrer ás despezas de custeio desse trafego serão applicadas até cincoenta por cento (50 %) da renda bruta desse trecho de Cruz Alta e Santo Angelo, devendo ser applicados os saldos na construcção de prolongamento dessa mesma linha até o rio Uruguay ;

VII. A fazer, dentro da verba votada para a Repartição de Aguas e Obras Publicas, no exercicio corrente, o abastecimento de agua nos seguintes logares : Sepetiba, Engenheiro Trindade, Santissimo, Bangú, D. Clara, Engenheiro Neiva, Rio das Pedras e estradas do Portella e do Sapé, da fórma que julgar mais conveniente ;

VIII. A mudar a estação inicial da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, da Ponta do Cajú para a Praia Formosa (Alfredo Maia), tomando as providencias necessarias afim de tornar effectiva essa mudança ;

IX. A modificar a clausula contractual pela qual a Companhia Docas de Santos é obrigada a construir naquella cidade um edificio para Correios e Telegraphos ;

A companhia construirá nos terrenos em Paquetá um edificio para Alfandega, levando o seu custo á conta de capital. O edificio em que actualmente funcciona a Alfandega será destinado ás repartições de Correios e Telegraphos ;

X. A celebrar contracto, até tres annos, para aluguel de casas destinadas ao serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e dos Correios, e bem assim para a conducção de malas dos Correios ;

XI. A fazer aos Estados, que lh'o requererem, concessão para construcção e melhoramento de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis do dominio da União, com os onus e favores da lei n. 1.646, de 13 de outubro de 1869 ; decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886 ; n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, e mais leis e decretos em vigor.

XII. A entrar em accôrdo com os actuaes contractantes das construcções de estradas de ferro, portos e obras publicas, com o intuito de reduzir os encargos do Thesouro, podendo prorogar o prazo para a conclusão das obras ou suspender as que possam ser adiadas, rescindir os contractos que já estejam em execução, ou deixar de celebrar aquelles que, devidamente autorizados, ainda se estejam processando, harmonizar clausulas contractuaes, sem que de nada disso advenha augmento de onus para o Thesouro, supprimir a construcção de linhas ou trechos de linhas e limitar, da melhor fórma, a responsabilidade do mesmo Thesouro, no maximo de onus até agora decorrente dos depositos autorizados e effectuados em relação ás obras sujeitas a esse regimen, indemnizar os interessados dentro dos limites das leis em vigor e abrir os necessarios creditos.

Poderá, igualmente, no accôrdo com os arrendatarios de estrada de ferro, e sempre sem augmento de onus actual para o Thesouro, e conservadas as vantagens actuaes das emprezas arrendatarias, autorizar, pela só modificação dos contractos, o respectivo prolongamento e alterações no traçado das linhas. Tratando-se, porém, de companhias apenas arrendatarias, no accôrdo feito em taes condições, será permittido alterar as actuaes taxas de arrendamento, desde que se estabeleça a obrigatoriedade de construcção dos prolongamentos ;

XIII. A encampar a Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, incorporando-a á Itapura a Corumbá, e arrendal-a a quem mais vantagens offerecer, fazendo as necessarias operações de credito ;

XIV. A entrar em accôrdo com a Leopoldina Railway, afim de que seja construida, sem onus para a União e sem favores, a ligação das linhas Cantagallo, Grão Pará e Norte, passando por Magé ou suas immediações, e a

ligação do ramal de Leopoldina com a linha de Entre Rios á Ligação, no ponto que julgar mais conveniente, bem como a de Manoel de Moraes a Macuco, no Estado do Rio de Janeiro, e o prolongamento do ramal de Leopoldina, até Furtado de Campos;

XV. A entrar em accôrdo com as companhias de navegação subvencionadas pela União, para que o transporte do carvão nacional seja reduzido ao minimo possivel:

XVI. A reduzir nas estradas de ferro da União e navios do Lloyd o frete para os productos da lavoura e das industrias connexas, para o gado de qualquer especie e para os productos da industria agro-pecuaria, e a entrar em accôrdo, para identica reducção, com as estradas de ferro e companhias de navegação que gosarem de garantias de juros, subvenção ou favores da União;

XVII. A abrir os creditos necessarios para dar cumprimento ao contracto das obras da barra do Rio Grande do Sul;

XVIII. A ceder ao governo do Estado do Rio Grande do Sul ou ás associações pastoris desse Estado, bem assim ás emprezas frigorificas, que o requererem, os terrenos necessarios e de que possa dispor, junto ao porto da cidade do Rio Grande, para o estabelecimento de matadouros frigorificos, mediante as condições que lhe parecerem mais convenientes;

XIX. A entrar em accôrdo com o governo do Estado de S. Paulo e com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro para transferir áquelle Estado os direitos e obrigações que competem á União em virtude dos contractos que tem com aquella companhia relativos ás linhas ferreas do Rio Claro a Araraquara e ramaes para Jahú Baurú;

XX. A prorogar por quatro mezes o prazo para inicio do serviço de navegação a que se obrigou a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor, nos termos do contracto celebrado de accôrdo com o decreto n. 11.620, de 30 de junho de 1915;

XXI. A despender, com a Estrada de Ferro Central do Brazil, até a quantia de 2.000:000$, abrindo para isso os necessarios creditos, para a acquisição do material e installação de uma usina de pulverização do carvão nacional, até 50.000 toneladas annuaes; acquisição de 12 locomotivas destinadas á queima de carvão nacional bruto e acquisição da patente para queima de carvão em pó em locomotivas;

XXII. A mandar proceder ao assentamento de mais uma linha telegraphica entre esta Capital e a cidade de S. Paulo;

XXIII. A permittir que o governo do Estado do Maranhão transfira á pessoa ou empreza idonea o contracto da Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, celebrado em virtude dos decretos ns. 11.524, de 17 de março, e 11.646, de 21 de junho de 1915;

XXIV. A reformar os serviços dos Correios, no sentido de diminuir os respectivos quadros, reorganizando-os, fundindo ou supprimindo repartições, diminuindo a despeza orçada para este exercicio e revendo o respectivo regulamento, que entrará logo em vigor, *ad referendum* do Congresso Nacional, na parte em que exceder da competencia do Poder Executivo;

XXV. A restabelecer o districto da Inspectoria Federal da Estradas de Ferro de Santa Catharina, sem augmento de pessoal, aproveitando-se para engenheiro-chefe um dos chefes de districto addidos, supprimindo a 4ª fiscalização com séde em Blumenau, bem como a reorganizar os outros districtos e serviços, sem augmento de despezas, nem de pessoal;

XXVI. A ceder ao do Rio Grande do Sul, mediante accôrdo, por emprestimo e sob a garantia de conservação, uma das dragas pertencentes ao Ministerio da Viação, actualmente não utilizadas para o serviço federal, para ser empregada na desobstrucção dos rios e canaes interiores daquelle Estado, afim de facilitar o transporte maritimo do carvão das minas rio-grandenses para os mercados de consumo;

XXVII. A conceder, a quem maiores vantagens offerecer, a construcção de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Labrea, no Estado do Amazonas, vá á villa Rio Branco, no Departamento do Alto Acre, com ramaes para Senna Madureira no Alto Purús e cidade do Xapury, sem garantia de juros, subvenção kilometrica ou quaesquer outros onus para o Thesouro Nacional;

XXVIII. A contractar com o capitão de corveta honorario Luiz Gomes, ou empreza que organizar, a construcção, uso e goso, por 90 annos, da Estrada

de Ferro Transcontinental, que, partindo do porto do Recife, em demanda do valle do S. Francisco, margem direita, divida-se no gráo 15 de latitude, para o sul e para o oeste, afim de attingir, naquella direcção, Pirapóra, e nesta o planalto central de Goyaz ; proseguindo no mesmo parallelo até a fronteira occidental de Matto Grosso com a Bolivia, sem onus para o Thesouro ;

XXIX. A conceder uma estrada de ferro, sem onus para a União, no trecho comprehendido entre a Villa de Alexandria, no Rio Grande do Norte, e a cidade de Souza, na Parahyba, em prolongamento á Estrada de Ferro Estadual de Mossoró a Alexandria no primeiro daquelles Estados;

XXX. A conceder, nos termos do decreto n. 1.766, de 13 de outubro de 1869, e mais leis em vigor, a construcção do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, a quem melhores vantagens offerecer, sem subvenção, isenção de direitos aduaneiros nem garantias de juros por parte do governo da União ;

XXXI. A conceder ás companhias e emprezas de navegação existentes no paiz os favores concedidios ao Lloyd Brazileiro, emquanto era sociedade anonyma, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem, obriguem-se a não alienar navio algum sem prévia autorização do Governo e sujeitem-se ás demais obrigações em contractos congeneres, inclusive a fiscalização ;

XXXII. A alienar ou arrendar, em concurrencia publica, a Estrada de Ferro Oeste de Minas, assim como a entrar em accôrdo com a Camara Municipal de Lavras sobre a venda ou arrendamento dos bondes electricos da mesma cidade ;

XXXIII. A rever o contracto de que trata o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o fim de separar os serviços actualmente a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, ficando esta como cessionaria e arrendataria dos prolongamentos constantes do n. III, lettras *a* e *b*, da clausula I, do precitado decreto n. 7.704, pelos prazos de arrendamento e construcção e pela mudança de traçado que forem determinados pelo Governo;

Paragrapho unico. A Companhia Mogyana é, porém, obrigada a completar o capital necessario á construcção dos alludidos prolongamentos, seja qual fôr o preço da unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem augmento de privilegio de zona ou de outra qualquer vantagem pecuniaria, ainda que indirecta ;

XXXIV. A prorogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908, para a Companhia Mogyana de Estrada de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos, observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supracitado ;

XXXV. A adquirir até o maximo de 250.000 toneladas de carvão para a Estrada de Ferro Central do Brazil, ou o equivalente em outros combustiveis, levando em conta daquelle maximo o que fôr adquirido pela verba consignada, de 8.000:000$, de accôrdo com a proposta ;

XXXVI. A abrir o credito necessario até a quantia de 2.000:000$ para occorrer ao pagamento de contas da Estrada de Ferro Central do Brazil de 1916, provenientes de serviços ajustados ou contractos referentes a material rodante.

Art. 76. Fica o Governo autorizado:

a) a entrar em accôrdo com a Companhia do Porto do Rio Grande do Sul para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes do seu contracto ;

b) a transferir, por arrendamento ou pelo regimen da lei de 1869, ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a exploração do porto do Rio Grande e a conservação da barra ;

c) a fazer as operações de credito que forem necessarias para esse fim, desde que o governo daquelle Estado assuma a responsabilidade da parte correspondente á encampação do porto ; ficando a actual taxa de 2 %, ouro, sobre a importação, reservada para occorrer ás despezas da construcção da barra e a amortização das quantias nesta despendidas ;

d) a entrar em accôrdo com os concessionarios e contractantes das obras de melhoramentos dos demais portos da Republica, que gosam de garantia de juros, para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes de seus contractos, com o fim de eliminar a mesma garantia, fazendo as necessa-

rias operações de credito ou emissão de titulos nas condições e com as garantias que julgar necessarias, adoptando para a exploração dos respectivos serviços o regimen que parecer mais conveniente.

Art. 77. Fica o Governo autorizado:

a) a encampar desde já a Estrada de Ferro Norte do Paraná, emittindo para esse fim a importancia necessaria, em titulos, papel, juros de 5 %, ao par;

b) a construir sobre o rio Iguassú, no Porto da União, mediante concessão ou por administração, umo ponte que permitta a passagem franca de carros e animaes, em demanda da zona de Palmas, podendo, na ultima hypothese, abrir creditos até a importancia de 1.000:000$000;

c) a entrar em accôrdo com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande para a construcção, dentro do menor prazo possivel, dos trechos da Estrada de Ferro de Jaguariahyva a S. José e seu prolongamento até Ourinhos e bem assim a construir, por administração ou mediante contracto, os ramaes necessarios para as jazidas de carvão do Estado de Paraná, podendo permittir áquella companhia que dê outra applicação aos saldos que apurar na exploração da linha em trafego ou abrir os necessarios creditos;

d) a entrar, nos mesmos termos, em accôrdo com a referida companhia para a construcção do trecho de cerca de 80 kilometros da Estrada de Ferro Thereza Christina, partindo de Tubarão até o districto de Araranguá, na margem do rio deste nome, passando pelo districto de Crissiuma, para servir ás jazidas de carvão daquella zona, no Estado de Santa Catharina;

e) a concluir as obras do ramal da Estrada de Ferro Oeste de Minas entre Barbacena e S. João d'El-Rey, despendendo para isso até o maximo de 150:000$, abrindo o necessario credito.

Art. 78. Serão preferidos para o serviço de fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, entre os que tenham de ser conservados, os jornaleiros e operarios que alli servem ha mais de 10 annos e com as mesmas vantagens que gosam actualmente.

Art. 79. As emprezas de estradas de ferro, navegação e portos, com ou sem garantias de juros, subvenção ou fiança e bem assim as arrendatarias de estradas e portos de propriedade da União, não poderão incorporar qualquer despeza ao respectivo capital sinão depois de effectivamente realizada e depois de verificada e approvada pelo Governo.

§ 1.º Para a verificação das rendas e despezas publicas resultantes dos serviços de estradas e portos, das despezas a serem levadas á conta de capital, bem como para a fiscalização dos lançamentos relativos á renda bruta ou á receita e despezas annuaes, afim de se determinar tanto a receita bruta como a receita liquida, para os effeitos da reducção de tarifas ou apuração de lucros, as emprezas mencionadas neste artigo continuam obrigadas a proporcionar ao Governo da União, mediante ordem directa do ministro, por intermedio das repartições competentes, os esclarecimentos de que estas possam precisar, franqueando-lhes o exame dos seus livros e documentos sempre que as mesmas repartições o reclamarem.

§ 2.º A's emprezas que se recusarem ao cumprimento das obrigações impostas no paragrapho anterior o Governo Federal poderá impôr multas de 2:000$ até 10:000$, para cada recusa, sem prejuizo do direito de promover contra ellas a acção de exhibição integral dos livros e documentos, ficando, neste caso, sujeitos ás comminações do art. 223 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, os directores, superintendentes ou gerentes que recusarem a apresentação.

Art. 80. O Governo permittirá ligações telephonicas inter-estaduaes, mediante providencias que assegurem o regular e perfeito funccionamento das communicações, ficando os concessionarios sujeitos ao regimen da livre concurrencia, devidamente acautelados os interesses da União.

Art. 81. Fica prohibida a concessão de passes nas estradas de ferro custeadas pela União, salvo aos funccionarios publicos em serviço, caso em que o passe, além do nome do funccionario, deverá declarar a repartição a cujo serviço viaja.

§ 1.º Igual prohibição se estenderá á concessão de passes em quaesquer outras estradas ou em companhias de navegação, por conta da União.

§ 2.º Os violadores dessas disposições responderão pelas importancias das passagens correspondentes aos passes que concederam abusivamente.

Art. 82. Continúa em vigor, tão sómente em relação á Directoria Geral e á Administração dos Correios do Estado do Rio, a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, mandada revigorar pelo art. 92 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, quanto á applicação das sobras do credito destinado a vencimentos dos funccionarios postaes daquellas repartições.

Art. 83. Para o fim de completar a ligação, entre si, das linhas ferreas do norte do paiz e as destas com as do sul, fica o Governo autorizado a conceder á Companhia de Estradas de Ferro do Norte do Brazil, sem onus para o Thesouro Nacional, os prolongamentos de suas linhas desde Boa Vista á margem esquerda do rio Tocantins, a Caroatá, no Estado do Maranhão, conforme o traçado já estudado, e de Santa Maria do Araguaya á capital do Estado de Goyaz, ficando a mesma companhia obrigada a dar andamento á construcção no prazo de dous annos da data desta lei, sob pena de caducidade.

Art. 84. No intuito de facilitar o transporte das minas aos portos de embarque e destes aos centros consumidores do carvão nacional e de impulsionar a exploração industrial desse minerio, fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com as companhias *Auxiliaires de Chemins de Fer au Brésil* e S. Paulo-Rio Grande ou com as empresas e proprietarios das mesmas minas, para o fim de construir desde já os ramaes ferro-viarios necessarios pelos meios que julgar mais convenientes.

Art. 85. Os empregados titulados ou não que vierem a ser admittidos no serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil serão demissiveis *ad nutum*, assim como o são os das estradas de ferro Oéste de Minas e Itapura a Corumbá, e da Rêde de Viação Ferrea Cearense.

Art. 86. Continua em vigor o n. XV do art. 88 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 87. De conformidade com a mensagem do Presidente da Repulica de 21 de outubro de 1916, fica o Governo autorizado :

a) a explorar o trecho do cáes do Recife, já construido, na extensão de cerca de 850 metros, devidamente apparelhado, por administração ou por contracto, com quem melhores vantagens offerecer, durante o exercicio financeiro de 1917, aproveitando na primeira hypothese o pessoal da commissão fiscal das obras daquelle porto, mantida, porém, a fiscalização que compete á Alfandega ;

b) a confeccionar as tabellas que deverão regular a cobrança de taxas de mercadorias que transitarem pelos armazens do mesmo cáes, tomando por base as do porto do Rio de Janeiro ;

c) a applicar as rendas provenientes desse serviço, como fôr mais conveniente á Fazenda Publica, no desenvolvimento daquellas obras, até sua conclusão definitiva ;

d) a abrir os creditos necessarios para execução desta autorização.

Art. 88. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 73.652:698$796, ouro, e a de 123.875:400$025, papel :

	Ouro	Papel
1. Juros, amortização e mais despezas da divida externa, ao cambio de 27 d, conforme a tabella................	64.562:686$023	
2. Juros, amortização e mais despezas do emprestimo externo para o resgate de titulos das estradas de ferro encampadas........................	6.276:576$593	
3. Juros e amortização dos emprestimos internos relacionados na tabella explicativa: Augmentada de 1.250:000$, para pagamento dos juros das apolices emittidas em virtude de contractos para construcção de estradas de ferro (decreto n. 12.159, de 9 de agosto de 1916)....................	....	15.274:490$000
4. Juros da divida interna: Conforme a tabella............................	....	31.406:084$000

	Ouro	Papel
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios....................	....	25.691:717$938
6. Thesouro Nacional : Augmentada de 3:600$ para um dactylographo na Directoria do Gabinete ; de 50:000$ para gratificação ao pessoal da mesma directoria, por serviços prestados fóra das horas de expediente e de 2:400$, gratificação mensal de 200$ ao auxiliar da Procuradoria Geral da Fazenda Publica..................	....	2.092:815$000
7. Tribunal de Contas : Substituida a discriminação da tabella do « Material » pela seguinte : Expediente : Livros, papel, pennas, etc., 14:000$000. Acquisição de livros e assignaturas de jornaes scientificos para a bibliotheca e encadernação, 4:000$000. Acquisição e concertos de moveis, ... 2:000$0000. Elaboração do relatorio, 5:000$000. Diversas despezas, 8:000$000. Gratificação para a tomada de contas fóra das horas do expediente,....... 15:000$000. Somma, 48:000$000. Total da verba.....................	....	660:450$000
8. Recebedoria do Districto Federal......	....	644:780$000
9. Caixa de Conversão: Supprimindo-se, á medida que vagarem, os cargos de secretario, um escripturario, um fiel, dous continuos e quatro serventes, transferindo-se desde já dous continuos para a Caixa de Amortização e fazendo-se nas importancias consignadas a necessaria alteração......	....	165:380$000
10. Caixa de Amortização: Augmentada de 6:240$ para dous continuos transferidos da Caixa de Conversão........	60:000$000	534:114$000
11. Casa da Moeda: Reduzida de 30:000$ pela suppressão dos « serviços extraordinarios »......................	....	963:116$600
12. Imprensa Nacional e *Diario Official* : Reduzida de 100:000$ a consignação « Pessoal amovivel », deixando-se de preencher os logares que forem vagando até que baixe a despeza actual de 1.885:400$ a 1.500:000$. No « Pessoal permanente » da Secção de Artes, « onde se diz, 10 escreventes,.... 36:000$ », diga-se : « 10 escreventes, ordenado e gratificação, 36:000$ », accrescente-se : incluindo-se dentro da verba a impressão da *Revista do Instituto Historico e Geographico Brazileiro*, como nos annos anteriores, e dos trabalhos do Congresso de Historia............................	....	2.761:480$000

	Ouro	Papel
13. Laboratorio Nacional do Analyses na Alfandega da Capital Federal.......	....	162:260$000
14. Administração e custeio dos proprios nacionaes: Augmentada de 6:000$ (deduzida esta quantia da verba 36ª) para pagamento dos vencimentos dos quatro empregados encarregados da guarda e conservação do Lazareto de Tamandaré, em Pernambuco, sendo: um almoxarife 2:400$; tres guardas 3:600$000........................	....	82:840$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres, ao cambio de 27 d. por 1$000..........	68:400$000	
16. Delegacias Fiscaes: Supprimida a consignação de 22:200$ para aluguel de casa em Porto Alegre.............	....	3.480:394$000

17. Alfandegas:

Na da Capital Federal: Reduzida de 1:728$ pela suppressão de um logar de auxiliar de escripta e de 100:000$ pela suppressão da consignação « Acquisição de um registro e tres lanchas surdas, etc. »; redigindo-se da seguinte fórma a 4ª consignação do « Material »: Acquisição, reparo e conservação do material, 80:000$000.

Na do Rio Grande do Sul: Reduzida de 10):022$ pela suppressão dos logares de administrador do capatazias, quatro fieis de armazem e do pessoal das capatazias, aproveitados apenas 15 serventes, modificado o numero de quotas, que passará a ser de 435 e a razão, que será de 1,3 %.

Na de Sant'Anna do Livramento: Augmentada de 8:100$ para mais cinco 2ºs officiaes aduaneiros, que passaram da de Uruguayana, em virtude da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, com 1:080$ de ordenado e 540$ de gratificação.

Na de Uruguayana: Reduzida de 6:486$, sendo: 300$ na consignação « Expediente », 100$ na de « Moveis », 2:000$ na de « Acquisição, etc. », 4:000$ pela suppressão da de «Cavalgaduras para o serviço da fronteira», despeza que correrá pela verba destinada á repressão do contrabando, e do 86$ na consignação « Diversas despezas ».

Na de Porto Alegre: Reduzida de 60:000$ na consignação «Alugueis de casas».

Na de Paranaguá: Reduzida de 1:500$, sendo: 1:000$ na consignação « Expediente», e 500$ na de « Acquisição, etc».

Na de Santa Catharina: Reduzida de 2:400$, sendo: 1:300$ na consignação « Expediente », 100$ na de

	Ouro	Papel
« Moveis » e 1:000$ na de « Acquisição, etc». Na de S. Francisco : Reduzida de 3:800$, sendo : 2:000$ na consignação « Expediente », 1:000$ na de « Acquisição, etc.» e 800$ na de « Diversas despezas » Na da Bahia : Reduzida de 2:000$ na consignação « Acquisição, reparos e concertos ». Na do Espirito Santo : Reduzida de 200$ na consignação « Moveis, etc.» Na de Manáos: Reduzida de 3:000$, sendo: 2:000$ na consignação « Moveis » e 1:000$ na de « Diversas despezas ». Na do Ceará: Reduzida de 3:400$, sendo : 1:300$ na consignação « Expediente », 500$ na de « Moveis » e 1:600$ na de « Acquisição, etc.» Na do Rio Grande do Norte : Reduzida de 4:250$, sendo : 300$ na consignação « Moveis », 1:250$ na de « Acquisição, etc. », 1:800$ na de « Combustivel, etc.» e 900$ na de « Diversas despezas ». Na de Pernambuco : Reduzida de 4:000$ na consignação « Acquisição, etc. » Na da Parahyba : Reduzida de 400$ na consignação « Acquisição, etc.» Na de Pelotas : Reduzida de... 5:356$560 (3:000$ de vencimentos e 2:356$560 correspondentes a 12 quotas a 196$380 cada uma), pela suppressão do logar, já extincto, de guarda-mór. Na da Parnahyba : Reduzida de 3:342$720 (2:400$ de vencimentos e 942$720 correspondentes a 12 quotas de 78$560 cada uma), pela suppressão do logar, já extincto, de guarda-mór ; e reduzida ainda de 300$, sendo 200$ na consignação «Expediente» e 100$ na de « Moveis ».............	....	13.130:665$828
18. Mesas de Rendas e Collectorias : Augmentada de 28:160$ para custeio do pessoal e material da Mesa de Rendas de Porto Esperança, em Matto Grosso, creada pelo decreto numero 11.995, de 17 de agosto de 1916.....	....	4.793:998$800
19. Empregados de repartição e logares extinctos e funccionarios addidos : Augmentada de 180:810$656 para pagamento de novos addidos, em virtude da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e de 14:854$404 para pagamento dos fieis de armazem do Pará (logares extinctos), sendo : a Hugolino Augusto de Castro Leão, 4:951$468 ; a José Florencio Nogueira, 4:951$468, e Raymundo Sea-		

	Ouro	Papel
bra de Lima, 4:951$468 — ...... 14:854$404 ; diminuida de........ 26:800$610, correspondentes aos vencimentos de José Bernardino Dias da Silva e José Joaquim Baeta Neves Filho, que falleceram, e Francisco de Sá Britto, que se aposentou.....	....	444:193$859
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte..	....	2.914:700$000
21. Ajudas de custo.....................	....	130:000$000
22. Juros dos bilhetes do Thesouro : Reduzida de 50:000$, ouro..............	50:000$000	50:000$000
23. Juros do emprestimo do Cofre de Orphãos : Reduzida de 50:000$000..	....	600:000$000
24. Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro........	....	9.500:000$000
25. Juros diversos.......................	....	50:000$000
26. Commissões e corretagens............	60:000$000	28:000$000
27. Despezas eventuaes: Diminuida de 50:000$, importancia esta transferida para a verba 6ª..............	100:000$000	150:000$000
28. Reposições e restituições: Reduzida de 50:000$ a dotação papel...........	50:000$000	50:000$000
29. Exercicios findos....................	100:000$000	1.000:000$000
30. Obras : Augmentada de 200:000$ para conclusão das obras do edificio da Alfandega de Porto Alegre.........	....	600:000$000
31. Creditos especiaes....................	325:036$180	
32. Directoria de Estatistica Commercial : Diminuida de 22:000$ correspondentes á suppressão dos logares vagos de um chefe de secção, um 3º escripturario e dous 4ºs escripturarios, augmentada de 6:000$, substituida a tabella material pela seguinte : impressão de boletins e despezas eventuaes, 17:000$; machinas — acquisição, aluguel e concerto de, 15:000$; assignaturas de jornaes e revistas, acquisição de livros e estantes para a bibliotheca e despezas de prompto pagamento, 3:000$; objectos de expediente, acquisição e concertos de moveis, 5:000$; somma, 40:000$000	....	596:400$000
33. Inspectoria de Seguros : Diminuida de 7:20 $ pela suppressão de um logar de 2º escripturario que se exonerou e não se preenchendo as vagas que se verificarem entre os fiscaes, até que o seu numero fique reduzido a quatro..........................	....	273:520$000
34. Creditos supplementares............	....	3.000:000$000
35. Inspecção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios : Reduzida de 6:000$, quantia que se transfere para a verba 14ª e destinada á despeza alli creada.........	....	144:000$000

	Ouro	Papel
36. Para pagamento aos jornaleiros nos domingos e dias feriados: Reduzida de 1.124:000$ ficando obrigado o Poder Executivo a não preencher as vagas que se abrirem por qualquer motivo em todos os serviços e repartições de todos os ministerios........	....	2.500:000$000
37. Subvenção ao Lloyd Brazileiro, sendo o Governo autorizado a despender até 1.000:000$ (ouro) com a renovação do material e o restante para attender á possivel depressão da receita e podendo gastar com o custeio dos serviços do mesmo Lloyd a renda por este arrecadada, abrindo para esse fim os necessarios creditos, e imputando-se a essa autorização a despeza a fazer-se com o ensino profissional correspondente ás necessidades da marinha mercante, dado nas officinas daquella empreza......	2.000:000$000	
	73.652:698$796	123.875:400$025

Applicação da renda especial

	Ouro	Papel
1. Fundo de resgate do papel-moeda (suspensa no exercicio de 1917 esta applicação especial, ficando a verba incorporada á despeza geral nos termos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915)...........................		$
2. Idem da garantia do papel-moeda (suspensa no exercicio de 1917 a applicação especial, nos termos da mesma lei n. 3.070 A)....................	$	
3. Fundo para a Caixa de Resgate das apolices das estradas de ferro encampadas............................		$
4. Idem de amortização dos emprestimos internos..........................		$
5. Idem do montepio dos empregados publicos, por novos contribuintes......		$
6. Idem para as obras de melhoramento dos portos.........................	$	$

Art. 89. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A abrir, no exercicio de 1917, creditos supplementares, até o maximo de 3.000:000$, ás verbas indicadas na tabella B que acompanha a presente lei. A's verbas «Soccorros publicos» e «Exercicios findos» poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que a sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba «Exercicios findos», a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8, do orçamento do Ministerio do Interior, e ns. 1, 2, 3 e 4 do orçamento do Ministerio da Fazenda;

II. A expedir o novo regulamento: *a*) consolidando as disposições vigentes sobre escriptorios ou casas de emprestimos sobre penhores; *b*) adoptando as

medidas que julgar convenientes para a regularidade do funccionamento dessas casas e e fiscalização de suas operações, sem prejuizo da parte propriamente policial, a cargo do Ministerio da Justiça, mantidos os fiscaes actuaes para esse fim ; *c)* creando agencias do Monte de Soccorro no numero e nos logares que forem convenientes e habilitando-as a attender efficazmente ás necessidades da população ; *d)* transferindo para o Ministerio da Fazenda a autorização para o estabelecimento das casas de penhores ;

III. A abrir o credito necessario para occorrer á restituição a que tem direito a Escola de Engenharia de Bello Horizonte, de direitos pagos pela importação, em 1915, de machinas, estructuras metallicas e materiaes para as diversas officinas destinadas ao ensino profissional ;

IV. A crear uma mesa de rendas de terceira ordem em Chaval, Estado do Ceará, abrindo os necessarios creditos para a sua installação e custeio ;

V. A transferir, a titulo gratuito, á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, os predios ns. 31 e 35 da ladeira da Misericordia, no morro do Castello, e respectivos terrenos, pertencentes á União, afim de melhorar o serviço do hospital geral ;

VI. A entrar em accôrdo com a Prefeitura do Districto Federal para a creação de uma Escola Normal de Artes e Officios, podendo ceder-lhe os terrenos e predios da rua General Canabarro, onde funccionou a Escola Superior de Agricultura, ou permutal-os por outro predio que se adapte á installação do Orphanato Osorio ;

VII. A restituir ao Dr. Eduardo Cotrim os impostos que pagou pela importação do seu livro *A Fazenda Moderna*, na importancia de 11:582$810 ;

VIII. A organizar a reforma dos montepios civil e militar, creando um novo instituto, com personalidade juridica e gestão autonoma, que assuma a responsabilidade do serviço das pensões actuaes e ao qual elle entregará, em apolices o necessario para constituição do fundo que fôr indispensavel. O novo instituto será organizado segundo as regras geraes do mutualismo ; poderá empregar seus saldos disponiveis em emprestimos aos mutualistas, que poderão fazer consignações para desconto em folha de pagamento ; terá um Conselho de Administração eleito em assembléa pelos mutualistas, que poderão se fazer representar por procuradores especiaes e um director geral, que será nomeado pelo Governo, por escolha entre os mutualistas e poderá funccionar no Thesouro, ou nas delegacias fiscaes, fóra das horas do expediente.

Aos actuaes contribuintes que não quizerem acceitar a responsabilidade do novo instituto o Governo restituirá em apolices a importancia das joias e contribuições com que tenham entrado para o cofre da instituição e mais os juros de quatro e meio por cento, capitalizados semestralmente, sobre a dita importancia.

O Governo submetterá essa reforma á approvação do Congresso Nacional, na proxima sessão legislativa.

Preliminarmente, o Governo ordenará a revisão do quadro dos pensionistas, para o fim de excluir os possiveis abusos do pagamento de pensões em nome de funccionarios nomeados e fallecidos no espaço de tempo em que as inscripções do montepio civil estiveram encerradas ;

IX. A arrendar á Sociedade de educação physica e instrucção militar denominada Botafogo Football Club, com séde nesta Capital, o terreno do dominio da União, já arrendado á mesma sociedade, pelo prazo de 10 annos e mediante as condições seguintes :

A sociedade Botafogo Football Club pagará 300$ mensaes e ficará igualmente obrigada á ceder gratuitamente, em dias designados pela sociedade, o campo destinado aos *sports*, com as accommodações e apparelhos respectivos para exercicios physicos das forças de terra e mar e dos alumnos dos estabelecimentos officiaes de ensino ;

X. A abrir o credito de 625$ para pagamento ao telegraphista de 2ª classe, chefe da estação telegraphica de Goyaz, Francisco Socrates de Sá, da gratificação de chefe de districto, a que tem direito no periodo de 1 de janeiro a 7 de fevereiro de 1915, nos termos do art. 450 do Regulamento dos Telegraphos em vigor ;

XI A reduzir nas estradas de ferro da União e no Lloyd Brazileiro as tarifas de transporte para o carvão nacional e a entrar em accôrdo com as estradas de ferro arrendadas e as companhias de navegação subvencionadas, afim de obter as mesmas reducções de fretes.

Fica igualmente autorizado a adquirir, em concurrencia publica, a quantidade de carvão nacional que fôr possivel utilizar nos diversos serviços publicos, podendo fazer contracto por tres annos e podendo conceder ás emprezas que explorarem as jazidas conhecidas os favores que julgar convenientes;

XII. A considerar addidos, nos termos do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, com os mesmos direitos dos funccionarios em iguaes condições, os encarregados e escrivães effectivos dos postos fiscaes do Territorio do Acre, cujas repartições foram suppressas pela mesma lei;

XIII. A regularizar o pagamento de mobiliario adquirido para os Correios do Amazonas e bem assim o pagamento dos concertos e fornecimentos á lancha postal *Lyrio de Siqueira*, da gratificação a dous empregados que fizeram a escripta e organizaram o balanço, balancetes e archivo da extincta Administração dos Correios do Acre e, finalmente, o dispendio com o serviço postal para Janauacá, aproveitando o saldo de 60:200$ da consignação para conducção de malas, relativa ao exercicio de 1915, relevada qualquer responsabilidade em que possa ter incorrido o administrador daquella repartição por haver realizado o estorno daquelle saldo;

XIV. A entrar em accôrdo com os empreiteiros das obras de saneamento da baixada fluminense, afim de que estas sejam concluidas sem novos onus para o Thesouro e a entrar em accôrdo com o governo do Estado do Rio de Janeiro para ser transferida a este, sem despezas para a União, a conservação dos melhoramentos realizados. Emquanto essa transferencia se não fizer, o Governo Federal providenciará para a conservação, podendo para esse fim e para a fiscalização das obras abrir os necessarios creditos;

XV. A incorporar ao quadro dos funccionarios do Ministerio da Fazenda os ex-inspectores de Fazenda que não tenham sido ainda aproveitados ou não exerçam outras funcções publicas, com os vencimentos que percebiam, a contar da data em que forem aproveitados, abrindo os necessarios creditos;

XVI. A conceder o premio respectivamente de 50$ por tonelada de deslocamento, a partir de 80 toneladas até 500, o de 80$ por tonelada que exceder de 500 até 1.500, e de 100$ por tonelada que exceder de 1.500 até 6.000 aos navios que forem construidos nos portos da Republica.

Esse premio será pago em duas prestações, sendo a primeira por occasião de ser lançado ao mar o navio premiado, e a segunda quando, concluido este, fôr julgado em condições de navegar;

XVII. A julgar validos para os effeitos fiscaes na Alfandega de Santos os exames feitos no Laboratorio Municipal de Analyses da mesma cidade emquanto não se installar junto a essa Alfandega laboratorio identico ao que funcciona na Alfandega da Capital Federal;

XVIII. A conceder licença, por um ou mais annos, sem vencimentos, a todos os funccionarios publicos, civis ou militares, que o requererem;

XIX. A abrir os creditos que forem necessarios, até a importancia de 5.000:000$, para a conclusão das obras contra a secca, já iniciadas no nordeste brazileiro, ficando para este fim revigorada a autorização constante da lei n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915.

Paragrapho unico. Em caso algum poderá ser concedida aos empregados em taes serviços diaria que exceda de 10$, devendo o pessoal nomeado ser escolhido dentre os addidos de todos os ministerios. No caso de funcções que exijam conhecimentos technicos especializados serão designados em commissão profissionaes competentes para o desempenho daquelles serviços, ficando entendido que não gozarão dos predicamentos de funccionario publico, não se estendendo a esses especialistas a limitação acima estatuida para a diaria que houverem de perceber;

XX. A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura;

XXI. A substituir as cedulas do Thesouro Nacional de 1$ e 2$ e facultar o troco das cedulas de 5$ a 20$ onde escassearem essas moedas e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho, e as de cobre, marcando um prazo razoavel para a sua substituição, podendo empregar o cobre recolhido na liga de outras moedas;

XXII. A supprimir dos respectivos quadros, por decreto, todos os logares que forem vagando e cujo provimento julgue desnecessario ao serviço publico;

XXIII. A prorogar por mais oito mezes o prazo para a terminação do edificio da Alfandega de Porto Alegre;

XXIV. A abrir o credito de 584:503$ para regularizar o pagamento a 522 trabalhadores das capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro, no periodo de janeiro a setembro de 1915;

XXV. A supprimir, á medida que se forem vagando, os 44 logares de conferentes de descarga e 25 de auxiliares de escripta da Alfandega de Rio de Janeiro;

XXVI. A promover, por accôrdo, a liquidação do debito da Associação Commercial do Rio de Janeiro para com o Thesouro Nacional. Esse accôrdo deve ser feito de modo que fique estipulado o pagamento integral, com ou sem juros do referido debito, estabelecendo-se, por outro lado, que durante todo o prazo da amortização continuará o edificio daquella instituição a responder pela divida, mediante a competente hypotheca, primeira e unica;

XXVII. A crear, neste porto, um entreposto para a entrada livre de sal de producção nacional, sob a direcção do Lloyd Brazileiro e immediata fiscalização da Alfandega.

O imposto de consumo que incide sobre esse producto será cobrado no momento em que se effectuar a sua retirada do entreposto, ficando o Lloyd autorizado a cobrar a taxa mensal de 1$500 por tonelada de sal armazenado sob a sua guarda.

As despezas da creação e manutenção do entreposto correrão por conta do Lloyd Brazileiro e as de fiscalização por conta da Alfandega;

XXVIII. A entrar em accôrdo com a Municipalidade do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, para o fim de lhe transferir, mediante pagamento do respectivo valor, os terrenos de propriedade da União, annexos ao Posto Zootechnino de Pinheiro, e onde se acha estabelecido o povoado do mesmo nome, respeitados os direitos de terceiros em geral, e especialmente os dos donos de bemfeitorias existentes nos mesmos terrenos.

Art. 90. Fica o prefeito do Districto Federal autorizado, mediante deliberação do Conselho Municipal, a realizar no estrangeiro as operações de creditos necessarias, até o maximo de um milhão e quinhentas mil libras esterlinas, para consolidação da divida fluctuante e construcção de prodios escolares, podendo dar como garantia os predios escolares já existentes e o imposto do gado.

Art. 91. A concessão da autorização para o estabelecimento de escriptorios ou casas de emprestimos sobre penhores e a sua fiscalização passarão para o Ministerio da Fazenda. O Presidente da Republica fica autorizado a expedir novo regulamento consolidando as disposições vigentes e adoptando as medidas que entender convenientes para a regularidade do funccionamento das casas de penhores e fiscalização das suas operações, continuando a parte propriamente policial a cargo do Ministerio da Justiça.

Art. 92. Ficam supprimidas no paiz as verbas para alugueis de casa e de auxilios para alugueis de casa, salvo para aquelles funccionarios que tiverem residencia obrigatoria junto ás repartições onde servirem, e na falta de accommodações nessas repartições.

Art. 93. As despezas com o custeio de automoveis serão licitas sómente nos casos e nas repartições para as quaes existir verba especificadamente assignalada na tabella explicativa e no orçamento approvado pelo Congresso Nacional para o respectivo ministerio.

§ 1.º O Governo mandará descontar dos vencimentos do funccionario que transgredir essa prohibição a importancia correspondente ao custeio desses vehiculos, sempre que tiver noticia de que em qualquer repartição publica o respectivo chefe ou seus subordinados persistem na utilização pessoal de automoveis officiaes subpreticiamente custeiados por titulos de despezas de outras denominações.

§ 2.º Nas repartições publicas para as quaes tenha sido expressamente votada verba destinada ao custeio de automoveis officiaes não poderão ser estes utilizados sinão em serviço publico e nas horas de expediente, não sendo de tolerar-se a utilização desses vehiculos para transporte de familias e analogos serviços particulares.

Art. 94. Nos serviços, contractos e obras da União, será sempre adoptada a concurrencia publica, salvo nos casos de urgencia comprovada, a juizo do Governo.

Art. 95. Continúa em vigor o dispositivo no art. 101, n. IV, da lei n. 2 924, de 5 de janeiro de 1915, relativamente á revisão da tabella para o calculo das quotas que competem aos empregados das alfandegas; ficando o

Governo igualmente autorizado a rever o calculo das quotas do pessoal da Recebedoria, das collectorias e das porcentagens pelo serviço do fiscalização dos impostos de consumo.

Art. 96. O Poder Executivo licenciará por dous annos, apenas com o soldo e sem prejuizo da contagem do tempo, excepto para a reforma, os officiaes do Exercito que o requererem.

Art. 97. Fica prohibida a concessão de diarias aos funccionarios civis e militares cujos trabalhos se executem na séde das respectivas repartições, entendendo-se por séde a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

Paragrapho unico. O Poder Executivo organizará uma tabella das diarias a serem concedidas aos funccionarios que trabalharem fóra das sédes de suas respectivas repartições e submettel-a-ha á approvação do Congresso Nacional.

Art. 98. Nenhuma gratificação poderá ser concedida a quem quer que seja a titulo de serviços extraordinarios ou trabalho fóra das horas do expediente ou sobre qualquer outro pretexto, cabendo tão sómente aos funccionarios publicos a retribuição especificadamente prevista nas tabellas explicativas da despeza de cada ministerio.

Paragrapho unico. A distribuição em fim de anno ou em qualquer outra occasião dos saldos de qualquer dotação orçamentaria como gratificações extraordinarias sujeita os funccionarios que as tiverem recebido e os ministros ou directores de repartição que as tiverem autorizado a indemnizarem uns e outros a Fazenda Nacional, dentro do exercicio, por descontos mensaes nos seus vencimentos da importancia correspondente a taes pagamentos illegaes accrescida da multa de 20 % sobre essa importancia.

Art. 99. Aos directores da Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e secretarias do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluidas na presente lei e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba — Material.

Art. 100. As futuras propostas de leis de orçamento conterão para consignação dos fundos necessarios a relação completa dos creditos especiaes precisos á realização ou ultimação dos serviços até agora contractados e dos que forem desta data em deante autorizados e concedidos por leis especiaes.

Art. 101. O Governo não poderá, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro, que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento.

Art. 102. O Governo não poderá ordenar, por nenhum dos ministerios, o pagamento de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despeza.

Art. 103. E' prohibido imputar a qualquer rubrica do orçamento despeza que nella não esteja comprehendida, de accôrdo com as tabellas explicativas da proposta do Governo e as alterações nella feitas pelo Congresso.

Art. 104. O Governo providenciará no sentido de que não sejam mais incluidas nas « Collecções de Leis » organizadas pela Imprensa Nacional as actas de installação e assembléas geraes de companhias ou emprezas, relação de nomes de accionistas e outras publicações feitas no *Diario Official*, as quaes disserem respeito a interesse privado, salvo a requerimento, em tempo opportuno, dos interessados que se proponham a pagar 50 % do valor de taes publicações, o que será levado em conta para o calculo do preço da venda avulsa.

Art. 105. O dispositivo da alinea IV, art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, não abrange a excepção constante do art. 66 do decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850, ficando limitado ao primeiro periodo do citado art. 66.

Art. 106. Serão suspensas, até que a situação financeira do paiz melhore, todas as obras projectadas ainda não iniciadas e mesmo as já autorizadas, para as quaes tenha o Congresso votado ou o Governo solicitado verbas, com excepção dos trabalhos necessarios á preservação dos edificios não concluidos ou das obras não ultimadas, a juizo do Governo, e respeitados os compromissos a que se ache vinculada a responsabilidade da União em virtude de contractos.

Art. 107. E' permittido aos funccionarios civis federaes, activos ou inactivos, aos militares e aos operarios e diaristas da União, que fizerem parte de associações e caixas beneficentes, constituidas pelas proprias classes, consignar mensalmente a essas instituições até dous terços dos seus ordenados ou diarias para pagamento das contribuições e compromissos a que se obrigarem para com as mesmas associações e caixas na fórma dos respectivos estatutos.

Paragrapho unico. A consignação será averbada na respectiva folha de pagamento, podendo em qualquer tempo ser revogada pelo consignante, uma vez que este se mostre quite com a consignataria.

Art. 108. Nos leilões realizados nas alfandegas e suas dependencias, o arrematante pagará sobre o preço da arrematação a commissão de 5 %, a qual será assim distribuida : 1 % para o presidente do leilão, 1 % para o escrivão e 3 % para os continuos que servem de leiloeiros.

Art. 109. Para as nomeações de agentes fiscaes de imposto de consumo terão preferencia os candidatos habilitados em concurso que já tenham exercido interina ou effectivamente esses cargos por mais de tres annos, podendo ser nomeados para a Capital Federal os que já tenham nella exercicio.

Art. 110. No quadro do pessoal administrativo das alfandegas abaixo indicadas far-se-hão as seguintes alterações :

Manáos :

Em logar de oito conferentes, diga-se cinco ;
Em logar de seis primeiros escripturarios, cinco ;
Em logar de 10 segundos escripturarios, oito.

Pará :

Em logar de 10 conferentes, oito ;
Em logar de 10 segundos escripturarios, oito ;
Em logar de 12 terceiros escripturarios, 10.

Maranhão :

Em logar de quatro conferentes, tres ; e no pessoal da Guardamoria, um guarda-mór, apenas.

Pernambuco :

Em logar de nove conferentes, diga-se oito ;
Em logar de 10 segundos escripturarios, oito ;
Em logar de 12 terceiros escripturarios, 10 ;
Em logar de 16 quartos escripturarios, 14.

Bahia :

Em logar de 10 conferentes, diga-se oito ;
Em logar de 10 segundos escripturarios, oito ;
Em logar de 12 terceiros escripturarios, 10 ;
Em logar de 15 quartos escripturarios, 14.

Rio de Janeiro :

Em logar de 31 conferentes, diga-se 30 ;
Em logar de 22 primeiros escripturarios, 20 ;
Em logar de 30 segundos escripturarios, 25 ;
Em logar de 39 terceiros escripturarios, 35 ;
Em logar de 40 quartos escripturarios, 35 ;
Em logar de tres ajudantes de guarda-mór, dous.

Paranaguá :

Em logar de seis primeiros escripturarios, quatro ;
Em logar de 12 segundos escripturarios, nove.

S. Francisco :

Em logar de quatro primeiros escripturarios, tres.

Corumbá :

Em logar de tres conferentes, diga-se dous ;
Em logar de sete primeiros escripturarios, seis ;
Em logar de 10 segundos escripturarios, oito.

Paragrapho unico. O Governo, á medida que se forem dando vagas nos cargos acima mencionados, supprimirá os logares respectivos, até que as differentes classes attinjam aos limites aqui estabelecidos.

Art. 111. No quadro dos 2^os officiaes aduaneiros far-se-hão as seguintes alterações:

Pará: Em logar de 65 officiaes, diga-se: 60;
Maranhão: Em logar de 18 officiaes, diga-se: 16;
Ceará: Em logar de 18 officiaes, diga-se: 16;
Parahyba: Em logar de 14 officiaes, diga-se: 12;
Pernambuco: Em logar de 60 officiaes, diga-se: 55;
Aracajú: Em logar de 12 officiaes, diga-se: 10;
Bahia: Em logar de 60 officiaes, diga-se: 55;
Espirito-Santo: Em logar de 17 officiaes, diga-se: 12;
Rio de Janeiro: Em logar de 222 officiaes, diga-se: 200;
Santos: Em logar de 182 officiaes, diga-se: 150;
Paranaguá: Em logar de 24 officiaes, diga-se: 20;
Santa Catharina: Em logar de 22 officiaes, diga-se: 20;
S. Francisco: Em logar de 13 officiaes, diga-se: 10;
Uruguayana: Em logar de 30 officiaes, diga-se: 25;
Corumbá: Em logar de 25 officiaes, diga-se: 20.

Paragrapho unico. O Governo, á medida que forem occorrendo vagas nos cargos de 2^os officiaes aduaneiros, supprimirá os respectivos logares, até que seja fixado o numero delles nos limites aqui estabelecidos.

Art. 112. Os juros das apolices serão pagos nas épocas proprias pelas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, independente de concessão de creditos, a qual, sujeita ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, será feita antes do encerramento do exercicio financeiro respectivo, devendo para esse fim, ser enviada semestralmente á Directoria da Despeza Publica a demonstração da importancia despendida.

Art. 113. As restituições de quaesquer direitos e impostos, pagos indevidamente, só poderão ser feitas pelas proprias estações que houverem feito a arrecadação, salvo autorização especial do Thesouro, observadas as seguintes regras:

1ª, sob o titulo de — Receita a annullar — emquanto corrente o exercicio em que foram cobrados os mesmos direitos ou impostos;

2ª, pela verba — Reposições e Restituições — dos exercicios subsequentes si já estiver encerrado aquelle, devendo a estação competente solicitar ao Thesouro o necessario credito, remettendo na mesma occasião a relação dos credores, acompanhada dos documentos justificativos;

3ª, si finalmente, por qualquer circumstancia, depois de autorizado o pagamento, deixar de realizar-se pela verba propria, emquanto corrente a despeza, a divida passará a ser de exercicios findos e como tal sujeita ás regras applicaveis do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

Art. 114. Nos predios particulares alugados pelo Governo para séde de repartições ou depositos do material e escriptorio de serviços publicos só poderão residir os funccionarios subalternos responsaveis pela guarda do material e prepostos á vigilancia e ás manobras de apparelhos e installações officiaes ou fiscalizadas. Nestes edificios não poderão residir os directores, chefes de divisão ou secção e demais funccionarios incumbidos da administração superior na Capital Federal.

Paragrapho unico. O director de cada repartição publica remetterá ao ministro, de tres em tres mezes, a partir de 1 de janeiro de 1917, uma relação, que será publicada no *Diario Official*, dos edificios particulares alugados e dos proprios nacionaes occupados por funccionarios, com os nomes destes, os cargos que occupam, a importancia do aluguel e mensalidade que descontam dos seus vencimentos em qualquer dos casos.

Art. 115. As importancias já recolhidas pelo Lloyd Brazileiro a estabelecimentos bancarios, bem como os saldos verificados, inclusive os da subvenção que lhe concede o Thesouro Nacional, e que não forem necessarias ao custeio dos serviços a seu cargo, constituem o fundo de renovação do seu material fluctuante para ser opportunamente applicado á acquisição de novas unidades a juizo do Governo.

Art. 116. Cada ministerio civil fará, *ad instar* dos ministerios militares, organizar annualmente o almanak do respectivo pessoal tanto effectivo como addido, com a antiguidade de cada funccionario não só de serviço federal liquido como de repartição ou de classe.

Paragrapho unico. Em appendice a cada almanak constará a relação nominal dos aposentados do ministerio respectivo com as datas da respectiva aposentação e tempo de serviço apurado.

Art. 117. As mercadorias embarcadas em navios estrangeiros sahidas de portos nacionaes, desde que tenham desembarcado em qualquer porto estrangeiro, sendo ahi consideradas em transito ou em franquia, não poderão ser reembarcadas para outros portos nacionaes sinão em navios nacionaes de accôrdo com a lei brazileira de cabotagem.

Art. 118. Os officiaes aduaneiros da Alfandega do Estado da Parahyba, quando escalados em serviço no Posto Fiscal de Cabedello, receberão, além dos vencimentos, mais uma diaria de 3$ para cada um, durante o tempo que servirem nesse posto fiscal, a titulo de gratificação, destacando-se da sub-rubrica « Para despezas imprevistas na rubrica », « Alfandegas » da tabella explicativa a importancia necessaria a esse pagamento.

Art. 119. Nas tabellas explicativas de despeza para o exercicio de 1918, o Governo especificará as verbas subordinadas á epigraphe — Material — attribuidas a cada um dos serviços, directorias ou dependencias quaesquer de cada ministerio, não sendo admissiveis sob aquella denominação as dotações globaes.

Art 120. Continuam em vigor: o art. 63 e seu paragrapho unico da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, com a modificação constante do n. XX do art. 101 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; arts. 120 e 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; e arts. 109, 110, 112, 113, 114 e 115 da lei n 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 121. Nas tabellas explicativas desta lei o Governo destacará do « Material » as verbas destinadas ao « Pessoal », indicando o numero desse pessoal e vencimentos.

Art. 122. Os titulos declaratorios das pensões de meio soldo e de montepio civil e militar só serão expedidos a requerimento dos beneficiarios ou de seus representantes legaes, ficando em reserva as quotas dos que não houverem requerido.

Art. 123. A commissão aos vendedores particulares de estampilhas será deduzida de accôrdo com o art. 54 do decreto n. 4.505, de 9 de abril de 1870.

Art. 124. As apolices nominativas poderão ser substituidas por outras ao portador mediante requerimento de seus possuidores ou seus representantes, acompanhado dos documentos que o caso exigir.

Art. 125. No serviço de desembaraço das mercadorias navegadas por cabotagem continuarão a ser observadas as circulares do Ministerio da Fazenda ns. 11 e 14, de 19 e 25 de fevereiro do corrente anno, devendo ser punidas as infracções que forem verificadas com a multa de direitos em dobro quando se der substituição de volumes ou de mercadorias e nos demais caso com a penalidade estabelecida no art. 340 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 126. Para dotar o Districto Federal com construcção de edificios adequados para o *Forum* e Tribunal do Jury fica o Governo autorizado a emittir titulos especiaes, do valor nominal de um conto de réis cada um, até o maximo de dous mil contos de réis, juros de 5 %, pagos semestralmente.

O serviço de juros e amortização desses titulos será feito com a renda da taxa judiciaria do Districto Federal.

Para compensação do valor da taxa judiciaria destinada áquelle fim, será cobrada a locação das dependencias dos edificios destinados a Officios de Justiça, bem como será cobrado um sello forense de 100 réis por folha de auto de todos os processos civeis.

Art. 127. A importancia das quotas de loterias concedidas pelo artigo da lei do orçamento á Sociedade de Beneficencia de Faxina, no Estado de S. Paulo, deverá ser paga á Santa Casa de Misericordia da mesma cidade.

Art. 128. Continúa em vigor a lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, art. 87, n. 3, na sub-consignação « Material, estação, aluguel de casa ao encarregado da estação do Senado Federal e da Camara dos Deputados ».

Art. 129. Terão passagens gratuitas nos carros de segunda classe dos trens dos suburbios os carteiros e estafetas dos Correios e Telegraphos, quando em serviço.

Art. 130. A parte do beneficio do loterias que o art. 118 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (83), manda abonar ao Hospital de S. Vicente de Paulo, unico existente na cidade de Propriá, Estado de Sergipe, comprehende não só a quinta parte da quota de 20:000$, instituida pelo art. 31, § 12, lettra *j*, n. 11, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, como tambem a quinta parte da quota de 20:000$ instituida pelo art. 2º, n. XIV, lettra *k*, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (85), cabendo ao referido hospital todas as importancias e depositos desde a data da ultima lei citada.

Art. 131. Ficam extensivas ao ex-director da secção da Secretaria da Marinha, Manoel Sylvio Pereira Baptista, as disposições dos arts. 109 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e 136, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, podendo o Governo, para esse fim, abrir os necessarios creditos.

Art. 132. Para attender ao desenvolvimento da arrecadação e á necessidade de fiscalizal-a, poderá o Governo ampliar, justificando a conveniencia da medida em cada caso, o quadro constante da tabella a que se refere o art. 105 do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e approvado pela lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

Art. 133. Fica concedido ao Instituto Historico e Geographico Brazileiro o transporte gratuito pelo Lloyd Brazileiro, desde o porto do Pará até este da Capital da Republica, da Bibliotheca que pertenceu ao ex-senador Manoel Cardoso de Mello Barata, doada pela senhora sua viuva á referida associação.

Art. 134. Os prepostos do Serviço de Povoamento, addidos de accôrdo com o disposto no art. 94 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e que já contavam mais de 10 annos de serviço publico federal na data em que foram declarados addidos, continuam a perceber os vencimentos constantes da tabella annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911.

Art. 135. Os armadores que fizerem construir ou adquirirem no estrangeiro navios de mais de 1.500 toneladas de deslocamento terão direito ao premio de 25$ por tonelada.

Paragrapho unico. Os navios adquiridos por compra, para que deem direito ao premio, não deverão ter mais de cinco annos de construidos, ficando subentendido que, quer uns, quer outros, não poderão mudar de bandeira ou ser contractados com estrangeiro, companhia ou associação estrangeira, no paiz ou fóra delle, durante 15 annos, sem a prévia restituição integral do premio. Este premio será pago uma vez ultimada a nacionalização do navio, ficando o Governo autorizado a abrir, para esse fim, em qualquer tempo, o respectivo credito.

Art. 136. Os funccionarios publicos civis, attingidos pelas leis que concederam amnistia aos revolucionarios de 1893, contarão,— para os effeitos da aposentadoria, — o tempo de serviço que teriam até a epoca em que foram aproveitados em outros cargos.

Art. 137. Continúa em vigor o art. 136 e seus paragraphos da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 138. Continuam em vigor os arts. 125 e seus paragraphos, 126 e 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 139. Ficam approvados os creditos na somma de 13.381:755$670 papel, constantes da tabella A.

Art. 140. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1917.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

TABELLA A

Leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º, e n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Creditos abertos de 1 de janeiro de 1915 a 31 de maio de 1916 por conta do exercicio de 1915

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

	Papel
Decreto n. 11.711, de 20 de setembro de 1915	
Abre o credito supplementar á verba « Secretaria do Senado », de 12:500$, e á verba « Secretaria da Camara dos Deputados », de 18:000$, por conta do exercicio de 1915.	30:500$000
Decreto n. 11.712, de 20 de setembro de 1915	
Abre o credito supplementar de 189:000$ á verba « Subsidio dos Senadores », e 636:000$, á verba « Subsidio dos Deputados », por conta do exercicio de 1915............	825:000$000
Decreto n. 11.754, de 22 de outubro de 1915	
Abre o credito supplementar á verba « Secretaria do Senado », de 12:500$, e á verba « Secretaria da Camara dos Deputados », de 18:000$, por conta do exercicio de 1915.	30:500$000
Decreto n. 11.757, de 22 de outubro de 1915	
Abre o credito supplementar de 195:300$ á verba « Subsidio dos Senadores », e 657:200$ á verba « Subsidio dos Deputados », por conta do exercicio de 1915............	852:500$000
Decreto n. 11.790, de 24 de novembro de 1915	
Abre o credito supplementar de 189:000$ á verba « Subsidio dos Senadores », e 636:000$, á verba « Subsidio dos Deputados »..	825:000$000
Decreto n. 11.791, de 24 de novembro de 1915	
Abre o credito supplementar por conta do exercicio de 1915 de 12:500$ á verba « Secretaria do Senado », e de 18:000$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados ».......	30:500$000
Decreto n. 11.846, de 29 de dezembro de 1915	
Abre o credito supplementar por conta do exercicio de 1915, de 176:400$ á verba « Subsidio dos Senadores » e de 593:600$ á verba « Subsidio dos Deputados »...........	770:000$000
Decreto n. 11.847, de 29 de dezembro de 1915	
Abre o credito supplementar por conta do exercicio de 1915, de 12:500$ á verba « Secretaria do Senado » e de 18:000$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados »........	30:500$000
	3.394:500$000

Ministerio da Marinha

Decreto n. 11.698, de 15 de setembro de 1915

	Papel
Abre o credito supplementar ás verbas 10ª, «Arsenaes», e 27ª, «Directoria do Armamento», do orçamento vigente, para pagamento de domingos e feriados dos operarios, aprendizes e serventes..................................	603:050$500

Ministerio da Guerra

Decreto n. 11.589, de 19 de maio de 1915

	Papel
Abre credito para pagamento das despezas com os vencimentos de tres officiaes do Exercito presentemente na Europa	50:000$000
	50:000$000

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto n. 11.572, de 5 de maio de 1915

	Papel
Abre o credito destinado a completar a verba orçamentaria da Inspectoria Federal das Estradas, sendo 474:249$997 para pessoal e 80:000$ para material.................	554:249$997
Decreto n. 11.598, de 2 de junho de 1915	
Abre o credito especial destinado ao pagamento de funccionarios addidos da Inspectoria Federal das Estradas......	317:989$405
Decreto n. 11.621, de 30 de junho de 1915	
Abre o credito destinado ao pagamento de funccionarios addidos da Repartição Geral dos Telegraphos............	535:846$750
Decreto n. 11.782, de 17 de novembro de 1915	
Abre o credito para pagamento do pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brazil, dos domingos e feriados	2.737:404$000
Decreto n. 11.635, de 7 de julho de 1915	
Abre o credito destinado ao pagamento de um funccionario addido da Inspectoria Geral de Illuminação...........	3:750$000
Decreto n. 11 636, de 7 de julho de 1915	
Abre o credito destinado ao pagamento de um funccionario addido da Inspectoria Federal das Estradas...........	9:803$550
	4.158:943$702

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Decreto n. 11.495, de 20 de fevereiro de 1915

	Papel
Abre o credito especial para dar execução ao decreto n. 11.475, de 5 do corrente mez, que creou o Serviço do Algodão..	125:250$000

Decreto n. 11.488, de 12 de fevereiro de 1915

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento dos vencimentos dos funccionarios effectivos interinos dispensados em virtude da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que ficaram addidos de accôrdo com o art. 94 da mesma lei..	2.205:986$515

Decreto n. 11.545, de 14 de abril de 1915

Abre o credito para pagamento dos salarios do pessoal que trabalhou na Villa Marechal Hermes durante o anno passado em serviço estranho á installação de esgotos, para indemnizar o cofre da mesma villa da importancia das folhas de pessoal pago com o rendimento dos alugueis dos predios..	66:573$150

Decreto n. 11.753, de 22 de outubro de 1915

Abre o credito para attender a despezas com a acquisição de plantas e sementes para a distribuição gratuita dos agricultores..	20:000$000

Decreto n. 11.808, de 9 de dezembro de 1915

Abre o credito especial para attender ao pagamento dos vencimentos dos medicos dos Aprendizados Agricolas de Igarapé-Assú, Estado do Pará, e S. Luiz das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, em 1913 e 1914..................	9:380$645

Decreto n. 12.072, de 25 de maio de 1916

Abre o credito para attender ás despezas da Estação Experimental para a cultura da seringueira no Estado do Amazonas durante o anno de 1915..........................	140:000$000
	2.567:190$310

Ministerio da Fazenda

	Papel
Decreto n. 11.548, de 15 de abril de 1915	
Abre o credito supplementar á verba 31ª —Exercicios findos— do art. 100, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915...	1.500:000$000
Decreto n. 11.924, de 2 de fevereiro de 1916	
Abre o credito papel, supplementar á verba 30ª—Reposições e restituições— do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915..................................	318:569$387
Decreto n. 11.953, de 16 de fevereiro de 1916	
Abre o credito supplementar á verba 3ª —Juros e amortização dos emprestimos internos — do orçamento do mesmo ministerio, para o exercicio de 1915..................	665:567$500
Decreto n. 11.958, de 16 de fevereiro de 1916	
Abre o credito supplementar á verba 27ª —Porcentagem para a cobrança executiva — do orçamento do mesmo ministerio, para o exercicio de 1915........................	41:135$720
Decreto n. 12.063, de 17 de maio de 1916	
Abre o credito supplementar á verba do § 27 do orçamento do exercicio de 1915, do mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento de porcentagens pela cobrança executiva	16:001$174
Decreto n. 12.064, de 17 de maio de 1916	
Abre o credito papel, supplementar á verba 8ª — Recebedoria do Districto Federal — do orçamento de 1915, do mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento das porcentagens aos cobradores daquella repartição............	66:797$377
	2.608:071$158

RECAPITULAÇÃO

	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.................	3.394:500$000
Ministerio da Marinha	603:050$500
Ministerio da Guerra.......................................	50:000$000
Ministerio da Viação e Obras Publicas......................	4.158:943$702
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio............	2.567:190$310
Ministerio da Fazenda......................................	2.608:071$158
	13 381:755$670

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1917.—*João Pandiá Calogeras*

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1917, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Garantia de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despezas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagens — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Laboratorio Nacional de Analyses — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro, de 1917. — *João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 3.233 — DE 5 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Rtpublica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:230$384 para occorrer ao pagamento devido a DD. Ignacia Luiza Barbosa de Rezende e Francisca Eugenia Barbosa de Rezende em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:230$384, para occorrer ao pagamento devido a DD. Ignacia Luiza Barbosa de Rezende e Francisca Eugenia Barbosa de Rezende, viuva e filha do Dr. Francisco de Paula Ferreira de Rezende, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.234 — DE 5 DE JANEIRO DE 1917

Concede ao engenheiro civil Dr. Augusto Ferreira Ramos, ou á empreza que organizar, sem privilegio, o direito de contractar com os funccionarios publicos federaes civis e militares, activos e inactivos, que o desejarem, mediante a consignação até um terço dos respectivos vencimentos, a acquisição dos immoveis que escolherem para sua habitação e de sua familia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica concedido ao engenheiro civil Dr. Augusto Ferreira Ramos, ou á empreza que organizar, sem privilegio, o direito de contractar com os funccionarios publicos federaes civis e militares, activos e inactivos, que o desejarem, mediante a consignação até um terço dos respectivos vencimentos, durante os prazos de cinco, dez e quinze annos, a acquisição immediata dos immoveis que escolherem para sua habitação e de sua familia, sendo o pagamento de taes predios, realizado integralmente pela empreza, como adeantamento de vencimentos feito aos mesmos funccionarios;

a) a escriptura inicial de compra, cujas despezas correrão por conta da empreza, será lavrada em nome do funccionario, ficando, entretanto, hypothecados á empreza os immo-

veis assim adquiridos até o completo reembolso do adeantamento feito e dos respectivos juros, que não poderão exceder a 9 °|° ao anno sobre o capital realmente devido no fim de cada mez. Para esse fim adoptar-se-ha uma prestação fixa mensal durante todo o prazo do contracto, comprehendendo juros e amortizações, de accôrdo com a tabella annexa;

b) a consignação mensal a que estiverem obrigados os funccionarios, por força da escriptura de compra, será averbada na respectiva folha de pagamento, só podendo ser revogada pelo consignante uma vez que este se mostre quite com a empreza;

c) para o calculo da consignação referida será considerada a somma total recebida mensalmente dos cofres publicos pelo funccionario, activo ou inactivo;

d) é permittido ao funccionario antecipar os seus pagamentos no todo ou em parte, levando-se em conta do seu debito a differença dos juros;

e) emquanto a operação não fôr liquidada, tal consignação terá preferencia sobre quaesquer outras responsabilidades do funccionario, igualmente averbadas na folha de pagamento em data ulterior á do emprestimo contrahido.

Art. 2.° No caso de fallecimento do funccionario, a viuva e herdeiros poderão optar por uma das seguintes situações, salvo si o funccionario fallecido estiver no goso da regalia constante do art. 6°:

a) continuar a pagar as quotas restantes, mediante uma novação de contracto com prestações que não sejam superiores á metade da pensão de montepio ou meio soldo quando esses recursos forem sufficientes para a extincção da divida dentro do prazo supplementar maximo de 10 annos;

b) transferir a outro funccionario a hypotheca do immovel pelo saldo que restar para amortização total da divida;

c) alienar o immovel a quem maiores vantagens offerecer e pela fórma que mais convier ás partes interessadas;

d) alugar, por sua conta e risco, o immovel a quem mais vantagens e idoneidade offerecer, pagando mensalmente, com a respectiva renda, si esta fôr sufficiente, as prestações restantes dentro de um prazo supplementar maximo de 10 annos.

Art. 3.° Aos funccionarios demittidos, a pedido ou não, são garantidos os mesmos direitos constantes das lettras *b*, *c* e *d* do artigo anterior, sendo-lhes facultado, no caso do art. 8°, optarem pela novação dos respectivos contractos.

Art. 4.° No acto da escriptura de compra, o preço estipulado entre o funccionario e o vendedor para acquisição do immovel, será accrescido da quota de 10 °|° para cobrir os gastos de escriptura e registro do respectivo titulo, vistoria dos immoveis a serem adquiridos, fiscalização, gratificações «pro labore», quotas de seguros contra incendios e outros riscos, administração e outras despezas.

Paragrapho unico. Os immoveis a serem adquiridos não poderão ser de preço inferior a cinco contos.

Art. 5.° Resalvados em toda a sua plenitude os direitos da empreza até o final pagamento do immovel assim adquirido, o funccionario poderá, logo após a escriptura de compra e hypotheca á empreza, destinar o dito immovel para seu domicilio, incorporando-o ao seu patrimonio como bem de familia, satisfazendo, em tempo, os preceitos do Codigo Civil.

Art. 6.° Será facultado ao funccionario pagar independentemente de suas mensalidades, uma taxa, combinada com a empreza, destinada a fazer face ao risco de morte, durante o periodo do contracto; nesta hypothese, verificado o fallecimento antes de liquidada a divida hypothecaria, a empreza dará immediata quitação aos herdeiros, aos quaes o immovel passará a pertencer de plena propriedade;

a) para adopção desta clausula, entretanto, a empreza terá o direito de exigir o exame medico, realizado por clinico de sua inteira confiança e de accôrdo com as regras por ella estabelecidas, na pessoa do funccionario, ficando sempre resalvada á dita empreza a faculdade de não acceitar o risco, mesmo depois do exame medico, cuja despeza correrá por conta da empreza;

b) as tabellas de premio ou de contribuições para os seguros deverão ser organizadas pela empreza de modo que a prestação annual correspondente seja decrescente na proporção da diminuição do risco, podendo, entretanto, a empreza adoptar outra modalidade de contribuições que melhor convenha ás partes interessadas;

c) as referidas tabellas só entrarão em vigor depois de approvadas pela Inspectoria Geral de Seguros, não ficando, entretanto, a empreza sujeita á legislação fiscal que rege as sociedades ou companhias de seguros;

d) a adopção dessa providencia, cuja execução fica dependente do numero de prestamistas e da approvação das referidas tabellas, constituirá um contracto especial entre a empreza e o funccionario e poderá ter logar em qualquer época, da vigencia do contracto da acquisição do immovel.

Art. 7.° A transferencia da hypotheca e alienação dos immoveis a pessoas estranhas ao quadro do funccionalismo publico ficam exceptuadas dos favores desta lei.

Art. 8.° A empreza, uma vez que o funccionario tenha pago a metade da totalidade das quotas mensaes de amortizações, não poderá recusar-se a fazer novação de contracto com o funccionario que o desejar, mediante novo ajuste, para o fim de dilatar o prazo escolhido, de maneira a reduzir a importancia das referidas quotas para pagamento total do adeantamento feito.

Art. 9.° A's viuvas e filhas dos funccionarios civis e militares que estejam no goso de pensões vitalicias de montepio ou meio soldo ficam concedidos os mesmos direitos e regalias que esta lei faculta aos funccionarios publicos federaes, civis e militares, activos e inactivos.

Art. 10. No caso de não cumprimento das obrigações contractuaes será concedido ao funccionario, á viuva ou herdeiros o prazo de tres mezes para que satisfaçam taes obrigações; findo esse prazo a empreza poderá ainda transigir ou não com os mesmos, dilatando o referido prazo ou entrando em qualquer accôrdo, assim como poderá proceder como melhor aconselhar a defesa de seus direitos.

Paragrapho unico. Fica entendido que o funccionario, sua viuva ou herdeiros não poderão responder pelo não pagamento das consignações averbadas em folha, por culpa da administração resultante da falta de distribuição de credito, carencia de numerario no Thesouro Nacional ou qualquer outra difficuldade decorrente de formalidades fiscaes e administrativas.

Art. 11. Todas e quaesquer operações realizadas pela empreza em execução da presente lei ficam, durante o prazo das amortizações, isentas do pagamento de sellos federaes.

Paragrapho unico. Os favores constantes deste artigo, concedidos aos funccionarios publicos federaes, são extensivos a todos os funccionarios publicos estaduaes e municipaes, onde exista analoga instituição.

Art. 12. Nos casos não previstos nesta lei e nos contractos que forem celebrados, applicam-se ás partes contractantes os preceitos da legislação em vigor que regulam a especie.

Art. 13. A presente lei entrará em vigor 90 dias após a sua promulgação, independentemente de regulamento.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Tabella de amortização mensal, e juros de 9 % ao anno, para um emprestimo de 5:000$, pagavel em cinco, 10 e 15 annos, sendo os juros calculados sobre o capital realmente devido no fim de cada mez.

Pagamento em 180 prestações mensaes (15 annos):

Valor do immovel	5:000$000
Amortização e juros	50$715
Por conto de réis que exceder	10$143

Pagamento em 120 prestações mensaes (10 annos):

Valor do immovel	5:000$000
Amortização e juros	63$470
Por conto de réis que exceder	12$694

Pagamento em 60 prestações mensaes (cinco annos):

Valor do immovel	5:000$000
Amortização e juros	103$770
Por conto de réis que exceder	20$754

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1917. — *João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 3.235 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 68:312$680 para o fim de occorrer ao pagamento devido ao Dr. Jeronymo Baptista Pereira Sobrinho, em virtude de sentença judiciaria, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 68:312$680, para o fim de occorrer ao pagamento devido ao Dr. Jeronymo Baptista Pereira Sobrinho, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Uma vez effectuado o pagamento de que trata o artigo antecedente, o Poder Executivo, pelos Ministerios da Fazenda e Viação e Obras Publicas, enviará ao Ministerio

Publico, em fórma legal, os documentos que tiver, para o fim de ser proposta, sem perda de tempo, a acção rescisoria que no caso couber.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.236 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 4º escripturario da Directoria de Estatistica Commercial João Ferreira da Gama Junior mais um anno de licença em prorogação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a Commercial João Ferreira da Gama Junior mais um anno de licença em prorogação, para tratamento de sua saude, e com o respectivo ordenado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.237 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Dispõe sobre o cumprimento das sentenças condemnando a União á restituição de impostos indevidamente cobrados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. O Poder Executivo no cumprimento das sentenças que o tenham condemnado á restituição de impostos indevidamente cobrados, effectuará o pagamento das importancias constantes dos creditos votados, em dinheiro ou na mesma especie em que tenham sido cobrados esses impostos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.244 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1917

Urbano Santos da Costa Araujo, presidente do Senado, faço saber que o Congresso Nacional decreta e promulgo a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:714$968 para occorrer ao pagamento devido a D. Amazilde de Lima Ramos, por si e como tutora de seu filho menor Cyro, successores do fallecido 2° tenente do Exercito João Bemvindo Ramos, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Fica relevada a prescripção em que incorreu José Arthur Bevilacqua, professor da cadeira de desenho do Lyceu Affonso Penna, da cidade de Cruzeiro do Sul, departamento do Alto Juruá, para o fim de poder a sua viuva, D. Julieta Fortuna Bevilacqua, receber do Thesouro Nacional a quantia de 8:724$110, proveniente dos vencimentos que o mesmo professor deixou de receber, de junho de 1910 a junho de 1911, deduzidos o sello e o imposto sobre vencimentos, que ainda devia, tudo de accôrdo com o que certificou a Prefeitura do Alto Juruá em data de 14 de maio deste anno.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 10 de fevereiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

DECRETO N. 3.259 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 871$400 para occorrer ao pagamento devido a Antonio José Villela, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 871$400 para occorrer ao pagamento devido a Antonio José Villela, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.260 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:920$100, para pagamento a The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, Limited, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:920$100 para pagamento a The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, Limited, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.261 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:372$708 para pagamento devido ao major Joaquim Vieira da Silva, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:372$708, afim de occorrer ao pagamento devido ao major Joaquim Vieira da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.262 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 3º escripturaria da Directoria de Estatistica Commercial Jayme Rosenburg um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude e em prorogação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 3º escripturario da Directoria de Estatistica Com-

mercial Jayme Rosenburg um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude e em prorogação; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.263 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 43:116$412 para occorrer ao pagamento devido a Carlos de Souza Dantas, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo utorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 43:116$412, para occorrer ao pagamento devido a Carlos de Souza Dantas, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.264 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, ó credito extraordinario de 1.094:954$357, papel, e de 1.147:700$897, ouro, para pagamento a Haupt & Comp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou o eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.094:956$357, papel, e de 1.147:700$897, ouro, para pagamento a Haupt & Comp., por differenças de cambio verificadas na liquidação de contas da mesma firma, por fornecimentos de material bellico ao Ministerio da Guerra e de materiaes ferro-viarios ao Ministerio da Viação de accôrdo com o termo assignado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica em 29 de maio de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.265 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:987$404 para occorrer ao pagamento devido a D. Ermelinda Nobrega de Carvalho Leal, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:987$404 para occorrer ao pagamento devido a D. Ermelinda Nobrega de Carvalho Leal, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.266 — DE 1 DE JUNHO DE 1917

Declara sem effeito o decreto n. 12.458, de 25 de abril do corrente anno, que estabelece a neutralidade do Brazil na guerra dos Estados Unidos com o Imperio Allemão e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica sem effeito o decreto n. 12.458, de 25 de abril do corrente anno, que estabelece a neutralidade do Brazil na guerra dos Estados Unidos com o Imperio Allemão.

Paragrapho unico. Para execução deste artigo, o Presidente da Republica fica autorizado a tomar as medidas necessarias praticando os actos decorrentes da cessação da referida neutralidade.

Art. 2.° E' autorizado o Poder Executivo a:

1°, utilizar os navios mercantes allemães ancorados nos portos do Brazil, para o que poderá praticar os actos que forem necessarios, nos termos da mensagem de 26 de maio do corrente anno;

2°, tomar medidas de defesa da nossa navegação no exterior, podendo combinar, com as nações amigas, providencias que assegurem a liberdade do commercio de importação e exportação, e a revogar, para esse fim; os decretos de neutralidade quando o julgar conveniente.

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos que forem necessarios para a execução da presente lei.
Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Nilo Peçanha.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.
João Pandiá Calogeras.
José Caetano de Faria.
Alexandrino Faria de Alencar.
Augusto Tavares de Lyra.
José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 3.277 — DE 8 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, para cumprimento de sentenças judiciarias, os seguintes creditos especiaes: de 22:555$668, para pagamento a D. Emiliana Guimarães Pindahyba de Mattos; de 11:154$158, a D. Elisa Carolina Barbosa; de 5:863$950 a José Gonçalves Ferraz e de 1:576$060, ao capitão de fragata Joaquim de Albuquerque Serejo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os seguintes creditos especiaes, para cumprimento de sentenças judiciarias:

1º, de 22:555$668, para pagamento a D. Emiliana Guimarães Pindahyba de Mattos, viuva do ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Eduardo Pindahyba de Mattos;
2º, de 11:154$158, para pagamento a D. Elisa Carolina Barbosa, viuva do general de divisão graduado Manoel Juvenilio Barbosa;
3º, de 5:863$950, para pagamento a José Gonçalves Ferraz;
4º, de 1:576$060, para pagamento ao capitão de fragata Joaquim de Albuquerque Serejo.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.279 — DE 13 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 38:739$442, ouro, o 3.529:525$253, papel, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicio findo, de diversos ministerios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 38:739$442, ouro, e 3.529:525$253, papel, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicio findo, sendo: *a*) pelo Ministerio das Relações Exteriores, 32:000$, ouro; pelo da Fazenda, 6:739$442, ouro; *b*) pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 704:755$870, papel; pelo das Relações Exteriores, 10:442$370, papel; pelo da Marinha, 1.032:417$448, papel; pelo da Guerra, 151:797$349, papel; pelo da Viação e Obras Publicas, 33:395$441, papel e 484:943$194, papel, pagamento á S. A. Martinelli; pelo da Agricultura, 336:310$248, papel e pelo da Fazenda, 775:473$383, papel; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.280 — DE 13 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:507$656 para occorrer ao pagamento devido aos Drs. Miguel da Silva Pereira e Augusto de Souza Brandão, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:507$656, para occorrer ao pagamento devido aos Drs. Miguel da Silva Pereira e Augusto de Souza Brandão, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.281 — DE 13 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.546:224$744, afim de ser legitimada a despeza feita com o pagamento de porcentagens a empregados de alfandegas, relativas ao exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.546:224$744, afim de ser legitimada a despeza feita com o pagamento de porcentagens a empregados de alfandegas, relativas ao exercicio de 1913.

Art. 2º Revogam-se as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.295 — DE 5 DE JULHO DE 1917

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 97:173$579 para occorrer ao pagamento devido a Marcellino José da Costa, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 97:173$579, para occorrer ao pagamento devido a Marcellino José da Costa, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.296 — DE 10 DE JULHO DE 1917

Declara serem da exclusiva competencia do Governo Federal os serviços radiotelegraphico e radiotelephonico no territorio brazileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O serviço de radiotelegraphia (telegrapho sem fio) no territorio e nas aguas territoriaes brazileiras é de exclusiva competencia do Governo Federal.

Paragrapho unico. No serviço de radiotelegraphia está comprehendido o de radiotelephonia (telephonia sem fio).

Art. 2.° O estabelecimento e a exploração das estações radiotelegraphicas compete ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, no que diz respeito ás applicações de caracter civil, e aos Ministerios da Guerra e Marinha, no que se refere ás applicações destinadas á defesa nacional e ao serviço do Exercito e da Armada.

Paragrapho unico. Os tres ministerios acima mencionados entrarão em accôrdo a respeito das localidades em que devem ser estabelecidas as estações necessarias ao commercio, á navegação e á defesa do territorio nacional.

Art. 3.° O Governo poderá conceder permissão a terceiros, nacionaes, sem privilegio algum, para installar e trafegar uma ou mais estações ultrapotentes em pontos apropriados do littoral, nos termos do regulamento internacional sobre serviço radiotelegraphico e bem assim nos dos respectivos regulamentos para a execução do mesmo serviço no Brasil, que estiverem em vigor, com o fim exclusivo de estabelecer communicações inter-oceanicas e inter-territoriaes com estações congeneres, em outros paizes.

§ 1.° Estas estações deverão ser ligadas ás do Telegrapho Nacional, por cujo intermedio se collectará e distribuirá o serviço radio-telegraphico internacional, do e para o Brasil, de modo que ao Governo caiba a respectiva taxa terminal em vigor.

§ 2.° Da prerogativa que lhe confere a disposição contida neste artigo só poderá usar o Governo depois das conclusões adoptadas a respeito pela Convenção Pan-Americana Internacional, convocada para 1917 em Washington, pela recente conferencia de Buenos Aires.

Art. 4.° Os Estados que, em localidades de seu territorio ainda não servidas por telegrapho com ou sem fio, tiverem de estabelecer estações radiotelegraphicas, incumbirão a Repartição Geral dos Telegraphos da installação e trafegamento dellas, correndo as respectivas despezas por conta dos mesmos Estados, que, para os effeitos de ajuste de contas provenientes do trafego, serão considerados como administrações em trafego mutuo com a referida repartição.

Art. 5.° As companhias nacionaes de navegação, cujos vapores tenham lotação para mais de cincoenta passageiros e curso superior a 150 milhas, a partir do porto de origem dos navios e séde da companhia, são obrigadas a installar a bordo dos referidos vapores uma estação radiotelegraphica de alcance de cem milhas nauticas, no minimo, servida por um radiotelegraphista portador de certificado de habilitação, passado por autoridade competente.

. As installações de bordo serão providas de apparelhos e baterias expeditas que permittam continuar o serviço no caso de falhar o supprimento de energia electrica pelos geradores que dependem da installação corrente.

Art. 6.° Aos navios estrangeiros será permittido se utilizem de suas estações radiotelegraphicas, montadas a bordo, dentro ou fóra das aguas territoriaes brasileiras, para correspondencia com as estações costeiras montadas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, precedendo autorização do mesmo ministerio ou da repartição para esse fim designada, observadas as prescripções regulamentares concernentes ao mesmo serviço.

Paragrapho unico. Aos navios de guerra estrangeiros será essa licença dada pela autoridade que fôr designada pelo Ministerio da Marinha.

Art. 7.° Do estabelecimento e da exploração das estações radiotelegraphicas costeiras e outras de caracter civil no interior do paiz, será encarregada a Repartição Geral dos Tele-

graphos, á qual incumbe tambem a superintendencia e a execução de todos os serviços de fiscalização com relação ao emprego dos systemas telegraphicos desta especie pelos Estados e pelas companhias nacionaes de navegação, tanto em estações fixas como moveis, a execução dos actos administrativos, a promulgação da data da abertura, o alcance e a categoria do serviço de cada estação e a instauração dos processos relativos a delictos commettidos que dizem respeito a esse ramo de serviço.

Paragrapho unico. A referida repartição creará uma secção especial a que serão attribuidos esses serviços e bem assim uma escola para formar radiotelegraphistas, podendo contractar, dentro ou fóra do paiz, profissional habilitado a ministrar a parte pratica do ensino.

Só serão admittidos a guarnecer quaesquer estações radiotelegraphicas telegraphistas nacionaes com certificado de habilitação passado pela escola acima mencionada ou por outras equiparadas admittidas a funccionar no paiz.

Art. 8.° Todas as estações radiotelegraphicas que forem estabelecidas no territorio brasileiro e a bordo de navios nacionaes, e as de bordo de navios estrangeiros, emquanto elles permanecerem ou navegarem em rios e aguas territoriaes brazileiras e pretenderem estabelecer communicação com as estações nacionaes para esse fim autorizadas, estão sujeitas ás disposições do regulamento do serviço interior e internacional que estiverem em vigor.

Art. 9.° E' autorizada a correspondencia radiotelegraphica entre navios da marinha mercante nacional tanto entre si como com os navios estrangeiros que possuam estações radiotelegraphicas a bordo e bem assim entre os referidos navios e estações costeiras brazileiras dependentes do Ministerio da Viação e Obras Publcas.

Art. 10. Qualquer concessão para o estabelecimento de um serviço radiotelegraphico por particulares e qualquer autorização dada para a utilização dos respectivos apparelhos installados a bordo de um navio estrangeiro, poderão ser revogadas si não forem cumpridas as disposições regulamentares ou si os Ministerios da Marinha e da Guerra o julgarem necessario á segurança do paiz e á sua defesa.

Art. 11. Quando as autoridades federaes civis ou militares, dependentes do ministerio de que trata o art. 2°, tiverem de fazer experiencias scientificas ou technicas em materia de radiotelegraphia, darão disso conhecimento aos ministerios de que dependam, e quando se trate de experiencias por parte de funccionarios de outros ministerios, do caso deve ter conhecimento o Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 12. Excepto as autoridades federaes, não podem outras ou particulares fazer experiencias ou estabelecer estações experimentaes radiotelegraphicas sem prévia permissão do Ministerio da Viação e Obras Publicas, que poderá dal-a com as restricções necessarias a acautelar a segurança e os interesses do Estado e a efficacia do trafego das estações officiaes.

Art. 13. Ficam extensivas ao serviço radiotelegraphico todas as disposições constantes do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, quanto ao sigillo dos telegrammas, e aos damnos causados ás estações e ao seu material.

Art. 14. O Governo procederá nos termos da legislação em vigor contra aquelles que, sem permissão, explorarem o serviço radiotelegraphico, quer publicamente, quer clandestinamente, e, em tempo de perturbação da ordem publica ou de guerra externa, serão esses delictos classificados e punidos, no primeiro caso, como acto de resistencia á autoridade constituida e, no ultimo caso, como acto de espionagem.

Art. 15. Ficam abertas á correspondencia publica as estações radiotelegraphicas costeiras e interiores dependentes do Ministerio da Viação e Obras Publicas, que não forem destinadas a fins especiaes.

Paragrapho unico. Não se acceita responsabilidade para o serviço radiotelegraphico, procedendo-se, em casos de erro de serviço ou falta de entrega dos telegrammas, nos termos do art. XLI do regulamento revisto em Londres.

Art. 16. Qualquer estação radiotelegraphica brazileira, civil ou militar, terrestre ou naval, é obrigada a attender de preferencia aos chamados de soccorro, que forem pela mesma recebidos.

Art. 17. Em todas as estações radiotelegraphicas terá o serviço publico preferencia ao particular, salvo os casos de força maior (accidentes e pedidos de soccorro).

Art. 18. Seja qual fôr o objectivo da installação radiotelegraphica, será o respectivo serviço organizado de fórma a não causar perturbação ás outras estações da mesma categoria, adoptando os respectivos ministerios providencias e regras necessarias a esse fim em cada caso especial.

Art. 19. Os radiotelegrammas procedentes de um navio que arvore o pavilhão de um paiz não adherente á Convenção e ao regulamento de Londres sobre radiotelegraphia e, bem assim, os dirigidos a navios de taes paizes, só serão transmittidos pelas estações brasileiras no caso em que o respectivo paiz tenha préviamente declarado conformar-se com as disposições do referido regulamento, quanto ao ajuste de contas.

Art. 20. Quando os Ministerios da Marinha e da Guerra tiverem de estabelecer estações radiotelegraphicas, para fins especiaes, em pontos estrategicos e praças fortificadas, terrestres ou maritimas, precederá accôrdo entre os mesmos ministerios e o da Viação, quanto á escolha do local e ao modo de execução do serviço, afim de não se prejudicarem mutuamente em seu trafego.

Estas estações poderão ser trafegadas por telegraphistas da administração civil.

Emquanto os funccionarios civis guarnecerem as estações estabelecidas em praças estrategicas ou fortificadas, serão sujeitos ao regimen militar.

Art. 21. A's estações radiotelegraphicas costeiras trafegadas pela Repartição Geral dos Telegraphos incumbem a recepção e a transmissão de observações meteorologicas, devendo ser munida uma ou mais estações das installações e apparelhos necessarios á transmissão do signal da hora, de accôrdo com o estabelecido pela conferencia da hora, reunida em Paris, em outubro de 1912.

Paragrapho unico. Os navios nacionaes munidos de apparelhos de telegraphia sem fio devem, e os navios estrangeiros nas mesmas condições podem, assignalar ás estações costeiras, quando estiverem ao alcance das mesmas, as observações acerca do tempo, que serão communicadas ao Observatorio Meteorologico do Rio de Janeiro; aos navios, por outro lado, serão communicadas as observações do mesmo observatorio.

Art. 22. Ao serviço radiotelegraphico brazileiro são applicaveis a Convenção Radiotelegraphica Internacional concluida em Londres e o regulamento que fôr baixado para a execução da presente lei.

Art. 23. O ajuste de contas será feito semestralmente entre a Repartição Geral dos Telegraphos e as agencias das companhias de vapores nacionaes ou estrangeiros, que as representem no Brazil, e, em sua falta, com as administrações de que dependem taes navios, de accôrdo com o estabelecido pelo art. XLII do regulamento internacional (revisão de Londres).

Art. 24. Os indicativos de chamada das estações de bordo de navios nacionaes de guerra e mercantes serão distribuidos pela Repartição Geral dos Telegraphos, de accôrdo com a série de indicativos reservada ao Brazil pela Secretaria Internacional de União Telegraphica de Berna.

Art. 25. As estações radiotelegraphicas no interior do paiz serão estabelecidas e trafegadas pela Repartição Geral dos Telegraphos, constituindo districtos radiotelegraphicos proprios nas regiões em que não houver, concomitantemente, serviço telegraphico por meio de conductores, e fazendo parte dos districtos telegraphicos onde houver estações com serviço telegraphico parallelo por meio de conductores.

Art. 26. Ficam de nenhum effeito todos e quaesquer actos praticados pelo Governo, na especie, antes da promulgação da presente lei.

Art. 27. Ao Ministerio da Viação e Obras Publicas competem as providencias para o estabelecimento e o inicio do serviço radiotelegraphico internacional com os paizes limitrophes e, bem assim, a organização das bases para o convenio definitivo, «ad referendum» do Congresso Nacional.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.
José Caetano de Faria.
Alexandrino Faria de Alencar.
João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.303 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial do 339:648$098 para pagamento aos addidos dos diversos ministerios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial na importancia de 339:648$098 para occorrer ao pagamento aos addidos dos diversos ministerios; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

De 2 de agosto de 1916 a 20 de julho de 1917

DECRETO N. 12.148 — DE 2 DE AGOSTO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.183, de 7 de outubro de 1914, que autorizou a sociedade anonyma de peculios e dotes Triumphal de Passos, com séde em Passos, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades verificadas no funccionamento da sociedade anonyma de peculios e dotes Triumphal de Passos, com séde na cidade de Passos, Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros, sob n. 412, de 12 de julho findo, resolveu cassar o decreto n. 11.183, de 7 de outubro de 1914, que autorizou a sociedade anonyma de peculios e dotes Triumphal de Passos, com séde na cidade de Passos, Minas Geraes, a funccionar na Republica e approvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.149 — DE 2 DE AGOSTO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.332, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade anonyma por mutualidade Conjugal Brazileira, com séde em Muzambinho, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades verificadas no funccionamento da sociedade anonyma por mutualidade Conjugal Brazileira, com séde em Muzambinho, Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros, sob n. 412, de 12 de julho findo, resolve cassar o decreto n. 11.332, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade anonyma por mutualidade Conjugal Brazileira, com séde em Muzambinho, Minas Geraes, a funccionar na Republica e approvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.150 — DE 2 DE AGOSTO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.339, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos e peculios por mutualidade Mutua Passense, com séde em Passos, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades verificadas no funccionamento da sociedade de auxilios mutuos e peculios por mutualidade Mutua Passense, com séde em Passos, Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 412, de 12 de julho findo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 11.339, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos e peculios por mutualidade Mutua Passense, com séde na cidade de Passos, Minas Geraes, a funccionar na Republica e approvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.151 — DE 2 DE AGOSTO DE 1916

Cassa os decretos ns. 10.539, de 5 de janeiro de 1913, e 10.866, de 29 de abril de 1914, referentes ao funccionamento da sociedade anonyma por mutualidade Mutualidade do Sul, com séde na cidade de Passos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando as irregularidades verificadas no funccionamento da sociedade anonyma por mutualidade Mutualidade do Sul, com séde na cidade de Passos, Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda, com o officio da Inspectoria de Seguros, sob n. 412, de 12 de julho findo, resolve cassar os decretos ns. 10.539, de 5 de janeiro de 1913, e 10.866, de 29 de abril de 1914, referentes ao funccionamento da citada sociedade.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.152 — DE 2 DE AGOSTO DE 1916

Cassa os decretos ns. 10.306, de 2 de julho de 1913, e 10.914, de 27 de maio de 1914, referentes ao funccionamento da sociedade de seguros, peculios e rendas A Gaúcha, com séde em Porto Alegre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade de seguros, peculios e rendas A Gaúcha, com séde na cidade de Porto Alegre, conforme consta do officio da Inspectoria de

Seguros, sob n. 417, de 18 de julho ultimo, resolve cassar os decretos ns. 10.306, de 2 de julho de 1913, e 10.914, de 27 de maio de 1914, referentes ao funccionalismo da mesma sociedade.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.159 — DE 9 DE AGOSTO DE 1916

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 25.000:000$, juro de 5 %, papel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações contidas no art. 1°, § 3°, da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, art. 1°, n. II, da lei n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, e art. 32, alinea LVI, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, revigorados pelos arts. 5° da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 26 da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, decreta:

Art. 1.° Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices até a quantia de 25.000:000$, papel, para occorrer ao pagamento de prestações vencidas e por vencer dos contractos celebrados pelo Governo da União para a construcção das estradas de ferro de Timbó a Propriá, Madeira-Mamoré, S. Luiz a Caxias, prolongamento da de Sobral e Central do Rio Grande do Norte, Passo Fundo a Uruguay, Itaqui a S. Borja e outras linhas ferreas que servem á ligação dos Estados.

Art. 2.° As apolices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, do valor de 1:000$ cada uma, vencerão o juro de 5 %, papel, ao anno, e serão do typo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Art. 3.° Os juros desses titulos serão pagos semestralmente na Caixa de Amortização e nas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados.

Art. 4.° A amortização será feita na razão de 1 ½ % ao anno, a contar daquelle que se seguir ao da terminação das obras, por meio de compra quando as apolices estiverem abaixo do par e por sorteio quando estiverem ao par ou acima delle.

Art. 5.° Os titulos que forem emittidos gosarão dos privilegios e isenções que as leis concedem ás apolices ora em circulação.

Art. 6.° Fica sem effeito o decreto n. 12.017, de 28 de junho ultimo.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.166 — DE 18 DE AGOSTO DE 1916

Supprime cinco logares de segundos officiaes aduaneiros, sendo tres da Alfandega do Rio de Janeiro e dous da de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, n. 6, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve supprimir cinco logares de segundos officiaes aduaneiros, sendo tres da Alfandega do Rio de Janeiro, e dous da de Santos.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.168 — DE 23 DE AGOSTO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 597:671$450 para attender ás despezas com o transporte maritimo dos retirantes do Nordeste Brazileiro, no corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1°, lettra *b*, do decreto legislativo n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no artigo 2, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 597:671$450 para attender ás despezas com o transporte maritimo dos retirantes do Nordeste Brazileiro, no corrente anno.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.179 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Supprime dous logares de segundos officiaes aduaneiros, sendo um da Alfandega do Rio de Janeiro e outro da de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, n. 6, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve supprimir dous logares de segundos officiaes aduaneiros, sendo um da Alfandega do Rio de Janeiro e outro da de Santos.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.180 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Approva as alterações dos estatutos da Associação Mutua Paulista, com séde na capital do Estado de S. Paulo, adoptados pelas assembléas geraes extraordinarias de 30 de junho e 12 de julho de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Associação Mutua Paulista, com séde na capital do Estado de S. Paulo, e autorizada a funccionar pelo decreto n. 8.132, de 4 de agosto de 1910, resolve approvar as alterações feitas em seus estatutos, de accôrdo com as deliberações constantes das actas, que a este acompanham, das assembléas geraes extraordinarias realizadas a 30 de junho e 12 de julho de 1916.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.181 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Approva a encampação da sociedade anonyma A Nacional, com séde nesta Capital, pela sociedade anonyma Zona da Matta, com séde na cidade de Leopoldina, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a sociedade anonyma de peculios Zona da Matta, com séde na cidade de Leopoldina, Estado de Minas Geraes, resolve approvar a encampação, feita por esta, da sociedade anonyma de peculios A Nacional, com séde nesta Capital, e autorizada a funccionar pelo decreto numero 10.201, de 30 de abril de 1913, o qual fica por este revogado. A sociedade anonyma Zona da Matta assume a responsabilidade do activo e passivo da sociedade anonyma A Nacional e dos contractos por ella effectuados, de conformidade com o termo de accôrdo firmado em 4 do mez de agosto do corrente anno e que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.187 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1916

Supprime-se os logares de guarda-mór da Alfandega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e da de Parnahyba, Estado do Piauhy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, n. 6, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno:

Resolve supprimir os logares de guarda-mór da Alfandega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e da de Parnahyba, Estado do Piauhy.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.190 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1916

Approva as resoluções tomadas pela sociedade de peculios Sanatorium na assembléa extraordinaria realizada a 13 de maio do corrente anno, com exclusão da parte referente á creação de uma secção bancaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios Sanatorium, com séde em Poços de Caldas, Estado de Minas Geraes, approva as resoluções tomadas na assembléa geral extraordinaria da mesma sociedade, realizada a 13 de maio do corrente anno, com exclusão da parte referente á creação de uma secção bancaria; devendo ser archivada nas repartições competentes a acta da assembléa em que for lido o conhecimento do deposito relativo ao augmento do capital, com a lista dos subscriptores.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.195 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:701$306 para pagamento a DD. Mathilde da Silva Reis Cerqueira e outras, viuva e filhas do Dr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.146, de 30 de agosto findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:701$306 para occorrer ao pagamento devido a DD. Mathilde da Silva Reis Cerqueira, Julieta Reis da Gama Cerqueira e Virginia da Gama Cerqueira, viuva e filhas do Dr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, ex-juiz federal da secção do Estado de Minas Geraes, em virtude de sentença judiciaria, que condemnou a União a pagar-lhes, respectivamente, as pensões annuaes de 2:300$, 766$666 e 766$666, conforme ao precatorio expedido ao Ministerio da Fazenda, pelo Dr. juiz substituto da 2ª Vara do Districto Federal, em data de 10 de novembro do anno passado.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.200 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1916

Approva, com alterações, as resoluções das assembléas geraes extraordinarias, realizadas em 9 e 16 de maio, da sociedade mutua de peculios Thesouro da Familia, com séde em Recife

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de peculios Thesouro da Familia, com séde na capital do Estado de Per-

nambuco, autorizada a funccionar pelo decreto n. 10.304, de 2 de julho de 1913, resolve approvar as resoluções das assembléas geraes extraordinarias, realizadas em 9 e 16 de maio do corrente anno, conforme as respectivas actas que a este acompanham, menos quanto á parte do art. 21 que diz «e 50 % do peculio arrecadado para o socio fallecido na série de dez contos» e á alteração constante do § 1° do art. 46.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.212 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1916

Supprime diversos logares em differentes repartições do Ministerio da Fazenda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, n. 6, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve supprimir os seguintes logares: na Alfandega do Estado de Pernambuco, dous de terceiros e dous de quartos escripturarios, sete de trabalhadores das capatazias e um de marinheiro das embarcações; na Alfandega do Estado do Pará, um de terceiro escripturario; na Alfandega do Estado da Bahia tres de segundos officiaes aduaneiros; e na Alfandega do Estado de Sergipe, um de segundo official aduaneiro.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.214 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.645, de 31 de dezembro de 1913, que autorizou a sociedade de seguros Humanitaria, com séde em Juiz de Fóra, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que não mais existe a sociedade mutua de seguros sobre a vida, accidentes, beneficencias, creditos e peculios prediaes Humanitaria, com séde em Juiz de Fóra, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 463, de 10 de agosto findo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.645, de 31 de dezembro de 1913, que autorizou a referida sociedade a funccionar na Republica e approvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.215 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Supprime logares de segundos officiaes aduaneiros em diversas alfandegas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, n. 6, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve supprimir dous logares de segundos officiaes aduaneiros em cada uma das alfandegas do Pará, de Paranaguá, Estado do Paraná, e de S. Francisco, Estado de Santa Catharina, e em logar em cada uma das alfandegas do Ceará, de Sergipe e de Florianopolis, Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.222 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1916

Declara sem effeito o decreto n. 12.179, de 30 de agosto ultimo, na parte relativa á suppressão de um logar de segundo official aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que ao tempo do lavramento do decreto numero 12.179, de 30 de agosto ultimo, não existia vaga alguma de segundo official aduaneiro na Alfandega do Rio de Janeiro, conforme exige o disposto no art. 104, n. 6, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro findo, para a suppressão de cargos, declara sem effeito o decreto n. 12.179, de 30 de agosto ultimo, na parte relativa á suppressão de um logar de segundo official aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.223 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1916

Supprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 104 da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve supprimir dous logares de segundos escripturarios, sendo um na Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco, e outro na de Corumbá, Estado de Matto Grosso, e tres de segundos officiaes aduaneiros, sendo dous na Alfandega do Rio de Janeiro e um na de Pernambuco, Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.225 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 200:000$ supplementar á verba 5ª, do orçamento do mesmo Ministerio, do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.162, de 27 de setembro findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000$, supplementar á verba 5ª do orçamento do mesmo Ministerio, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro findo.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.226 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

Appróva a fusão das sociedades de seguros Espirito Santense e Alliança Mineira, sob a denominação, que adoptam, de Companhia de Seguros Alliança Mineira, e modifica os novos estatutos adoptados pela assembléa geral de 15 de novembro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a Companhia de Seguros Alliança Mineira, succedanea da sociedade anonyma de seguros Espirito Santense, com séde na villa da Ponte de Itabapoana, no Estado do Espirito Santo, autorizada a funccionar pelo decreto n. 10.889, de 14 de maio de 1914, e sociedade mutua de peculios Alliança Mineira, com séde na cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Geraes, autorizada a funccionar pelo decreto n. 10.439, de 18 de setembro de 1913, sociedades estas que se fundiram sob aquella denominação, resolve approvar a fusão feita e oppôr as seguintes modificações aos estatutos adoptados pela assembléa geral realizada a 15 de novembro de 1915:

Ao art. 4° — Onde se diz: «segunda série»... «terceira série»... e demais disposições ás mesmas referentes. Substitua-se pelo seguinte: «§ A sociedade poderá operar em seguros actuariaes depois de approvadas as respectivas tabellas de premios, calculados de accôrdo com a legislação vigente».

Ao art. 6° — Supprimam-se as palavras «ou mensalidades» ahi existentes e em todos os artigos em que houver referencia ao mesmo termo.

Ao art. 16 — Onde se diz «entre julho e agosto», diga-se em «fevereiro».

Ao art. 19, paragrapho unico. Em vez de 30 de junho, deve ser «31 de dezembro».

Ao art. 22, § 1° — Substituam-se as palavras «preferencialmente em operações bancarias garantidas ou» por «em».

CLAUSULA I

A companhia integralizará, até 31 de dezembro de 1916, o deposito para garantia de suas operações, devendo este deposito ser iniciado e constituido desde já pela somma das importancias que se acham depositadas no Thesouro Nacional pelas sociedades fusionadas.

CLAUSULA II

A nova companhia assume a responsabilidade decorrente de todos os contractos de seguros effectuados pelas sociedades referidas.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.230 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.150:000$, papel, supplementar á verba 30ª — Exercicios findos — do orçamento vigente do mesmo Ministerio, para pagamento de dividas comprehendidas nos effeitos do artigo 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro do 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 104, n. 1, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.150:000$, papel, suplementar á verba 30ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo Ministerio, do corrente exercicio, para pagamento de dividas comprehendidas nos effeitos do artigo 4°, da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.231 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1916

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco do Credito Rural e Internacional pela assembléa geral extraordinaria de 30 de agosto findo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco de Credito Rural e Internacional, constituido em sociedade de credito real por decreto n. 505, de 28 de agosto de 1891, resolve approvar as modificações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada em 30 de agosto findo e cuja acta foi publicada no *Diario Official* do dia 3 de setembro tambem findo.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.232 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1916

Supprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, n. 6, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve supprimir os seguintes logares: na Alfandega da Bahia, um de conferente das capatazias; na Alfandega de Porto Alegre, oito de serventes das capatazias; na Alfandega de Recife, um de segundo official aduaneiro; e na Alfandega de Uruguayana, Estado do Rio Grande do Sul, tres de segundos officiaes aduaneiros.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.234 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.786:658$751, supplementar á verba 37ª do art. 103 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro findo, para pagamento dos funccionarios addidos em todos os ministerios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.174, de 11 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.786:658$751, supplementar á verba 37ª do art. 103 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, para pagamento dos funccionarios addidos em todos os ministerios e dos lentes em disponibilidade da Escola Superior de Agricultura e da Escola Média da Bahia, aproveitados pelo decreto n. 12.012, de 29 de março de 1916, durante o actual exercicio.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.235 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.356, de 23 de julho de 1913, que autorizou a sociedade mutua de seguros contra fogo Atlas, com séde em S. Paulo, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade mutua de seguros contra fogo Atlas mudou sua séde para logar ignorado, segundo consta do processo encaminhado pelo officio n. 569, de 2 do corrente, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.356, de 23 de julho de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funccionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.241 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1916

Altera o decreto n. 12.131, de 12 de julho de 1916, que approvou as modificações feitas nos estatutos da Sociedade « Previdencia » — Caixa Paulista de Pensões, — com séde na capital do Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade «Previdencia» — Caixa Paulista de Pensões, — com séde na capital do Estado de S. Paulo, e autorizada a funccionar pelo decreto n. 6.917, de 9 de abril de 1908, resolve alterar o decreto n. 12.131, de 12 de julho de 1916, sendo approvadas as modificações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 1 de maio de 1916, de accôrdo com as modificações abaixo indicadas:

Art. 21. Substitua-se pelo seguinte: « A secção de pensões manterá os seguintes fundos em sua escripturação:

I. Fundo inamovivel, formado até 31 de agosto de 1916 na caixa A, e até 31 de agosto de 1921 na caixa B, por 60 % das contribuições pagas pelos socios inscriptos nas referidas caixas. Dessas datas em deante o fundo inamovivel será nas referidas caixas formado por 60 % das contribuições dos socios ainda não pensionados e por 30 % das contribuições dos que já estiverem recebendo as pensões.

II. Fundo de reembolso, formado por 10 % das contribuições pagas pelos socios das referidas caixas, sendo o mesmo destinado ao pagamento dos reembolsos devidos aos herdeiros necessarios dos socios que se inscreveram até 31 de agosto de 1916 e fallecerem antes de receber a pensão, observado o disposto no art. 42, a contar do exercicio de 1916, inclusive, em deante.

III. Fundo de pensões, formado pela renda dos valores representativos do fundo inamovivel, pela renda dos valores em que estiverem empregados os saldos dos fundos de reembolso e de pensões, pelas multas em que incorrerem os contribuintes, pelas bonificações de que tratam o n. III e o § 2° do art. 112 e por 30 % das contribuições pagas pelos socios que já estiverem gosando da pensão tanto na caixa A como na caixa B. Este fundo é destinado a attender ao pagamento das pensões de accôrdo com os arts. 30 e 34.

IV. Fundo disponivel será redigido de conformidade com o n. II approvado pela assembléa geral de 1 de maio passado.

§ 1.° A escripturação dos fundos inamovivel, de reembolso e de pensões de cada caixa será feita em titulos distinctos.

§ 2.° Quando cessar a obrigação de pagamento dos reembolsos, o saldo então existente no fundo respectivo de cada caixa será incorporado em partes iguaes aos fundos inamovivel e de pensões, passando, outrosim, a ser de 35 % as porcentagens destinadas a cada um destes fundos.

Art. 27. Conserve-se a disposição existente nos estatutos actualmente em vigor até que o numero de socios inscriptos attinja a cem mil nas caixas A e B.

Art. 36. Supprimam-se no 1° periodo as palavras finaes «incorporando-se... fundo disponivel», e no 2° as palavras «inamovivel ou», ficando sem effeito a modificação adoptada pela assembléa.

Art. 88. Na modificação feita pela assembléa geral accrescentem-se depois das palavras « dentro dos referidos 15 dias » as seguintes « sem haver se quitado ».

Art. 133. Supprima-se a disposição dos estatutos, ficando sem effeito a constante da acta da assembléa.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.243 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1916

Approva a nova tabella dos vencimentos dos empregados da Caixa Economica de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade contida no art. 60 do decreto n. 11.820, de 15 de dezembro do anno findo, resolve approvar a seguinte tabella dos vencimentos dos empregados da Caixa Economica de S. Paulo, proposta pelo respectivo conselho administrativo em officio n. 7, de 25 de setembro ultimo, dirigido ao Ministerio da Fazenda:

	Ordenado	Gratificação	Total
1 gerente.	8:000$000	4:000$000	12:000$000
1 contador.	5:600$000	2:800$000	8:400$000
1 ajudante de contador.	4:800$000	2:400$000	7:200$000
3 chefes de secção.	4:400$000	2:200$000	19:800$000
3 primeiros escripturarios.	3:600$000	1:800$000	16:200$000
3 segundos escripturarios.	3:040$000	1:520$000	13:680$000
4 terceiros escripturarios.	2:400$000	1:200$000	14:400$000
10 quartos escripturarios.	2:000$000	1:000$000	30:000$000
1 thesoureiro (que bras 600$) ...	5:600$000	2:800$000	9:000$000
5 fieis.	2:800$000	1:400$000	21:000$000
1 perito avaliador.	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1 archivista.	2:000$000	1:000$000	3:000$000
1 porteiro.	2:000$000	1:000$000	3:000$000
1 ajudante de porteiro.	1:200$000	600$000	1:800$000
3 continuos.	1:200$000	600$000	5:400$000
39			170:880$000

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.244 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1916

Supprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, n. 6, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve supprimir os seguintes logares:

Na Alfandega do Rio de Janeiro, um de conferente;
Na Alfandega do Estado da Bahia, um de conferente e um de continuo;
Na Alfandega do Estado do Maranhão, um de trabalhador das Capatazias;
Na Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco, seis de trabalhadores de 2ª classe, dous de abridores e um de ajudante de fiel das capatazias.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.254 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1916

Approva, com alterações, as modificações feitas nos estatutos da companhia de seguros «Indemnizadora» pela assembléa geral extraordinaria realizada a 12 de julho de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a companhia de seguros maritimos e terrestres «Indemnizadora», com séde nesta Capital, resolve approvar a reforma dos seus estatutos feita pela assembléa geral extraordinaria realizada a 12 de julho do corrente anno, com as seguintes modificações:

Ao art. 4°. A reducção do capital social só prevalecerá depois de vencido o prazo da ultima apolice de seguro emittida e de liquidadas todas as responsabilidades decorrentes.
Art. 27. Os membros da directoria não poderão tomar posse do cargo, depois de eleitos, sem que tenham feito préviamente a respectiva caução de 20 acções no livro da companhia, das quaes não poderão dispôr emquanto durar a sua administração e não forem approvadas as contas correspondentes a essa gestão.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA COMPANHIA DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES «INDEMNIZADORA», EFFECTUADA EM 12 DE JULHO DE 1916

Presidencia do Dr. Lourival Jorge Mazarredo Souto

A' uma hora da tarde do dia doze de julho de mil novecentos e dezeseis, reunidos no 2° andar do predio n. 120 da rua da Quitanda dezenove accionistas, representando pe-

los proprios e por procurações 5.826 acções da companhia de seguros maritimos e terrestres «Indemnizadora», o director João Augusto Americo Machado declara que, sendo esta a terceira e ultima convocação feita pela directoria para a assembléa geral extraordinaria para a reforma dos estatutos e achando-se presente numero legal de accionistas para constituir a assembléa, indica para presidil-a o accionista Dr. Lourival Jorge Mazarredo Souto, que assumindo a presidencia convida para secretarios os Srs. Jeronymo Pacheco Pereira e Dr. José de Oliveira Bonança. Assim constituida a mesa, é lida a acta da sessão anterior, que é approvada.

Pede a palavra o Sr. Alberto Silvares e apresenta em nome da directoria a proposta que se segue, declarando, no entretanto, estar disposta a mesma a modifical-a ou substituil-a, pois os intuitos della são os interesses de todos e como maiores accionistas que são os directores actuaes, veriam com satisfação qualquer alvitre de alguns dos Srs. accionistas presentes, com o intuito da defesa dos interesses communs de todos os presentes.

A proposta da directoria é:

Estatutos	**Alteração**
CAPITULO II	CAPITULO II
Art. 4.º O capital é de 1.000:000$000, dividido em 10.000 acções de 100$ cada uma, emittidas em uma só série.	Art. 4.º O capital é de 1.000:000$000, dividido em 2.500 acções de 500$ cada uma.
CAPITULO V	CAPITULO V
Art. 27. Os membros da directoria, ao tomarem posse do cargo ou até 30 dias depois de eleitos, caucionarão 100 acções no livro da companhia, das quaes não poderão dispôr emquanto durar a sua gestão e não forem approvadas as contas da sua gerencia.	Art. 27. Os membros da directoria, ao tomarem posse do cargo ou até 30 dias depois de eleitos, caucionarão 20 acções no livro da companhia, das quaes não poderão dispôr emquanto durar a sua gestão e não forem approvadas as contas da sua gerencia.
CAPITULO VI	CAPITULO VI
Art. 33. A fiscalização dos negocios e operações da companhia será confiada a um conselho fiscal, composto de tres membros, eleitos pela assembléa geral ordinaria, annualmente, os quaes poderão ser reeleitos e exercerão as suas funcções gratuitamente; formado elle, designará dentre si o presidente.	Art. 33. A fiscalização dos negocios e operações da companhia será confiada a um conselho fiscal, composto de tres membros, eleitos pela assembléa geral ordinaria, annualmente, os quaes poderão ser reeleitos e exercerão as suas funcções remuneradas, á razão de 600$ annuaes, pagos em prestações semestraes de 300$000.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 42. Cada cinco acções das actuaes de 100$ valerão uma de 500$, de accôrdo com a resolução da assembléa geral extraordinaria de 12 de julho de 1916, sendo dada ao accionista que não possuir cinco a fracção respectiva.

O Dr. Lourival Jorge Mazarredo Souto pede a palavra e declara-se satisfeito deante dos intuitos da directoria, pelo que se anima em apresentar uma proposta que, na sua opinião, é a unica solução favoravel aos interesses da companhia. Essa proposta é concebida nos seguintes termos:

«Estatutos — Os mesmos artigos da proposta da directoria, isto é, o 4°, o 27 e o 33, que ficarão modificados da seguinte fórma:

Art. 4.° O capital, em virtude da resolução da assembléa geral extraordinaria realizada em 12 de julho de 1916 é de 500:000$, dividido em 2.500 acções de 200$ cada uma, emittidas em uma só série.

Capitulo V — Art. 27. Os membros da directoria, ao tomarem posse do cargo, ou até 30 dias depois de eleitos, caucionarão 25 acções nos livros da companhia, das quaes não poderão dispôr emquanto durar a sua gestão e não forem approvadas as contas da sua gerencia.

Art. 33. A fiscalização dos negocios e operações da companhia será confiada a um conselho fiscal, composto de tres membros, eleitos pela assembléa geral, annualmente, os quaes poderão ser reeleitos e exercerão as suas funcções, tendo direito á porcentagem de 1 %, a cada membro, sobre o dividendo distribuido no semestre; formado elle, designará entre si o presidente.

Capitulo VIII — Disposições transitorias — Art. 42. Cada quatro acções das actuaes de 100$ valerão uma de 200$, de accôrdo com a resolução da assembléa geral extraordinaria de 12 de julho de 1916, sendo dada ao accionista que não possuir 4 (quatro) a fracção respectiva.»

Pede a palavra o accionista Sr. João Augusto Americo Machado, que, concordando com a idéa do accionista Sr. Dr. Lourival Jorge Mazarredo Souto, pede que seja retirada a proposta da directoria, o que é acceito.

Postas em discussão as alterações constantes da proposta do accionista Dr. Lourival Jorge Mazarredo Souto, são as mesmas unanimemente approvadas.

O Sr. presidente pergunta si algum dos Srs. accionistas deseja a palavra.

Nenhum delles a pedindo, o Sr. presidente agradece a presença dos Srs. accionistas, e sendo esse o unico fim da assembléa, já resolvido, encerram-se os trabalhos ás 2 horas e 10 minutos.

Eu, Jeronymo Pacheco Pereira, servindo de 1° secretario, mandei lavrar esta acta e outra em separado, que assigno com os membros da mesa e demais accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1916. — *Jeronymo Pacheco Pereira.* — Dr. *Lourival J. de M. Souto.* — Dr. *José de Oliveira Bonança.* — *Anelio Rocha.* — Por Elvira Jardim da Rocha e Ayrton Rocha, *Anelio Rocha.* — *Alberto Silvares.* — *João Reynaldo de Faria.* — *Bernardino José da Cruz.* — *An-*

tonio Rodrigues de Faria. — *Alfredo Rebouças*, por si e por procuração de Urcecino Ourique de Aguiar. — *Manoel Monteiro Vieira.* — *Prates & Comp.* — *Fausto de Almeida.* — *José Fernandes Pereira.* — *João A. Americo Machado.*

DECRETO N. 12.259 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 30:324$266 para pagamento a DD. Amalia de Figueirodo Baena e outras, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição constante do art. 1° do decreto legislativo n. 3.179, de 1 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 30:324$266 para pagamento a DD. Amalia de Figueiredo Baena, Elvira de Figueiredo Guidão, Georgina de Figueiredo Barcellos, Francisca de Figueiredo de Souza Fernandes, Sylvia Figueiredo de Souza Fernandes, filhas e netas do fallecido ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Carlos Augusto de Oliveira Figueiredo, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.260 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 50:000$, ouro, e 500:000$, papel, supplementares á verba 30ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição constante do art. 104, n. 1, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do art. 2°, § 2°, n. 2, letta *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos de 50:000$, ouro, e 500:000$, papel, supplementares á verba 30ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.261 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 9:978$579 para pagamento ao vice-almirante reformado Herculano Alfredo Sampaio, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.158, de 20 de setembro ultimo, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:978$569 para occorrer ao pagamento devido ao vice-almirante graduado reformado Herculano Alfredo de Sampaio, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.262 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:782$338 para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Julia Bransford e D. Hilda Motta em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.173, de 11 de outubro do corrente anno, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:782$338, para o fim de occorrer ao pagamento devido a D. Maria Julia Bransford e D. Hilda Motta, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.263 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 180$050 para pagamento a Antonio Gomes em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 2.983, de 25 de agosto de 1915, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 180$050 para pagamento a Antonio Gomes em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.264 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 16:612$902 para pagamento aos auditores de guerra Garcia Dias Avila Pires e Francisco Fernandes Piratinino de Almeida, de differença de vencimentos não recebidos de 1912 e 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.118, de 7 de junho findo, e de accôrdo com o que consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda pelo aviso do da Guerra sob n. 818, de 4 de agosto findo, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16:612$902, para occorrer ao pagamento devido aos auditores de guerra Garcia Dias Avila Pires e Francisco Fernandes Piratinino de Almeida, na importancia de 8:306$451, a cada um delles, e relativo á differença de vencimentos que deixaram de receber em 1912 e 1913.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.265 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 32:105$080 para pagamento a João Pires Branco em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.156, de 6 de setembro ultimo, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 32:105$080 para occorrer ao pagamento a que tem direito João Pires Branco, escrivão da Collectoria em Vassouras, Estado do Rio, em virtude de sentença judiciaria passada em julgado.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.266 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 472$910 para pagamento a Francisco Meira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.038, de 1 de dezembro de 1915, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 472$910, para o fim de occorrer ao pagamento devido a Francisco Meira, em

virtude de sentença judiciaria, conforme os precatorios expedidos pelo Juizo da 6ª Pretoria Criminal do Districto Federal em data de 10 de fevereiro de 1913.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.267 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abro ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:395$160 para pagamento dos vencimentos ao 3º escripturario do Thesouro Nacional Pedro Rodrigues de Carvalho no periodo de 22 de julho a 31 de dezembro do 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.167, de 4 de outubro findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:395$160, para occorrer ao pagamento dos vencimentos ao 3º escripturario do Thesouro Nacional, addido em virtude de sentença judiciaria, Pedro Rodrigues de Carvalho, no periodo de 22 de julho a 31 de dezembro de 1913.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95º de Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.268 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abro ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:567$150 para occorror ao pagamento devido a DD. Cecilia Toledo de Oliveira Lisboa e Alzira Lisboa Moreira da Fonseca, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.186, de 9 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:567$150 para occorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia Toledo de Oliveira Lisboa e Alzira Lisboa Moreira da Fonseca, viuva e filha do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Bento Luiz de Oliveira Lisboa, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.269 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 22:991$096 para pagamento á viuva e filhos do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Lucio de Mendonça em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.142, de 23 de agosto findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 22:991$096, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a D. Annita Sussekind de Mendonça, viuva do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Lucio de Mendonça, e a seus filhos menores Edgard, Carlos e Irene, sendo 13:137$770 á primeira e 3:284$442, a cada um dos ultimos, relativamente ao periodo de 23 de novembro de 1909 a 31 de dezembro de 1913.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.270 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Supprime um logar de segundo escripturario da Inspectoria de Seguros e dous de segundos officiaes aduaneiros da Alfandega de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, n. 6, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve supprimir um logar de segundo escripturario da Inspectoria de Seguros e dous de segundos officiaes aduaneiros da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.272 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:206$605 para pagamento do que é devido a DD. Zulmira Frazão Varella Barradas, Zulmira Varella Barradas e Chloris Varella Barradas, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1° do decreto legislativo n. 3.180, de 1 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:206$605 para pagamento do que é devido a DD. Zulmira Frazão Varella Barradas, Zulmira Varella Barradas e Chlrois Varella Barradas, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.273 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:654$930 para pagamento do dividas de exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.144, de 23 de agosto do corrente anno, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:654$930 para occorrer aos seguintes pagamentos de dividas de exercicios findos: 1º, de 1:551$905 a Alberto de Almeida & Comp.; 2º, de 4:190$, a Antonio Coelho de Magalhães; 3º, de 45:239$ a Ferraz de Ferreira; 4º, de 5:200$ a José Vicente da Costa; 5º, de 4:474$025 a Dodsworth & Comp.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.274 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:225$369 para restituição aos Srs. Marcellino Gomes de Almeida & Comp., de S. Luiz do Maranhão, de direitos alfandegarios que os mesmos pagaram pela importação de 100 machinas para quebrar côco babassú, distribuidas gratuitamente aos lavradores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição constante do art. 104, n. 12, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:225$369, papel, para restituição aos Srs. Marcellino Gomes de Almeida & Comp., de S. Luiz do Maranhão, de direitos alfandegarios que os mesmos pagaram pela importação de cem machinas para quebrar côco babassú, distribuidas gratuitamente aos lavradores.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.275 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Supprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, n. 6, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve supprimir

os seguintes logares: na Alfandega do Estado de Pernambuco, um de fiel de armazem das capatazias e um de segundo official aduaneiro; na Alfandega do Espirito Santo, um de segundo official aduaneiro; na Alfnadega de Santos, Estado de S. Paulo, um de segundo official aduaneiro, e na Alfandega do Rio de Janeiro, um de segundo official aduaneiro.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.280 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 57:648$740 para occorrer ao pagamento devido a D. Fanny Worms, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1° do decreto legislativo n. 3.168, de 4 de outubro findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 57:648$740 para occorrer ao pagamento devido a D. Fanny Worms, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.281 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir, de accôrdo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 40.000:000$ em notas do Thesouro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, decreta:

Artigo unico. Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir de accôrdo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 40.000:000$ em notas do Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.283 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.481, de 15 de outubro de 1913, que autorizou a sociedade de seguros mutuos « A Triumphal », com séde em Rio Preto, Minas Geraes, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver a sociedade de seguros mutuos A Triumphal, com séde em Rio Preto, Minas Geraes, feito fusão com a sociedade de auxilios mutuos e peculios por mutualidade A Bonança, com séde naquella cidade, cuja autorização para funccionar na Republica foi cassada pelo decreto n. 11.725, de 29 de setembro do anno passado, resolve cassar o decreto n. 10.081, de 15 de outubro de 1913, que autorizou a referida sociedade A Triumphal a funccionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.284 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:500$ para pagamento do premio a que teem direito A. C. Pereira & Comp. pela construcção do rebocador nacional « Neptuno »

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.190, de 22 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:500$ para occorrer ao pagamento do premio a que teem direito A. C. Pereira & Comp. pela construcção do rebocador nacional «Neptuno».

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.285 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Cassa os decretos ns. 10.499, de 23 de outubro de 1913, e 10.769, de 18 de fevereiro de 1914, referentes ao funccionamento da sociedade de peculios por mutualidade « A Fraternal », com séde na capital do Estado do Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando achar-se em liquidação a sociedade de peculios por mutualidade A Fraternal, com séde em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, sob n. 639, de 13 do corrente mez, resolve cassar

os decretos n. 10.499, de 23 de outubro de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funccionar na Republica, e o de n. 10.769, de 18 de fevereiro de 1914, que approvou as alterações feitas nos seus estatutos.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.286 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Cassa os decretos ns. 10.214, do 8 de maio, e 10.548, do 12 de novembro de 1913, referentes ao funccionamento da sociedade «Dote Paranaense», com séde em Curityba, Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando achar-se dissolvida a sociedade «Dote Paranaense», com séde na capital do Estado do Paraná, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros n. 641, de 13 do corrente mez, resolve cassar os decretos n. 10.214, de 8 de maio de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funccionar na Republica, e 10.548, de 12 de novembro de 1913, que approvou, com alterações, os seus novos estatutos e permittiu que passasse a operar sob a fórma mutua.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.287 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.280, de 18 de junho de 1913, que autorizou a sociedade de seguros de vida «Mutua de Itaúna» com séde em Itaúna, Minas Geraes, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver a sociedade de seguros de vida «Mutua de Itaúna», com séde em Itaúna, Minas Geraes, suspenso suas operações, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 631, de 8 do corrente, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.280, de 18 de junho de 1913, que autorizou a referida sociedade a funccionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.288 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:061$818 para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Augusta Naylor em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.189, de 22 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:061$818 para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Augusta Naylor em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.294 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.188, de 23 de abril de 1913, que autorizou a Sociedade Beneficente de Credito Popular A Vida Mutua, com séde em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando achar-se em liquidação a Sociedade Beneficente de Credito Popular a Vida Mutua, com séde em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda n. 639, de 13 do corrente mez, resolve cassar o decreto n. 10.188, de 23 de abril de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funccionar na Republica e approvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.296 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Consolida as disposições legaes e regulamentares referentes a funccionarios publicos civis da União e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a necessidade de consolidar todas as disposições legaes e regulamentares referentes a funccionarios publicos civis da União, estabelecendo ao mesmo tempo a esse respeito normas communs aos diversos departamentos da Administração Publica, decreta:

CAPITULO I

DAS NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES E EXONERAÇÕES

Art. 1.º O provimento dos cargos administrativos será feito mediante concurso, de accôrdo com as condições estabelecidas nos respectivos regulamentos.

Paragrapho unico. Sempre que os regulamentos forem omissos será expedido decreto regulando o concurso.

Art. 2.º Não se comprehendem na disposição do artigo precedente os seguintes cargos, os quaes serão providos livremente pelo Governo, observados os requisitos legaes ou regulamentares:

a) os de directores geraes da Secretaria de Estado, directores do expediente e da contabilidade dos Ministerios da Guerra e da Marinha, directores do Thesouro Nacional e procurador geral da Fazenda Publica;

b) os de directores ou chefes de repartições, ou serviços subordinados aos diversos ministerios;

c) os dos Gabinetes do Presidente da Republica e dos Ministros de Estado;

d) os de consultor geral da Republica e consultores juridicos ou technicos dos diversos ministerios;

e) os de representante do ministerio publico junto ao Tribunal de Contas e seu substituto;

f) os de membros do ministerio publico federal;

g) os de thesoureiros, pagadores, fieis, almoxarifes, collectores e outros que dependam de fiança;

h) os de procuradores fiscaes das delegacias do Thesouro Nacional;

i) os de contadores, si não forem de accesso;

j) os de commissões ou serviços de caracter provisorio;

k) os que forem remunerados sómente com gratificações ou diarias;

l) os de porteiros e ajudantes de porteiros, continuos ou correios e outros de natureza equivalente;

m) os de natureza technica ou profissional, si os regulamentos não exigirem o concurso entre os legalmente habilitados.

Art. 3.º As primeiras nomeações dependentes de concurso só podem ter logar para os cargos de categoria menos elevada e serão feitas interinamente.

Paragrapho unico. No fim de um anno de exercicio, descontadas as faltas não justificadas, será o funccionario provido effectivamente, se revelar zelo e dedicação ao serviço, sendo dispensado no caso contrario.

Art. 4.º Os cargos de categoria mais elevada serão providos por accesso dentre os funccionarios de categoria immediatamente inferior que exerçam logares da mesma natureza, sendo:

a) por merecimento, os de chefes ou directores de secção e sub-directores e os de contadores das delegacias fiscaes do Thesouro Nacional;

b) dois terços por merecimento e um terço por antiguidade, nos demais casos.

§ 1.º Quando se tratar de accesso por merecimento, o director ou chefe da repartição, ao communicar a vaga, deverá informar quaes os funccionarios que em sua opinião estão em condições de ser promovidos, juntando cópia dos respectivos assentamentos.

§ 2 º Para os effeitos da lettra *b* do presente artigo, a antiguidade que prevalece é a de effectivo exercido no cargo, descontadas as licenças por qualquer motivo, e as faltas justificadas ou não.

Art. 5.º O nomeado ou promovido deverá tomar posse e entrar em exercicio dentro de 30 dias, contados da data da publicação do acto no *Diario Official*, podendo esse prazo ser prorogado pelo Ministro respectivo por igual tempo.

§ 1.º Se o nomeado ou promovido não residir na Capital Federal, o prazo será contado da data em que elle tiver communicação official do acto.

§ 2.º Quando o funccionario fôr promovido para repartição situada em logar differente daquelle em que estiver servindo, o prazo será de 45 dias e poderá ser tambem prorogado por igual tempo.

§ 3.º O funccionario que se achar ausente, em commissão do governo ou em goso de licença, poderá tomar posse por procuração.

§ 4.º O nomeado ou promovido, que não tomar posse dentro dos prazos mencionados no presente artigo, considera-se como tendo renunciado a nomeação ou promoção, lavrando-se o competente acto.

Art. 6.º As nomeações, promoções ou exonerações serão feitas:

a) por decreto, quando os vencimentos forem superiores a 7:200$000;

b) por portaria do Ministro, quando forem superiores a 2:000$000;

c) pelos directores ou chefes, nas repartições a seu cargo, quando forem iguaes ou inferiores a 2:000$000.

§ 1.º Para os effeitos do presente artigo a percentagem será considerada como equivalente á metade do respectivo ordenado.

§ 2.º Os funccionarios que perceberem sómente percentagem, custas ou emolumentos serão nomeados ou exonerados por portaria do Ministro.

§ 3.º Para os que perceberem apenas gratificações ou diarias será observado o disposto das lettras *b* e *c* deste artigo, salvo quando o respectivo regulamento dispuzerem contrario.

Art. 7.º Poderão ser livremente exonerados os funccionarios que tiverem menos de 10 annos de serviço.

Art. 8.º Os funccionarios que contarem 10 ou mais annos de serviço só poderão ser destituidos de seus cargos em virtude de sentença judicial ou por processo administrativo, de accôrdo com o disposto no capitulo XII, salvo os casos previstos no art. 9º e seu paragrapho unico e no art. 91.

§ 1.º O presente artigo não se refere aos funccionarios de que tratam as lettras *b* a *k* do art. 2º, os quaes podem ser livremente exonerados, ainda que contem mais de 10 annos de serviço, ficando todavia resalvados os direitos porventura já adquiridos de accôrdo com a legislação vigente.

§ 2.º Para os effeitos deste artigo, será contado sómente o tempo de serviço em empregos ou cargos federaes, qualquer que seja a sua natureza, descontadas as licenças e faltas que excederem de 60 dias em cada anno e excluido o periodo em que o funccionario estiver no desempenho de commissão estadual ou municipal com licença do governo ou no exercicio das funcções mencionadas no § 1º do art. 53, salvo quando se tratar de cargos administrativos federaes.

Art. 9.º O funccionario que, depois de ter soffrido a pena disciplinar de que trata o art. 79, não comparecer ao serviço nem requerer licença ou justificação de faltas dentro do prazo de sete dias, será exonerado por abandono de emprego.

Paragrapho unico. Incorrerá na mesma pena o funccionario que, embora por motivo de molestia, se ausente da repartição por mais de 30 dias sem requerer licença ou justificação de faltas.

Art. 10. A acceitação de qualquer nomeação por parte do funccionario aposentado, jubilado ou reformado para qualquer logar dos quadros das repartições publicas importará, *ipso facto*, na renuncia das vantagens da aposentadoria, jubilação ou reforma. Do mesmo modo, importará na perda de todos os direitos, regalias e vantagens de que gosava anteriormente a acceitação de cargo ou funcção publica effectiva

por parte de funccionario que já exerça outra em qualquer serviço ou repartição federal.

§ 1.° Exceptua-se a contagem do tempo de serviço para a aposentadoria ao novo cargo, se a lei permittir essa aposentadoria.

§ 2.° Não estão comprehendidas na disposição deste artigos as funcções decorrentes de mandato electivo.

CAPITULO II

DAS REMOÇÕES E PERMUTAS

Art. 11. Os funccionarios poderão ser removidos de umas para outras repartições, uma vez que haja equivalencia de funcções e tal medida seja conveniente ao interesse publico.

Paragrapho unico. A remoção não poderá ter logar para cargo de vencimento inferior ao que o funccionario estiver exercendo, salvo o disposto na lettra *b* do art. 83.

Art. 12. Poderá ser concedida a permuta de funccionarios de categoria equivalente, desde que não seja prejudicial ao serviço publico.

Paragrapho unico. A' permuta deverá preceder informação dos chefes das repartições a que pertencerem os funccionarios que a solicitarem.

Art. 13. As remoções e concessões de permuta serão feitas por decreto ou portaria, segundo as hypotheses estabelecidas no art. 6°.

Art. 14. O funccionario removido ou que permutar o seu logar deverá tomar posse do novo cargo dentro de 45 dias, contados de accôrdo com o disposto no art. 5° e no seu § 1°, podendo esse prazo ser prorogado por egual tempo. Se o não fizer, perderá os vencimentos integraes do seu cargo, a contar do dia seguinte ao da expiração do prazo, e ficará sujeito ás prescripções do art. 9° e do seu paragrapho unico.

CAPITULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 15. As substituições de funccionarios só podem ter logar quando houver diversidade de funcções.

Paragrapho unico. Não se verificando esta hypothese, deixará de haver substituição, ainda que se trate de funccionarios de categoria differente.

Art. 16. Os casos de substituições serão especificados nos respectivos regulamentos.

Art. 17. Ao substituto caberá, além dos seus vencimentos integraes, uma gratificação igual á differença entre esses vencimentos e os do funccionario substituido, excepto:

a) nos casos de licença em que ao substituto caberá, além do seu ordenado, a gratificação do substituido;

b) nos casos de férias ou de serviço publico obrigatorio, em que o substituto nada mais perceberá além dos vencimentos inherentes ao seu cargo.

Paragrapho unico. O substituto quando fôr pessoa estranha ao quadro da repartição perceberá o que deixar de receber o substituido.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS E FERIAS

Art. 18. As licenças aos funccionarios publicos, em hypothese alguma, darão direito á percepção das gratificações de exercicio ou percentagens e deverão ser concedidas:

a) quando por motivo de molestia comprovada, com ordenado até seis mezes, e com a metade de ordenado por mais seis mezes;

b) quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e até um anno.

Paragrapho unico. O funccionario que apenas perceber gratificação ou percentagem nada receberá durante o periodo de licença, ainda que seja para tratamento de saude.

Art. 19. Não se concederá licença ao funccionario que já tiver gosado um anno, em qualquer dos casos de que tratam as lettras *a* e *b* do artigo precedente, antes de haver decorrido igual prazo, contado da terminação da ultima que lhe foi concedida.

Paragrapho unico. Para os effeitos do presente artigo serão addicionadas as licenças entre as quaes não houver interrupção de mais de 90 dias.

Art. 20. Serão submettidos á inspecção, de accôrdo com as prescripções estabelecidas pelo regulamento approvado pelo decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915, os funccionarios que solicitarem licença para tratamento de saude.

Paragrapho unico. Em casos excepcionaes e quando o funccionario tiver exercicio em repartição situada no interior dos Estados poderá ser dispensada a inspecção de saude, desde que comprove a sua molestia com attestado medico.

Art. 21. As licenças serão concedidas pelos Ministros de Estado:

§ 1.° Os directores ou chefes de repartições ou serviços poderão conceder até 60 dias de licença em cada anno aos funccionarios que lhes são subordinados.

§ 2.° Os directores ou chefes de repartições ficam obrigados a communicar, dentro do prazo de 15 dias, ao respectivo Ministerio, as licenças que concederem, bem como a data em que os funccionarios que lhes são subordinados entrarem no gozo de qualquer licença, sob pena de responsabilidade, procedendo de igual modo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o funccionario licenciado reassumir o exercicio.

Art. 22. Em toda a concessão de licença marcar-se-ha o prazo dentro do qual o funccionario deverá entrar no goso della, salvo se a respectiva portaria mencionar logo a data a partir da qual a mesma será contada.

Paragrapho unico. O prazo de que trata o presente artigo não poderá exceder de 60 dias.

Art. 23. E' licito ao funccionario renunciar, em qualquer tempo, a licença que lhe foi concedida ou em cujo goso se acha, reassumindo o exercicio de seu cargo.

Art. 24. Não serão concedidas licenças aos funccionarios interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos, removidos ou aproveitados, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

Art. 25. Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pelo Ministerio a que estiver subordinada a repartição a que pertencer o funccionario, e o respectivo Ministro não lhe dará andamento sem que o requerente junte prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhe podiam conceder nos termos do art. 18.

Art. 26. Aos funccionarios publicos serão concedidos annualmente 15 dias de férias.

§ 1.º As férias poderão ser gosadas seguidas ou interpoladamente, dependendo, porém, em qualquer dos casos, do consentimento prévio dos directores ou chefes de repartições ou serviços.

§ 2.º Para os effeitos do que dispõe o presente artigo, serão contados sómente os dias uteis, e as férias não gosadas em um anno não o poderão ser em anno seguinte.

CAPITULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 27. Os funccionarios que se invalidarem no serviço da União e que já tiverem completado 10 annos contados de accôrdo com o § 2º do art. 8º, serão aposentados com as seguintes vantagens:

a) se contarem menos de 25 annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;

b) se contarem 25, com o ordenado;

c) se contarem mais de 25 e menos de 35, com o ordenado e mais 2 % addicionaes correspondentes a cada anno que exceder de 25;

d) se contarem 35 ou mais, com os vencimentos integraes.

Art. 28. Para os effeitos da aposentadoria, sómente serão tomados em consideração o ordenado e a gratificação ou percentagem, não sendo levadas em conta as gratificações addicionaes, nem as abonadas a titulo de representação.

Paragrapho unico. Ficam resalvados, quanto ás gratificações addicionaes, os direitos garantidos por leis anteriores aos actuaes funccionarios, de accôrdo com o disposto no art. 52 e seu paragrapho unico.

Art. 29. O funccionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente, occorrido em desempenho das funcções de seu cargo, poderá ser aposentado:

a) com a metade do ordenado, se tiver menos de 10 annos de serviço;

b) com o ordenado si tiver mais de 10 e menos de 25;

c) com os vencimentos integraes, se tiver mais de 25.

Art. 30. Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funccionario estiver exercendo desde dois annos pelo menos. No caso contrario serão os do cargo anterior. Egual disposição se observará quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

Art. 31. O tempo de serviço para a aposentadoria será contado de accôrdo com o disposto no § 2º do art. 8º.

Art. 32. O processo dos exames de invalidez obedecerá ao estabelecido no regulamento que baixou com o decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Art. 33. Para verificar a invalidez do funccionario em actividade ou em disponibilidade poderá o Ministro mandal-o á inspecção de saude independentemente de requerimento.

Art. 34. Os funccionarios só podem ser aposentados em um cargo, aquelle de que auferirem maior vantagem, não podendo em caso algum a aposentadoria ser concedida com vencimentos superiores aos percebidos em actividade.

Paragrapho unico. O funccionario aposentado em um cargo considera-se como tendo renunciado os demais que exercer, embora seja provido vitaliciamente em qualquer delles.

CAPITULO VI

DA DISPONIBILIDADE

Art. 35. Os funccionarios publicos, cujos cargos forem supprimidos, ficarão em disponibilidade, excepto os de que tratam as lettras *b* a *k* do art. 2° e os que perceberem apenas percentagem, custas ou emolumentos, os quaes deverão ser immediatamente exonerados.

Paragrapho unico. Ficam resalvados os direitos porventura já adquiridos por funccionarios que exerçam cargos referidos nas lettras citadas neste artigo.

Art. 36. O funccionario em disponibilidade perceberá apenas o ordenado do respectivo cargo.

Art. 37. O funccionario em disponibilidade não poderá recusar-se ao desempenho de qualquer commissão ou serviço que, compativel com a sua categoria, lhe fôr designado pelo Governo.

Paragrapho unico. Na hypothese do presente artigo, ser-lhe-hão, porém, abonados os vencimentos integraes do seu cargo, além das outras vantagens pecuniarias asseguradas aos funccionarios do quadro.

Art. 38. O funccionario em disponibilidade não poderá ausentar-se do paiz sem prévia licença do Ministerio a que estiver subordinado.

Art. 39. Os funccionarios em disponibilidade serão aproveitados nas primeiras vagas que se verificarem para cargos de natureza e vencimentos equivalentes aos que exerciam, desde que preencham as condições exigidas pelos regulamentos das respectivas repartições.

§ 1.° De preferencia, o aproveitamento será para os funccionarios que contarem mais de 10 annos de serviço.

§ 2.° Mediante requerimento do interessado, o aproveitamento poderá ter logar para cargos de vencimento inferior.

Art. 40. Ao funccionario aproveitado de accôrdo com o artigo precedente será applicavel o disposto no art. 14.

Art. 41. O aproveitamento do funccionario em disponibilidade será feito por decreto ou portaria, segundo as hypotheses estabelecidas no art. 6°.

CAPITULO VII

DOS VENCIMENTOS

Art. 42. Os vencimentos dos funccionarios publicos constarão de ordenado e gratificação ou de ordenado e percentagem, conforme a natureza das funcções.

Paragrapho unico. A gratificação fixa dos agentes fiscaes de impostos de consumo corresponderá, para todos os effeitos, ao ordenado.

Art. 43. Não soffrerá desconto o funccionario que deixar de comparecer á sua repartição, por se achar incumbido:

a) de qualquer trabalho ou commissão em virtude do proprio cargo;

b) de seviço da repartição que exija trabalho fóra della, quer durante as horas de expediente, quer nas demais horas do dia, com autorização do respectivo chefe ou director;

c) de qualquer trabalho gratuito obrigatorio, em virtude de lei.

Paragrapho unico. Em qualquer das hypotheses acima referidas, far-se-ha declaração no livro do ponto e na folha mensal do vencimento.

Art. 44. O funccionario perderá:

a) todos os vencimentos, quando faltar ao serviço sem causa justificada ou retirar-se antes de findos os trabalhos sem autorização do respectivo director ou chefe;

b) toda a gratificação, quando faltar com causa justificada ou comparecer depois de encerrado o ponto sem causa justificada;

c) metade da gratificação, quando comparecer com causa justificada até uma hora depois de encerrado o ponto.

Art. 45. Serão consideradas causas justificativas de faltas:

a) molestia do funccionario ou molestia grave de pessoa de sua familia, provada com attestado medico;

b) nojo no periodo de sete dias (paes, conjuge, filhos, irmãos);

c) casamento até sete dias.

Paragrapho unico. O director ou chefe da repartição poderá dispensar o attestado medico de que trata a primeira hypothese, quando as faltas não excederem de tres em cada mez.

Art. 46. Além de 15 faltas seguidas ou de 45 interpoladas dentro do mesmo anno, só será concedido abono do ordenado, se o funccionario obtiver licença para tratamento de saude.

Art. 47. As faltas contar-se-hão á vista do livro do ponto que deve haver em cada repartição e que será assignado pelos funccionarios, tanto durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para começo dos trabalhos, como na occasião em que se retirarem, findo o expediente do dia.

§ 1.º Para os effeitos do disposto na lettra *c* do art. 44, o ponto dos funccionarios que chegarem fóra da hora regulamentar será encerrado logo depois de esgotado o prazo fixado na mesma.

§ 2.º Sempre que a hora marcada não estiver presente o funccionario incumbido de encerrar o ponto, fará as suas vezes o que o dever substituir ou, na falta deste, o mais antigo dentre os de egual ou de immediata categoria que tiverem comparecido.

Art. 48. O desconto por faltas interpoladas não comprehenderá os dias feriados; sendo, porém, successivas, abrangerá todos os dias.

Art. 49. Todos os funccionarios estão sujeitos ao ponto, salvo os que forem expressamente exceptuados pelos regulamentos das respectivas repartições.

Art. 50. O funccionario em goso de férias não soffrerá descontos em seus vencimentos.

Art. 51. Os funccionarios que, com licença do governo, acceitarem commissões, quer estaduaes ou municipaes, quer federaes estranhas ás suas funcções, perderão todos os vencimentos dos respectivos cargos durante o periodo das mesmas commissões.

Art. 52. Ficam revogadas todas as disposições referentes a gratificações addicionaes por tempo de serviço, respeitados, porém, os direitos dos funccionarios que della já gosavam em 31 de dezembro de 1912 ou que a esse tempo tinham preenchido as exigencias legaes para o goso das mesmas.

Paragrapho unico. As gratificações addicionaes ficam limitadas ao *quantum* que já percebiam os interessados. Não serão augmentadas nem por decurso de tempo nem por augmento de vencimentos ou promoção.

Art. 53. Os funccionarios não podem exercer cargos, empregos ou funcções publicas accumulando remuneração de qualquer especie.

§ 1.º O funccionario que, de accôrdo com as leis em vigor, exercer empregos ou funcções publicas de qualquer natureza extranhos ao respectivo cargo, ainda mesmo por eleição fe-

deral, estadual ou municipal, e remunerados, quer com vencimentos, quer com gratificações ou subsidios, fica privado de todos os vencimentos do seu cargo durante o exercicio desses empregos ou funcções.

§ 2.º Não se comprehendem nas disposições anteriores as funcções exercidas em consequencia do proprio cargo, caso em que o funccionario perceberá conjunctamente com os respectivos vencimentos, a gratificação que por lei lhe couber no exercicio dessas funcções.

§ 3.º Tambem não se comprehende nas disposições do § 1º deste artigo o exercicio simultaneo de serviços publicos por funccionarios providos vitaliciamente nos respectivos cargos até 31 de dezembro de 1914.

§ 4.º Ficam exceptuadas da prohibição os funccionarios federaes que anteriormente a 1º de janeiro de 1915 já exerciam cargo ou funcção estadual ou municipal sem prejuizo do emprego federal.

Art. 54. Na hypothese do paragrapho 2º do art. 10 os funccionarios não poderão accumular os vencimentos e os subsidios, a saber:

a) se o mandato fôr de Presidente ou Vice-Presidente da Republica, Governador ou Presidente, Vice-Governador ou Vice-Presidente de Estado, durante a vigencia do mandato;

b) se o mandato fôr de Senador ou Deputado Federal, representante ao Congresso de Estado ou Intendente Municipal do Districto Federal, durante as sessões legislativas.

CAPITULO VIII

DOS TRANSPORTES E DAS AJUDAS DE CUSTO E DIARIAS

Art. 55. O funccionario que tiver de desempenhar commissão fóra da séde de sua repartição terá direito, além dos respectivos vencimentos e da passagem e transporte de bagagem por conta do governo, a uma ajuda de custo e a uma diaria arbitradas pelo Ministro.

Art. 56. O funccionario que fôr nomeado para exercer, em commissão, o cargo de chefe ou director de repartição situada em logar differente daquelle em que estiver servindo, terá direito, além dos respectivos vencimentos e da passagem e transporte de bagagem, a uma ajuda de custo e a um auxilio para o transporte de sua familia.

Art. 57. As vantagens do artigo precedente serão tambem concedidas ao funccionario removido e, bem assim, áquelle que, em virtude de promoção ou aproveitamento de accôrdo com o art. 39, fôr obrigado a se transportar de um para outro logar.

Art. 58. Sempre que o funccionario não tiver de sahir do paiz, a ajuda de custo, em qualquer dos casos dos arts. 55 a 57, não excederá á importancia correspondente a tres mezes dos vencimentos que competirem ao funccionario.

Art. 59. A importancia das diarias a que se refere o art. 55 não poderá exceder á trigesima parte do ordenado mensal, salvo tratando-se de commissão no exterior da Republica, caso em que poderá ser elevada, conforme as circumstancias, até um trigesimo dos vencimentos mensaes.

Art. 60. O auxilio de que trata o art. 56 será equivalente á importancia das passagens e do transporte da bagagem da familia do funccionario nomeado, promovido, removido ou aproveitado.

Art. 61. Para os effeitos do artigo anterior, entende-se por familia: — esposa, filhos, irmãos e enteados, tendo os varões menos de 21 annos, paes, irmãs e enteadas — se viverem em companhia do funccionario e forem por elle mantidos.

Paragrapho unico. Os varões maiores de 21 annos, que forem incapazes, serão equiparados aos menores.

Art. 62. Para o calculo do referido auxilio, o funccionario apresentará uma relação das pessoas de sua familia ao chefe ou director de sua repartição, que a encaminhará sem demora ou communicará por telegramma ao Ministerio a que pertencer, afim de ser autorizado o respectivo pagamento.

Paragrapho unico. Verificando-se que essa relação não é verdadeira, o funccionario será responsabilizado.

Art. 63. O funccionario removido a pedido ou que permutar o seu cargo ou que fôr chamado a serviço pelo Ministro só terá direito a passagem e transporte de bagagem.

Art. 64. Serão tambem concedidos sómente passagem e transporte de bagagem ao funccionario que dispensado de qualquer commissão, tiver de regressar á repartição a que pertence.

Art. 65. Ao funccionario que tiver de voltar á sua repartição, por ter sido exonerado do cargo de chefe ou director de repartição, será concedido, além da passagem e transporte de bagagem, o auxilio de que trata o art. 56.

Art. 66. O funccionario que não seguir para a commissão para que houver recebido ajuda de custo fica obrigado a restituir integralmente, dentro do prazo fixado pelo Ministro, a importancia recebida.

Art. 67. O funccionario que regressar de uma commissão para que tenha recebido ajuda de custo, sem haver desempenhado a incumbencia que lhe tiver sido confiada, fica obrigado a restituir integralmente a respectiva importancia, salvo se o fizer por ordem do Ministro ou em virtude de molestia comprovada por inspecção de saude.

Paragrapho unico. A restituição a que se refere o presente artigo far-se-ha por meio de descontos mensaes, fixados pelo Ministro, nos vencimentos do funccionario, nunca superiores á quinta parte dos mesmos vencimentos.

Art. 68. E' igualmente obrigado a restituir a ajuda de custo que houver recebido o funccionario que abandonar o serviço ou delle pedir exoneração sem haver desempenhado a commissão de que tiver sido encarregado.

Art. 69. Por uma mesma commissão não será abonada mais de uma ajuda de custo.

Art. 70. O auxilio de que tratam os arts. 56 e 57 será restituido integralmente sempre que o funccionario delle não se utileze para o transporte de sua familia.

Art. 71. Em hypothese alguma serão abonadas diarias aos funccionarios nomeados, removidos, promovidos, aproveitados ou chamados a serviço.

Art. 72. O governo poderá conceder ao funccionario licenciado para tratamento de saude passagens para si e sua familia, mediante indemnização da respectiva despeza pela quinta parte do ordenado.

Art. 73. As primeiras nomeações só darão direito a ajudas de custo quando houver disposição expressa no respectivo regulamento.

Art. 74. Cada Ministerio deverá expedir instrucções sobre a concessão de ajudas de custo e diarias, de accôrdo com as disposições estabelecidas neste capitulo.

CAPITULO IX

DOS DEVERES DOS FUNCCIONARIOS

Art. 75. São deveres dos funccionarios, além de outros inherentes aos seus cargos, de accôrdo com os respectivos regulamentos:

a) comparecer ao serviço ás horas regulamentares;

b) prestar obediencia aos seus superiores hierarchicos;

c) desempenhar com zelo e promptidão os trabalhos que lhe forem distribuidos;

d) representar aos seus chefes sobre abusos e irregularidades de que tiverem conhecimento;

e) guardar sigillo dos actos que ainda não tenham sido dados á publicidade;

f) tratar com urbanidade as partes, aviando-as com brevidade.

CAPITULO X

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 76. Os funccionarios publicos, que faltarem ao cumprimento de seus deveres ou que perturbarem a ordem na repartição, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

a) advertencia;
b) reprehensão verbal ou por escripto;
c) diminuição ou eliminação das ferias annuaes;
d) suspensão por tempo que não exceda de seis mezes.

Paragrapho unico. Incorrerão tambem nas mesmas penas os funccionarios que infringirem o disposto no art. 92, bem como os que ministrarem informações offensivas a quem quer que seja.

Art. 77. As penas de que tratam as lettras *a*, *b* e *c* do artigo precedente e a de suspensão até 30 dias poderão ser applicadas pelos directores ou chefes de repartições ou serviços.

Paragrapho unico. Da pena de suspensão poderá o funccionario recorrer para o Ministro dentro do prazo de cinco dias.

Art. 78. A pena de suspensão por mais de 30 dias só poderá ser applicada pelo Ministro.

Art. 79. Ao funccionario que faltar oito dias consecutivos ao serviço sem participação escripta ao director ou chefe da repartição, será applicada a pena disciplinar de suspensão por 15 dias.

Paragrapho unico. O director ou chefe da repartição deverá fazer immediata communicação do seu acto ao Ministro.

Art. 80. A suspensão privará o funccionario, durante o respectivo periodo, do exercicio do emprego, da contagem da antiguidade e de todos os vencimentos.

CAPITULO XI

DA RESPONSABILIDADE DOS FUNCCIONRIOS

Art. 81. Para que se torne effectiva a responsabilidade dos funccionarios publicos, prevista no art. 82 da Constituição da Republica, serão observadas as disposições constantes do presente capitulo.

Art. 82. O Ministro, logo que tiver conhecimento de qualquer facto que possa dar logar á responsabilidade, designará tres funccionarios para a organização do respectivo processo administrativo, que obedecerá ao disposto no capitulo XII.

Art. 83. De accôrdo com o resultado do processo administrativo poderão ser applicadas as seguintes penas:

a) suspensão até um anno;
b) remoção para cargo de categoria immediatamente inferior;
c) exoneração.

Paragrapho unico. Ao funccionario suspenso de accôrdo com o presente artigo será applicado o disposto no art 80.

Art. 84. Tomadas as providencias administrativas, será o processo remettido dentro do prazo de 15 dias á Procuradoria da Republica, para proceder na fórma da lei, salvo se essas providencias forem sufficientes para a reparação do acto commettido pelo funccionario.

Art. 85. Cabe aos Ministros, no Districto Federal, e aos directores ou chefes de repartições ou serviços, nos Estados, ordenar a prisão de todo e qualquer responsavel pelos dinheiros ou valores pertencentes á Fazenda Nacional ou que por qualquer titulo, se acharem sob a guarda da mesma, nos casos da remissão ou omissão em fazer as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º O Ministro ou chefe de repartição requisitará da autoridade competente as necessarias providencias para que se torne effectiva a prisão de que trata o presente artigo.

§ 2.º Effectuada a prisão, o Ministro ou chefe de repartição marcará ao responsavel um prazo, que não deverá exceder de 90 dias, para entrar com a respectiva importancia e juros devidos, na conformidade do art. 43 da lei de 28 de outubro de 1848. Se este não o fizer, será o processo remettido sem demora á Procuradoria da Republica, para proceder na forma da lei.

§ 3.º Quando o responsavel não puder ser preso por se haver ausentado ou escondido, será feita immediata communicação do facto á Procuradoria da Republica, afim de que esta tome as providencias que no caso couberem.

§ 4.º O Ministro providenciará para que seja organizado com toda urgencia o processo de tomada de contas, afim de ser remettido ao Tribunal de Contas, para os devidos fins.

§ 5.º Não será abonado vencimento algum ao funccionario que estiver preso de accôrdo com o presente artigo.

Art. 86. Serão responsabilizados:

a) o director ou chefe de repartição, que tendo conhecimento de qualquer dos factos previstos no artigo precedente, deixar de tomar as providencias que lhe competirem e de fazer a necessaria communicação ao Ministro;

b) o funccionario que deixar de dar cumprimento a ordem do Ministro para execução do disposto no § 4º do artigo precedente;

c) o procurador da Republica que deixar de tomar promptamente todas as providencias necessarias a acautelar os interesses da Fazenda Nacional;

d) o funccionario que autorizar despeza em desaccôrdo com as leis, regulamentos e instrucções em vigor ou para cujo pagamento não tenham sido concedidos recursos pelo Congresso Nacional e o que exceder os limites dos creditos postos á sua disposição;

e) o funccionario que infringir o disposto no art. 96.

Art. 87. O director ou chefe de repartição que, por conta do Governo, requisitar passagem que não seja para si ou para funccionario da repartição a seu cargo, em objecto de serviço publico, ficará responsavel pelo pagamento da respectiva importancia, que lhe será descontada pela quinta parte de seus vencimentos.

CAPITULO XII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 88. O processo administrativo será organizado por uma commissão composta de tres funccionarios para esse fim designados.

§ 1.º A commissão ouvirá o accusado e todos os funccionarios ou pessoas que tenham conhecimento do facto que lhe é imputado ou que possam prestar quaesquer esclarecimentos

a respeito, bem como procederá a todas as diligencias que se tornarem necessarias.

§ 2.º Ao accusado será concedido o prazo de 30 dias para produzir a sua defesa, dando-se-lhe para esse fim vista do processo.

§ 3.º Organizado o processo, será ouvido o director ou chefe da repartição a que pertencer o funccionario, se não tiver feito parte da commissão de que trata o presente artigo, depois do que o mesmo subirá ao Ministro para proferir o seu despacho.

§ 4.º O disposto do paragrapho precedente deixará de ser observado quando a exoneração fôr de competencia do chefe ou director de repartição ou serviço, mas neste caso o demittido poderá reclamar contra o acto perante o Ministro, o qual, ouvido aquelle, decidirá como fôr de justiça.

§ 5.º Tratando-se de funccionario nomeado por decreto, o Ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do Presidente da Republica.

Art. 89. Em caso algum serão negadas ao funccionario exonerado as certidões que requerer das diversas peças do processo administrativo.

CAPITULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 90. As attribuições dos funccionarios publicos serão especificadas nos regulamentos das respctivas repartições.

Paragrapho unico. Além das attribuições inherentes aos seus cargos, aos funccionarios de que trata a lettra *a* do art. 2º cabem, em relação aos serviços sob sua direcção, todas as attribuições communs aos chefes ou directores de repartições subordinadas aos diversos Ministerios.

Art. 91. E' vedado ao funccionario publico, sob pena de demissão:

a) fazer contracto com a União, directa ou indirectamente por si ou como representante de outrem;

b) dirigir bancos, companhias, emprezas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo governo da União, salvo as excepções indicadas em leis especiaes;

c) requerer ou promover a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria.

Art. 92. O funccionario publico, salvo motivo de força maior ou de molestia comprovada em inspecção de saude ou com attestado medico, nos casos do paragrapho unico do artigo 20, poderá recusar-se ao desempenho de qualquer commissão no paiz ou no extrangeiro, de que fôr incumbido pelo governo.

Art. 93. O funccionario publico não poderá ser designado para servir em repartição differente da de que fizer parte, salvo se fôr incumbido do desempenho de commissão ou designado para ter exercicio no gabinete do Presidente da Republica ou no de qualquer dos Ministros de Estado.

Art. 94. Nenhum funccionario publico, effectivo, em disponibilidade, aposentado, jubilado ou reformado, poderá ser procurador de partes em qualquer repartição publica.

Art. 95. Os funccionarios aposentados, jubilados, reformados ou em disponibilidade, que já exercerem cargo ou commissão de qualquer natureza, ainda mesmo por eleição federal, estadual ou municipal, remunerados com vencimentos, gratificação ou subsidio, ficam privados das vantagens pecuniarias da aposentadoria, jubilação, reforma ou disponibilidade emquanto durar o exercicio dessas funcções.

Paragrapho unico. Ficam exceptuados da prohibição do presente artigo os funccionarios aposentados, jubilados, reformados e em disponibilidade providos em cargos vitalicios até 31 de dezembro de 1914.

Art. 96. Fóra dos casos expressamente previstos nas leis ou regulamentos em vigor, fica prohibido:

a) ampliar os quadros das repartições por meio de admissão ou nomeação de diaristas, collaboradores ou auxiliares extranumerarios, sejam quaes forem as denominações que se lhes derem;

b) commetter a pessoas extranhas aos quadros das repartições ou serviços o desempenho de trabalhos que em virtude das actuaes leis e regulamentos façam parte dos encargos das mesmas repartições ou serviços e estejam comprehendidos entre os deveres e attribuições dos respectivos funccionarios.

Art. 97. As disposições do presente decreto não se applicam:

a) aos militares de terra e mar;

b) aos magistrados federaes;

c) ao presidente e directores do Tribunal de Contas;

d) aos membros do Corpo Diplomatico;

e) aos funccionarios das secretarias da Camara dos Deputados, do Senado e do Supremo Tribunal Federal e demais tribunaes judiciarios da União.

Art. 98. Os regulamentos que forem expedidos desta data em diante não poderão afastarar-se das prescripções deste decreto.

Art. 99. O presente decreto só entrará em vigor depois de approvado pelo Congresso Nacional.

Art. 100. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.
José Beserra.
Lauro Müller.
Alexandrino de Alencar.
José Caetano de Faria.
Augusto Tavares de Lyra.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.297 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Abro, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:126$365, para pagamento a D. Constancia Alves Branco de Mello Barreto em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.196, de 30 de novembro proximo findo, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de

15:126$365, para occorrer ao pagamento devido a D. Constança Alves Branco de Mello Barreto em virtude de sentença judiciaria, devendo ser observado o art. 2° do mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.298 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 79:787$061, para occorrer ao pagamento devido a Antonio Marcellino Regueira Costa em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1° do decreto legislativo n. 3.197, de 30 de novembro proximo findo, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 79:787$061, para occorrer ao pagamento devido a Antonio Marcellino Regueira Costa em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.299 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541$050 para occorrer ao pagamento do que é devido a Joaquim Pereira Bernardes em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.188, de 22 de novembro proximo findo, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541$050, para occorrer ao pagamento devido a Joaquim Pereira Bernardes em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.300 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360$ para pagamento dos juros de apolices do emprestimo de 1897 relativos aos mezes de janeiro e fevereiro de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.194, de 30 de novembro proximo findo; resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda; o credito especial de 70:360$; para pagamento dos juros de apolices do emprestimo de 1897 relativos aos mezes de janeiro e fevereiro de 1914.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.301 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800$977 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.195, de 30 de novembro proximo findo:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800$977 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.311 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1916

Cassa o decreto n. 11.046, de 12 de agosto de 1914, que autorizou a sociedade mutua «A Carangolense», com séde na cidade de Carangola, Estado de Minas Geraes, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando não existir mais a sociedade mutua «A Carangolense», com séde na cidade de Carangola, Estado de Minas Geraes, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, sob

n. 658, de 27 de novembro proximo findo, resolve cassar o decreto n. 11.046, de 12 de agosto de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funccionar na Republica e approvou seus estatutos.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.315 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1916

Approva as resoluções tomadas na assembléa geral extraordinaria da sociedade « Caixa Dotal de S. Paulo » em 14 de março do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração o que lhe requereu a sociedade anonyma «Caixa Dotal de S. Paulo», com séde na capital de S. Paulo, autorizada a funccionar pelo decreto n. 10.996, de 20 de julho de 1914, resolve approvar as alterações feitas nos estatutos da referida sociedade pela assembléa geral extraordinaria realizada a 14 de março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.316 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1916

Cassa os decretos ns. 11.094, de 26 de agosto de 1914 e 11.345, de 11 de novembro do mesmo anno, referentes ao funccionamento da sociedade anonyma de peculios e dotes « A Confiança Dotal », com séde em Campos, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando não existir mais a sociedade anonyma de peculios e dotes « A Confiança Dotal », com séde na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros do Ministerio da Fazenda, n. 655, de 27 de novembro proximo findo, resolve cassar os decretos ns. 11.094, de 26 de agosto de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funccionar na Republica e 11.345, de 11 de novembro do mesmo anno, que alterou a clausula III do decreto n. 11.094, citado.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.317 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1916

Cassa o decreto n. 8.849, de 26 do julho de 1911, que autoriza a sociedade de beneficencia «A Mutua Bragantina», com séde na cidade de Bragança, Estado de S. Paulo, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando achar-se em liquidação a sociedade de beneficencia «A Mutua Bragantina», com séde na cidade de Bragança, Estado de S. Paulo, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, n. 657, de 27 de novembro proximo findo, resolve cassar o decreto n. 8.849, de 26 de julho de 1911, que autorizou a mesma sociedade a funccionar na Republica e approvou os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.318 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1916

Cassa os decretos ns. 10.984, de 8 de julho, e 11.218, de 21 de outubro de 1914, referentes ao funccionamento da sociedade de peculios mutuos «A Varginense», com séde na cidade de Varginha, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando não existir mais a sociedade de peculios mutuos «A Varginense», com séde na cidade de Varginha, Estado de Minas Geraes, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, n. 656, de 27 de novembro proximo findo, resolve cassar os decretos ns. 10.984, de 8 de julho de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funccionar na Republica, e 11.218, de 21 de outubro do mesmo anno, que modificou a clausula III do decreto n. 10.984 citado.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.321 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1916

Supprime diversos logares em algumas Alfandegas da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 104, n. 6, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve supprimir os seguintes logares: na Alfandega do Rio de Janeiro, dous de segundos officiaes aduaneiros; na Alfandega de Recife, Estado

de Pernambuco, dous de patrões e dezenove de marinheiros das embarcações; na Alfandega do Estado do Ceará, um de segundo official aduaneiro e dous de trabalhadores das capatazias, e na Alfandega de Victoria, Estado do Espirito Santo, um de segundo official aduaneiro.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.322 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1916

Determina que continue suspenso até 31 de dezembro de 1917 o troco, por ouro, das notas da Caixa de Conversão e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 1° da lei n. 3.013, de 27 de outubro de 1915, resolve:

Art. 1.° Continuará suspenso, até 31 de dezembro de 1917, o troco, por ouro, das notas da Caixa de Conversão.

Paragrapho unico. Exceptua-se da disposição supra o troco das notas feito, por ordem do Governo, para attender, apenas, aos encargos da divida externa da União.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Callogeras.

DECRETO N. 12.326 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1916

Approva a modificação feita nos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «União Commercial dos Varegistas», com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «União Commercial dos Varegistas», com séde nesta Capital, autorizada a funccionar pela carta patente n. 11, de 12 de junho de 1902, resolve approvar a modificação feita em seus estatutos pela assembléa geral e extraordinaria realizada em 18 de outubro do corrente anno, e constante da acta respectiva que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.327 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1916

Cassa o decreto n. 10.043, de 6 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos A Protectora do Lar, com séde nesta Capital, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade de auxilios mutuos A Protectora do Lar, com séde nesta Capital, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, sob n. 640, de 13 de novembro proximo findo; resolve cassar o decreto n. 10.043, de 6 de fevereiro de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funccionar na Republica e approvou os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.328 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1916

Dá novo regulamento para o serviço de repressão do contrabando na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul e na Fóz do Iguassú, no Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida no art. 48, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista a disposição do art. 104, n. 5, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve que no serviço de repressão do contrabando na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul e na Fóz do Iguassú, no Estado do Paraná, seja observado o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916, 95° da Independencia e 28° de Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Regulamento para o serviço de repressão do contrabando nas fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul e na Fóz de Iguassú, no Estado do Paraná, a que se refere o decreto n. 12.328, desta data

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.° O serviço de repressão do contrabando nas fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul e na Fóz do Iguassú, Estado do Paraná, fica a cargo da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, que, por si e por intermedio das repartições e estações fiscaes, exercerá a vigilancia e fiscalização necessarias.

Art. 2.º A Mesa de Rendas da Fóz do Iguassú, Estado do Paraná, passa a ser subordinada á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3.º Logo que for installado o serviço fiscal ora estabelecido, a Delegacia Especial de Repressão do Contrabando, creada pelo decreto n. 196, de 1 de fevereiro de 1890, e mantida pelo decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913, fica extincta, sendo dispensado todo o pessoal nella empregado.

Art. 4.º Para attender ao serviço de repressão do contrabando:

1) são creados 200 logares de guardas, 29 logares de conferentes, Mesas de Rendas em Santa Isabel, Asseguá e Porto Xavier e Postos Fiscaes em S. Luiz, S. Gabriel, Cruz Alta e Cachoeira;

2) são mantidos os Postos Fiscaes em Bagé, Alegrete e Santa Maria e extinctos os demais;

3) é convertida em Mesa de Rendas a Collectoria Federal em D. Pedrito.

CAPITULO II

DO REGIMEN FISCAL

Art. 5.º Para os effeitos deste regulamento fica demarcada uma zona fiscal, que comprehende toda a fronteira com as Republicas limitrophes, os valles dos rios Santa Maria, Ibicuhy, Uruguay e Iguassú e os respectivos territorios, as localidades proximas ás fronteiras e as percorridas por estradas de ferro que liguem ou approximem o interior do Estado á fronteira ou á localidades que possam facilitar o contrabando e bem assim todo e qualquer ponto ou logar que possa servir de communicação com a fronteira.

Art. 6.º Nenhuma mercadoria ou tropa de gado poderá sahir ou entrar, circular, transitar ou trafegar na zona fiscal de que trata o art. 5º, sem que satisfaça as exigencias deste regulamento.

Art. 7.º No Rio Grande do Sul e na Mesa de Rendas em Iguassú, Estado do Paraná, só os negociantes devidamente registrados poderão por si ou por seus prepostos despachar mercadorias procedentes das Republicas limitrophes e bem assim formular nos Consulados brazileiros despachos e mais actos necessarios ás mercadorias com aquelle destino.

Art. 8.º Tanto nas repartições e estações fiscaes do Rio Grande do Sul e na Mesa de Rendas na fóz do Iguassú, Estado do Paraná, como nos Consulados, Vice-consulados e Agencias commerciaes do Brazil nas Republicas do Prata haverá livros de registro de todos que façam importação ou exportação de mercadorias ou de gado, para serem despachados quer para consumo, quer em transito, pelas repartições fiscaes acima referidas.

Art. 9.º Além do livro de registro, de que trata o artigo antecedente, os Consulados brazileiros terão tantos livros de facturas quantas forem as repartições fiscaes habilitadas para despacho das mercadorias daquella procedencia.

Art. 10. No acto do despacho os exportadores apresentarão em quatro vias a factura da mercadoria, contendo o nome do exportador e o do consignatario ou importador, marcas, contra-marcas, numero de cada volume e respectiva denominação, qualidade e quantidade (peso ou medida) das mercadorias contidas em cada volume ou das exportadas a granel, expressa designação da quantidade de volumes reunidos em um só envoltorio ou de cada amarrado, do peso total e das marcas, contra-marcas e qualidade das mercadorias contidas nos volumes assim reunidos, valor das mercadorias de cada volume, prazo para entrada no porto ou logar do destino, prazo este aliás improrogavel, sob qualquer pretexto.

Art. 11. Das quatro vias de factura, a primeira será entregue ao exportador para envial-a a quem houver de despachar a mercadoria no ponto de destino, a segunda será immediatamente enviada

á Directoria de Estatistica Commercial no Districto Federal, a terceira ficará archivada na repartição consular e a quarta será officialmente remettida ao chefe da repartição fiscal do destino da mercadoria, o qual deverá accusar e seu recebimento ou reclamar quando não houver recebido.

Art. 12. As facturas consulares devem ser expedidas pelos consules brazileiros em Montevidéo e Buenos Ayres. Quando tratar-se de mercadorias recebidas de outros paizes pelas Alfandegas das capitaes platinas e encaminhadas em transito para o Brazil, a factura poderá tambem ser concedida pelos vice-consules do Brazil em Paysandú, Salto e Posadas e quando tratar-se de mercadorias de producção ou manufactura das Republicas limitrophes ou das nacionalizadas alli pelos despachos aduaneiros, a factura poderá ser concedida pelas demais autoridades consulares do interior e fronteira do Estado Oriental e da Republica Argentina.

Art. 13. A factura dessa procedencia é dispensada, quando as mercadorias encaminhadas em transito para o Brazil vierem acompanhadas de igual documento expedido pela autoridade consular brazileira do ponto de sahida, dirigido á autoridade ou repartição fiscal do logar do destino.

Art. 14. Os Consulados brazileiros em Montevidéo e Buenos Ayres e as demais autoridades consulares brazileiras no interior e fronteiras do Estado Oriental e da Republica Argentina enviarão mensalmente ao delegado fiscal no Rio Gronde do Sul uma relação das facturas consulares expedidas no mez anterior com destino ás repartições subordinadas áquella Delegacia, designando as especificações convenientes com os numeros e datas das facturas, nomes dos consignatarios, numero dos volumes, natureza das mercadorias, seu peso e valor.

Art. 15. Por esta relação a Delegacia Fiscal verificará o recebimento e despacho das mercadorias constantes da factura e providenciará no sentido de ser sanada ou punida qualquer falta ou omissão encontrada.

Art. 16. As mercadorias procedentes de outros Estados e destinadas ao Rio Grande do Sul, quando transportadas por estradas de ferro, são obrigadas, para o seu desembaraço nos pontos de destino, á apresentação de um conhecimento da empreza de transporte, contendo o peso, marca e qualidades dos volumes e natureza das mercadorias.

Este conhecimento será dispensado todas as vezes que as ditas mercadorias venham acompanhadas de factura commercial, com as precisas especificações authenticadas pelas repartições e estações fiscaes da União, no ponto de sahida ou na falta destas pelo empregado ou estacionario da estrada de ferro.

Art. 17. A exigencia de factura consular comprehende tambem as mercadorias transportadas das Republicas limitrophes por estrada de ferro, não podendo taes mercadorias ser despachadas sem apresentação desse documento e do conhecimento do embarque na estação de procedencia.

Paragrapho unico. A falta de factura ou de conhecimento por extravio ou demora será supprida por uma certidão authentica desses documentos.

Art. 18. As Mesas de Rendas ficam habilitadas a despachar as mercadorias das tabellas F, G e H, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, e I do presente regulamento. Esta faculdade é extensiva a quaesquer outras mercadorias contidas em bagagens de passageiros, quando não exceda do valor de 500$ por passageiro.

Paragrapho unico. Os encarregados dos Postos Fiscaes, além da fiscalização, teem competencia para instaurar processos de contrabando, realizar a venda em leilão de mercadorias apprehendidas, receber o producto dessa venda e o de multas provenientes de mercadorias irregularmente encaminhadas para recolher mensalmente á Delegacia Fiscal.

Art. 19. Por passageiros para os effeitos do artigo antecedente se entendem os que entrem no Estado procedentes das cidades pla-

tinas; quando, porém, tratar-se de pessoas que apenas transitem entre duas cidades fronteiriças e tragam pequenas compras feitas na cidade vizinha do paiz limitrophe, a faculdade concedida será limitada até cincoenta mil réis por pessoa e por dia.

Art. 20. As mercadorias vindas em bagagem deverão ser especificadas por qualidade e quantidade nas notas de despacho e o seu valor será calculado tendo em consideração as notas de venda exhibidas, as declarações do portador da bagagem e os preços correntes na praça de entrada. Assim fixado o valor, servirá elle para o respectivo despacho.

Art. 21. Quando houver discordancia no valor fixado ou calculado pelas Mesas de Rendas, serão as mercadorias enviadas á Alfandega mais proxima, que decidirá sobre o valor a adoptar.

Art. 22. Nenhuma mercadoria, quer nacionalizada, quer de producção ou manufactura nacional, poderá entrar, sahir, transitar trafegar ou circular na zona fiscal sem ser acompanhada de guia expedida pela repartição ou estação fiscal competente.

Art. 23. As guias devem conter a marca, numero, qualidade, quantidade e peso bruto dos volumes e bem assim a qualidade, quantidade e valor das mercadorias com a indicação do prazo do apresentação na repartição ou estação fiscal do ponto do destino, marcado o mesmo prazo pela estação fiscal da procedencia.

Art. 24. Estas guias serão extrahidas em tres exemplares, dos quaes o qrimeiro será archivado na repartição expeditora, por ordem numerica, o segundo será enviado á estação fiscal do destino e o terceiro será entregue á parte para acompanhar a mercadoria.

Art. 25. Os volumes de mercadorias constantes de guias expedidas serão assignalados á tinta de côr, na occasião do desembaraço ou da conferencia de embarque ou sahida, com a data da conferencia em algarismos. A tinta empregada no volume será da mesma côr que a utilizada no sinete apposto pela repartição nas guias expedidas.

Art. 26. As guias de mercadorias nacionaes serão expedidas em separado das de procedencia estrangeira; si, porém, no mesmo volume estiverem acondicionadas mercadorias de ambas as procedencias poderão ser expedidas guias contendo as duas, com designação e especificações distinctas.

Art. 27. Os generos de producção ou manufactura nacional que sejam á primeira vista distinguiveis e differenciados dos similares estrangeiros poderão ser acompanhados de guias expedidas pelas respectivas repartições estaduaes.

Art. 28. As Collectorias Federaes, mediante prévia autorização da Delegacia Fiscal, poderão expedir guias de mercadorias cuja procedencia legal fôr devidamente provada.

Art. 29. A guia que acompanha a mercadoria deve ser apresentada ao guarda de serviço á sahida do logar onde funcciona a repartição expeditora, para ser visada por elle, depois de verificar a inteira conformidade entre a guia e os volumes.

Paragrapho unico. Igual verificação será feita por todos os guardas de vigilancia em outros pontos de transito.

Art. 30. As emprezas de viação ferrea, os commandantes e emprezas de vapores de navegação, quer maritima, quer fluvial, não poderão receber mercadorias para dentro ou fóra da zona fiscal, sem estarem satisfeitas as formalidades exigidas por este regulamento.

Art. 31. Em toda a repartição ou estação fiscal da fronteira existirão os livros de registro de entrada e sahida de mercadorias denominados—Contas correntes—e creados pelo art. 2º,n. VIII,da lei n.1.452, de 30 de dezembro de 1905, do qual constarão as mercadorias entradas e sahidas, quer por meio de despacho, quer por meio de guia, de modo que figure o *stock* de mercadorias de cada estabelecimento.

Art. 32. Quando, pelo exame dos documentos existentes no archivo e da escripturação do livro de contas correntes, resultar um *stock* inferior ao que visivelmente apresenta o estabelecimento, a repartição fiscal poderá exigir do commerciante a prova de procedencia legal das mercadorias existentes.

Paragrapho unico. Tanto para verificação do *stock* como para expedição de guias de mercadorias estrangeiras ou nacionaes confundiveis com aquellas não são acceitas provas de procedencias de annos atrazados, salvo si pelo seu estado, envoltorios e outros elementos ficar evidente que as mercadorias não são de fabricação ou de importação recente e, sim, correspondentes ao anno indicado pelas provas de procedencia apresentadas.

SECÇÃO ESPECIAL

Das tropas de gado

Art. 33. As tropas de gado de córte ou não, procedentes das Republicas limitrophes, só poderão entrar na zona fiscal pelos pontos que lhes forem marcados pela Delegacia Fiscal.

Art. 34. As tropas de gado de corte, destinadas ás xarqueadas, deverão ser acompanhadas de guias da repartição fiscal federal.

§ 1.º As guias expedidas pela repartição fiscal deverão conter os seguintes requisitos:

1º, numero, data da expedição e da em que é solicitada ;

2º, nome do dono da tropa e do conductor, pontos de passagem, a quem é destinada, nome da fazenda e do seu proprietario, e qual o municipio em que está situado ;

3º, marcas, quantidade e especie do gado ;

4º, assignaturas do remettente ou do seu procurador ou preposto.

§ 2.º Si as tropas de gado forem expedidas de pontos distantes das sédes dos municipios de que procedem, e das repartições fiscaes federaes, servirão de guias provisorias para o transito no interior o attestado ou certificado da autoridade municipal ou estadual do districto e o attestado do vendedor, documentos que os interessados deverão obter e com que farão seguir a tropa a seu destino, providenciando sem demora junto á repartição fiscal respectiva no sentido da urgente expedição das guias proprias.

§ 3.º Os estancieiros nos attestados da venda declararão qual a marca dos gados vendidos e onde registrada sua marca, e si na tropa houver gado de marca extranha á sua declararão qual seja e de quem foi obtido esse gado.

§ 4.º Si a tropa de gado proceder de localidade do proprio municipio do destino, será tomada a providencia indicada no § 2º; mas, em vez da expedição da guia, de que trata o final desse paragrapho, a repartição fiscal, mediante a apresentação dos documentos alli existentes, limitar-se-ha a fazer no livro de que trata o § 9º os lançamentos devidos.

§ 5.º Para esse effeito e para os do final do § 2º, os attestados dos vendedores deverão conter o nome do comprador da tropa e do seu tropeiro ou conductor, a quantidade especificada de rezes que a constitue, marcas, localidade e districto da procedencia, denominação da fazenda ou estancia, o nome do seu proprietario ; no mesmo intuito os certificados ou attestados das autoridades serão passados, declarando-se, porém, sómente o nome da fazenda, sua situação, marca usada e nome do proprietario:

a) para tal fim fornecerá o interessado ao chefe da repartição os dados precisos para expedição da guia, consubstanciados nesse paragrapho e nos ns. 1, 2 e 3 do § 1º ;

b) si não houver no districto autoridade municipal ou estadual, ou si as mesmas não forem encontradas ou recusarem-se a dar o certificado, será este supprido por declaração de um dos proprietarios lindeiros ou seu preposto, devendo ser mencionado o motivo da substituição.

§ 6.º As guias serão passadas em tres vias, das quaes a primeira ficará archivada na repartição expeditora, a segunda será enviada pelo correio á repartição do destino e a terceira será entregue ao interessado para envial-a com a tropa ao consignatario da mesma.

§ 7.º Apenas as repartições fiscaes expeçam qualquer guia de gado de córte, remetterão a segunda via á repartição do destino.

§ 8.º Recebida a guia, o chefe da repartição dará conhecimento da mesma ao guarda fiscal da xarqueada, que deverá ficar attento para a natureza do gado que constitue a tropa e si ella trouxe, de facto, rumo da localidade de que se diz proceder.

§ 9.º As repartições fiscaes terão a seu cargo um livro de lançamento das tropas de gado de que se expeçam guias.

A escripturação desse livro, como a expedição das guias, constituem mero expediente da repartição, nenhuma despeza devendo acarretar aos fazendeiros, invernadores ou tropeiros, pelo que serão as repartições suppridas do livro e guias impressos.

§ 10. A escripturação do livro de que trata o paragrapho anterior só comprehenderá os estancieiros ou os invernadores que venderem gado de córte para as xarqueadas ou para localidades proximas ás fronteiras.

§ 11. Si nas tropas a que se referirem as guias ou certificados houver gado invernado, adquirido de diversos ou forem ellas constituidas sómente de gado dessa origem, será isso tambem declarado, mencionando-se de quem adquirido para ser feita a annotação no livro proprio, de que trata o § 9º.

§ 12. Quando se tratar de gado pertencente a simples invernador e não a criador, serão declaradas nos alludidos documentos, além de sua qualidade de invernador, as circumstancias indicadas no § 5º.

§ 13. Si o invernador não fôr proprietario de campo, mas apenas seu arrendatario ou usufructuario, será essa qualidade declarada nos referidos documentos.

§ 14. Não serão acceitos certificados, nem expedidas guias para o transito de gado de córte, que comprehenderem gado de cria, visto que devem ser passados separadamente.

§ 15. Quando as tropas de gado forem enviadas para as xarqueadas por intermediarios ou compradores e não directamente pelos estancieiros ou invernadores, deverão as guias ser expedidas em nome daquelles, declarando-se nellas o nome das estancias onde forem adquiridas, sua situação, quaes seus proprietarios e as quantidades compradas a cada um.

§ 16. Os certificados ou as declarações referidas no § 2º deste artigo, devem conter o exigido nos *itens* 2º e 3º do § 1º, a data em que forem passados, e serão firmados pelos que derem os certificados ou fizerem as declarações.

§ 17. O chefe da repartição, ao expedir as guias ou acceitar os documentos de que trata o § 2º, deve ter muito em vista a idoneidade de quem despacha, quanto á ser de facto proprietario, arrendatario ou usufructuario de campo e possuir gado que o habilite a despachar na quantidade que expede, procedendo, quando verifique o contrario, de accôrdo com o *item* 6º do art. 59.

Art. 35. Para a exhibição de guias na repartição de destino no caso do § 2º do art. 34, será marcado ao destinatario da tropa um prazo nunca maior de 40 dias, assignado para esse effeito um termo de responsabilidade perante a repartição fiscal do destino, mediante o qual será a mesma desembaraçada.

Como fiador assignará tambem esse termo uma pessoa idonea a juizo do chefe da repartição.

Art. 36. E' expressamente prohibido o transito pelo territorio do Estado, a titulo de encurtar distancia, das tropas de gado procedentes das Republicas limitrophes com destino ás mesmas.

Art. 37. Apenas encerrada a safra ou matança, a repartição fiscal que tiver serviço de xarqueadas fará uma recapitulação das entradas de gado de córte, no final do livro a que se refere o § 7º do art. 58, authenticada com a data e assignatura do empregado a cujo cargo estiver e remetterá cópia da referida recapitulação á Delegacia Fiscal.

Paragrapho unico. Da mencionada recapitulação devem constar a quantidade total das rezes recebidas pelas xarqueadas, cada uma

destas separadamente, e a discriminação do gado em si, por municipios de que proceda, quando de origem do Estado e, por paizes, quando procedente das Republicas limitrophes.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS REPARTIÇÕES FISCAES

Art. 38. A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul compete a direcção e a fiscalização do serviço de repressão de contrabando confiado ás alfandegas e demais estações fiscaes e cabe promover e adoptar todas as medidas e providencias precisas para o bom exito do serviço e para acautelar os interesses fiscaes.

Art. 39. A' Delegacia Fiscal, além das attribuições que lhe são proprias e conferidas por lei e regulamentos, incumbe:

1º, expedir instrucções e dar orientação para boa ordem e execução do regulamento e do serviço;

2º, determinar os passos e pontos fixos na linha divisoria com as Republicas limitrophes por onde será permittido o transito de carretas, vehiculos e animaes de transporte de mercadorias e tropas de gado;

3º, inspeccionar quando e como entender as diversas repartições, alterando, substituindo a distribuição e ordem de serviço de repressão nellas adoptadas;

4º, enviar semestralmente ao Ministerio da Fazenda um relatorio circumstanciado de todo o serviço sobre sua fiscalização, expondo os resultados das medidas adoptadas e executadas e propondo as alterações de legislação fiscal que a pratica ou circumstancias locaes aconselharem;

5º, communicar immediatamente ao Ministro da Fazenda quaesquer occurrencias extraordinarias que interessem ao serviço de repressão do contrabando;

6º, entender-se, directamente, com os agentes diplomaticos e consulares do Brazil, acreditados nas Republicas do Prata, sobre qualquer assumpto concernente ao serviço que dirige;

7º, para as inspecções a que allude o *item* 3º designar empregados escolhidos de entre os que compõem os quadros da Delegacia e das repartições que lhe são subordinadas.

Art. 40. A Delegacia Fiscal distribuirá os guardas de accôrdo com as conveniencias e necessidades do serviço e da fiscalização pelas repartições e estações fiscaes e diversos pontos de vigilancia, sendo facultado constituir grupo fiscal sob as ordens de qualquer empregado ou de qualquer guarda de sua confiança para prover o policiamento fiscal em qualquer localidade.

Art. 41. Sob pena de apprehensão, nenhuma embarcação poderá permanecer fóra do ancoradouro, nas lagôas, rios e aguas interiores da zona fiscal. A apprehensão comprehenderá tambem a carga encontrada na embarcação.

Art. 42. A jurisdicção da Mesa de Porto Xavier se extenderá pela costa do rio Uruguay e região respectiva, desde o rio Piratiny ao Alto Uruguay, acima da extincta colonia desse nome; a jurisdicção da do Asseguá comprehenderá a região que constitue a frente do municipio de Bagé sobre o Estado Oriental e todas as estradas que dahi se extendem para o interior do Estado, inclusive para a cidade de Bagé, a cujo Posto Fiscal compete a fiscalização da cidade, seus suburbios e estradas que della partem para o interior; a jurisdicção de Mesa de Santa Isabel irá da margem esquerda do Arroio Grande á direita do rio Piratiny, abrangendo nesse perimetro as duas margens do Sangradouro ou rio S. Gonçalo e a lagôa Mirim da Ponta Alegre á ilha Sangradouro comprehendida tambem na jurisdicção dessa Mesa a fiscalização das estradas que demandam o interior do Estado;

a jurisdicção da Mesa de D. Pedrito se extenderá por toda a região da fronteira comprehendida no respectivo municipio e ás estradas que o atravessam ou que delle partem para outras localidades; ao Posto Fiscal da Cachoeira fica competindo a vigilancia no proprio municipio e nos de Encruzilhada, Rio Pardo, Caçapava e Santa Cruz; ao de S. Gabriel a do municipio respectivo e do de S. Sepé; ao de Santa Maria a desse municipio o S. Vicente; ao de Cruz Alta compete a do respectivo municipio e dos de Julio de Castilhos, Passo Fundo e Ijuhy; ao de S. Luiz a fiscalização nesse e nos de Santo Angelo e S. Thiago do Boqueirão; ao de Alegrete a desse municipio e do de S. Francisco de Assis.

§ 1.º Com a creação da Mesa de Santa Isabel a jurisdicção da de Jaguarão, na Lagôa Mirim, irá da Ponta Alegre ao Sul das ilhas de Taquary e a da Mesa de Santa Victoria de Palmar dahi ao extremo sul da referida Lagôa e o perimetro do municipio respectivo.

§ 2.º A acção fiscal da Alfandega de Uruguayana continuará a comprehender o respectivo municipio e o da Alfandega de Livramento esse municipio e o do Rosario, extendendo-se, comtudo, a acção de ambas as Alfandegas ás linhas ferreas que atravessem os referidos municipios ou delles partam, toda a vez que haja denuncia ou suspeita de conducção de contrabando nos respectivos trens ou de embarque em estações afastadas, e que seja preciso vigial-o e tornar effectiva a apprehensão mesmo fóra da jurisdicção propria.

§ 3.º A localidade ou municipio não designado expressamente nos paragraphos acima fica, em qualquer caso de contrabando que sobrevenha, sujeito á jurisdicção da repartição fiscal que lhe estiver mais proxima.

§ 4.º Notando alguma repartição fiscal que pela jurisdicção de outra está transitando contrabando com destino á zona sob sua jurisdicção ou á de outra adeante, não só tomará providencias no sentido da apprehensão, como dará prompto conhecimento ás mesmas.

§ 5.º No caso de uma repartição carecer, para effectividade da apprehensão de contrabando, do concurso de repartições fiscaes mais proximas, deverá a ellas recorrer, justificando a necessidade do auxilio que deverá ser immediatamente prestado.

Art. 43. As autoridades civis, militares, os postos de guarda, os destacamentos ou qualquer força acantonada, ou de guarnição em qualquer logar e as embarcações de guerra são obrigadas a prestar auxilio aos empregados dessas repartições fiscaes, sempre que estes, no exercicio de seus deveres, os requisitarem, ou delles carecerem ou, quando tiverem sido acommettidos, ou ameaçados de o ser, não puderem cumprir os seus deveres.

As citadas autoridades serão responsaveis por qualquer desencaminho das rendas publicas, para que directa ou indirectamente concorrerem ou derem causa por não attenderem ás referidas solicitações.

Art. 44. O numero, classe e vencimentos do pessoal das Mesas de Rendas e Postos Fiscaes serão fixados nas tabellas annexas a este regulamento.

Art. 45. As nomeações de administradores, encarregados e escrivães competem ao Ministro da Fazenda, mediante proposta da Delegacia Fiscal, e as de conferente ao delegado fiscal com approvação do Ministro da Fazenda, e serão conservados emquanto convier ao serviço e á administração.

Paragrapho unico. Quanto á Mesa de D. Pedrito serão aproveitados como administrador e escrivão o collector e escrivão da Collectoria que se extingue.

Art. 46. Os administradores, encarregados e escrivães do Mesas de Rendas e Postos Fiscaes para poderem assumir o exercicio prestarão em apolices, dinheiro ou caderneta da Caixa Economica, a fiança constante da tabella J, cuja importancia poderá posteriormente ser modificada de accordo com a maior ou menor arrecadação da estação fiscal.

Art. 47. Os administradores, encarregados e escrivães das Mesas de Rendas e Postos Fiscaes poderão nomear, mediante prévia appro-

vação do delegado fiscal, prepostos pagos por elles para, sob a responsabilidade pessoal e a da fiança dos proponentes, os auxiliarem no serviço a seu cargo.

Art. 48. Os administradores das Mesas de Rendas, os encarregados dos Postos Fiscaes e os escrivães e conferentes destes e daquellas, quando afastados do serviço, por motivo de molestia, licença ou outros impedimentos, perderão um terço dos vencimentos fixados nas tabellas B, C, F e K e a porcentagem da tabella D, obedecido quanto ás licenças excedentes de seis mezes o desconto estabelecido para com os funccionarios em geral.

Paragrapho unico. As despezas de aluguel de casa, expediente, agua e asseio, correrão á custa dos referidos funccionarios proporcionalmente aos vencimentos do cargo respectivo.

Art. 49. Os actuaes escrivães poderão ser conservados, obrigados, porém, a reforço de fiança si esta for augmentada.

Art. 50. Tanto a prestação de fiança, como o reforço, serão feitos no prazo de 60 dias, podendo ser prorogado por mais 60 dias, findos os quaes, não tendo sido satisfeita a exigencia regulamentar, será exonerado o funccionario ou declarada sem effeito a nomeação, se tratar-se de primeira fiança.

Art. 51. Os conferentes nomeados só tomarão posse dos seus cargos, depois de haverem praticado pelo menos durante um mez em qualquer alfandega designada pelo delegado fiscal.

Paragrapho unico. Dessa exigencia poderá o delegado fiscal dispensar aquelles que a seu juizo considerar aptos para desempenhar o serviço.

Art. 52. A nomeação de guarda será feita mediante concurso realizado na Delegacia Fiscal, em qualquer Alfandega, ou Mesa de Rendas, a juizo do delegado fiscal.

Art. 53. O concurso consistirá em exame dos candidatos para apurar se sabem ler e escrever correctamente e si conhecem as quatro operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fraccionarios ou decimaes e se teem noção do systema metrico decimal.

Paragrapho unico. Para admissão em concurso, o candidato deverá provar ter 18 a 45 annos de idade, bom comportamento e antecedentes e a robustez necessaria para o serviço.

Art. 54. As despezas de uniforme, montaria e forrageamento, correrão á custa do guarda que ao ser nomeado terá o prazo de 30 dias para apresentar-se, montado, e o de 15 para apresentar-se fardado, sob pena de demissão se não satisfizer essa exigencia nos prazos fixados.

Art. 55. As penas disciplinares, salvo a de demissão que é privativa do delegado fiscal, serão impostas pelos chefes das repartições fiscaes em que o guarda servir; ficando, porém, no caso de suspensão por mais de 15 dias, resalvado o direito de reclamação perante a Delegacia Fiscal.

Art. 56. Para a fiscalização das xarqueadas, inclusive as de Pelotas, a Delegacia Fiscal designará os guardas que julgar sufficientes abonando-lhes por esse serviço, além dos vencimentos, a gratificação constante da tabella G.

Art. 57. O delegado fiscal autorizará aos chefes das repartições e estações fiscaes, quando julgar necessario, a designação de mulheres para revistarem outras que sejam suspeitas de conduzirem contrabando occulto nas proprias vestes.

Paragrapho unico. As mulheres designadas para tal mister perceberão a gratificação fixada na tabella G.

Art. 58. Aos guardas designados para fiscaes de xarqueadas cumpre:

1º, exercer toda a vigilancia na entrada de tropas de gado de córte ou não, afim de verificar com exactidão a sua origem e proceder devidamente quanto ao de córte;

2º, determinar, de accôrdo com o chefe da repartição fiscal, o ponto ou pontos em que as tropas de gado de córte devam parar até ser ultimado o exame e processo do despacho ou guia que deve servir de base para serem ellas entregues ás xarqueadas;

3º, não proceder a essa entrega sem a verificação de que effectivamente o gado confere com os dados apontados nos ditos documentos e ter satisfeito o disposto nos ns. 7 e 8 ;

4º, apprehender as tropas de gado, que forem surprehendidas entrando pela linha da fronteira em pontos não autorizados para o transito ;

5º, ter identico procedimento, quando as tropas de gado, embora seus conductores exhibam documentos que lhes attribuam procedencia de qualquer ponto do Estado, forem surprehendidas, ao entrarem as mesmas, pela linha da fronteira, em vez de virem do interior do Estado ;

6º, apenas se dê a apprehensão, scientificará á repartição fiscal, afim de, com urgencia, providenciar no sentido de ser lavrado o auto de apprehensão e serem feitas as demais diligencias attinentes ao respectivo processo ;

7º, entregues as tropas de gado mediante recibo e depois do lançamento das referencias dos despachos ou guias em cadernetas authenticadas pela repartição, remetter esses documentos á mesma para archival-os depois de escripturados no livro proprio ;

8º, só entregar as tropas de gado depois de lançada no despacho ou guia a nota de conferencia e entrega, a qual deverá ser datada e ter a sua assignatura ;

9º, dar á repartição fiscal immediato conhecimento das tropas de gado que chegarem para que o chefe da repartição, quando assim o entender conveniente, designe algum empregado para assistir a conferencia, o que, entretanto, não será motivo para que demore o processo de conferencia e a entrega ;

10, estar sempre attento para a entrada de gado de cria, de modo a não ser como tal introduzido e destinado a córte, propondo ao chefe da repartição as medidas necessarias a evitar-se essa fraude e de prompto agir no sentido de acautelar os interesses da fazenda ;

11, em outra caderneta registrar os productos derivados do gado abatido e quantidade exportadas, assim como o sal e aniagem existentes o que a xarqueada importar e consumir ;

12, estar attento a que todos os volumes exportados pelas xarqueadas, em transito pelas Republicas limitrophes e que se destinam a outros pontos do territorio nacional, tenham estampado nos envoltorios á tinta visivel o nome do estabelecimento, localidade, firma ou razão social ;

13, pelo facto desse serviço especial de xarqueadas não ficar alheio ao mais que interessar ao serviço de repressão de contrabando na zona em que estiver exercendo essa incumbencia, devendo promtamente communicar ao chefe da repartição qualquer occurrencia contraria ao serviço e ao fisco, que venha a observar.

CAPITULO IV

DAS PENAS E MULTAS

Art. 59. Serão considerados de contrabando para as penas impostas pela legislação fiscal:

1º, as mercadorias que entrarem, sahirem, trafegarem, circularem ou transitarem na zona fiscal sem os documentos exigidos ;

2º, as mercadorias chegadas a seu destino sem os documentos legaes ou acompanhadas de documentos reconhecidos falsos ou viciados ;

3º, as mercadorias encontradas occultas em bagagem ou nas vestes dos passageiros, quando não houver prévia declaração escripta, assignada e apresentada antes da conferencia ou revista ;

4º, as embarcações conduzindo ou não carga, que, nas lagôas, rios e aguas interiores da zona fiscal, permaneçam fundeadas fóra do ancoradouro ;

5º, as mercadorias que, sem terem sido preenchidas as formalidades legaes, forem recebidas, depositadas ou guardadas em casas commerciaes ou particulares, em estações de estradas de ferro, armazens ou depositos de empreza de navegação, de dono ou commandante de navio ou em embarcações ou vehiculos ;

6º, as tropas de gado que forem encontradas em logares, pontos ou passos não habilitados da fronteira, desacompanhadas de documentos, ou quando estes forem falsos ou deixarem evidente terem sido obtidos sobrepticiamente.

Art. 60. Além do caso ordinario de multa de direitos em dobro pelas differenças verificadas na conferencia de mercadorias sujeitas a despacho, incorrem ainda em multas ;

I. De direitos em dobro o consignatario, sobre a differença encontrada, quando as mercadorias de origem estrangeira já despachadas para consumo e guiadas de uma repartição para outra forem examinadas no logar do destino e accusarem differença para mais em peso, quantidade ou qualidade.

II. Idem, calculada sobre as mercadorias indicadas na guia, e em falta, quando em volumes cuja guia referir-se a mercadorias de procedencia estrangeira, se encontrarem no todo ou em parte, em vez dellas, artigos de producção nacional.

III. Idem, calculada de accôrdo com as declarações da guia, quando cheguem a alguma repartição guias de mercadorias estrangeiras sem o mesmo destino alcançarem as mercadorias nellas referidas, nem constar terem sido ellas expedidas.

IV. O passageiro, correspondendo a mesma á importancia das mercadorias em excesso, verificadas na conferencia de bagagem, ora attribuida com limite ás Mesas de Rendas.

V. De 10$ a 200$ por volume, os estacionarios da viação ferrea e os commandantes dos vapores de navegação interna ou fluvial que derem embarque a mercadorias estrangeiras sem exigirem a apresentação das guias respectivas, não desprezando-se, comtudo, apurar-se a cumplicidade dos mesmos no processo de contrabando que fôr instaurado.

VI. De 5$ a 25$ á razão de cada rez, o que fornecer qualquer documento ou declaração falsa, em parte ou no todo, a proprietario ou consignatario de tropas, afim de encaminhal-as para o seu destino.

VII. De 100$ a 500$, imposta pelo Ministerio da Fazenda, os consules, vice-consules e agentes commerciaes do Brazil nas Republicas do Rio da Prata, quando legalizarem documentos para introducção de mercadorias para pontos ou repartições não habilitados para despachal-as ou quando infringirem as disposições deste regulamento na parte que lhes cumpre observar.

VIII. De 5$ a 10$ por volume os consignatarios ou donos de mercadorias que chegarem ao seu destino com excesso de prazo marcado na guia ou 10$ a 20$, por volume, si o excesso fôr maior de metade do dito prazo.

IX. De metade do valor da mercadoria nacional encontrada em logar da de procedencia estrangeira, os respectivos consignatarios, quando pôr deficiencia dos requisitos da guia quanto a peso, qualidade e quantidade não se possa determinar quaes as taxas a que as mercadorias deviam estar sujeitas para o effeito das alineas II e III.

X. De 20 %, além dos respectivos direitos, o proprietario ou destinatario de tropas que, transcorridos os 40 dias, não houver exhibido a guia a que se tiver obrigado na fórma do art. 35.

XI. De direitos em dobro os commerciantes em cujos estabelecimentos se encontrem mercadorias em excesso, na verificação de que trata o art. 32.

Art. 61. Em qualquer dos casos constantes do artigo antecedente cabem 50 % das multas ao funccionario que fizer a verificação ou conferencia da mercadoria ou que der parte da omissão nos casos das alineas III, V, VI, VII, VIII e IX.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 62. A Delegacia Fiscal destacará do credito geral para o serviço uma verba destinada ao custeio da fiscalização extraordinaria, da inspecção e de outras despezas imprevistas.

Art. 63. Os agentes fiscaes do imposto de consumo prestarão o seu auxilio á fiscalização da fronteira e deverão em relação á entrada de aniagem e sal agir com o concurso dos respectivos guardas.

Paragrapho unico. Os que servirem em circumscripções comprehendidas na zona fiscal ou suas proximidades são obrigados a trazer ao conhecimento da repartição competente as irregularidades que notarem ou conhecerem no serviço da repressão.

Art. 64. Para o que concerne ao serviço de repressão de contrabando serão attendidos na escripturação das repartições fiscaes os modelos annexos que a Delegacia poderá alterar, conforme as cirumstancias posteriores o aconselhem.

Art. 65. A organização e as disposiçõs deste regulamento entram em vigor dentro de 60 dias depois de sua publicação.

Art. 66. Dentro de dous mezes, a contar da publicação deste regulamento no *Diario Official* será pela Delegacia Fiscal declarada a entrada do mesmo em execução em dia certo, que fará constar com antecipação, pelo menos de 15 dias, não só por edital como mediante circular ás repartições.

Paragrapho unico. Si para o dia marcado não estiverem ainda providos todos os logares de administradores, encarregados, escrivães, conferentes e guardas ou ainda dependerem os conferentes de preenchimento da prova de pratica, os cargos de guardas de concurso e os demais funccionarios de prestação de fiança, a Delegacia proverá em commissão, por empregados de Fazenda, os logares de administradores, encarregados e escrivães; os cargos de conferentes, interinamente, por officiaes aduaneiros de qualquer das repartições subordinadas e os guardas, tambem interinamente, por pessoas de comprovada boa conducta que saibam ler e escrever correctamente.

Art. 66. Todos os casos emissos ou não cogitados neste regulamento regular-se-hão pela legislação fiscal.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916.— *João Pandiá Calogeras.*

TABELLA A

DAS DIARIAS A ABONAR AOS FUNCCIONARIOS QUANDO EM SERVIÇO DE INSPECÇÃO

Cargos	Importancia
Delegado fiscal	15$000
Primeiros escripturarios	12$000
Segundos e terceiros ditos	9$000
Quartos ditos	7$000
Guardas	5$000

Observações:

1) Quando os que fizerem parte de inspecções exercerem cargos diversos dos acima designados, as diarias corresponderão aos de iguaes vencimentos na repartição a que pertencerem.

2) Além da diaria acima cabe ao delegado fiscal a de 15$ pelo accrescimo de serviço e por attendel-o fóra das horas do expediente.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — *João Pandiá Calogeras.*

TABELLA B

DAS MESAS DE RENDAS E POSTOS FISCAES ORA CREADOS, COM DESIGNAÇÃO DO SEU PESSOAL E RESPECTIVOS VENCIMENTOS, EXCLUSIVE GUARDAS DE QUE TRATA A TABELLA E

Quantidade	Cargos	Vencimento de cada um	Vencimento da quantidade indicada	Somma
1	administrador para a Mesa de Asseguá...........	3:600$000	3:600$000	
1	escrivão idem..........	3:000$000	3:000$000	
2	conferentes, idem........	2:400$000	4:800$000	11:400$000
1	administrador para cada uma das Mesas de Santa Isabel e Porto Xavier..	3:000$000	6:000$000	
1	escrivão idem...........	2:400$000	4:800$000	
2	conferentes idem.........	2:100$000	8:400$000	19:200$000
1	administrador para a de D. Pedrito...........	3:000$000	3:000$000	
1	escrivão idem..........	2:400$000	2:400$000	
2	conferentes idem........	2:100$000	4:200$000	9:600$000
1	encarregado para cada um dos Postos Fiscaes de S. Luiz Gonzaga, S. Gabriel, Cruz Alta, Cachoeira e S. Maria.....	3:000$000	15:000$000	
1	escrivão idem...........	2:400$000	12:000$000	
2	conferentes para os de S. Gabriel e S. Maria..	1:800$000	7:200$000	
1	dito para os demais......	1:800$000	5:400$000	39:600$000
				79:800$000

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — *João Pandiá Calogeras.*

TABELLA C

DOS VENCIMENTOS FIXADOS PARA OS LOGARES DE CONFERENTES, CREADOS PARA OS POSTOS FISCAES DE BAGÉ E ALEGRETE, E MESAS DE RENDAS JÁ EXISTENTES.

Quantidade	Cargos	Vencimento de cada um	Somma
2	conferentes do Posto Fiscal de Bagé....	2:400$000	4:800$000
2	idem idem de Alegrete..............	1:800$000	3:600$000
2	idem das Mesas de Rendas de Santa Victoria do Palmar.....................	1:800$000	3:600$000
2	idem idem de Jaguarão..............	2:100$000	4:200$000
2	idem idem de Quarahy	2:400$000	4:800$008
2	idem idem de Itaqui.................	2:400$000	4:800$000
2	idem idem de S. Borja................	2:100$000	4:200$000
			30:000$000

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — *João Pandiá Calogeras.*

TABELLA D

DA LOTAÇÃO DAS RENDAS A ARRECADAR PELAS MESAS DE RENDAS E POSTOS FISCAES E FIXAÇÃO DA PORCENTAGEM PELO EXCEDENTE DESSA LOTAÇÃO

Repartições	Lotação	10 % do excedente da lotação até	20 % do excedente do quantitativo anterior até	5% do excedente do quantitativo anterior
Mesa de Santa Victoria do Palmar........	30:000$	25:000$	20:000$	
Idem de Jaguarão.....	50:000$	40:000$	30:000$	
Idem de Quarahy.....	150:000$	100:000$	180:000$	
Idem de Itaqui........	120:000$	90:000$	70:000$	
Idem de S. Borja.....	60:000$	50:000$	40:000$	
Idem de S. Isabel.....	20:000$	15:000$	12:000$	
Idem de Asseguá......	50:000$	40:000$	30:000$	
Idem de Porto Xavier.	30:000$	25:000$	20:000$	
Idem de D. Pedrito...	50:000$	40:000$	30:000$	
Idem da Foz de Iguassú	150:000$	100:000$	180:000$	
Posto Fiscal de Alegrete	2:000$	10:000$	20:000$	
Idem de Bagé........	5:000$	30:000$	30:000$	
Idem de S. Gabriel...	3:000$	20:000$	20:000$	
Idem de S. Maria.....	2:000$	15:000$	15:000$	
Idem de Cachoeira....	1:500$	15:000$	15:000$	
Idem de S. Luiz......	1:500$	15:000$	15:000$	
Idem de Cruz Alta....	1:500$	15:000$	15:000$	

Observação—A porcentagem será dividida em 16 quotas, que serão distribuidas: ao administrador ou encarregado seis, ao escrivão quatro e a cada conferente tres.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — *João Pandiá Calogeras.*

TABELLA E

DOS VENCIMENTOS DOS GUARDAS DO SERVIÇO DE REPRESSÃO DO CONTRABANDO

Quantidade dos guardas	Vencimento mensal de cada um	Vencimento annual de cada um	Total
200........................	125$000	1:500$000	300:000$000

Observação — Nas repartições que tiverem até 10 guardas a direcção delles fica a cargo do proprio chefe de repartição; onde seu numero fôr maior de 10, será um delles designado pelo dito chefe para commandal-os, abonando-se-lhe uma gratificação mensal de 30$; quando exceda de 16 o designado para commandar terá a gratificação de 50$000.

Em Uruguayana será commandante o mesmo que a Alfandega já tem.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — *João Pandiá Calogeras.*

TABELLA F

DOS VENCIMENTOS JÁ FIXADOS AOS ADMINISTRADORES, ENCARREGADOS E ESCRIVÃES DE MESAS DE RENDAS E POSTOS FISCAES, JÁ EXISTENTES

Cargos e repartições	Vencimentos actuaes
Administrador da Mesa de Rendas de S. Victoria do Palmar....................................	4:440$000
Escrivão idem..	2:960$000
Administrador da Mesa de Rendas de Jaguarão.........	3:168$000
Escrivão idem..	2:112$000
Administrador da Mesa de Rendas de Quarahy.........	3:672$000
Escrivão idem..	2:448$000
Administrador da Mesa de Rendas de Itaquy...........	4:800$000
Escrivão idem..	2:720$000
Administrador da Mesa de Rendas de S. Borja..........	3:300$300
Escrivão idem..	2:200$000
Encarregado do Posto Fiscal de Bagé..................	3:600$000
Escrivão idem..	3:000$000
Encarregado do Posto Fiscal de Alegrete..............	3:000$000
Escrivão idem..	2:400$000

Observação — A despeza com esses vencimentos e as demais dessa repartição continuarão a correr pelas dotações proprias.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916.— *João Pandiá Calogeras.*

TABELLA G

DAS DESPEZAS DE MATERIAL A SEREM ATTENDIDAS PELA DELEGACIA FISCAL

Natureza da despeza	Parciaes	Totaes
Compra de sete pequenas lanchas á gazolina, á razão de 5:500$, para Santa Victoria, Jaguarão, Santa Isabel, Itaquy, S. Borja, Porto Xavier e Foz de Iguassú........	38:500$000	
Despezas de custeio e conservação das mesmas, menos a destinada a Iguassú que tem dotação propria, conforme a tabella K........	3:500$000	
Gratificação a seis machinistas, á razão de 100$ mensaes, excluido o da de Iguassú, idem idem........	7:200$000	
Dita a seis ajudantes, á razão de 75$ mensaes, excluido o de Iguassú, idem idem.	5:400$000	54:600$000
Despezas de installação das novas repartições e transporte de empregados.... Gratificações de commando de destacamento, conforme a observação primeira da tabella E........ Gratificações de fiscaes de xarqueadas e de revisoras, estas a 40$ mensaes e aquelles a 50$ tambem mensaes..... Alugueis de casa para quarteis......... Diarias a funccionarios por serviços fóra da séde........ Expediente........ Diversas despezas eventuaes........		35:600$000
		90:200$000

Observação — As economias que se derem na consignação destinada ao serviço da repressão do contrabando serão, a juizo da Delegacia Fiscal, empregadas em abrigos e conforto dos guardas destacados na linha e outras despezas concernentes ao serviço.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — *João Pandiá Calogeras.*

TABELLA H

RESUMO DAS DESPEZAS RESULTANTES DA REMODELAÇÃO DO SERVIÇO DE REPRESSÃO DO CONTRABANDO (DENTRO DA CONSIGNAÇÃO ORÇAMENTARIA ACTUAL)

Novas Mesas de Rendas e Postos Fiscaes, tabella *b*.....	79:800$000
Conferentes dos Postos e Mesas já existentes, tabella *c*	30:000$000
Guardas distribuidos pelas Repartições Fiscaes, tabella *d*	300:000$000
Despezas de material........	90:200$000
	500:000$000

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916.— *João Pandiá Calogeras.*

TABELLA I

MERCADORIAS QUE, ALÉM DAS INDICADAS NAS TABELLAS *F*, *G* E *H* DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS, PODEM SER DESPACHADAS NAS MESAS DE RENDAS SOB A JURISDICÇÃO DA DELEGACIA FISCAL DO RIO GRANDE DO SUL

Moveis e utensilios de uso domestico.
Peixes seccos, salgados ou em salmoura.
Trigo em grão.
Tubos de ferro simples ou galvanizados para caldeiras, aguas, gaz e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas.
Carvão mineral ou de pedra e coke.
Gado vaccum, asinino, muar, cavallar, lanigero, caprino e suino.
Gazolina.
Corôas e caixões funebres.

Seguem-se as tabellas *F G* e *H* da Consolidação acima referidas.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916.—*João Pandiá Calogeras.*

TABELLA J

LOTAÇÃO DAS FIANÇAS A SEREM PRESTADAS PELOS ADMINISTRADORES DE MESAS DE RENDAS, ENCARREGADOS DE POSTOS FISCAES E ESCRIVÃES DAS RESPECTIVAS MESAS E POSTOS

Administradores das mesas:

Santa Victoria do Palmar	5:000$000
Juguarão	8:000$000
Asseguá	8:000$000
D. Pedrito	7:000$000
Quarahy	12:000$000
Itaquy	12:000$000
S. Borja	8:000$000
Porto Xavier	5:000$000
Iguassú	10:000$000

Encarregados dos postos fiscaes:

Bagé	4:000$000
Alegrete	4:000$000
Santa Maria	2:000$000
S. Gabriel	2:000$000
Cachoeira	2:000$000
Cruz Alta	2:000$000
S. Luiz	2:000$000

Observação — A fiança dos escrivães, quer das Mesas, quer dos Postos Fiscaes, será metade das acima fixadas.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916. — *João Pandiá Calogeras.*

TABELLA K

PESSOAL DA MESA DE RENDAS DE IGUASSU' E DESPEZAS DE MATERIAL

Quantidade	Cargos	Vencimentos de cada um	Vencimentos da quantidade designada	Total
1	administrador............	3:200$000	3:200$000	
1	escrivão..................	2:800$000	2:800$000	
1	conferente...............	2:400$000	2:400$000	
6	guardas..................	1:500$000	9:000$000	
1	machinista...............	1:800$000	1:800$000	
1	ajudante.................	1:400$000	1:400$000	
1	marinheiro...............	800$000	800$000	
2	patrões de escaleres.......	1:000$000	2:000$000	
10	remadores.................	480$000	4:800$000	
2	trabalhadores............	480$000	960$000	29:160$000
	Material			
	Combustivel e lubrificante para a lancha a gazolina........	....	2:152$000	
	Custeio e concerto dos escaleres.....................	....	1:000$000	
	Conducção de volumes........	....	700$000	3:852$000
				33:012$000

Observação—As despezas de aluguel de casa, expediente, agua e asseio correm á conta do administradorr, escrivão e conferente, proporcionalmente aos respectivos vencimentos.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1916.—*João Pandiá Calogeras.*

MODELO N. 1

DAS OCCURRENCIAS ATTINENTES AO SERVIÇO

Data do registro	Data da occurrencia	Resumo da mesma e documentos que'a expõem	Deliberações tomadas

MODELO N. 2

DAS PARTES RECEBIDAS COM REFERENCIA AO SERVIÇO

Data do registro	Data da parte	Seu texto	Por quem dada	Resolução tomada

MODELO N. 3

DAS APPREHENSÕES EFFECTUADAS NA JURISDICÇÃO

Data do registro	Data da apprehensão	Logar em que se deu	Quantidade e especie dos volumes	Natureza das mercadorias	Valor estimativo	Nome dos apprehensores	Nome dos conductores ou responsaveis	Decisão final, sua data e signatario

MODELO N. 4

DO DETALHE DIARIO DO SERVIÇO DOS GUARDAS

Data			Nome do guarda	Logar do serviço	Observações do rondante
Anno	Mez	Dia			

MODELO N. 5

DA CARGA E DESCARGA DE ARMAMENTO E MUNIÇÕES

Carga

Data do recebimento			Procedencia e officio que motivou a carga	Armas de guerra Quantidades					Revolvers Quantidades			Munição Quantidades								Arma branca Quantidade		Logar do deposito
Anno	Mez	Dia		Mauser	Winchester	Mannlicher	Remington	Comblain	Nagant	Lebel	Smith	Mauser	Winchester	Mannlicher	Remington	Comblain	Nagant	Lebel	Smith	Talins	Espadas	

Descarga

Armas de guerra Quantidades					Revolvers Quantidades			Munição Quantidades								Arma branca Quantidade		Data da descarga	Destino ou causa da descarga e officio que a motivou
Mauser	Winchester	Mannlicher	Remington	Comblain	Nagant	Lebel	Smith	Mauser	Winchester	Mannlicher	Remington	Comblain	Nagant	Lebel	Smith	Talins	Espadas		

Observação — Na Delegacia Fiscal e nas repartições o livro é identico, mas naquella serão reservadas tantas folhas quantas forem as repartições para que a carga e descarga que nellas se fizerem sejam sempre registradas na mesma.

MODELO N. 6

DOS OBJECTOS PERTENCENTES AO SERVIÇO DA REPRESSÃO DO CONTRABANDO E A CARGO DA ....

Carga

Data da descarga	Documento que a justifica	Natureza, quantidade e estado dos objectos														Observações
		Mesas	Cadeiras	Sofás	Armarios	Cabides	Bancos	Estantes	Talhas	Machinas					Total	

Descarga

Data da descarga	Documento que a justifica	Natureza, quantidade e estado dos objectos														Observações
		Mezas	Cadeiras	Sofás	Armarios	Cabides	Bancos	Estantes	Talhas	Machinas					Total	

Nota — Nas observações será declarado quaes os objectos em máo estado.

MODELO N. 7

DA CADERNETA DE ENTRADA DE TROPAS DE GADO DE CÓRTE

Data da entrada	Municipio e fazenda da procedencia	Natureza e data dos documentos	Quantidade, especie e marca do gado						Remettente da tropa	A quem consignada
			Touros	Bois	Novilhos	Vaccas	Total	Marca		

MODELO N. 8

REGISTRO DE GUIAS DE TROPAS ENTRADAS PARA A XARQUEADA..................

de propriedade de.......................................

Data da entrada da tropa			Numero de guia e data	Municipio de procedencia	Fazenda de procedencia	Marcas		Quantidade de animaes de cada marca	Especies			Nome do conferente	Data da entrada	Nome do dono ou consignatario	Conductor	Expedidor	Consignatario	Observações
Anno	Mez	Dia				Quantidade	Desenho		Novilhos e bois	Touros	Vaccas							

Observações — Quando as tropas forem entregues mediante termo de responsabilidade será isso declarado nas observações, deixando-se em branco a referencia attinente á guia, para preenchimento posterior.

MODELO N. 9

DA CADERNETA DE ENTRADAS DE GADO, SAL E ANIAGEM NAS XARQUEADAS, DO CONSUMO RESPECTIVO E DA EXPORTAÇÃO DE PRODUCTOS

Data da entrada	Sal			Aniagem			Gado			Observações
	Procedencia	Numero do despacho ou guia	Qantidade de kilos	Procedencia	Numero do despacho ou guia	Quantidade de fardos e metros	Procedencia	Numero da guia	Quantidade de rezes	

Data da sahida	Consumo			Exportação			Numero e data do documento do exportação	Observações
	Kilos de sal	Metros de aniagem	Rezes abatidas	Fardos e kilos de xarque	Quantidade e kilos de couro	Quantidade de volumes e kilos de sebo		

Observações — Esta caderneta será semanalmente levada á repartição para ser feita no livro proprio a escripturação devida e confrontado o que della constar com os despachos e guias referidas. Cada fiscal terá uma caderneta, devendo dividil-a em tantas partes quantas forem as xarqueadas a seu cargo, afim de lançar separadamente o movimento de cada uma.

MODELO N. 10

DO LIVRO DE ENTRADAS DE GADO, SAL E ANIAGEM NAS XARQUEADAS, DO CONSUMO RESPECTIVO E DA EXPORTAÇÃO DE PRODUCTOS

Data da entrada	Sal			Aniagem			Gado			Observações
	Procedencia	Numero do despacho ou guia	Quantidade de kilos	Procedencia	Numero do despacho ou guia	Quantidade de fardos e metros	Procedencia	Numero da guia	Quantidade de rezes	

Data da sahida	Consumo			Exportação			Numero e data do despacho de exportação	Observações
	Kilos de sal	Metros de aniagem	Rezes abatidas	Fardos e kilos de xarque	Quantidade e kilos de couros	Quantidade de volumes e kilos de sebo		

Observações — A escripturação deste livro será feita mediante a apresentação das cadernetas a cargo dos fiscaes de xarqueadas e será dividida em tantas partes quantas forem as xarqueadas da jurisdicção, afim de nelle ser lançado separadamente o movimento de cada uma.

MODELO N. 11

DO TERMO DE RESPONSABILIDADE POR FALTA DE GUIA DE TROPA DE GADO

Aos doze de julho de mil novecentos e dezeseis, na Alfandega do Livramento, neste Estado do Rio Grande do Sul, perante o respectivo inspector Sr. Josino de Medeiros compareceu Genuino de Freitas e disse que, lhe tendo vindo consignada do municipio de D. Pedrito uma tropa procedente da estancia Umbuzeiro, de propriedade de Armando Queiroz, composta a mesma de seiscentas rezes de córte marca G, sendo quatrocentas novilhas e duzentas vaccas, e como não tivesse podido vir dita tropa acompanhada da guia passada pela respectiva repartição fiscal federal e apenas do attestado do vendedor e certificado da autoridade local, vinha, para o effeito de ser desde logo desembaraçada e entregue a dita tropa, assignar o presente termo de responsabilidade, na fórma do artigo trinta e cinco do vigente regulamento do serviço da repressão do contrabando, dando como seu fiador Juvencio de Souza, proprietario residente nesta cidade, e obrigando-se a, no prazo de vinte e cinco dias, apresentar a alludida guia, sob pena de, si o não fizer, pagar os direitos da tropa de que se trata, como devendo ter vindo do estrangeiro ou, na sua falta, o seu referido fiador, em firmeza do que assignam elles este termo com o Sr. inspector. E, para constar, eu, Jonathas Gurgel, 2° escripturario, lavrei o presente, que subscrevo.— *Josino de Medeiros*, inspector.— *Genuino de Freitas*.— *Juvencio de Souza*.

MODELO N. 12

A

ATTESTADO A SER DADO PELO VENDEDOR

Attesto que vendi nesta data ao Sr. Pacifico Baptista oitocentas e vinte rezes de córte, sendo quatrocentos e vinte bois e quatrocentas vaccas, todas da marca A, que uso na minha estancia Espinilho, situada no 3° districto do municipio de S. Jeronymo, deste Estado, registrada no Ministerio da Agricultura.

Estancia Espinilho, 30 de junho de 1916.— *Francisco do Amaral*, proprietario do campo.

Quando os compradores forem dous ou mais, se dirão os nomes de todos.

Si as marcas forem diversas, serão todas mencionadas, referindo-se si são todas do uso da mesma estancia ou de quaes outras do mesmo proprietario e em que districtos situadas.

Si o attestado fôr passado pelo procurador, administrador, capataz ou preposto do proprietario da estancia, será dito marca A em uso na estancia Espinilho, sob minha direcção e de propriedade do Sr. Francisco Amaral, situada a mesma no 3° districto do municipio de S. Jeronymo.

Si na tropa vendida estiverem comprehendidas rezes que pertenceram a outros proprietarios e que conservaram as mesmas marcas, o attestado dirá os nomes desses, de suas fazendas e onde situadas.

Si o comprador não for o proprio que faça o negocio e sim um tropeiro ou conductor de tropa, será declarado em seguida do nome do comprador: representado pelo tropeiro F...

Si a marca ainda não estiver registrada no Ministerio da Agricultura, será declarada a repartição em que o foi.

MODELO N. 12

B

ATTESTADO A SER DADO POR VENDEDOR, ARRENDATARIO OU USUFRUCTUARIO

Attesto que vendi nesta data ao Sr. Pacifico Baptista oitocentas e vinte rezes de córte, sendo quatrocentos e vinte bois e quatrocentas vaccas, todas da marca A, registrada no Ministerio da Agricultura o que uso na estancia Espinilho, situada no 3° districto de S. Jeronymo, deste Estado, de propriedade de Antonio Serrano e de que estou de posse por arrendamento (ou usufructo).

Estancia Espinilho, 30 de junho de 1916.—*Elias Ribeiro*, arrendatario do campo.

Si os compradores forem diversos, si mais de uma marca de gado, si o arrendatario estiver representado por algum preposto, si os gados forem de diversas origens, si o comprador for representado por outrem, serão attendidas no attestado as observações do modelo 12 A.

MODELO N. 13

A

CERTIFICADO A SER PASSADO POR AUTORIDADE

Certifico que o Sr. Francisco do Amaral é proprietario da estancia Espinilho, situada no 3° districto deste municipio de S. Jeronymo, e que usa no seu gado a marca A.

Roque, 3° districto de S. Jeronymo, 30 de junho de 1916.— Sub-intendente, *Dario Xavier Teixeira.*

Caso seja distante a residencia do sub-intendente, póde attestar o inspector de quarteirão.

Quando falta qualquer delles, a autoridade estadual, policial ou municipal mais proxima.

Ainda no caso de muita distancia, de falta ou de recusa, será pedido o attestado de um estancieiro visinho conforme o modelo 13 B.

Si a estancia estiver em poder de outrem, por arrendamento ou usufructo, será declarado na certidão: Certifico que o Sr. F... é arrendatario (ou usufructuario) da estancia Espinilho, de propriedade do Sr. Francisco do Amaral, situada (o mais como acima).

MODELO 13

B

ATTESTADO A SER DADO PELOS LINDEIROS

Attesto que o Sr. Francisco Amaral é proprietario da estancia Espinilho, situada no 3° districto deste municipio de S. Jeronymo, usando em seus gados a marca A.

Passo este attestado por ser distante tres leguas a séde da sub-intendencia do districto.

Estancia Francisquinho, no 3° districto de S. Jeronymo, 30 de junho de 1916.— *Venancio Flores Dutra*, proprietario da mesma.

Quando o attestado for fornecido por não serem encontradas as autoridades de que trata o modelo n. ou por terem ellas se recusado a fornecel-o, será declarada essa circumstancia em vez da acima consignada.

Si o campo estiver em poder de outrem, como arrendatario ou usufructuario, o attestante dirá: Attesto que F... é arrendatario da estancia Espinilho do Sr. Francisco do Amaral, situada etc.

MODELO N. 14

A

DA SOLICITAÇÃO DE GUIA QUANDO O GADO FOR DE UMA SÓ PROCEDENCIA

Solicita o abaixo firmado a expedição de uma guia de gado de córte, conforme os seguintes esclarecimentos:

Nome do dono da tropa F...............

Conductor F.....................

Pontos de passagens...
....

Destino da tropa F........ em tal logar........

Nome da estancia de que procede..........................
....

Seu proprietario F.......

Situação..... districto do municipio de......

Natureza da tropa....... rezes, sendo...... touros,......... bois,........ novilhos e........ vaccas.

Marca...... registrada no.........

S. Jeronymo, 28 de junho de 1916.

F.......... (o dono da tropa ou seu representante).

Observações

Quando o gado for de diversas estancias, differentes proprietarios e marcas do mesmo municipio será attendido o modelo 14 B e, quando de outro municipio, a solicitação será feita em separado para ser a guia tambem em separado expedida.

MODELO N. 15 A

GUIA FEDERAL

De transito de gado de córte

N..... .....Via

Numerada, lance-se no livro proprio. Caçapava, 8 de agosto de 1916.

Collector federal, *Antonio Haag.*

Solicitada em 7 de agosto de 1916.— *Haag.*

DESPACHA F....................para...............via.......pelo passo..........consignado a................o gado de córte abaixo mencionado, procedente da sua fazenda de criação, neste municipio, denominada................situada no............districto, sendo conductor da mesma tropa..........................

Marcas	Quantidade	Especificação do gado				Observações
		Bois	Novilhos	Touros	Vaccas	
						Lançada e expedida nesta data. Collectoria federal de Caçapava, 9 de agosto de 1916.— O escrivão, F......

NOTA — No despacho não se admitte rasura ou emenda — A 3ª via desta guia deve ser apresentada pelo portador aos guardas postados em caminho que, examinando-a, confrontarão com o gado e porão o VISTO ; a 2ª via será enviada á repartição fiscal do destino:

MODEDO N. 15 B

GUIA FEDERAL

Despacho de transito de gado de côrte

N..... .....Via

Numerada, lance-se no livro proprio. Caçapava, 8 de agosto de 1916.

Collector federal, *Antonio Haag.*

Solicitada, em 7 de agosto de 1916.— *Haag.*

DESPACHA F............para.............via................pelo passo..........consignado a.................o gado procedente das fazendas de criação abaixo designadas e situadas neste municipio, sendo conductor da mesma tropa....................

Marcas	Nomes dos fazendeiros	Situação e nome da fazenda	Quantidades	Especificação do gado				Observações
				Bois	Novilhos	Touros	Vaccas	
								Lançada e expedida nesta data. Collectoria federal de Caçapava, 9 de agosto de 1916.— O escrivão, *F.*.......

NOTA — No despacho não se admitte rasura ou emenda — A 3ª via desta guia deve ser apresentada pelo portador aos guardas postados em caminho que, examinando-a, confrontarão com o gado e porão o VISTO; a 2ª via será enviada á repartição fiscal do destino.

MODELO 16

REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS GUIADAS

Numero da guia	Data da entrada			Numero dos volumes	Marcas	Quantidade de volumes	Qualidade de volumes	Especificação do conteudo		Peso	Valor commercial	Procedencia	Classe do vehiculo	Exportador	Consignatario	Data da conferencia de entrada	Côr da tinta
	Anno	Mez	Dia					Generos estrangeiros	Generos nacionaes								

MODELO N. 17

REGISTRO DE SAHIDAS DE MERCADORIAS GUIADAS

Numero da guia	Data da sahida			Numero de volumes	Marcas	Quantidade de volumes	Qualidade de volumes	Especificação do conteudo		Peso	Valor commercial	Destino	Classe do vehiculo	Exportador	Consignatario	Côr e entrada
	Anno	Mez	Dia					Generos cstrangeiros	Generos nacionaes							

MODELO N. 19

REGISTRO DA EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE GADO DE CÓRTE

Repartição..

Data da expedição da guia			Numero da guia	Nome da fazenda de procedencia	Districto	Fazenda a que se destina	Xarqueada a que se destina	Quantidade de animaes	Especies				Nome do vendedor	Nome do comprador	Conductor	Expeditor	Consignatario	Data da baixa na conta corrente do vendedor			Observações
Anno	Mez	Dia							Bois	Novilhos	Touros	Vaccas						Anno	Mez	Dia	

MODELO N. 20

ASSENTAMENTO DOS GUARDAS DE SERVIÇO DE REPRESSÃO DE CONTRABANDO

Nome dos guardas	Data da nomeação			Signaes caracteristicos e dados explicativos								Alterações no exercicio do cargo	Vencimento	Desconto a que está sujeito		Exoneração				Observações
																Data				
	Anno	Mez	Dia	Côr	Physico	Estado	Filiação	Data do nascimento	Naturalidade	Profissão	E' vaccinado			Quantia	Origem	Anno	Mez	Dia	Motivos	

Observação — Haverá na delegacia fiscal e em cada uma das repartições subordinadas um livro como modelo para assentamento dos guardas, sendo que o da Delegacia será dividido em tantas partes quantas forem as repartições, afim de que seja separadamente escripturado o que diz respeito a cada uma, deante das communicações dellas recebidas.

DECRETO N. 12.333 — DE 1 DE JANEIRO DE 1917

Declara isentas de direitos aduaneiros as fructas frescas de procedencia argentina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil. usando da autorização conferida pelo art. 2°, n. XIII, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, decreta:

Art. 1.° Ficam isentas de direitos aduaneiros as fructas frescas procedentes da Republica Argentina.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.334 — DE 1 DE JANEIRO DE 1917

Concede reducção de direitos de importação a alguns artigos de producção norte-americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 2°, § 1°, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, decreta:

Art. 1.° No vigente exercicio, a partir de 1 do corrente mez, os artigos abaixo mencionados, de producção dos Estados Unidos da America do Norte, gosarão nos direitos de importação para consumo das seguintes reducções: de 30 % a farinha de trigo e de 20 % o leite condensado, as manufacturas de borracha do art. 1.033 da Tarifa, os relogios, as tintas do art. 173 da Tarifa, excepto tinta para escrever; os vernizes, as machinas de escrever, as caixas frigorificas, os pianos, as balanças, os moinhos de vento, o cimento, os espartilhos, as fructas seccas, a mobilia escolar e as secretarias.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.338 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Abre pelo Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 1.047:846$974, papel, e 532:989$, ouro, para o fim de occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.221, de 3 de janeiro de 1917, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 1.047:846$974,

papel, e 532$989, ouro, para o fim de occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos, sendo:

	Papel
a) pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	98:074$918
b) pelo Ministerio da Marinha..............	201:196$098
c) pelo Ministerio da Guerra................	497:124$058
d) pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas	4:495$760
e) pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio............................	63:441$936
f) pelo Ministerio da Fazenda..............	183:514$204
E o credito em ouro de.....................	532$989

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.339 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Faztnda, o credito especial de 788:200$ para pagamento dos juros de apolices emittidas para construcção de estradas de ferro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1° do decreto legislativo n. 3.166, de 4 de outubro do anno proximo findo, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 788:200$ para pagamento de juros de apolices emittidas em 1914 para construcção de estradas de ferro.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.340 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 57:635$330, para occorrer ao pagamento devido ao 1° tenente do Exercito Joviniano Roland Seraine, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.218, de 3 do corrente mez, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 57:635$330, para occorrer ao pagamento devido ao 1° tenente do Exercito, Joviniano Roland Seraine, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.341 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda o credito de 8.783:969$190, supplementar á verba 5ª do orçamento de 1916, do mesmo ministerio «Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.220, de 3 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 8.783:969$190, supplementar á verba 5ª do orçamento de 1916, do mesmo ministerio «Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio».

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.351 — DE 6 DE JANEIRO DE 1917

Approva as alterações feitas no decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que deu novo regulamento á arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição da Republica, e tendo em vista o art. 2º, n. IX, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, resolve que o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro do mesmo anno, seja observado com as alterações que a este acompanham, assignadas pelo Ministro dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Alterações feitas no decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que deu novo regulamento á arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, a que se refere o decreto n. 12.351, desta data

DAS ALTERAÇÕES

Art. 1.º O regulamento da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, será observado com as alterações feitas e concretizadas nas seguintes disposições:

1. Art. 1.º O imposto de consumo de que tratam as leis ns. 641, de 14 de novembro de 1899, 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e o decreto

n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, incide sobre os seguintes productos:

1. **Fumo;**
2. **Bebidas;**
3. **Phosphoros;**
4. **Sal;**
5. **Calçados;**
6. **Perfumarias;**
7. **Especialidades pharmaceuticas;**
8. **Conservas;**
9. **Vinagre;**
10. **Velas;**
11. **Bengalas;**
12. **Tecidos;**
13. **Espartilhos;**
14. **Vinhos estrangeiros;**
15. **Papel de forrar casa ou malas;**
16. **Cartas de jogar;**
17. **Chapéos;**
18. **Discos para gramophones;**
19. **Louças e vidros;**
20. **Ferragens;**
21. **Café torrado ou moido;**
22. **Manteiga.**

2. Art. 4°:

....

§ 1.° FUMO:

....

I. Charutos cujo preço do cento não exceda de 5$, cada charuto $010
II. Idem de mais de 5$ o cento até 10$, cada charuto.... $015
III. Idem de mais de 10$ o cento até 20$, cada charuto. $030
IV. Idem de mais de 20$ o cento até 30$, cada charuto.. $045
V. Idem de mais de 30$ o cento até 60$, cada charuto... $150
VI. Idem de mais de 60$ o cento, cada charuto......... $200
VII. Cigarros e cigarrilhas de producção estrangeira, cujo preço do milheiro não exceda de 4$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.... $010
VIII. Idem idem, de mais de 4$ o milheiro até 8$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção... $020
IX. Idem idem, de mais de 8$ o milheiro até 14$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção... $030
X. Idem idem, de mais de 14$ o milheiro até 24$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção... $050
XI. Idem idem, de mais de 24$ o milheiro até 34$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.. $100
XII. Idem idem, de mais de 34$ o milheiro, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção......... $150
XIII. Cigarros e cigarrilhas de producção nacional, cujo preço da vintena não exceda de $320, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção......... $070
XIV. Idem idem, de mais de $320 a vintena até $480, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção. $100
XV. Idem idem, de mais de $480 a vintena até $700, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.... $150
XVI. Idem idem, de mais de $700 a vintena, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.......... $200
XVII. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido. $060
XVIII. Fumo desfiado, migado ou picado, de producção nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, peso liquido.......................... $080
XIX. Fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção, peso liquido $200

XX. O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando fôr desfiado, migado ou picado em fabrica nacional, pagará mais $080, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do de producção nacional.

....

§ 2.º Bebidas:

....

I. Aguas mineraes naturaes, para mesa:

1º, não gazeificadas ou gazeificadas com o gaz da propria fonte:

por litro	$040
por garrafa	$030
por meio litro.....................	$020
por meio garrafa...................	$015

2º, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

por litro	$400
por garrafa	$266
por meio litro.....................	$200
por meia garrafa...................	$133

....

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes:

por litro	$090
por garrafa	$060
por meio litro.....................	$045
por meia garrafa...................	$030

Nota — Entende-se por syphão a agua potavel addicionada simplesmente de gaz carbonico.

....

V. Cerveja:

1º, de baixa fermentação:

por litro	$180
por garrafa	$120
por meio litro.....................	$090
por meia garrafa...................	$060

2º, de alta fermentação:

por litro	$150
por garrafa	$100
por meio litro.....................	$075
por meia garrafa...................	$050

VI. Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes:

por litro	$360
por garrafa	$240
por meio litro.....................	$180
por meia garrafa...................	$120

VII. Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: licôres communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja ou semelhantes; a americana,

aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outras que se lhes assemelhem:

por litro $360
por garrafa $240
por meio litro...................... $180
por meia garrafa.................... $120

VIII. Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, conage, brandy, eucalypsinto, genebra, kirsch, rhum, wisky, oldton-gim e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas; aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas de producção nacional e natural:

por litro $360
por garrafa $240
por meio litro...................... $180
por meia garrafa.................... $120

....

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz:

por litro $120
por garrafa $080
por meio litro...................... $060
por meia garrafa.................... $040

....

XII. Graspa de producção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça:

1º, até 25º:

por litro $060
por garrafa $040
por meio litro...................... $030
por meia garrafa.................... $020

2º, de mais de 25º:

por litro $120
por garrafa $080
por meio litro...................... $060
por meia garrafa.................... $040

Nota — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

....

XIV. E' isento o alcool desnaturado para fins industriaes, determinando o Ministro da Fazenda os desnaturantes a empregar e as respectivas doses.

Nota — Entende-se por meia garrafa o vasilhame de capacidade até 1|3, ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa o que exceder de 0,500 até 2|3 ou 0,666 do litro e por litro o que exceder de 0,666 até 1,000, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro, a fracção será calculada nessa razão.

§ 3.º PHOSPHOROS:

....

I. Caixa ou carteira, contendo até 60 palitos......... $030
II. Cada 60 palitos a mais, ou fracção desta quantidade contidos na mesma caixa ou carteira......... $030

§ 4.º Sal:

....

I. Grosso, moido ou triturado, de qualquer procedencia, refinado ou de qualquer modo beneficiado, de producção nacional e acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto $020

II. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, de procedencia estrangeira, ou acondicionado em frasco de vidro ou louça, de producção nacional, por 250 grammas ou fracção, peso liquido $025

III. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

§ 5.º Calçado:

....

I. Botas compridas de montar, par .... 1$500
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento, par $300
III. Idem, idem, de mais de 0m,22, par $600
IV. Idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0m,22 de comprimento, par. $600
V. Idem, idem, de mais de 0m,22, par .... 1$050
VI. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento, par $150
VII. Idem, idem, de mais de 0m,22, par $300
VIII. Idem, idem, de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, par $450
IX. Chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, par. $075
X. Idem, idem, de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda, bordadas ou não, par $450
XI. Sapatos de qualquer especie, proprios para banhos, e alpargatas, par $075
XII. Sapatos, galochas, botas e cathurnos de borracha, até 0m,22 de comprimento, par $075
XIII. Idem, idem, de mais de 0m,22, par $150
XIV. Perneiras de couro ou panno, par $600

....

§ 6.º Perfumarias:

....

I. Productos de preço até 5$ a duzia, cada unidade.... $030
II. Idem de mais de 5$ a duzia até 10$, cada unidade.. $060
III. Idem de mais de 10$ a duzia até 15$, cada unidade. $090
IV. Idem de mais de 15$ a duzia até 25$, cada unidade. $120
V. Idem de mais de 25$ a duzia até 45$, cada unidade. $150
VI. Idem de mais de 45$ a duzia até 60$, cada unidade. $300
VII. Idem de mais de 60$ a duzia até 120$, cada unidade. $750
VIII. Idem de mais de 120$ a duzia, cada unidade..... 1$500
IX. Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção. $075

....

§ 7.º Especialidades pharmaceuticas:

....

c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira, gazosas ou não ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte;

d) aguas mineraes naturaes medicinaes, de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte;

e) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dose medicinal ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer a granel, a saber:

....

IX. Aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

por litro	$400
por garrafa	$266
por meio litro	$200
por meia garrafa	$133

X. São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional, gazosas ou não ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte.

....

§ 8.º Conservas:

....

I. Carnes em conserva, de producção nacional, por kilogramma ou fracção, peso bruto $020

II. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto $050

....

§ 12. Tecidos:

....

g) os de canhamaço, juta ou aniagem e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, lisos e entrançados, crús, tintos e estampados;

....

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *echarpes, fichús, cache-nez* e semelhantes, ponches, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de algodão, lã, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes, de qualquer qualidade;

....

l) chales, mantas, colchas, ponches palas, *echarpes, fichús, cache-nez* e semelhantes, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de linho ou de seda;

....

p) lenços, collarinhos, punhos, camisas e ceroulas de tecidos de algodão não especificados, algodão e linho, lã pura ou com outra materia, linho puro, bôrra de seda e seda pura ou com outra materia;

q) toalhas de qualquer especie, para qualquer fim.

....

II. Idem idem, brancos, exceptuados os bordados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção $020

III. Idem idem, brancos bordados, tintos ou estampados, bordados ou não, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção................ $030

....

XXIII. Tecidos de canhamaço, juta e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, crús ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção................. $020

....

XXV. Artefactos constantes da lettra *j* do art. 4°, § 12, de lã pura, por unidade...................... $300

XXVI. Idem, idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade... $150

....

XXVIII. Idem constantes da lettra *l* do art. 4°, § 12:

1°, de linho, simples ou composto, por unidade $400
2°, de seda, simples ou composta, por unidade. 2$000

XXIX. Toalhas de qualquer especie, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso liquido..... $300

XXX. Rendas de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção.......... $500

XXXI. Idem de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção............... 1$000

XXXII. Idem de seda, simples ou composta, por 250 grammas ou fracção........................ 3$000

XXXIII. Fitas, tiras e entremeios bordados de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção.......................... $200

XXXIV. Idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção. $500

XXXV. Idem, idem, de seda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção......... 2$000

XXXVI. Meias de algodão, não especificadas, simples ou com outra materia:

até $0^m,20$ de comprimento no pé, lisas, cada par. $020
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.. $040
de mais de $0^m,20$ de comprimento no pé, lisas, cada par.................................... $040
idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par.. $080

Nota — Não se consideram bordadas as meias de algodão, não especificadas, que tiverem simples frisos de seda ou uma lettra ou monogramma bordado com linha de algodão.

XXXVII. Meias de fio de escossia, simples ou com outra materia:

até $0^m,20$ de comprimento no pé, lisas, cada par $050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.. $100
de mais de $0^m,20$ de comprimento no pé, lisas, cada par.................................... $100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par... $200

XXXVIII. Meias de lã ou de linho, simples ou com outra materia:

até 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.	$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par...	$100
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par..........	$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par..	$200

XXXIX. Meias de seda, simples ou com outra matería:

até 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.	$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par...	$200
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par..........	$200
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par..	$400

XL. Camisas e ceroulas de meia:

de algodão, simples ou com outra materia, por unidade	$100
de lã ou de linho, simples ou com outra materia, por unidade..........	$200
de seda, simples ou com outra materia, por unidade	$500

XLI. Lenços:

de tecidos de algodão puro, por unidade.......	$010
idem de algodão e linho, por unidade.........	$025
idem de linho puro, por unidade............	$050
idem idem, guarnecidos com rendas ou bordados, por unidade..........	$200
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por unidade..........	$100
idem de seda pura, por unidade..........	$200

XLII. Collarinhos:

de tecidos de algodão puro, por unidade......	$015
idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade..........	$030
idem de linho puro, por unidade............	$060
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por unidade..........	$120
idem de seda pura, por unidade.............	$250

XLIII. Punhos:

de tecidos de algodão puro, por par...........	$030
idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por par..........	$060
idem de linho puro, por par................	$120
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por par..........	$250
idem de seda pura, por par................	$500

XLIV. Camisas de dia ou de dormir:

de tecido de algodão puro, não especificado, por unidade..........	$100
idem idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, por unidade..........	$120
idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade..........	$150
idem idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, por unidade..........	$180
idem de linho puro, por unidade...........	$200
idem idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, por unidade..........	$250

idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, enfeitadas ou não, por unidade... $400
idem de seda pura, enfeitadas ou não, por unidade $800

XLV. Ceroulas:

de tecidos de algodão puro, não especificado, por unidade............................ $100
idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade.............. $150
idem de linho puro, por unidade............ $200
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por unidade.................... $400
idem de seda pura, por unidade............ $800

XLVI. Os tecidos de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes eguaes, isto é, quando tiverem a trama ou urdidura toda de outra materia, pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50 %.

XLVII. Os tecidos recebidos ou adquiridos, fóra dos casos do art. 70, para alvejar, tingir ou estampar, pagarão sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

XLVIII. Os retalhos de tecidos de algodão, juta e linho, crús, brancos, tintos, estampados ou bordados, quando não excederem de 1m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção, por um metro.

XLIX. Os tecidos compostos com materia não especificada neste regulamento pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

....

§ 15. Papel de forrar casa ou malas:

Sobre:

a) o de côr natural, tinto, imprensado (*gauffré*), pintado, estampados, dourado, prateado ou avelludado e semelhantes, a saber:

I. De côr natural, tinto, imprensado (*gauffré*), pintado, estampado e semelhantes, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção $030

....

§ 17. Chapéos:

....

Chapéos para sol ou chuva

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas especies das coberturas, um......... $750
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um.......................... 1$500
III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal, um................ 3$000
IV. Idem idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metaes, um.................. 4$500
V. Idem idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um............. 7$500

Chapéos de cabeça

(para homens e meninos)

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um $450
VII. De feltro, castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle, um.......... $750
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20$, um..................... $450
IX. Idem idem, de preço acima de 20$, um........... 3$000
X. De pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claques, um .... 3$000
XI. De lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um................................ $450
XII. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um........................ $750

(para senhoras e meninas)

XIII. De preço até 10$, um........................ $450
XIV. Idem de mais de 10$ até 50$, um............... 1$500
XV. Idem de mais de 50$, um...................... 3$000

Bonets e gorros

XVI. De feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um........... $150
XVII. De castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um $450

....

§ 21 — Café torrado ou moido:

Sobre:

a) o em tabletes, saccos, caixas ou outros envoltorios:
I. Por 250 grammas ou fracção...................... $015

§ 22 — Manteiga:

Sobre:

a) a em latas, frascos ou outros envoltorios:

I. Por 500 grammas ou fracção...................... $025

3. Art. 10. Ainda como elemento de fiscalização e estatistica, será concedido registro obrigatorio, gratuito:

....

k) ás fabricas de torrar café onde não se façam vendas e cujo producto seja vendido ou moido em estabelecimento pertecente ás mesmas fabricas e sob a fiscalização da mesma estação arrecadadora.

4. Art. 32. Haverá estampilhas especiaes:

....

d) de côr verde claro, para os cigarros e cigarrilhas de producção nacional, preparados nas fabricas de fumo desfiado, migado ou picado (*rectangulares, para as carteiras, caixas, etc. e cintas, para os maços*);
e) de côr verde escuro, para os cigarros e cigarrilhas de producção nacional, preparados com fumo recebido de outro estabelecimento (*rectangulares, para as carteiras, caixas, etc. e cintas, para os maços*);

....

5. Art. 42:

....

§ 4.º As guias de acquisição de fumo nas fabricas ou nos estabelecimentos por grosso, ficarão archivadas na repartição vendedora das estampilhas para os cigarros ou cigarrilhas, e só será cobrada ao fabricante destes artigos a differença entre o imposto do fumo e o que tiver de ser pago pelos novos preparados, si o pedido fôr feito nos prazos marcados no art. 80, *l*, n. I.

....

6. Art. 51, — *c* —, I:

....

11, nas perneiras, no lado interno.

....

7. Art. 52:

....

Paragrapho unico. Dos liquidos em cascos e da manteiga acondicionada em volumes de mais de quatro kilogrammas vendidos a particulares, quando tenham de ser enviados por estradas de ferro ou navios para logar distante, poderão as estampilhas acompanhal-os convenientemente resguardadas e acondicionadas nos proprios volumes, desde que estejam inutilizadas de accôrdo com os arts. 56 e 57.

8. Art. 60. Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá sahir das fabricas nem ser exposto á venda ou vendido, sem estar devidamente estampilhado, salvo as seguintes excepções:

....

d) os liquidos de qualquer procedencia, acondicionados em pipas e outras vasilhas semelhantes, ainda intactas, e a manteiga nacional acondicionada em volumes de mais de quatro kilogrammas, tambem ainda intactos, quer em poder dos commerciantes atacadistas, quer dos varejistas, desde que estejam acompanhados das notas ou guias e das respectivas estampilhas;

e) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais kilogrammas, ainda intactos, existente nas fabricas unicamente de moer, desde que esteja acompanhado da nota de venda do fornecedor e das estampilhas correspondentes.

9. Art. 62. Só poderão sahir das fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos:

....

c) a manteiga acondicionada em volumes cujo peso exceda de quatro kilogrammas;

d) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais kilos, destinado a moagem em outro estabelecimento.

10. Art. 71:

Abolida a exigencia do § 4º.

....

11. Art. 80:

....

a) Os fabricantes em geral:

....

III. A ter os livros de accôrdo com o modelo XVII, nos quaes registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da producção e, diariamente, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem a mercadoria, sendo a escripturação encerrada pela fórma de balanço e transportado para o mez

seguinte o saldo accusado da producção e das estampilhas, discriminadas estas por especies, formatos e taxas, na columna das observações, dispensado o lançamento da producção nos livros dos pequenos fabricantes constantes dos ns. I e II da lettra *a* do art. 9° e nos dos fabricantes de que tratam as lettras *h* e *i* do art. 10;

....

b) Os DE FUMO DESFIADO, MIGADO OU PICADO:

....

II. A dar sahida ao fumo, ainda que preparado por conta alheia, destinado ao fabrico de cigarros e cigarrilhas, em pacotes, caixas, latas, barricas, saccos, etc., devidamente fechados e de peso nunca inferior a 5 kilogrammos;

....

g) Os DE TECIDOS:

....

I. A ter o talão de guias ou livro-guia segundo o modelo XI, quer na fabrica, quer no deposito;

....

j) Os COMMERCIANTES POR GROSSO:

....

VII. A fazer o acondicionamento em menores volumes da manteiga contida nos de mais de quatro kilogrammas, de fórma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique toda a manteiga nelle contida acondicionada e estampilhada no mesmo dia;

l) Os FABRICANTES DE CIGARROS OU DE CIGARRILHAS:

I. A adquirir na repartição fiscal competente, dentro do prazo de oito dias, quando estabelecidos na mesma circumscripção fiscal do estabelecimento fornecedor, ou de 15, quando em outra circumscripção, contado da data do recebimento do fumo, as estampilhas necessarias para os cigarros ou cigarrilhas que houverem de ser fabricados com o mesmo fumo;

....

p) Os NEGOCIANTES RETALHISTAS:

....

VII. A fazer o acondicionamento em menores volumes da manteiga contida nos de mais de quatro kilogrammas, de fórma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique toda a manteiga nelle contida acondicionada e estampilhada no mesmo dia;

VIII. A estampilhar os volumes de mais de quatro kilogrammas contendo manteiga, quando iniciarem a venda a retalho, inutilizando com a data, a tinta ou a lapis-tinta, as respectivas estampilhas, colladas com gomma forte;

IX. A conservar nos volumes recebidos da fabrica, de fórma a se poder verificar o estampilhamento, o café torrado ou moido que empregarem na venda a retalho.

r) Os FABRICANTES DE CAFÉ TORRADO OU MOIDO:

I. A acondicionar o café torrado ou moido para ser vendido a commerciante ou a particular sómente em pacotes, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 250 grammas e maximo de 10 kilogrammas;

II. A dar sahida ao café torrado, para ser moido em outra fabrica, em pacotes, caixas, latas, barricas, saccos, etc., devidamente fechados e de peso nunca inferior a 10 kilogrammas;

III. A vender café torrado para ser moido em outro estabelecimento sómente a fabricante de moer devidamente registrado;

IV. A marcar em caracteres bem visiveis, a tinta indelevel, nos volumes contendo 10 ou mais kilos de café torrado para ser moido em outra fabrica, o numero do volume e a sua capacidade expressa em kilos. A numeração não terá solução de continuidade e as estampilhas que acompanharem taes volumes deverão ter escripto no verso, a tinta ou lapis-tinta e sem rasura ou emenda, além da declaração exigida no art. 57, o numero do respectivo volume;

V. A mencionar nas notas de venda a capacidade expressa em kilos dos volumes, assim como os respectivos numeros e marcas;

VI. A fornecer ao fabricante de moer café uma nota do producto adquirido, discriminado pela quantidade, marcas e numeração dos volumes, mencionando a quantidade e taxa das estampilhas que acompanharem o mesmo producto, para serem applicadas depois da moagem;

VII. A mencionar diaria e englobadamente na columna das observações do livro da escripta fiscal, as vendas feitas nos casos do numero anterior;

s) Os FABRICANTES DE MOER CAFÉ:

I. A acondicionar o café moido sómente em pacotes, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 250 grammas e maximo de 10 kilogrammas;

II. A fazer a moagem do café de fórma que, iniciada em relação a um determinado volume, fique todo o café nelle contido acondicionado e estampilhado no mesmo dia;

III. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas em seu poder e bem assim as notas relativas ao producto;

IV. A ter um livro de accôrdo com o modelo XXVIII A, no qual lançarão diariamente o movimento de entrada e sahida dos productos e das estampilhas.

t) Os FABRICANTES DE MANTEIGA:

I. A gravar ou marcar em caracteres bem visiveis, a tinta indelevel, nos volumes de mais de quatro kilogrammas, contendo manteiga para ser acondicionada em volumes menores, o numero do volume e a sua capacidade expressa em kilos. A numeração não terá solução de continuidade e as estampilhas deverão ter escripto no verso a tinta ou lapis-tinta e sem rasura ou emenda, além da declaração exigida no art. 57, o numero da respectiva vasilha;

II. A mencionar nas notas de venda a capacidade expressa em kilos dos volumes, assim como os respectivos numeros e marcas;

12. Art. 178:

. . . .

i) de 50$ a 100$000:

. . . .

III. Os industriaes que infringirem o art. 80, *a*, ns. IV, V, VIII, XII e XIII, *l*, n. IV, e *r*, n. VII;

. . . .

IV. Os industriaes e commerciantes que não observarem as formalidades estabelecidas em relação aos livros, talões de guias ou de notas ou livros-guias exigidos por este regulamento;

....

j) de 150$ a 300$000:

....

XIII. Os industriaes que infringirem os arts. 65 e 80, *a*, n. II, *r*, ns. IV, V e VI, *s*, n. II e *t*, n. I;

....

XVII. Os atacadistas que infringirem o art. 80, *j*, ns. II, V e VII;

....

XX. Os retalhistas que infringirem o art. 80, *p*, ns. I, II, III, VII, VIII e IX;

....

l) de 600$ a 1:200$000:

....

II. Os industriaes que infringirem os arts. 69 e 70, §§ 1° a 3°; 80, *r*, ns. I, II e III, e *s*, n. I;

....

X. Os atacadistas de fumo que infringirem o art. 80, *k*, ns. III, V, VII e VIII;

....

m) de 1:200$ a 2:500$000:

....

IX. Os que fabricarem, expuzerem á venda ou venderem producto nacional inculcando-o como estrangeiro;

X. Os que expuzerem á venda ou venderem producto estrangeiro inculcando-o como nacional;

13. Art. 196. O *stock* existente nos estabelecimentos commerciaes dos productos cujas taxas foram creadas ou elevadas pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, é isento do pagamento do imposto creado ou da differença entre a taxa primitiva e a actual; deverá, porém, ser assignalado por uma fórmula especial, *de isenção*, fornecida gratuitamente pela repartição fiscal competente.

14. Art. 199. E' permittido aos fabricantes completarem o estampilhamento de charutos e de perfumarias, já estampilhados, existentes em seus estabelecimentos e cujas taxas foram elevadas, por meio de apposição, as respectivas caixas ou pacotes, das estampilhas, na importancia da differença entre as taxas actuaes e as que vigoravam anteriormente.

Paragrapho unico. Os objectos assim estampilhados só serão expostos á venda a varejo nos respectivos envoltorios.

15. Art. 200. A acquisição e applicação das fórmulas de isenção para assignalar os artigos, cujas taxas foram creadas ou elevadas, obedecerá aos seguintes prazos, a contar da data da publicação deste decreto:

a) de 30 dias, para os estabelecimentos do Districto Federal, do Estado do Rio de Janeiro e das capitaes dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo;

b) de 45 dias, para os do interior dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo e para os das capitaes dos outros Estados;

c) de 60 dias, para os do interior dos demais Estados.

§ 1.° Os prazos marcados neste artigo estendem-se tambem aos cigarros cujas estampilhas sejam trocadas por guias selladas de fumo, emittidas até 31 de dezembro ultimo. Juntamente com as estampilhas, serão requisitadas as fórmulas de isenção correspondentes aos cigarros a fabricar.

§ 2.° Vencidos os prazos, as guias selladas serão trocadas por estampilhas correspondentes ás taxas em vigor.

16. Art. 201. As repartições fiscaes providenciarão para que todas as estações arrecadadoras sejam promptamente suppridas das estampilhas necessarias para a cobrança do imposto, bem como das fórmulas de isenção. Emquanto não houver estampilhas dos novos valores, poderão ser fornecidas de outros valores, de modo que o imposto seja pago pela apposição de mais de uma estampilha ao mesmo producto.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1917. — *João Pandiá Calogeras.*

Continuação das notas ao modelo XVII:

Obedecendo a este modelo, os livros deverão ter os seguintes titulos, para producção e consumo, de conformidade com a enumeração dos paragraphos do art. 4º, restringidos ás especies fabricadas:

Bebidas:

I. Litros de aguas mineraes naturaes, para mesa, não gazeificadas ou gazeificadas com o gaz da propria fonte $040
II. Litros de aguas mineraes naturaes, para mesa, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte.......................... $400
III. Litros de aguas mineraes artificiaes.............. $150
IV. Litros de agua denominada syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes................ $090
V. Litros de xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos...................... $060
VI. Litros de cerveja de baixa fermentação.......... $180
VII. Litros de cerveja de alta fermentação............ $150
VIII. Litros de amer-picon, bitter, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes............... $360
IX. Litros de bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas.............. $360
X. Litros de bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas............. $360
XI. Litros de vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos e champagne .... 1$500
XII. Litros de bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes...................... $120

....

Phosphoros:

I. Caixas ou carteiras contendo até 60 palitos de madeira $030
II. Caixas ou carteiras contendo até 60 palitos de cêra $030

Sal:

I. Kilogrammas de chlorureto de sodio bruto, moido ou triturado $020
II. Kilogrammas de chlorureto de sodio refinado ou de qualquer modo beneficiado, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça $020
III. Kilogrammas de chlorureto de sodio refinado ou purificado, acondicionado em frascos de vidro ou louça, da taxa de $025 por 250 grammas ou fracção $100
IV. Kilogrammas de sal beneficiado, acondicionado em frascos de vidro ou louça (differença de taxa) $080

Calçado:

I. Pares de botas compridas de montar............. 1$500
II. Pares de botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento......... $300

III. Pares de idem, idem de mais de 0m,22............. $600
IV. Pares de idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0m,22 de comprimento $300
V. Pares de idem, idem, de mais de 0m,22............ 1$050
VI. Pares de sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento.......... $150
VII. Pares de idem, idem de mais de 0m,22............ $300
VIII. Pares de sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento.................. $450
IX. Pares de chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto... $075
X. Pares de chinellas e sandalias de seda ou velludo de seda, bordadas ou não...................... $450
XI. Pares de sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas........................ $075
XII. Pares de sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0m,22 de comprimento......... $075
XIII. Pares de idem, idem e mais de 0m,22......... $150
XIV. Pares de perneiras de couro ou panno........... $600

PERFUMARIAS:

I. Productos de preço até 5$ a duzia, cada unidade..... $030
II. Idem de preço de mais de 5$ a duzia até 10$, cada unidade $060
III. Idem de preço de mais de 10$ a duzia até 15$, cada unidade $090
IV. Idem de preço de mais de 15$ a duzia até 25$, cada unidade $120
V. Idem de preço de mais de 25$ a duzia até 45$, cada unidade $150
VI. Idem de preço de mais de 45$ a duzia até 60$, cada unidade $300
VII. Idem de preço de mais de 60$ a duzia até 120$, cada unidade.................................... $750
VIII. Idem de preço de mais de 120$ a duzia, cada unidade .... 1$500
IX. Bisnagas para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção..................... $075
X. Lança perfumes, idem, idem, por 30 grammas ou fracção $075

ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS:

....

IX. Litros de aguas mineraes naturaes, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte $400

CONSERVAS:

I. Kilogrammas de carnes em conserva, da taxa de..... $020
II. Kilogrammas de presunto, paios, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes, da taxa de $050 por 250 grammas ou fracção.. $200
III. Kilogrammas de camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados, da taxa de $050 por 250 grammas ou fracção... $200

IV. Kilogrammas de doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc. da taxa de $050 por 250 grammas ou fracção........................ $200
V. Kilogrammas de legumes ou fructas em conservas, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer modo preparados, da taxa de $050 por 250 grammas ou fracção................. $200
VI. Kilogrammas de fructas seccas ou passadas, da taxa de $050 por 250 grammas ou fracção.......... $200
VII. Kilogrammas de massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes, da taxa de $050 por 250 grammas ou fracção............ $200
VIII. Kilogrammas de biscoutos, bolachas e semelhantes, da taxa de $050 por 250 grammas ou fracção $200
IX. Kilogrammas de chocolate commum ou de refeição, em pó ou em massa, da taxa de $050 por 250 grammas ou fracção........................ $200

Tecidos:

I. Metros de tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção..... $010
II. Metros de tecidos de algodão, brancos, exceptuados os bordados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção........................ $020
III. Metros de tecidos de algodão, brancos bordados, tintos ou estampados, bordados ou não, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção $030
IV. Metros de tecidos de algodão, crús, para alvejar (differença de taxa)........................ $010
V. Metros de tecidos de algodão, crús, para tingir ou estampar (differença de taxa)................ $020
VI. Metros de tecidos de algodão, brancos não bordados, para tingir ou estampar (differença de taxa). $010

....

XXVI. Metros de tecidos de canhamaço, juta e semelhantes, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, crús e tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção........................... $020
XXVII. Metros de tecidos de canhamaço, juta e semelhantes, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.......................... $030
XXVIII. Artefactos constantes da lettra *j* do art. 4°, § 12, de lã pura, por unidade................ $300
XXIX. Artefactos constantes da lettra *j* do art. 4°, § 12, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade..... $150

....

XXXI. Artefactos constantes da lettra *l* do art. 4°, § 12, de linho, simples ou composto, por unidade $400
XXXII. Artefactos constantes da lettra *l* do art. 4°, § 12, de seda, simples ou composta, por unidade... 2$000
XXXIII. Kilogrammas de rendas de algodão, simples ou com outras materias, da taxa de $500 por 250 grammas ou fracção.......................... 1$000
XXXIV. Kilogrammas de rendas de lã ou de linho, simples ou compostos, da taxa de 1$000 por 250 grammas ou fracção.......................... 4$000

XXXV. Kilogrammas de rendas de seda, simples ou composta, da taxa de 3$ por 250 grammas ou fracção .... 12$000
XXXVI. Kilogrammas de fitas, tiras e entremeios bordados, de algodão simples ou com outras materias, da taxa de $200 por 250 grammas ou fracção $800
XXXVII. Kilogrammas de fitas, tiras e entremeios bordados de lã ou de linho, simples ou com outras materias, da taxa de $500 por 250 grammas ou fracção .... 2$000
XXXVIII. Kilogrammas de fitas, tiras e entremeios bordados, de seda, simples ou com outra materia, da taxa de 2$ por 250 grammas ou fracção .... 8$000
XXXIX. Pares de meias de algodão, não especificadas, simples ou com outra materia, até $0^m,20$ de comprimento no pé, lisas.................. $020
XL. Pares de meias de algodão, não especificadas, simples ou com outra materia, de mais de $0^m,20$ de comprimento no pé, lisas $040
XLI. Pares de meias de algodão, não especificadas, simples ou com outra materia, até $0^m,20$ de comprimento no pé, bordadas ou rendadas... $040
XLII. Pares de meias de algodão, simples ou com outra materia, não especificadas, de mais de $0^m,20$ de comprimento no pé, bordadas ou rendadas $080
XLIII. Pares de meias de fio de escossia, simples ou composto, até $0^m,20$ de comprimento no pé, lisas $050
XLIV. Pares de meias de fio de escossia, simples ou composto, de mais de $0^m,20$ de comprimento no pé, lisas $100
XLV. Pares de meias de fio de escossia, simples ou composto, até $0^m,20$ de comprimento no pé, bordadas ou rendadas $100
XLVI. Pares de meias de fio de escossia, simples ou composto, de mais de $0^m,20$ de comprimento no pé, bordadas ou rendadas $200
XLVII. Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostos, até $0^m,20$ de comprimento no pé, lisas.. $050
XLVIII. Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostos, de mais de $0^m,20$ de comprimento no pé, lisas $100
XLIX. Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostos, até $0^m,20$ de comprimento no pé, bordadas ou rendadas $100
L. Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostos, de mais de $0^m,20$ de comprimento no pé, bordadas ou rendadas $200
LI. Pares de meias de seda, simples ou composta, até $0^m,20$ de comprimento no pé, lisas $100
LII. Pares de meias de seda, simples ou composta, de mais de $0^m,20$ de comprimento no pé, lisas..... $200
LIII. Pares de meias de seda, simples ou composta, até $0^m,20$ de comprimento no pé, bordadas ou rendadas $200
LIV. Pares de meias de seda, simples ou composta, de mais de $0^m,20$ de comprimento no pé, bordadas ou rendadas $400
LV. Camisas de meia de algodão, simples ou composto, por unidade $100
LVI. Camisas de meia de lã ou linho, simples ou compostos, por unidade $200

LVII. Camisas de meia de seda, simples ou composta, por unidade	$500
LVIII. Ceroulas de meia de algodão, simples ou composto, por unidade	$100
LIX. Ceroulas de meia de lã ou linho, simples ou compostos, por unidade	$200
LX. Ceroulas de meia de seda, simples ou composta, por unidade	$500
LXI. Kilogrammas de toalhas de qualquer especie, para qualquer fim	$300
LXII. Lenços de tecido de algodão puro	$010
LXIII. Lenços de tecido de algodão e linho	$025
LXIV. Lenços de tecido de linho puro	$050
LXV. Lenços de tecido de linho puro, guarnecidos com rendas ou bordados	$200
LXVI. Lenços de bôrra de seda ou com seda e outra materia	$100
LXVII. Lenços de seda pura	$200
LXVIII. Collarinhos de tecido de algodão puro	$015
LXIX. Collarinhos de tecidos de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia	$030
LXX. Collarinhos de linho puro	$060
LXXI. Collarinhos de bôrra de seda ou de seda com outra materia	$120
LXXII. Collarinhos de seda pura	$250
LXXIII. Pares de punhos de tecido de algodão puro	$030
LXXIV. Pares de punhos de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia	$060
LXXV. Pares de punhos de linho puro	$120
LXXVI. Pares de punhos de bôrra de seda ou de seda com outra materia	$250
LXXVII. Pares de punhos de seda pura	$500
LXXVIII. Camisas de tecido de algodão puro, não especificado	$100
LXXIX. Camisas de tecido de algodão puro, não especificado, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas	$120
LXXX. Camisas de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia	$150
LXXXI. Camisas de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas	$180
LXXXII. Camisas de linho puro	$200
LXXXIII. Camisas de linho puro, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas	$250
LXXXIV. Camisas de bôrra de seda ou de seda com outra materia, enfeitadas ou não	$400
LXXXV. Camisas de seda pura, enfeitadas ou não	$800
LXXXVI. Ceroulas de tecido de algodão puro, não especificado	$100
LXXXVII. Ceroulas de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia	$150
LXXXVIII. Ceroulas de linho puro	$200
LXXXIX. Ceroulas de bôrra de seda ou de seda com outra materia	$400
XC. Ceroulas de seda pura	$800

Serão ainda creadas as casas necessarias para os tecidos mixtos de que tratam os ns. XLVI e XLIX do § 12 do art. 4°; para os retalhos referidos no n. XLVIII do mesmo paragrapho e artigo e para os tecidos remettidos ao deposito sem pagamento do imposto.

....

PAPEL DE FORRAR CASA OU MALAS:

I. Peças de papel de côr natural, tinto, imprensado (*gauffré*), pintado ou estampado e semelhantes, de qualquer qualidade por peça de 9 metros ou fracção $030
II. Peças de papel de côr natural, tinto, imprensado (*gauffré*), e semelhantes, de qualquer qualidade proprios para guarnição, por peça de 9 metros ou fracção $060

....

CHAPÉOS:

De sol ou chuva:

I. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados das mesmas especies das coberturas, um $750
II. Chapéo de sol ou chuva com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um .... 1$500
III. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal, um .... 3$000
IV. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metaes, um............ 4$500
V. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um........... 7$500

De cabeça para homens e meninos:

I. Chapéos de crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um $450
II. Chapéos de feltro, castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça e outras pelles, um.......... $750
III. Chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20$, um $450
IV. Chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, de preço acima de 20$, um........ 3$000
V. Chapéos de pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claques, um........................ 3$000
VI. Chapéos de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um...................... $450
VII. Chapéos de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um................ $750

De cabeça para senhoras e meninas:

I. Chapéos de preço até 10$, um.................... $450
II. Chapéos de mais de 10 até 50$, um.............. 1$500
III. Chapéos de mais de 50$, um.................... 3$000

Bonets e gorros:

I. Bonets ou gorros de feltro, madeira, de palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.................................... $150

II. Bonets ou gorros de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça e outras pelles ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.............................. $450

Café torrado ou moido:

I. Kilogrammas de café torrado, da taxa de $015 por 250 grammas ou fracção.................... $060

II. Kilogrammas de café moido, da taxa de $015 por 250 grammas ou fracção.................... $060

Manteiga:

Kilogrammas de manteiga da taxa de $025 por 500 grammas ou fracção.................... $050

Modelo XI

N....... Em......de............de 191....
Guia de tecidos vendidos a F..
estabelecido á rua...................................n..........
por F..........................,...........proprietario da fabrica
(ou do deposito da) sita á rua...................................
n...

VOLUMES			NUMERO DE PEÇAS	METROS	PESO	ESPECIE DO TECIDO
Marca	Quanti-dade	Numera-ção				

O proprietario,

....

ESTAMPILHAS

N........ Em.......de.........de 191....
Guia de tecidos vendidos a F..
estabelecido á rua...................................n..............
por F...................................,proprietario da fabrica
(ou do deposito da) sita á rua...
n...

VOLUMES			NUMERO DE PEÇAS	METROS	PESO	ESPECIE DO TECIDO
Marca	Quantida-de	Numera-ção				

O proprietario,

....

Notas — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os tecidos sahidos sem o pagamento do imposto, para o deposito ou para beneficiamento, nos casos previstos no art. 70, serão acompanhados desta guia com as necessarias declarações.

Os livros-guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

A columna do peso é para os tecidos que pagam a imposto por essa fórma.

E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Para os tecidos-artefactos as respectivas guaias conterão as columnas respectivas em relação a unidade tributada, em correspondencia com o livro de escripturação da producção e consumo.

Modelo XXVIII A

Livro do movimento da entrada do café torrado, consumo do café moido e das estampilhas da fabrica de moer café, de F......, sita em.....

ANNO 191...		ENTRADA			CONSUMO	MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	N. de volumes	Kilogrammas de café torrado $060	Remettente	Kilogrammas de café moido $060	Recebidas	Empregadas	Saldo	

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo dos productos entrados, deduzido o consumo, sendo o *stock* existente lançado na mesma columna no mez seguinte.

O mesmo será observado relativamente ás estampilhas.

DECRETO N. 12.353 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000$, supplementar á verba 22ª — « Ajuda de custo » — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 104, n. 1, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do anno proximo findo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000$, supplementar á verba 22ª — «Ajuda de custo» do art. 103 da lei n. 3.089, citada.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.363 — DE 16 DE JANEIRO DE 1917

Faz algumas modificações no regimen sobre facturas consulares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida no art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista a disposição do § 21 do art. 3º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, decreta:

Art. 1.º Nenhuma factura poderá ser apresentada para authenticação depois da partida para o Brazil do navio que transportar a respectiva mercadoria e, si o fôr, não poderá ser acceita para isentar o importador da penalidade por falta de factura.

Art. 2.º Os consules authenticarão a factura, assignando-a e datando-a.

Art. 3.º O que constitue base para a imposição das multas estabelecidas no decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, é a divergencia entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia.

Art. 4.º A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para sua apresentação.

Art. 5.º E' obrigatoria a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exportação para o Brazil, independente de declaração do paiz de origem.

Art. 6.º O actual modelo de factura consular será substituido pelo modelo annexo.

Art. 7.º O presente decreto entrará em vigor 120 dias depois de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Modelo a que se refere o decreto n. 12.363, de 16 de janeiro de 1917

... VIA FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA

Consulado Geral em...........

Declaração

Declaramos solemnemente que somos exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos..... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os effeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de................ do Brazil e consignadas aos Srs.................... de.............

.... de .... de 19...

..........................agente do exportador.

Nome e nacionalidade do navio a vela..............................

Nome e nacionalidade do navio a vapor............................

Porto de embarque da mercadoria.................................

Porto de destino da mercadoria....................................

Porto de destino da mercadoria......... com opção para..........

Porto de destino da mercadoria......... em transito para.........

Valor total da factura, inclusive frete e despezas approximadas....(1)

Frete e despezas approximadas...................................(1)

Agio da moeda do paiz de procedencia............................

Observações do consul

....

....

Visto. ....Consulado.......... dos E. U. do Brazil.

.... de .... de 19...

Pagou.

(Assignado)...........................

(1) Moeda do paiz de exportação.

FACTURA

MARCAS E NUMEROS	VOLUMES		Especificação completa de cada mercadoria, com a denominação commercial, sua applicação ou materia de que é feita	(*)	PESO EM KILOGRAMMAS			Outras unidades da tarifa	Valor de cada mercadoria em libras esterlinas, exclusive frete e despezas		Paiz de origem de cada mercadoria	Paiz onde foi comprada cada mercadoria
	Quantidade	Especie			Bruto dos volumes	Bruto da mercadoria	Liquido da mercadoria		£	Sh.		

(*) Para uso da Directoria de Estatistica Commercial.

DECRETO N. 12.365 — DE 17 DE JANEIRO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 68:312$680 para o fim de occorrer ao pagamento devido ao Dr. Jeronymo Baptista Pereira Sobrinho, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.235, de 10 do corrente mez, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 68:312$680, para o fim de occorrer ao pagamento devido ao Dr. Jeronymo Baptista Pereira Sobrinho, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.366 — DE 17 DE JANEIRO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 160:000$, papel, supplementar á verba 5ª «Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio», do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 104, n. 1, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do anno proximo passado, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 160:000$, papel, supplementar á verba 5ª, «Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio», do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1916, para occorrer ás despezas com o pagamento de novos aposentados.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.367 — DE 17 DE JANEIRO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:230$384 para occorrer ao pagamento devido a DD. Ignacia Luiza Barbosa de Rezende e Francisca Eugenia Barbosa de Rezende, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.233, de 5 do corrente mez, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:230$384, para occorrer ao pagamento devido a DD. Ignacia Luiza Barbosa

de Rezende e Francisca Eugenia Barbosa de Rezende, viuva e filha do Dr. Francisco de Paula Ferreira de Rezende, ex-ministro do Supremo Tribunal, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.368 — DE 17 DE JANEIRO DE 1917

Supprime alguns logares nas alfandegas do Rio de Janeiro e de Recife, Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na conformidade do disposto nos arts. 110 e paragrapho unico, 111 e paragrapho unico, da lei n. 3.232, de 5 do corrente mez, resolve supprimir um logar de segundo e um de terceiro escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, e um de segundo official aduaneiro da Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.374 — DE 17 DE JANEIRO DE 1917

Dá regulamento para o serviço de encommendas postaes internacionaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, para o serviço de encommendas postaes internacionaes, se observe o regulamento que é expedido com o presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

João Pandiá Calogeras.

Regulamento para o serviço de encommendas postaes internacionaes, a que se refere o decreto n. 12.374 desta data

Art. 1.º O serviço de encommendas postaes internacionaes será executado parte pelo Correio e parte pela Alfandega, cada qual na esphera das suas attribuições.

Art. 2.º As malas, cestas e caixotes de encommendas serão recebidos, examinados, abertos e conferidos pelos empregados do Correio, na presença dos empregados da Alfandega, observando-se as convenções, regulamento e, instrucções postaes em vigor.

Paragrapho unico. Os empregados da alfandega rubricarão as guias de remessa, declarando: «Fui presente».

Art. 3.º Finda a conferencia postal, serão as encommendas abertas, conferidas, classificadas e taxadas, na presença dos empregades do Correio. pelos empregados da Alfandega.

Art. 4.º Quando o conteúdo de uma encommenda não conferir com as declarações dos documentos respectivos, proceder-se-ha de accôrdo com o art. 528 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 5.º A conferencia e taxação feita pelos empregados da Alfandega serão consignadas no modelo n. 1; findo o que serão as encommendas, depois de recompostas e lacradas, levando o lacre sinete da Alfandega e do Correio, restituidas aos empregados postaes, afim de que façam entrega aos destinatarios.

§ 1.º As encommendas conferidas serão restituidas aos empregados do Correio acompanhadas das partes *A* e *B* destacadas do modelo n. 1; a parte *A* do dito modelo será restituida á Alfandega pelo Correio, juntamente com as importancias dos direitos cobrados; e a parte *B* será destacada pelo Correio e entregue aos destinatarios, com recibo do empregado postal que tiver cobrado os impostos.

§ 2.º O modelo n. 1 poderá referir-se a uma ou mais encommendas endereçadas ao mesmo destinatario.

§ 3.º A parte *A* do modelo n. 1 será inteiramente escripturada pelos empregados da Alfandega; na parte *B* os empregados da Alfandega declararão, em algarismos e por extenso, a importancia total dos direitos a cobrar, ficando o preenchimento do resto a cargo dos empregados postaes.

§ 4.º O modelo n. 1 será extrahido de um talão numerado e escripturado com lapis tinta e papel communicativo de modo que nas folhas em branco fique cópia authentica.

Art. 6.º A entrega das encommendas aos empregados da Alfandega e a restituição das mesmas aos empregados do Correio, far-se-hão por simples tradição, sem recibo. Os empregados postaes serão os encarregados da guarda e conservação das encommendas, que não poderão ficar em poder dos empregados da Alfandega sinão o tempo indispensavel á abertura, conferencia, classificação, taxação e recomposição.

Art. 7.º Os empegados da Alfandega lançarão as encommendas conferidas no livro modelo n. 3, pela cópia do modelo n. 1; e no mesmo livro darão baixa nas importancias dos impostos relativos ás encommendas, quando essas lhes forem entregues pelo Correio.

Art. 8.º Os impressos ou amostras que estiverem sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros, serão conferidos, classificados, taxados e escripturados pelos empregados da Alfandega como si se tratasse de encommendas postaes internacionaes.

Art. 9.º Os empregados da Alfandega conferirão o numero de encommendas classificadas e taxadas com o numero das recebidas, pelas guias de remessa do Correio de origem, e reclamarão dos empregados postaes as que faltarem.

Art. 10. As encommendas postaes internacionaes estão sujeitas ao pagamento dos segundos impostos:

1º, direito de importação para consumo;
2º, armazenagem;
3º, estatistica;
4º, 2 % ouro, para melhoramento do porto;
5º, a porcentagem ouro que, por lei, estiver estabelecida para a cobrança dos direitos de importação;
6º, imposto de consumo;
7º, sello de despacho.

Paragrapho unico. Além dos impostos acima declarados estão as encommendas sujeitas ao pagamento de multas de 20 % de expediente, calculada de conformdade com as vigentes disposições alfandegarias, nos casos de divergencia, para mais ou para menos, de quantidade ou qualidade, entre a mercadoria declarada no documento original e a verificada no acto da conferencia.

Art. 11. As taxas postaes a que estão sujeitas as encommendas serão declaradas nas instrucções expedidas pelo director geral dos Correios, de accôrdo com os tratados internacionaes.

Art. 12. As duvidas que se suscitarem sobre a avaliação e classificação das mercadorias serão resolvidas pela fórma estabelecida na Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 13. O Correio entregará diariamente á Alfandega, juntamente com a parte A do modelo n. 1, a importancia dos direitos que tiver cobrado, do que a Alfandega dará recibo em uma relação, modelo n. 2, apresentada pelo Correio.

Art. 14. As encommendas que tiverem de ser devolvidas ao Correio de origem, serão reconferidas, por occasião da devolução, pelos empregados da Alfandega, que assistirão á inclusão de taes encommendas nas malas ou cestas e lançarão e rubricarão, a tinta carmin, em diagonal, nos modelos n. 1 respectivos, a nota: «As encommendas foram devolvidas».

Art. 15. As encommendas deterioradas só serão dadas a consumo na presença dos empregados da Alfandega e depois de lavrado auto que os mesmos tambem assignarão. Os empregados da Alfandega lançarão e rubricarão nos modelos n. 1 respectivos, pelo modo estabelecido no artigo anterior, a nota: «As encommendas foram destruidas».

Art. 16. As encomendas abandonadas pelos remettentes, de accôrdo com a legislação postal, serão entregues á Alfandega, mediante recibo passado em relação modelo 2. Os saldos, uma vez pagos os direitos alfandegarios, que resultarem da venda das encommendas, serão entregues pela Alfandega ao Correio, que delles disporá de accôrdo com a legislação postal.

Art. 17. O Correio entregará á Alfandega, mediante recibo, para os fins de baixa a que se refere o art. 7º, os modelos n. 1; relativos ás encommendas devolvidas ou destruidas.

Taes modelos, porém, deverão ser recusados si não estiverem devidamente annotados pelos empregados da Alfandega, de accôrdo com os arts. 14 e 15.

Art. 18. Em janeiro e julho de cada anno, a Alfandega levantará uma conta detalhada dos impostos, taxas e multas devidas pelas encommendas entradas no semestre anterior que não tenham sido satisfeitos pelo Correio, excluidas as importancias relativas ás encommendas devolvidas, destruidas ou entregues á Alfandega por abandonadas.

Paragrapho unico. No caso de não haver impostos, taxas e multas a receber, a Alfandega isso declarará, em officio ao Correio.

Art. 19. Uma vez levantada, será a conta remettida ao Correio, que a verificará, e depois de a ter acceito, promoverá a cobrança dos impostos, taxas e multas, o que tudo será pago pelos empregados postaes responsaveis pelas faltas verificadas.

Art. 20. O serviço de recebimento e expedição de encommendas postaes internacionaes será executado pelas Alfandegas e Correios do Rio de Janeiro, Porto Alegre, Florianopolis, Bahia, Recife, Fortaleza, Belém e Manáos e pelos Correios e Delegacias Fiscaes de São Paulo, Bello Horizonte, Curityba e outros que forem posteriormente autorizados.

Paragrapho unico. Quando as Delegacias Fiscaes não puderem prover o serviço com pessoal proprio, o Ministerio da Fazenda designará empregado de outras repartições para esse fim, abonando-lhes neste caso uma gratificação correspondente a 50 % dos respectivos vencimentos.

Art. 21. As encommendas depois de conferidas e taxadas pelos empregados da Alfandega, poderão ser remettidas, pela Directoria Geral dos Correios e pelas Administrações citadas no artigo anterior, a outras administrações e agencias postaes.

Art. 22. O Correio e a Alfandega expedirão instrucções para a execução do serviço, de accôrdo com este regulamento e as convenções ou tratados em vigor.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrario ás do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1917.— *Augusto Tavares de Lyra.* — *João Pandiá Calogeras.*

Modelo n. 1

A

Alfandega de..............................

N........

As encommendas ns..
vindas de..............., no vapor.............. entrado aos....
de............... de 191.., estão sujeitos ao pagamento de direitos
na importancia de (por extenso)...................... sendo:

De direitos de consumo.........	...$...		Resumo	
De armazenagem..............	...$...			
De estatistica..................	...$...			
De 2 %, ouro, para melhoramento do porto.................	...$...	Ouro	2 %	...$...
De sello de consumo...........	...$...		35 %	...$...
De sello de despacho..........	...$...		55 %	...$...
De agio de ouro...............	...$...	Somma...		...$...
Total........	...$...	Papel........		...$...

Em..... de............... de 191...

O conferente, O escripturario.

....

B

Recebi do Sr..
residente em......................... rua................. n....
a quantia de ....$... (por extenso)............................
.............................., importancia dos direitos alfandegarios
relativos ás encommendas ns.....................................
procedentes de....................... vindas pelo vapor..........
entrado aos... de............... de 191...

......................dos Correios de................. em...
de............... de 191...

O empregado postal encarregado do recebimento,

....

Modelo n. 3

Livro de receita de encommendas postaes

Despacho (Modelo 1)		Numero das encommendas	Vapor			Quantidade de volume	Direitos			Imposto de consumo	Conferente que classificou	Escripturario que fez o despacho	Data do recebimento dos impostos	Observações
Numero	Dia e mez		Nome	Nacionalidade	Data da entrada		Ouro	Papel	Total					
(Largura desta columna) $0,^{m}02$	$0,^{m}03$	$0,^{m}08$	$0,^{m}04$	$0,^{m}04$	$0,^{m}04$		$0,^{m}03$	$0,^{m}03$	$0,^{m}04$	$0,^{m}03$	$0,^{m}04$	$0,^{m}04$	$0,^{m}03$	$0,^{m}10$

DECRETO N. 12.375 — DE 23 DE JANEIRO DE 1917

Modifica o processo dos pagamentos effectuados pela Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional

O Presidente da Republica ds Estados Unidos do Brazil, no uso da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal e attendendo á conveniencia de modificar-se o processo dos pagamentos effectuados pela Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional, decreta:

Art. 1.º O pagamento do pessoal activo de todos os ministerios a cargo da Primeira Pagadoria será feito pelas folhas avulsas enviadas pelas respectivas repartições, de accôrdo com o modelo que a este acompanha, depois de devidamente conferidas pela Directoria da Despeza Publica.

Art. 2.º Na folha encadernada far-se-ha, depois do pagamento, e á vista da folha avulsa, o lançamento, na conta de cada empregado, das importancias pagas e dos respectivos descontos, de modo a manter-se em evidencia o estado de sua conta corrente.

Art. 3.º A folha avulsa servirá na pagadoria durante todo o mez em que se effectuarem os pagamentos do mez anterior, devendo, no ultimo dia util, fazer-se, em livro apropriado, o recenseamento dos que ainda não tiverem recebido, e só á vista desse recenseamento poderão ser ulteriormente pagos, devendo o recibo ser passado nesse mesmo livro.

Art. 4.º A Primeira Pagadoria remetterá á Secção de Escripturação, no ultimo dia util de cada mez, as folhas avulsas que tiverem servido nesse mesmo mez, afim de ser organizado o respectivo balanço.

Art. 5.º O pagamento de substituições, restituições, vencimentos ou pensões em atraso deverá sempre ser feito em cheques separados, de modo a evitar confusão com os cheques extrahidos para o mez em decurso.

Art. 6.º O pagamento do pessoal inactivo, dos pensionistas e beneficiarios do montepio obedecerá ao mesmo processo, logo que estiver organizado o respectivo cadastro.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Numero de ordem	Cargos	Nomes	Liquidos a receber	Numero do cheque	Numero de ordem	Recibos	Rubricas	Observações

DECRETO N. 12.377 — DE 25 DE JANEIRO DE 1917

Supprime um logar de primeiro escripturario da Alfandega de Paranaguá e um de segundo official aduaneiro da Alfandega de Corumbá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na conformidade do disposto nos arts. 110 e paragrapho unico e 111 e paragrapho unico da lei n. 3.232, de 5 do corrente mez, resolve supprimir um logar de primeiro escripturario da Alfandega de Paranaguá, Estado do Paraná, e um de segundo official aduaneiro da Alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.378 — DE 25 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud a estabelecer uma sub-agencia na cidade de Araraquara, Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud, autorizado a funccionar na Republica por decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910, autoriza o referido banco a estabelecer, mediante as condições constantes do decreto citado, uma sub-agencia na cidade de Araraquara, no Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.379 — DE 25 DE JANEIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 584:503$, para regularizar o pagamento a 522 trabalhadores das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro no periodo de janeiro a setembro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 89, alinea XXIV, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 292, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 584:503$, para regularizar o pagamento a 522 trabalhadores das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro no periodo de janeiro a setembro de 1915.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.380 — DE 25 DE JANEIRO DE 1917

Dá regulamento para a cobrança dos impostos do sello de fiscalização e de sorteios, a que estão sujeitas as companhias de seguros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, e da autorização constante do art. 2º, n. IX, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, para a cobrança dos impostos do sello de fiscalização e de sorteios, a que estão sujeitas as companhias de seguros.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.386 — DE 31 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Banco Hollandez da America do Sul, com séde em Amsterdam, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Banco Hollandez da America do Sul, com séde em Amsterdam, resolve autorizar o mesmo banco a funccionar na Republica, mediante as seguintes clausulas:

I

O banco é obrigado a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção dos seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa o referido banco reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação nesse sentido.

III

O banco só poderá realizar as operações autorizadas pelos estatutos approvados pelo Governo e quaesquer modificações que introduza nos mesmos estatutos, inclusive a mudança de nome, teem tambem de ser approvadas pelo Governo, afim de poderem produzir effeito no Brazil. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo de achar-se o banco sujeito ás disposições do direito brazileiro que regem ou que de futuro regerem as succursaes de bancos estrangeiros, inclusive as referentes á fiscalização, e as sociedades anonymas em geral.

V

O Governo se reserva o direito de, em qualquer tempo, cassar a autorização para o funccionamento do banco no Brasil, no caso de verificar que a succursal ou qualquer das agencias infringe as leis brazileiras, exercendo actos por ellas prohibidos.

VI

O banco, na fórma do art. 47, § 1°, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, obriga-se a realizar, no prazo maximo de dous annos, contados da data da publicação do presente decreto, dous terços, pelo menos, do seu capital no paiz, isto é, de 2.000:000$000.

VII

Fica dependente de autorização do Governo a abertura de quaesquer outras agencias ou succursaes no territorio da Republica.

VIII

O prazo da presente concessão é de dez annos, a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.390 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 159:209$729, supplementar á verba 20ª «Fiscalização e mais despezas dos impostos do consumo» do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no artigo 104, n. 1, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do anno findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no artigo 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 159:209$729, supplementar á verba 20ª «Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo», do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1916.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.392 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1915

Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir, de accôrdo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de réis 15.000:000$ em notas do Thesouro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, decreta:

Artigo unico. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emittir, de accôrdo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 15.000:000$, em notas do Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.393 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1917

Augmenta de mais oito o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro findo, e tendo em consideração o que expõe o ministro da Fazenda acerca da necessidade de elevar o numero de agentes fiscaes para attender ao grande desenvolvimento da receita dos impostos de consumo, resolve augmentar de mais oito o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado de S. Paulo, sendo quatro para a capital e quatro para o interior.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1917, 96° da Independencia, e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.394 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 204:500$, supplementar á verba 21ª, «Commissão de 2 % aos vendedores do estampilhas», do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 104, n. 1, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do anno findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 204:500$; supplementar á verba 21ª, «Commissão de 2 °|° aos vendedores de estampilhas», do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1916.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1917, 96° da Independencia, e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.398 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1917

Supprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na conformidade do disposto nos arts. 110 e paragrapho unico e 111 e paragrapho unico da lei n. 3.232, de 5 do janeiro proximo findo, resolve supprimir os seguintes logares:

Um de conferente da Alfandega de Manáos, Estado do Amazonas; um de primeiro escripturario da Alfandega de S. Francisco, Estado de Santa Catharina; um de segundo official aduaneiro da Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco e um de segundo official aduaneiro da Alfandega da Victoria, Estado do Espirito Santo.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.400 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1917

Proroga por mais dous annos o prazo para o resgate das lettras do Thesouro (papel) emittidas de accôrdo com o decreto n. 11.478, de 5 de fevereiro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 2°, n. XVIII, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro do anno proximo passado, resolve:

Art. 1.° Fica prorogado por mais dous annos o prazo para o resgate das lettras do Thesouro (papel) emittidas de accôrdo com o decreto n. 11.478, de 5 de fevereiro de 1915.

Art. 2.° Os juros desses titulos continuarão a ser pagos annualmente.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.406 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1917

Supprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto nos arts. 110 o paragrapho unico e 111, e paragrapho unico, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro proximo findo, resolve supprimir, nas alfandegas abaixo declaradas, os seguintes logares: na do Rio de Janeiro, um de segundo escripturario e tres de segundos officiaes adua-

neiros; na de Recife, Estado de Pernambuco, um de segundo escripturario e um de segundo official aduaneiro; na de Santos, Estado de S. Paulo, tres de segundo officiaes aduaneiros; na de Manáos, Estado do Amazonas, um de segundo escripturario e na do Estdao do Pará um de segundo escripturario.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.412 — DE 14 DE MARÇO DE 1917

Supprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na conformidade do disposto nos arts. 110 e paragrapho unico e 111 e paragrapho unico da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, resolve supprimir, nas alfandegas abaixo declaradas, os seguintes logares: na do Rio de Janeiro, um de segundo escripturario e dous de segundo official aduaneiro; na de Manáos, Estado do Amazonas, um de segundo escripturario; na do Estado da Bahia, um de quarto escripturario e um de segundo official aduaneiro; na de Santos, Estado de S. Paulo, um de segundo official aduaneiro, e na de Corumbá, Estado de Matto Grosso, um de segundo official aduaneiro.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Exposição de motivos

Sr. Presidente da Republica — O Estado do Rio de Janeiro produziu, no triennio ultimo, a seguinte renda de imposto de consumo:

1914	3.708:347$690
1915	6.075:982$110
1916	7.451:765$184

Além desta receita ha ainda a considerar o sal sahido do referido Estado, cujo imposto é pago no porto do destino. Este producto apresentou, em 1915, a renda de 634:112$740 e, no anno findo, calcula-se em quantia superior a 800:000$000.

Accusa ainda, no anno passado, 7.263 estabelecimentos registrados para commercio e fabrico de productos sujeitos ao imposto de consumo, sendo destes 1.327 fabris, assim discriminados: alcool e aguardente, 698; tecidos, 32; salinas, 92; phosphoros, 1, e diversos, 524.

Estes dados demonstram não só o desenvolvimento commercial e industrial do Estado, como tambem augmento de receita e consequente necessidade de fiscalização.

Ora, em 1914, quando a receita era de 3.708:347$690, o serviço de fiscalização era desempenhado por 44 agentes fiscaes e actualmente, sendo a renda presumivel no corrente anno de mais de 8.000:000$, o quadro, pela diminuição soffrida em 1915, ficou reduzido a 38 agentes fiscaes, numero evidentemente insufficiente para attender ao serviço e garantir os interesses da receita publica.

Pelas razões expostas, fica evidente a necessidade de restabelecer o quadro antigo, augmentando assim mais seis agentes fiscaes, destinados ao serviço do interior do Estado.

Para isso, submetto a V. Ex. o incluso decreto.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1917. — *Calogeras.*

DECRETO N. 12.413 — DE 14 DE MARÇO DE 1917

Augmenta de mais seis o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro findo, e tendo em consideração o que expõe o ministro da Fazenda acerca da necessidade de elevar o numero de agentes fiscaes para attender ao grande desenvolvimento da receita dos impostos do consumo, resolve augmentar de mais seis o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado do Rio de Janeiro, todos para o interior.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.418 — DE 21 DE MARÇO DE 1917

Approva com alterações os novos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Lealdade», com séde na capital do Estado do Pará, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 2 de setembro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Lealdade», com séde na capital do Estado do Pará, resolve approvar os novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 2 de setembro de 1916, com as modificações abaixo indicadas, continuando a companhia obrigada á observancia das leis e regulamentos vigentes e dos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações.

Clausula unica — Os estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 1° — Supprimam-se as palavras «artigos oito o nove do».

Art. 4° — Substituam-se as palavras «de preferencia em» pelas seguintes: «nos valores de que trata o n. II do art. 2° do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, dando, porém, preferencia a».

Art. 21 — Accrescentem-se no final as seguintes palavras: «e os membros da directoria cujos cargos tiverem vagado».

Rio de Janeiro, 21 de março de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.419 — DE 21 DE MARÇO DE 1917

Corrige disposições do regulamento que baixou com o decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida no art. 48, *item* 1° da Constituição Federal, e tendo em vista a disposição do art. 104 n. 5 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do anno findo, resolve que em relação ao regulamento que baixou com o decreto n. 12.328, de 27 de dezembro ultimo, seja observado o seguinte:

Art. 1.° O art. 62 do regulamento que baixou com o decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, passa a ser redigido nos seguintes termos: A Delegacia Fiscal attenderá ao custeio da fiscalização extraordinaria, das inspecções e outros serviços imprevistos desta natureza, dentro da dotação consignada na tabella G deste regulamento.

Art. 2.° A citada tabella G fica modificada pela que vae annexa.

Art. 3.° Na observação da tabella D augmente-se: Quando na Mesa ou Posto Fiscal houver só um conferente a divisão será por 13 quotas, cabendo tres a esse funccionario.

Art. 4.° Na tabella J accrescente-se em seguida a Iguassú: Santa Isabel — 3:000$000.

Art. 5.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de março de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

TABELLA G

DAS DESPEZAS DE MATERIAL A SEREM ATTENDIDAS PELA DELEGACIA FISCAL

Natureza da despeza	Parciaes	Totaes
Compra de embarcações para o serviço das sete mesas que teem a seu cargo a fiscalização em rios e lagôas das respectivas jurisdicções e bem assim acquisição dos sobresalentes que venham a faltar nessas embarcações	24:500$000	

Natureza da despeza	Parciaes	Totaes
Despezas de custeio e conservação das mesmas embarcações, menos quanto ás destinadas á Fóz de Iguassú, que tem dotação propria, conforme a tabella K.	3:500$000	
Salario dos machinistas de lanchas, á razão de 100$ mensaes, dos ajudantes de machinista á razão de 75$ e dos remadores de escaleres á razão de 60$, tambem mensaes, excluido o pessoal de embarcações da mesa da Fóz de Iguassú, o qual já tem dotação propria..	12:600$000	40:600$000
Despezas de installação das novas repartições e transporte de empregados .... Gratificações de commando de destacamento, conforme a observação primeira da tabella E .... Gratificações de fiscaes de xarqueadas e de revisoras, estas a 40$ mensaes e aquellas a 50$ tambem mensaes .... Alugueis de casa para quarteis.... Diarias a funccionarios por serviços fóra da séde............. Expediente .... Custeio da fiscalização extraordinaria, da inspecção e outros serviços dessa natureza........ Diversas despezas eventuaes......	....	49:600$000
		90:200$000

Capital Federal, 21 de março de 1917. — *João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 12.422 — DE 28 DE MARÇO DE 1917

Cassa o decreto n. 10.081, de 19 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade anonyma de peculios «União Mineira», com séde em Passos, Minas Geraes, para funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade anonyma de peculios «União Mineira», com séde na cidade de Passos, Estado de Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 76, de 5 do corrente, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.081, de 19 de fevereiro de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funccionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.423 — DE 28 DE MARÇO DE 1917

Supprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na conformidade do disposto nos arts. 110 e paragrapho unico e 111 e paragrapho unico da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, resolve supprimir, nas alfandegas abaixo declaradas, os seguintes logares: na de Manáos, Estado do Amazonas, dous de conferente; na do Estado do Pará, tres de segundo official aduaneiro; na de Recife, Estado de Pernambuco, um de conferente; na do Estado da Bahia, um de segundo official aduaneiro; na do Rio de Janeiro, um de segundo official aduaneiro; na de Santos, Estado de S. Paulo, quatro de segundo official aduaneiro; e na de S. Francisco, Estado de Santa Catharina, um de segundo official aduaneiro.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.424 — DE 28 DE MARÇO DE 1917

Faz cessão á Sociedade Nacional de Agricultura dos terrenos em que se acha installado o Horto Fructicola da Penha, na freguezia de Irajá, no Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 65, § 5°, da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917, decreta:

Artigo unico. E' feita á Sociedade Nacional de Agricultura cessão, a titulo gratuito, dos terrenos de que esta sociedade está de posse desde 20 de dezembro de 1899, por aviso n. 199 do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, situados no 23° districto, freguezia de Irajá, no Districto Federal, sob as clausulas de inalienabilidade e de não poder a mesma sociedade destinal-os a outros fins que não sejam os da manutenção alli do Horto Fructicola da Penha, dos campos de demonstração de culturas e criação, e do Aprendizado Agricola Wencesláo Bello, revertendo taes terrenos com as bemfeitorias que ahi se encontrarem e independentemente de qualquer indemnização ao Patrimonio Nacional, desde que se verifique o caso de indevida applicação delles, ou no caso de dissolução ou extincção da dita sociedade.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.428 — DE 4 DE ABRIL DE 1917

Approva o regulamento para o lançamento e cobrança da taxa de saneamento na Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal e para execução do disposto no n. 79 do art. 1° da lei n. 3.213, de 30 de dezembro findo, resolve approvar o regulamento, que a este acompanha, para o lançamento e cobrança da taxa de saneamento na Capital Federal, o qual vae assignado pelos ministros de Estado dos Negocios da Fazenda e da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Augusto Tavares de Lyra.

Regulamento para o lançamento e cobrança da taxa de saneamento a que se refere o decreto n. 12.428, de 4 de abril de 1917

CAPITULO I

DA TAXA DE SANEAMENTO

Art. 1.° No Districto Federal cada predio esgotado pagará por mez as seguintes taxas de saneamento:

Tendo um só apparelho..........................	3$000
Tendo dous apparelhos..........................	5$000
Para apparelho que accrescer a dous.............	1$000

Paragrapho unico. A taxa de 3$ será reduzida a 2$ desde que o cambio, durante tres mezes pelo menos, se mantenha a 14,5 ds. por mil réis ou acima dessa taxa.

Art. 2.° A taxa de saneamento é sempre exigivel, quer o predio esteja occupado ou não, salvo quando demolido, interdicto ou em obras.

Art. 3.° A taxa de saneamento será cobrada pela Recebedoria do Districto Federal em duas prestações semestraes.

CAPITULO II

DO LANÇAMENTO, COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO

Art. 4.° O lançamento da taxa será feito pelo Ministerio da Viação e remettido á Recebedoria até 15 de fevereiro e 15 de setembro de cada anno, afim de proceder á respectiva arrecadação.

Art. 5.° A cobrança será effectuada na Recebedoria do Districto Federal nos mezes de abril e novembro de cada anno.

Art. 6.º A divida não paga dentro dos prazos fixados no artigo antecedente será cobrada com a multa de 10 % até o fim do semestre a que corresponder, augmentando de mais 5 % depois desse prazo.

Paragrapho unico. Dentro de trinta dias depois do vencimento do semestre a que corresponder a divida, será esta relacionada e immediatamente enviada para a cobrança executiva.

Art. 7.º Os proprietarios serão responsaveis unicos pelo pagamento da taxa e deverão communicar á Inspectoria de Esgotos qualquer alteração que se der no numero de apparelhos de seus predios.

Art. 8.º A Inspectoria de Esgotos da Capital Federal e a Recebedoria do Districto Federal, por occasião do lançamento da penna de agua, exercerão as necessarias indagações e syndicancias acerca da quantidade de apparelhos de cada predio, afim de verificar a sua conformidade com o accusado no lançamento e fazer as precisas correcções, cobrando ou restituindo as differenças de taxa.

Art. 9.º Os predios edificados em terrenos baldios ou naquelles onde tiver havido construcção anteriormente, si estiverem na zona servida de esgoto, deverão ser lançados de accôrdo com o que for verificado pela Inspectoria de Esgotos e pagarão a taxa a contar do primeiro dia do mez subsequente á collocação do apparelho.

Art. 10. Nos predios em que forem augmentados ou diminuidos os apparelhos, o accrescimo ou reducção de taxa terá logar a contar do primeiro dia do mez subsequente á alteração.

Art. 11. No caso de retirada dos apparelhos — por destruição, ruina e demolição — será pela Inspectoria de Esgotos concedida a baixa a partir do primeiro dia do mez seguinte e uma vez provada a quitação das taxas vencidas, inclusive a do anno ou mez da eliminação.

Art. 12. Todas as reclamações sobre o lançamento de taxa serão dirigidas á Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, com recurso para o Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. As soluções dadas ás referidas reclamações devem ser communicadas á Recebedoria do Districto Federal.

Art. 13. A Inspectoria de Esgotos da Capital Federal fornecerá á Recebedoria do Districto Federal ou uma planta da zona de esgoto ou esclarecimentos que possam servir para a boa fiscalização da taxa.

Art. 14. Os roes de lançamento que a repartição competente do Ministerio da Viação tiver de enviar á Recebedoria para a cobrança da taxa de saneamento obedecerão ao modelo annexo sob n. I.

Art. 15. As transferencias de dominio, as alterações de numeração e de denominação de rua que forem attendidas pela Recebedoria nos livros de lançamento de consumo de agua serão tambem notadas no lançamento da taxa e communicadas mensalmente á Inspectoria de Esgotos para corrigir os seus lançamentos.

Art. 16. A Inspectoria de Esgotos da Capital Federal organizará um registro de todos os predios esgotados, com indicação da rua, numero, descripção (terreo, sobrado, assobradado), nome do proprietario, quantidade de apparelhos, data da sua collocação (quando possivel), e neste registro notará as alterações que se derem em relação aos mesmos predios.

Art. 17. A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar as taxas e multas a que estiver sujeito.

Art. 18. Sem prova de quitação da taxa de saneamento, os juizes não proferirão sentença relativa a predios situados na zona servida de esgoto nem os tabelliães e outros serventuarios lavrarão escriptura de transferencia ou de hypotheca

ou qualquer outro instrumento de alienação, cessão, doação ou arrendamento dos ditos predios.

Paragrapho unico. Em todas as cartas de sentença, arrematação escripturas e outros quaesquer titulos relativos aos actos acima enunciados será transcripto o conhecimento relativo ao semestre em que for expedido o documento.

Art. 19. Não será permittido o pagamento da contribuição estando em divida as anteriores.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 20. Emquanto não fôr possivel proceder a um completo lançamento, a cobrança será feita pelos roes que a Inspectoria de Esgotos deverá organizar, tomando como base as declarações constantes do artigo que se segue e tendo em vista os dados que possue e os que possa colher por inspecção directa, informações, denuncias ou reclamações.

Art. 21. Os proprietarios, por si ou por seus arrendatarios, são obrigados a enviar á Inspectoria de Esgotos da Capital Federal uma declaração assignada acerca da quantidade de apparelhos existentes nos seus predios.

Paragrapho unico. Esta declaração deverá ser feita até 31 de julho do corrente anno.

Art. 22. A cobrança da taxa no corrente anno será feita a partir de janeiro.

Art. 23. No corrente anno a cobrança poderá ser effectuada em época diversa da estabelecida no art. 5°.

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1917.—*João Pandiá Calogeras.* — *Augusto Tavares de Lyra.*
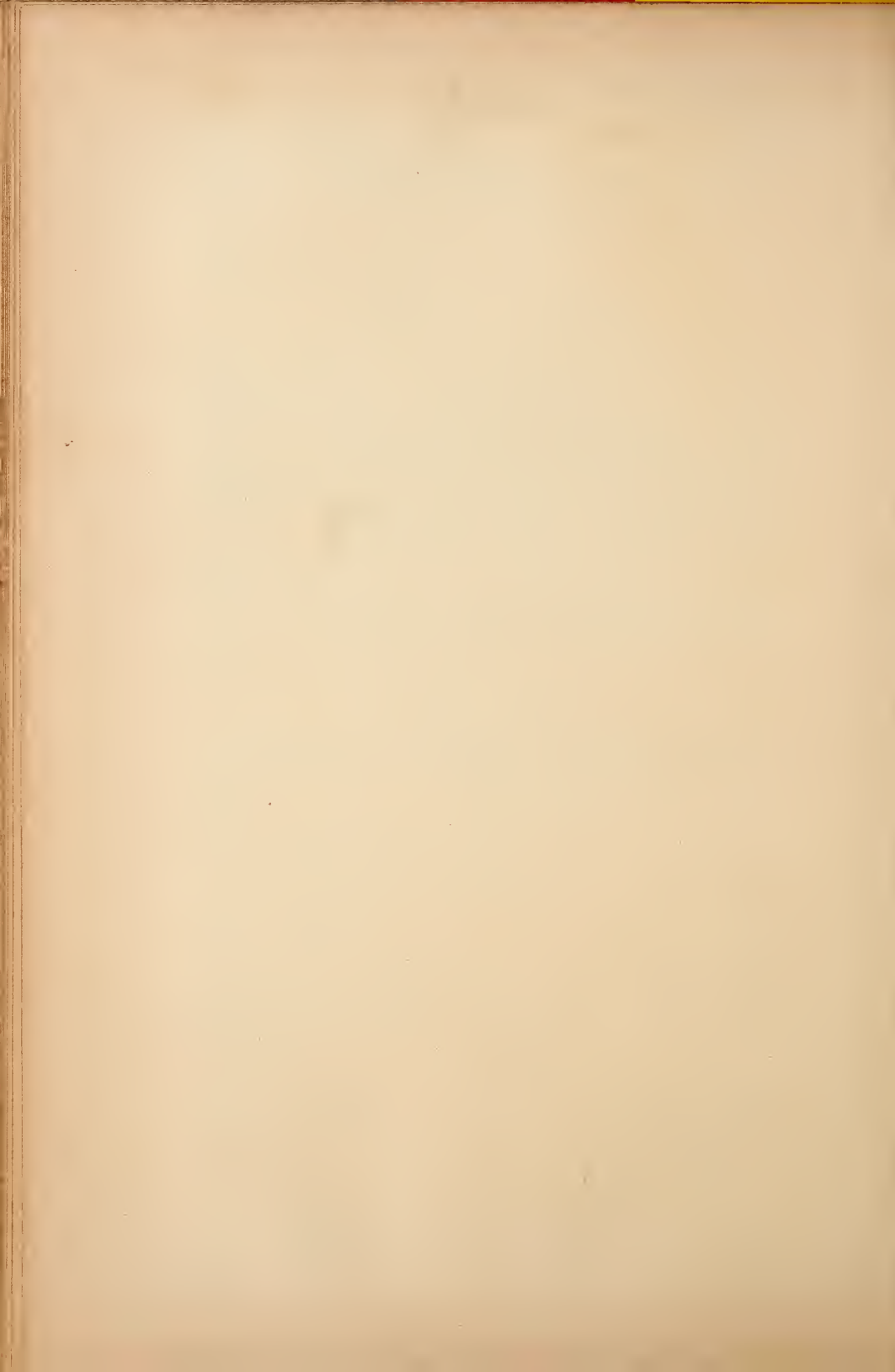
DECRETO N. 12.429 — DE 4 DE ABRIL DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 142:899$443, ouro, supplementar á verba 30ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 104, n. 1, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do anno findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 142:899$443, ouro, supplementar á verba 30ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, para o exercicio de 1916.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.430 — DE 4 DE ABRIL DE 1917

Desapropria, na fórma do decreto n. 11.806, de 9 de dezembro de 1915, os navios, diques, officinas e material fluctuante da Companhia Commercio e Navegação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que, em vista das circumstancias de necessidade e defesa do Estado, em que se encontrava o paiz em dezembro de 1915, o Governo Federal se viu obrigado a expedir o decreto n. 11.806, de 9 de dezembro daquelle anno, pelo qual declarou de necessidade publica, emquanto durar a actual guerra européa, a desapropriação dos navios da marinha mercante nacional;

Considerando que essas circumstancias, aggravadas de dia a dia, fazem inevitavel tornar effectiva a providencia então declarada, não só como acto de necessidade publica, mas ainda de segurança da ordem publica, nos termos expressamente declarados pela lei de 9 de setembro de 1826, decreta:

Art. 1.º Ficam desde já desapropriados os vapores, diques, officinas e todo o material fluctuante pertencentes á Companhia Commercio e Navegação.

Art. 2.º O ministro da Fazenda abrirá os necessarios creditos para esse fim, fazendo as precisas operações.

Art. 3.º O presente decreto entra em execução desde o momento de sua publicação no *Diario Official*.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.431 — DE 4 DE ABRIL DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 67:766$, papel, supplementar á verba 8ª — Recebedoria do Districto Federal — do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1916, para pagamento de porcentagens aos cobradores da dita repartição

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 104, n. 1, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do anno proximo findo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 67:766$, papel, supplementar á verba 8ª — Recebedoria do Districto Federal — do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1916, para occorrer ao pagamento de porcentagens aos cobradores da dita repartição.

Rio de Janeiro, 4 da abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.435 — DE 11 DE ABRIL DE 1917

Approva com alterações as modificações feitas nos estatutos da sociedade «Caixa Mutua de Pensões Vitalicias», com séde na capital do Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade «Caixa Mutua de Pensões Vitalicias» com séde na capital do Estado de São Paulo e autorizada a funccionar pelo decreto n. 6.908, de 2 de abril de 1908, resolve approvar as modificações feitas em seus estatutos pelas assembléas geraes de 17 de fevereiro e 11 de março do corrente anno com as seguintes alterações:

Art. 20 — Depois das palavras «a sociedade manterá...» accrescentem-se as seguintes: «em relação á secção de pensões vitalicias».

Art. 22, n. 2 — Accrescente-se a seguinte disposição: «Quando terminar o prazo para o reembolso do fundo disponivel, caberão 30 % das contribuições dos socios ao fundo inamovivel, 70 % das dos socios ainda não pensionados e 35 % das dos pensionados e ao fundo de pensões 35 % das contribuições dos socios pensionados.»

O § 2º do artigo novo substitua-se pelo seguinte: «O socio já pensionado que fizer cessão dos seus direitos á sociedade será por essa substituido na continuação do recebimento da pensão, verificando-se a decadencia nesta parte pelo numero de titulos com direito a amortização e resgatados semestralmente.»

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1917, 96º da Independencia o 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.436 — DE 11 DE ABRIL DE 1917

Approva com alterações as resoluções da assembléa geral extraordinaria da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Previdente», com séde nesta Capital, realizada a 10 de fevereiro de 1917, modificando os estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Previdente», com séde nesta Capital, e autorizada a funccionar por carta patente n. 27, de 12 de junho de 1902, resolve approvar, com as alterações abaixo indicadas, as modificações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada a 10 de fevereiro do corrente anno, continuando a companhia sujeita á legislação vigente, bem como ás leis e regulamentos que de futuro forem expedidos sobre o objecto da suas operações.

Clausula unica

As resoluções da assembléa geral extraordinaria de 10 de fevereiro do corrente anno serão registradas com as seguintes alterações:

Art. 9º — Depois das palavras «a curto prazo», accrescentem-se as seguintes: «sobre valores de que trata o n. II do art. 2º do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903».

Art. 15 — Accrescentem-se no final as seguintes palavras: «salvo os casos de transmissão de acções dependentes de mandado judicial, nos termos do art. 23, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891».

Art. 17 — Conserve-se.

Art. 23 — Conserve-se, supprimindo-se, porém, as ultimas palavras «e seja... art. 13».

Art. 40 — Depois das palavras «honorarios do mesmo», accrescentem-se as seguintes: «dentro dos limites estabelecidos para o director no art. 36».

Nas disposições transitorias substitua-se a 1ª pela seguinte: «Do fundo de reserva e dos lucros suspensos será retirada para o capital a importancia de quinhentos contos de réis (500:000$000), sendo duzentos contos do primeiro e tresentos contos dos lucros suspensos; ficando a companhia obrigada a reintegrar aquella quantia (200:000$000) nos balanços dos semestres vindouros, na razão de 25 %.»

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.437 — de 11 de abril de 1917

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre os juros de creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes ou antichrese, etc.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da

Republica, e em execução do art. 1°, IV, ns. 35 e 36, e art. 2°, IX, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, resolve que se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Regulamento para a cobrança do imposto sobre os juros de creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes ou antichrese, sobre os juros de obrigações ou «debentures» e sobre dividendos das sociedades anonymas e em commandita por acções.

CAPITULO I

DA INCIDENCIA DO IMPOSTO

Art. 1.° O imposto sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes ou por antichrese, creado pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, assim como o que incide sobre os juros das obrigações ou *debentures* emittidas por sociedades anonymas e em commandita por acções (art. 1°, IV, n. 35, da citada lei), é devido na razão de 5 %:

a) dos juros estipulados nos contractos de mutuo, garantido por hypotheca ou antichrese, quer seja o mutuante firma social, estabelecimento de credito ou associação ou sociedade civil, quer simples particular, faça ou não profissão habitual de prestamista;

b) dos juros das obrigações ao portador, emittidas pelas sociedades anonymas e pelas sociedades em commandita por acções, e abonadas especialmente com hypotheca, antichrese ou penhor, ou que tiverem sómente a fiança do activo e bens da sociedade emissora, nos termos do art. 1°, § 1°, do decreto n. 177 A, de 15 de dezembro de 1893;

c) dos juros dos titulos de obrigações a prestações periodicas, de juros ou de capital, emittidos por sociedade anonyma de qualquer natureza, ou por sociedade em commandita simples ou por acções (lei n. 3.213, de 1916, art. 1°, IV, n. 35), tenha ou não garantia de hypotheca, antichrese ou penhor;

d) dos juros dos emprestimos feitos pelas sociedades de credito real com garantia de hypotheca ou antichrese de predios urbanos.

Art. 2.° São isentos do imposto os juros dos emprestimos feitos sob garantia de predios rusticos, destinados á agricultura, já cultivados ou ainda por cultivar, excepto sendo propriedade de sociedade anonyma ou em commandita por acções e realizando-se o emprestimo por meio de obrigações ou *debentures*.

Art. 3.° Será dispensada do pagamento do imposto creado pela lei n. 3.213, de 1916, art. 1°, IV, n. 36, a sociedade anonyma ou a sociedade em commandita por acções que tenha por objecto exclusivo fazer emprestimos hypothecarios, desde que prove haver pago, nos dois semestres do exercicio correspondente, o imposto sobre dividendos, e mostre, com o balanço publicado, não ter feito outras operações, além dos alludidos emprestimos.

Paragrapho unico. Esta dispensa não se applicará aos juros das obrigações ou *debentures* emittidas pela sociedade, nem aos juros das letras hypothecarias emittidas pelas sociedades de credito real quando representarem operações effectuadas nos termos do art. 294 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 4.º Occorrendo a hypothese do § 1º do art. 805 do Codigo Civil, proceder-se-á á avaliação dos fructos e rendimentos do immovel e sobre esta recahirá o imposto; si, porém, houver sido determinada uma taxa de juros, áquelles correspondente, cobrar-se-á o imposto sobre esta, no caso de ser egual ou superior á importancia da avaliação. Tambem se avaliarão os fructos e rendimentos, para sobre esse valor se cobrar o imposto, quando da convenção resultar para o credor antichretico o direito de perceber uma quota parte da renda da coisa dada em garantia, como compensação dos juros, seja ou não fixada a respectiva taxa.

Art. 5.º O imposto de 5 % sobre dividendos de que trata o art. 1º, n. 35, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, recae:

a) sobre os dividendos que as sociedades anonymas e as sociedades em commandita por acções, mesmo cooperativas (decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907), com séde no paiz ou fóra delle, distribuirem, de accôrdo com o seu balanço, annual ou semestralmente;

b) sobre quaesquer productos das acções de capital das referidas sociedades, que forem, a qualquer tempo, em virtude de disposição dos Estatutos ou de deliberação social, distribuidos aos accionistas ou socios, a titulo de *bonus* ou bonificação ou qualquer outro, desde que se retirem da caixa da sociedade ou se destaquem do fundo social, e passem a pertencer aos socios, individualmente, quer consista a distribuição em dinheiro, quer em bens ou valores.

CAPITULO II

DA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE JUROS DE OBRIGAÇÕES OU « DEBENTURES »

Art. 6.º As sociedades anonymas e as sociedades em commandita por acções que emittirem obrigações ao portador, enviarão á repartição arrecadadora competente um exemplar do jornal em que tiver sido publicado, na conformidade do § 8º do art. 2º do decreto 177 A, de 15 de setembro de 1893, o balanço semestral do seu estado, fazendo-o acompanhar de declaração, firmada pelo gerente, contendo a importancia do emprestimo ou emprestimos, a taxa dos juros, a indicação dos prazos convencionaes e o logar do pagamento.

§ 1.º A remessa da folha em que tiver sido publicado o balanço semestral, far-se-á dentro dos cinco dias seguintes á publicação.

§ 2.º As referidas sociedades enviarão igualmente á repartição arrecadadora um exemplar da folha official em que tiverem publicado os annuncios de pagamento dos juros de suas obrigações ou *debentures*, com declaração da taxa a pagar.

Art. 7.º Antes de iniciar o pagamento dos juros, a sociedade emissora recolherá á repartição competente a importancia do imposto sobre os juros de todas as obrigações ou *debentures*, deduzindo-os das importancias a pagar aos credores.

O imposto deverá ser recolhido no prazo de trinta dias, contados da data do annuncio de chamada dos portadores de obrigações.

Art. 8.º O recebimento do imposto far-se-á por meio de guia em duplicata, firmada pelo gerente da sociedade, ou por quem suas vezes fizer, com as declarações necessarias.

Em ambos os exemplares da guia, averbar-se-á o pagamento do imposto, ficando um dos exemplares na repartição arrecadadora, e devolvendo-se o outro á parte interessada.

Art. 9.º Si os juros forem devidos em ouro, a taxa para conversão em moeda corrente será a do dia do pagamento do imposto.

Art. 10 As disposições dos arts. 6º, 7º, 8º e 9º são applicaveis não só ao imposto sobre dividendo, a que se refere o art. 5º, como tambem ao pagamento dos juros das letras hypothecarias das sociedades de credito real, nos casos do paragrapho unico do art. 3º.

Não se effectuará o sorteio dessas letras sem que se tenha pago o imposto.

Art. 11. As disposições deste capitulo applicam-se ás sociedades com séde no extrangeiro, desde que os emprestimos tenham por fiança ou garantia bens sitos no paiz.

CAPITULO III

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE DIVIDENDOS

Art. 12. A sociedade anonyma ou em commandita por acções, que tiver séde em paiz extrangeiro, pagará o imposto de dividendo sobre a quota correspondente ao capital existente no paiz, considerando-se como tal o valor dos bens e estabelecimentos, sitos no territorio nacional, e o capital movel destinado a explorações commerciaes ou industriaes, no Brazil.

Art. 13. Todas as sociedades anonymas e em commandita por acções com séde no paiz e as filiaes das sociedades da mesma natureza, que tiverem séde no extrangeiro, ficam obrigadas a publicar no *Diario Official*, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, e nos jornaes que publicarem o expediente dos Governos Estaduaes, o annuncio das chamadas para o pagamento dos dividendos que distribuirem aos seus socios, com declaração expressa da quantia a pagar por acção.

CAPITULO IV

DA MATRICULA

Art. 14. As sociedades sujeitas ao imposto sobre dividendos serão matriculadas na repartição arrecadadora, para o effeito da cobrança e fiscalização do referido imposto e do que recae sobre os juros de obrigações ou *debentures* das mesmas sociedades.

Art. 15. A matricula conterá, além de outras declarações convenientes, nos termos do art. 6º:

a) a denominação da sociedade anonyma, ou a firma da sociedade em commandita por acções, a séde principal e a da filial ou agencia ;

b) si fôr sociedade extrangeira, ou nacional sujeita a autorização do Governo para funccionar, o numero e data do decreto que autorizou o seu funccionamento ;

c) o objecto da sociedade ;

d) a importancia do capital emittido e a quota realizada ; si for sociedade extrangeira, a quota do capital destinada ás operações no paiz ;

e) o numero e valor das acções, com a discriminação das nominativas, das transferiveis por endosso, ou ao portador ;

f) o numero, valor e a taxa dos juros das obrigações ou *debentures* emittidas, com declaração da natureza da garantia especial ;

g) a designação dos periodos convencionaes em que se vencem os juros das obrigações ou *debentures* ;

h) o anno social, mencionando-se qualquer disposição dos Estatutos relativa á epoca da distribuição do dividendo ;

i) a declaração do pagamento do sello sobre o capital.

Art. 16. As sociedades mencionadas no art. 14 são obrigadas a requerer a sua matricula dentro do prazo de trinta dias, a contar da sua organização ou da autorização para funccionar, fornecendo ás repartições encarregadas da arrecadação do imposto, independente de qualquer solicitação, os esclarecimentos mencionados no art. 15, e offerecendo um exemplar do jornal official, em que houverem sido publicados os Estatutos e quaesquer alterações delles.

Art. 17. De seis em seis mezes e sempre que se der qualquer alteração no capital, acções, ou no de obrigações ou *debentures*, a sociedade communicará a occurrencia á repartição arrecadadora, para a rectificação da matricula.

Art. 18. As disposições dos artigos antecedentes serão observadas pelas sociedades, suas agencias e filiaes, que se acharem funccionando na data da publicação do presente regulamento e dentro do prazo de trinta dias, contados da data da referida publicação, na

Capital da Republica; dentro de sessenta dias, nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Geraes; e, dentro de noventa dias, nos demais estados da União.

Art. 19. Findos os prazos do artigo antecedente, sem que a sociedade tenha requerido matricula, as repartições arrecadadoras farão a matricula pelas informações que tiverem, e de igual modo procederão ás rectificações posteriores.

Art. 20. Na matricula, averbar-se-á o pagamento do imposto respectivo.

Art. 21. Os tabelliães de notas ou os funccionarios que suas vezes fizerem não lavrarão escriptura de quitação, ou de novação, reforço, cessão ou modificação de dividas representadas por obrigações ou *debentures*, de sociedades anonymas e em commandita por acções, sem que a sociedade exhiba prova da quitação do imposto, constante da guia expedida pela repartição arrecadadora.

A guia de quitação será sellada com estampilha de um mil réis e manscripta na escriptura.

§ 1.º Os escrivães judiciaes não lavrarão termo de quitação de obrigações sujeitas ao imposto, sem exhibição da guia de que trata este artigo e que será junta aos autos.

§ 2.º Os juizes não julgarão extincta a divida, sem que dos autos conste a guia da quitação fiscal.

§ 3.º Não será homologado o accôrdo celebrado entre accionistas e *debenturistas* de sociedades anonymas em liquidação, para o resgate ou pagamento das obrigações emittidas *(debentures)*, sem que se tenha juntado aos respectivos autos a quitação fiscal.

§ 4.º Na fallencia das sociedades anonymas commerciaes e das sociedades em commandita, que houverem emittido obrigações ao portador, e na dissolução e liquidação das sociedades anonymas civis, que tiverem emittido titulos dessa especie ou os referidos no inciso C do art. 1º do presente regulamento, não se iniciará o pagamento dos portadores das obrigações, e não se homologará a resolução dos credores de continuar o negocio da sociedade ou cedel-o a outra sociedade (decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 190, lei 2.024, de 1908, art. 124), sem que conste dos autos a quitação do imposto sobre juros das obrigações ou *debentures*.

§ 5.º Os officiaes encarregados do registro dos immoveis (Codigo Civil, art. 856) não averbarão a novação, alteração ou extincção de hypothecas, sem a prova de estarem quites do imposto.

CAPITULO V

DO IMPOSTO SOBRE CREDITOS HYPOTHECARIOS E ANTICHRETICOS

Art. 22. O imposto de 5 % sobre os juros dos emprestimos, garantidos por hypotheca ou antichrese, recae sobre a importancia dos juros cobrados ou devidos durante o exercicio corrente, si o emprestimo tiver sido contrahido antes de findar o primeiro semestre, e sobre a importancia correspondente a um semestre, si a escriptura fôr lavráda depois de iniciado o segundo semestre do exercicio.

O imposto é devido sobre os juros de hypothecas e antichreses contrahidas antes ou depois da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, emquanto estiverem em vigor. Para esse effeito a extincção da garantia só se provará pela certidão do registo dos immoveis.

Art. 23. Os tabelliães de notas ou os funccionarios que exercerem funcção de notario publico enviarão á estação fiscal competente, dentro de cinco dias depois de lavrada a escriptura de hypotheca ou antichrese ou de cessão, transferencia ou subrogação dos creditos hypothecarios ou antichreticos, uma guia, contendo a data da escriptura, o valor do emprestimo, a taxa convencional dos juros, o nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, a natureza da garantia, a situação do immovel e o prazo, fórma e condição do pagamento do capital e juros, para que tenha logar o lançamento inicial do imposto ou averbação em nome do cessionario.

CAPITULO VI

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE JUROS DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS E ANTICHRETICOS

Art. 24. Feito o lançamento inicial do que trata o art. 23, o imposto será cobrado tendo por base o calculo dos juros correspondentes a um anno, sendo a cobrança á bocca do cofre feita semestralmente, dentro de 30 dias, contados da data da inscripção, excepto si a importancia for igual ou inferior a 50$, caso em quo será paga de uma só vez, por todo o exercicio.

§ 1.º O imposto que não fôr pago á bocca do cofre, nos casos mencionados nesto regulamento, e sempre que seja exigida a guia de quitação fiscal para a pratica de algum acto relativo á hypotheca ou á antichrese, será arrecadado nos mezes de maio e outubro de cada anno, por prestações semestraes, observada a parte final deste artigo, quando a importancia devida fôr igual ou inferior a 50$000.

Art. 25. A repartição arrecadadora publicará editaes, durante os mezes da arrecadação, convidando os contribuintes ao pagamento, no prazo determinado, sob pena de multa do 10 %, si o pagamento se operar fóra do dito prazo, mas dentro do exercicio.

O pagamento feito dopois de findo o exercicio ficará sujeito á multa de 20 %.

Art. 26. Para o imposto devido, depois de findos os prazos determinados no art. 24, o pagamento poderá ser feito a qualquer tempo dentro do semestre ; mas, si o contribuinte não o fizer, será cobrado com multa de 10 %, no mez proprio do semestre seguinte.

Art. 27. O imposto será arrecadado em vista das certidões extrahidas do respectivo livro, as quaes o exactor fará encher depois de findo o lançamento, sendo destacadas dos talões, na occasiao do pagamento, conforme se pratica em casos semelhantes.

Art. 28. Pertencendo o credito a mais de uma pessôa, todos os credores responderão solidariamente pela divida do imposto sobro os juros do dito credito, e contra qualquer delles poderá ser promovido o executivo fiscal.

CAPITULO VII

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 29. A escripturação do imposto sobre os juros dos emprestimos hypothecarios e autichreticos, será feita em livros especiaes, devidamente anthenticados, e conterá o nome do contribuinte e demais especificações, mencionados na guia a que se refere o art. 23 do presente regulamento, tendo um espaço para observações.

Os exactores enviarão ao Thesouro cópia dos lançamentos, em folhas avulsas, que lhe serão para esse fim remettidas.

Art. 30. O lançamento será feito pela repartição arrecadadora do domicilio do credor, ou da situação do immovel, no caso de ser o credor residente em paiz extrangeiro. Si o immovel fôr situado em mais de um districto fiscal, competirá o lançamento á repartição da séde do respectivo registro de immoveis.

Art. 31. Quando das guias, notas ou declarações remettidas pelos tabelliães, escrivães ou officiaes de registo, verificarem os exactores que os mutuantes são domiciliados em outro districto fiscal, deverão communicar immediatamente o facto ao exactor do domicilio do prestamista, enviando-lhe uma cópia das enunciações da guia, que lhe disserem respeito, afim de que seja feita a devida inclusão nos livros de que trata o art. 29.

Art. 32. A inscripção geral dos contribuintes será feita durante o primeiro trimestre do anno, pelas notas, guias e mais declarações que a repartição arrecadadora receber, e será notificada ao contri-

buinte por meio de avisos impressos. O contribuinte poderá apresentar reclamação contra a inscripção dentro de trinta dias, contados do recebimento da notificação, com recurso para a Delegacia Fiscal do Estado e para o Ministro da Fazenda, quanto ao lançamento feito na Capital da Republica e Estado do Rio de Janeiro. O prazo para o recurso será de trinta dias.

Pelas notas, guias e mais informações ou declarações recebidas, depois do primeiro trimestre, organizar-se-á a inscripção supplementar, dando se notificação ao contribuinte, com o mesmo prazo para a reclamação e o recurso.

Art 33 O cancellamento da inscripção se fará a requerimento do contribuinte, exhibindo as provas da extincção da hypotheca ou antichrese, observado o art. 11, e do pagamento do imposto respectivo, sendo o cancellamento feito *ex-officio* quando, decorrido o prazo do contracto, houver sido integralmente pago o imposto.

Art. 34. Sendo necessario avaliar os fructos do immovel dado em antichrese, ou os juros da obrigação garantida por hypotheca, quando a taxa não constar da escriptura, ou quando os juros tenham sido incorporados em titulos representativos da obrigação principal, servirão de peritos dois funccionarios da Recebedoria do Districto Federal, e, nos Estados, duas pessoas idoneas, nomeadas pelo chefe da repartição arrecadadora.

CAPITULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS MULTAS

Art. 35. A fiscalização do imposto sobre juros de obrigações ou *debentures*, sobre os dividendos e sobre os juros dos creditos hypothecarios e antichreticos, incumbe á Directoria da Receita do Thesouro Nacional e ás repartições e funccionarios a ella subordinados, ás autoridades judiciarias, tabelliães e serventuarios da Justiça e officiaes do registo de immoveis, sob a alta inspecção do Ministro da Fazenda.

Art. 36 A Camara Syndical dos Corretores ou a corporação que desempenhar nos Estados funcção analoga, não admittirá á cotação em bolsa as acções e obrigações ou *debentures* de sociedades anonymas ou em commandita, sem que se prove a quitação do pagamento do imposto sobre os juros e dividendos, até a ultima arrecadação.

Art. 37. Os presidentes das Juntas Commerciaes, as Camaras Syndicaes dos Corretores, os tabelliães, escrivães e officiaes do registo de immoveis são obrigados a fornecer ás repartições arrecadadoras os esclarecimentos que lhes forem solicitados para auxiliar o lançamento e cobrança do imposto sobre creditos hypothecarios e antichretico, sob pena de multa de 100$ a 300$, imposta pelo Ministro da Fazenda.

Art. 38. São sujeitos á multa de 200$ a 500$ os tabelliães de notas ou funccionarios que suas vezes fizerem, os administradores ou agentes de sociedades, os escrivães e officiaes de registo, os syndicos de corretores e mais funccionarios que transgredirem as disposições do presente regulamento, além da responsabilidade criminal em que incorrerem.

Os administradores e gerentes de sociedades que deixarem de cumprir o disposto nos arts. 14 a 18, ficarão sujeitos á multa de 1:000$ a 3:000$000.

Art. 39. As multas serão impostas pelos chefes das repartições arrecadadoras, mediante representação do empregado a cujo cargo estiver o livro de matricula ou o serviço de inscripção, o qual responderá pelos prejuizos que causar á Fazenda por dolo ou culpa, além da pena criminal em que possa incorrer. A esse funccionario pertencerá metade da multa effectivamente recolhida, em virtude de representação.

Art. 40. Pela inobservancia das disposições deste regulamento, na parte que lhes compete, serão os juizes responsabilizados na fórma da lei.

Art. 41. As sociedades anonymas e em commandita por acções responderão pelas multas impostas aos seus directores e gerentes, independente do pagamento das quantias do imposto em debito.

Art. 42. Das decisões proferidas, impondo multas, serão intimadas as partes interessadas, quer por continuo, quer por empregado designado pelo chefe da repartição, devendo constar do processo a certidão da intimação, e, na impossibilidade da intimação pessoal, será feita por edital, publicado no *Diario Official*, no Districto Federal, e, nos Estados, no jornal que publicar os actos do Governo.

Art. 43. Os tabelliães de notas, ou funccionarios que exercerem taes funcções, não lavrarão escriptura de novação, reforço, prorogação, alteração, cessão ou quitação de obrigações garantidas por hypotheca ou antichrese, ou de remissão desses *onus*, sem que se exhiba a prova da quitação do imposto sobre os juros, constante de guia expedida pela repartição arrecadadora, observado o disposto no art. 21 e seus paragraphos deste regulamento, no que lhes fôr applicavel.

§ 1.º Si a hypotheca ou antichrese tiver sido constituida por escripto particular, não será inscripta, nem averbada, sem que conste haver sido apresentada á repartição arrecadadora, para a respectiva inscripção, e sem a prova do pagamento do imposto que, no caso, couber.

§ 2.º Sendo a quitação dada por instrumento particular, ou si as partes requererem o cancellamento da inscripção da hypotheca ou da transcripção da antichrese, nos termos do art. 851 do Codigo Civil, o official a cujo cargo estiver o registo dos immoveis (registo geral de hypothecas) exigirá dos interessados, antes de fazer a averbação, a prova da quitação do imposto devido.

§ 3.º Os escrivães não extrahirão dos autos de excussão hypothecaria a carta de arremattação, adjudicação ou remissão do immovel hypothecado, sem que dos mesmos autos conste a quitação do imposto sobre juros, devendo ser o conhecimento transcripto na carta; nem se expedirá mandado ou precatorio para o exequente levantar a importancia que lhe fôr devida, si não se mostrar quite do mesmo imposto.

§ 4.º Constando do acervo inventariado algum credito hypothecario ou antichretico, a quitação do imposto juntar-se-á aos autos antes do julgamento da partilha.

a) Tendo sido partilhado o credito a algum herdeiro, o escrivão do inventario, logo que tenha passado em julgado a sentença da partilha, remetterá á repartição arrecadadora competente uma guia analoga á de que trata o art. 23.

b) O credor deverá apresentar ao inventariante a prova do pagamento do imposto, afim de poder receber qualquer prestação de capital ou juros, não podendo ser junta aos autos a quitação dada pelo ultimo ao primeiro, sem que della conste o numero do conhecimento pelo qual foi recolhido o imposto.

§ 5.º Sendo condição do contracto o pagamento adiantado dos juros, por qualquer periodo de tempo, não se lavrará a escriptura sem a prova de haver sido pago o imposto relativo a tal adiantamento, fazendo-se menção disso no corpo da escriptura e transcrevendo-se nella o respectivo conhecimento, que será tambem mencionado na guia de que trata o art. 23.

§ 6.º Os officiaes de registo de immoveis communicarão á repartição arrecadadora, dentro de cinco dias uteis, os cancellamentos e mais averbações que fizerem na inscripção de hypotheca ou na transcripção da antichrese, com as declarações que interessarem á cobrança do imposto.

Art. 44. Não se iniciará acção executiva alguma, para excussão do immovel hypotecado, sem que, com a petição inicial, o exequente apresente guia passada pela repartição arrecadadora, mostrando-se quite do pagamento do imposto.

Art. 45. Preferindo o credor antichretico executar o immovel por não pagamento da divida, deverá offerecer, com a petição inicial, a prova de se achar quite do pagamento do imposto sobre os juros do emprestimo. No caso de ser o immovel executado por outro, o credor antichretico não poderá oppôr o seu direito de retenção, sem a prova da quitação do imposto, nem tão pouco vindicar os seus direitos contra o adquirente do immovel — os credores chirographarios e os hypothecarios posteriores á transcripção de sua antichrese.

Art. 46. O credor subrogado na indemnização devida pelo segurador, ou pelo desapropriante, no caso de despropriação por necessidade ou utilidade publica, fica obrigado ao pagamento do imposto sobre os juros da importancia que tiver de receber, e na mesma razão em que lhe fôr devida, até que seja embolsado da importancia da indemnização.

CAPITULO IX

DOS RECURSOS

Art. 47. Das decisões que impuzerem multa poderão as partes recorrer, dentro de trinta dias, a contar da intimação :

a) para as Delegacias Fiscaes das decisões proferidas pelos chefes das repartições incumbidas da arrecadação do imposto, nos Estados ;

b) para o Ministro da Fazenda das decisões dos delegados fiscaes, do director da Recebedoria do Districto Federal, da Mesa de Rendas de Macahé e das Collectorias Federaes no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 48. Não se dará seguimento ao recurso sem o deposito prévio da importancia das multas, a qual será escripturada como deposito até final solução.

Art. 49. Expirando o prazo de recurso, sem que este tenha sido interposto, a decisão passará em julgado para todos os effeitos legaes.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 50. Os impostos de que trata o presente regulamento serão contemplados no balanço sob titulos differentes, relativamente a cada um, como receita ordinaria, e a sua escripturação far-se-á em livros auxiliares especiaes.

Paragrapho unico. A importancia das multas será consignada em balanço, sob o titulo que lhe é proprio.

Art. 51. Em columna especial da matricula das sociedades será averbada, não só a importancia que de cada uma se arrecadar por imposto sobre dividendos e por imposto sobre obrigações ou *debentures*, como a das multas.

Paragrapho unico. Averbar-se-á igualmente na matricula das ditas sociedades o pagamento do sello do capital e o das acções ou *debentures* ou de quaesquer obrigações por ellas emittidas, nos termos do art. 1°, letra *c*.

Art. 52. São encarregados da arrecadação dos impostos de que trata o presente regulamento a Recebedoria do Districto Federal, as Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional expedirá, á medida que se tornarem necessarias, as instrucções para a boa execução deste regulamento, bem como os modelos convenientes á uniformidade da escripturação do imposto.

Art. 53. A' escripturação, arrecadação e fiscalização dos impostos sobre dividendos, juros de obrigações ou *debentures* e sobre juros de creditos hypothecarios e antichreticos, são applicaveis as disposições fiscaes vigentes, na parte em que não foram alteradas por este regulamento.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1917.— *João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 12.445 — DE 18 DE ABRIL DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 41:815$452, ouro, e de 53:319$478, papel, para o fim de ser restituida á Companhia Frigorifica e Pastoril, com séde em S. Paulo, a importancia de 123:862$145, papel, que a mesma pagou a titulo de direitos alfandegarios pela importação de machinas e apparelhos necessarios á montagem do Matadouro Frigorifico de Barretos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 104, n. 12, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 41:815$452, ouro, e 53:319$478, papel, para o fim de ser restituida á Companhia Frigorifica e Pastoril, com séde em S. Paulo, a importancia de 123:862$145, papel, que a mesma pagou a titulo de direito alfandegario pela importação de machinas e apparelhos necessarios á montagem do Matodouro Frigorifico de Barretos.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.446 — DE 18 DE ABRIL DE 1917

Cassa o decreto n. 10.304, de 2 de julho de 1913, que autorizou a sociedade de peculios mutuos «Thesouro da Familia», com séde em Recife, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a sociedade de peculios mixtos «Thesouro da Familia», com séde em Recife, Estado de Pernambuco, entrou em liquidação, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 107, de 27 de março ultimo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.304, de 2 de julho de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funccionar na Republica, e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.447 — DE 18 DE ABRIL DE 1917

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir, de accôrdo com a clausula VII das instrucções baixadas com o decreto n. 12.251, de 1 de novembro ultimo, e art. 88, n. 3, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro anterior, apolices na importancia de 1.257:000$, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na conformidade da clausula VII das instrucções que accompanharam o decreto n. 12.251, de 1 de novembro do anno proximo findo, e usando da autorização contida no art. 88, n. 3, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro tambem do anno passado, decreta:

Art. 1.° Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices-papel, ao par, na importancia total de 1.257:000$, afim de indemnizar ao engenheiro Eduardo Alves da Silva Porto a quantia de 985:000$ e a João Alves de Oliveira a quantia de 272:000$ pelas despezas feitas, prejuizos soffridos e lucros cessantes, o primeiro pela rescisão do contracto de construcção do ramal de Itapecerica a Formiga, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, e o segundo pela do ramal de Abaeté, da mesma estrada.

Art. 2.° Serão pagas em moeda corrente as importancias de 272$989 e 49$364, restantes das indemnizações que competem, respectivamente, aos mesmos engenheiro Eduardo Alves da Silva Porto e João Alves de Oliveira.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.448 — DE 18 DE ABRIL DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:173$482 para occorrer ao pagamento devido a D. Francisca Chichorro Galvão Metello, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1° do decreto legislativo n. 3.137, de 12 de julho do anno proximo findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:173$482 para occorrer ao pagamento devido a D. Francisca Chichorro Galvão Metello, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.451 — DE 25 DE ABRIL DE 1917

Cassa o decreto n. 11.334, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos «Matrimonial Brazileira», com séde em São Paulo, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade de auxilios mutuos «Matrimonial Brazileira», com séde em S. Paulo, ainda não iniciou suas operações, segundo consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros n. 110, de 27 de março ultimo, resolve cassar o decreto numero 11.334, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a referida sociedade a funccionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.453 — DE 25 DE ABRIL DE 1917

Cassa o decreto n. 8.863, de 2 de agosto de 1911, que autorizou a sociedade anonyma de peculios e educação «A Mutua Brazil», com séde em S. Paulo, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que entrou em liquidação a sociedade anonyma de peculios e educação «A Mutua Brazil», com séde em São Paulo, segundo consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros n. 108, de 27 de março ultimo, resolve cassar o decreto n. 8.863, de 2 de agosto de 1911, que autorizou a referida sociedade a funccionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.462 — DE 9 DE MAIO DE 1917

Approva com alterações as resoluções da assembléa geral extraordinaria de 26 de fevereiro de 1917, da companhia de seguros maritimos, e terrestres «Integridade», com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a companhia de seguros maritimos e terrestres «Integridade», com séde nesta Capital e autorizada a funccionar por carta patente n. 10, de 12 de junho de 1902, resolve approvar os novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 26 de fevereiro do cor-

rente anno, com as alterações abaixo indicadas, e mediante as seguintes clausulas:

I

A companhia de seguros maritimos e terrestres «Integridade» continuará sujeita á legislação vigente sobre as operações de seguros e bem assim á que fôr promulgada sobre o objecto de suas operações.

II

Os seus estatutos serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 2º paragrapho unico. Substituam-se as palavras finaes «previsto pelo art. 17 do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890», pelas seguintes: «previstos pelo decreto numero 434, de 4 de julho de 1891».

O paragrapho unico do art. 9º substitua-se pelo seguinte: «Quando a venda não se effectuar por falta de compradores, a companhia poderá declarar perdida a acção e apropriar-se das entradas feitas, e se mais tarde forem emittidas taes acções o producto sobre as entradas que forem effectuadas reverterá em favor do fundo de reserva.».

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.463 — DE 9 DE MAIO DE 1917

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir, de accôrdo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 20.000:000$ em notas do Thesouro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, decreta:

Artigo unico. Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir, de accôrdo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 20.000:000$ em notas do Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.465 — DE 16 DE MAIO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 1.000:000$, supplementar á verba 29ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 89, n. 1, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 1.000:000$, supplementar á verba 29ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, para pagamento de dividas comprehendidas nos effeitos do art. 4° da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.466 — DE 16 DE MAIO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:714$968, para occorrer ao pagamento devido a D. Amazilde de Lima Ramos, por si e como tutora de seu filho menor Cyro, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1° do decreto legislativo n. 3.244, de 10 de fevereiro findo, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:714$968, para occorrer ao pagamento devido a D. Amazilde de Lima Ramos, por si e como tutora de seu filho menor Cyro, successores do fallecido 2° tenente do Exercito João Bemvindo Ramos, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.475 — DE 23 DE MAIO DE 1917

Approva o Regulamento para a venda de mercadorias e immoveis e para a distribuição de premios mediante sorteios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, item 1°, da Constituição Federal e para execução do disposto no art. 1°, n. 38, da lei numero 3.213, de 30 de dezembro findo.

Resolve approvar o Regulamento para a venda de mercadorias e immoveis e para a distribuição de premios mediante sorteios, que a este acompanha e vae assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Regulamento para a venda de mercadorias e immoveis e para a distribuição de premios mediante sorteios

CAPITULO I

DAS VENDAS POR SORTEIO E SUAS CONDIÇÕES

Art. 1º. A venda mediante sorteio (clubs) considerada como venda a prestações de mercadorias, bens moveis, immoveis e quaesquer outras cousas, só é permittida na vigencia do prazo do contracto das Loterias Nacionaes e satisfeitas as exigencias da lei, aos estabelecimentos commerciaes que se habilitarem de accôrdo com o presente regulamento.

Art. 2º. O pedido de autorização para o funccionamento de clubs será feito em requerimento dirigido ao Ministro da Fazenda, no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, e aos delegados fiscaes do Thesouro nos outros Estados e Territorio do Acre, acompanhado dos seguintes documentos:

a) certidão da Junta Commercial, da qual conste ser o capital realizado do estabelecimento de 100:000$, no minimo, quando se tratar de clubs de immoveis, e de 50:000$, no minimo, em se tratando de clubs de outra especie;

b) prova de quitação dos impostos federaes, estaduaes e municipaes;

c) certidão do contracto social ou dos estatutos, quando não se tratar de negociante individual;

d) planos do club e modelos de recibos e escripturação.

Art 3º. O requerimento indicará a séde e o ramo de negocio do estabelecimento, bem como o nome de quem, com effectiva residencia na séde do mesmo e qualidade para represental-o, deva assignar o termo de fiel depositario, abaixo exigido.

Art. 4º. O requerimento será informado: na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, por um fiscal designado pelo superintendente dos fiscaes de clubs adeante indicado, e submettido á apreciação do Ministro da Fazenda com parecer do mesmo superintendente; nos Estados e Territorio do Acre, pelo delegado fiscal, que ouvirá um fiscal de club, ou na sua falta, o agente fiscal da circumscripção da séde do estabelecimento.

Paragrapho unico. Na informação sobre tal requerimento ter-se-á em vista:

I. A idoneidade do requerente;

II. Si a organização dos planos tem condições de viabilidade;

III. Si o capital social é sufficiente para garantir todas as operações e fornecimentos aos prestamistas.

Art. 5º. O Ministro da Fazenda ou o delegado fiscal, á vista das informações e dos pareceres, resolverá conceder ou recusar a autorização. Da recusa deste ultimo, caberá ao interessado recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 6º. Concedida a autorização, será expedida uma carta-patente, depois de recolhida a quota semestral adeantada de 1:000$ e assignado o termo de fiel depositario das quantias que o estabelecimento receber para serem applicadas ao fim determinado nos planos, com expressa declaração por parte do pretendente de sujeitar-se ás multas e demais disposições do presente regulamento. Este termo será assignado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica quanto aos estabelecimentos situados no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, e nas delegacias fiscaes respectivas quanto aos demais Estados e Territorio do Acre.

§ 1º. Os semestres para o fim indicado neste artigo terminarão sempre em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, sendo pago todo o semestre dentro do qual fôr expedida a carta-patente nos primeiros 15 dias após essa expedição.

§ 2°. A carta-patente será expedida pelo Ministro da Fazenda no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, e pelos delegados fiscaes nos demais Estados e Territorio do Acre, e publicada no *Diario Official*, quanto aos clubs domiciliados no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, e quanto aos outros nos orgãos de maior publicidade ; e deverá ser registada no Registo do Commercio.

Art. 7°. A carta-patente só autoriza o funccionamento dos clubs na séde de sua constituição.

§ 1°. Fóra da séde, só serão admittidos agentes angariadores, uma vez que registem no Ministerio da Fazenda, na Delegacia Fiscal, ou, onde esta não existir, na repartição arrecadadora federal, a autorização que lhes fôr conferida pela casa matriz.

§ 2°. O registo será concedido mediante a prova de que as casas matrizes se acham legalmente habilitadas a funccionar, pela publicação da carta-patente no *Diario Official*, devendo os requerentes juntar a autorização das mesmas em original, com as firmas devidamente reconhecidas. Essas autorizações ou cartas de nomeação deverão ser visadas pela autoridade a quem estiverem subordinados os clubs das casas matrizes.

Si, entretanto, fôr constituida filial autonoma, com planos e sorteios proprios, será necessaria a expedição de carta-patente para cada uma de taes agencias, mediante o processo acima determinado.

Art. 8°. Os estabelecimentos só poderão fazer funccionar seus clubs depois de concedida a autorização e designado, pelo superintendente, um fiscal para o serviço do club, que, em regra, não deverá ser o que tiver informado sobre a idoneidade do mesmo. Esse, de accôrdo com os proprietarios e as conveniencias do serviço, marcará os dias dos sorteios, que serão publicados pela imprensa e na falta dessa, em editaes affixados na séde dos estabelecimentos.

§ 1°. Os estabelecimentos recolherão semanalmente, por meio de guia visada pelo fiscal, o imposto de 5 % sobre os valores effectivamente distribuidos pelos seus clubs na semana anterior.

§ 2°. O fiscal não permittirá que se realize o primeiro sorteio de cada semana, antes de ter visado o talão de pagamento do referido imposto de 5 %, relativo ao valor dos premios distribuidos na semana anterior.

Art. 9°. Não será admittido a concorrer á extracção quem não se tiver préviamente inscripto no livro do club.

Art. 10. Os direitos dos prestamistas só poderão ser declarados caducos pelo estabelecimento e em seu beneficio, depois da falta de pagamento de tres prestações successivas.

Art. 11. Os clubs terão sorteios proprios, extrahidos na presença do respectivo fiscal, ou se servirão dos sorteios das Lotorias Nacionaes; em ambos os casos, o resultado do sorteio será affixado na séde do estabelecimento em lista assignada pelo fiscal e pelo representante legal do estabelecimento, e assim publicado pela imprensa.

Paragrapho unico. Para os effeitos dos sorteios regulados pelas Loterias, e quando estes apresentarem dois ou mais numeros premiados com o mesmo valor, deve ser considerado como primeiro premio o de numero menor dentre os premios eguaes.

Quando a loteria tiver mais de um sorteio, prevalecerá sempre o primeiro effectuado, observadas as disposições precedentes.

Os effeitos do disposto neste artigo estão subordinados ás listas relativas a cada extracção, publicadas no *Diario Official* e assignadas pelo Fiscal das Loterias.

Art. 12. Os estabelecimentos, sem prejuizo dos direitos dos prestamistas anteriormente inscriptos, poderão requerer approvação de novos planos para os seus clubs.

Art. 13. No caso de alteração da firma, á qual tenha sido outhorgada carta patente, os concessionarios deverão pedir a transferencia da mesma, para a nova firma constituida, em requerimento no qual mencionem a nova razão social e o nome de quem deva assignar o termo de fiel depositario, si não continuar a prevalecer o anterior.

Art. 14. No caso de não pretender o estabelecimento continuar a explorar a concessão, será, mediante requerimento seu, cancel-

lada a carta patente e dada baixa no termo de deposito, informando o fiscal respectivo, pelo livro de inscripções, que nenhuma responsabilidade pesa mais sobre o concessionario e depois que o superintendente ou o delegado fiscal publicar edital por espaço de 15 dias convidando os interessados a apresentarem quaesquer reclamações e estas não apparecerem.

Art. 15. Sempre que o estabelecimento commercial requerer a approvação de novos planos, tranferencia de carta patente ou cancellamento da mesma, terá de apresentar a prova de quitação de impostos federaes, estaduaes ou municipaes, assim como a do recolhimento da quota de fiscalização do imposto de 5 %, a que se refere o § 1º do art. 8º.

Paragrapho unico. Quando os noves planos se referirem a artigos de commercio não comprehendidos na carta patente, deverão os requerentes instruir o seu pedido com a prova de que se acham, pelo pagamento dos impostos correspondentes, habilitados a negociar com o novo genero.

CAPITULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DE PREMIOS POR SORTEIOS

Art. 16. Os theatros, cinematographos, casas de diversões, emprezas de annuncios ou de publicidades e quaesquer outros estabelecimentos commerciaes que não estiverem subordinados á Inspectoria de Seguros poderão emittir, como meio de reclamo e negocio accessorio, coupons que concorrerão a sorteios em dinheiro, bens moveis, immoveis ou outros valores, nos termos do art. 1º, titulo IV, n. 38, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, observadas as exigencias da lei e precedendo autorização, nesta capital e no Estado do Rio de Janeiro, do Ministro da Fazenda, e nos demais Estados e Territorio do Acre, dos Delegados Fiscaes.

Art. 17. O pedido de autorização será feito em requerimento no qual se indiquem a qualidade juridica, a séde e o ramo de negocio do estabelecimento, e será instruido com os seguintes documentos:

a) certidão da inscripção da firma no Registo do Commercio;

b) prova de quitação de impostos federaes, estaduaes ou municipaes;

c) certidão do contracto social ou estatuto, não sendo individual a firma requerente;

d) condições mediante as quaes o estabelecimento pretende proceder á distribuição de coupons, e o modelo dos mesmos.

Art. 18. O requerimento será informado, na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, por um fiscal designado pelo superintendente dos fiscaes de clubs, e submettido á apreciação do Ministro da Fazenda com parecer do mesmo superintendente; nos Estados e Territorio do Acre, pelo delegado fiscal, que ouvirá um fiscal de club ou na sua falta, o agente fiscal da circumscripção da séde do estabelecimento.

Paragrapho unico. Na informação sobre tal requerimento, ter-se-á em vista:

I — a idoneidade do requerente;

II — si a organização dos planos tem condições de viabilidade;

III — si o capital social é sufficiente para garantir todas as operações e os fornecimentos.

Art. 19. O Ministro da Fazenda ou o delegado fiscal, á vista das informações e pareceres, resolverá conceder ou recusar a autorização. Da recusa deste ultimo, caberá ao interessado recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 20. Concedida a autorização, será expedida uma carta-patente, depois de recolhida adeantadamente a quota semestral de um conto de réis, destinada ao pagamento dos fiscaes incumbidos da fiscalização dos sorteios extrahidos pelas emprezas, e assignado termo com

declaração expressa do requerente de se responsabilizar, eomo depositario, pelo pagamento dos premios que forem sorteados e de sujeitar-se ás multas e demais disposições do presente Regulamento. Este termo será assignado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, quanto aos estabelecimentos situados no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, e nas Delegacias Fiscaes, quanto aos demais Estados e Territorio do Acre.

Paragrapho unico. Os semestres, para o fim indicado neste artigo, terminarão sempre em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, sendo pago todo o semestre dentro do qual fôr expedida a carta patente e os seguintes dentro dos primeiros 15 dias do mez immediato ao semestre vencido.

Art. 21. Cumpridas as disposições do artigo anterior, os estabelecimentos ou emprezas poderão iniciar a distribuição de coupons.

Os coupons ou cartões emittidos serão impressos e deverão conter:

a) a firma ou sociedade, séde e ramo de negocio do estabelecimento que os emitte;
b) o numero;
c) a indicação do processo de sorteio e suas condições;
d) o dia, hora e logar do sorteio;
e) o nome do responsavel e o logar do pagamento dos premios;
f) a relação especificada dos premios, seu valor e importancia total;
g) o tempo pelo qual são validos.

§ 1°. Os theatros, cinematographos ou quaesquer outras casas de diversões poderão imprimir no verso dos bilhetes de ingresso os dizeres dos *coupons* com os respectivos numeros.

§ 2°. As emprezas de annuncios deverão mencionar nos *coupons*, além dos dizeres exigidos nas letras *a* a *g* do presente artigo, as casas ou os estabelecimentos commerciaes por cuja ordem e conta são os mesmos emittidos.

Art. 22. A distribuição dos *coupons* poderá ser feita pelas filiaes, contanto que o sorteio e entrega dos premios se effectuem nas casas matrizes.

Art. 23. Os estabelecimentos só poderão realizar sorteios proprios, nas suas proprias sédes, ou annexal-os ás loterias autorizadas.

§ 1°. Entre os processos de sorteio proprio, a que se refere este artigo, estão comprehendidos os torneios e outros quaesquer jogos gymnasticos ou de *sport* utilizados pelas emprezas como meio de distribuir os seus premios ou brindes.

§ 2°. Quando os estabelecimentos tiverem sorteios proprios serão esses effectuados com a presença do competente fiscal, sendo, em seguida, affixado em lista assignada pelo fiscal e pelo dono do estabelecimento ou seu representante o resultado do sorteio.

Art. 24. Sobre o valor dos premios pagos ou distribuidos pelos estabelecimentos aos portadores dos *coupons* sorteados, será cobrado semanalmente o imposto de 10 % que deve ser recolhido á repartição arrecadadora federal da localidade em que se realizar o sorteio com guia visada pelo fiscal eompetente, observando-se egualmente as disposições do art. 8° e seus paragraphos.

Art. 25. A distribuição dos premios effectuar-se-á sempre e sem outras formalidades contra a simples entrega do *coupon* sorteado.

Paragrapho unico. Não poderá, por motivo algum, ser recusado ou adiado o pagamento do premio ao portador do *coupon* ou cartão premiado, ainda que por qualquer erro ou engano tenha sido o dito premio pago a outrem.

Art. 26. Quando o estabelecimento não quizer continuar a explorar a concessão, poderá requerer o cancellamento da carta-patente, nos termos do art. 15.

CAPITULO III

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 27. Os clubs terão um livro de inscripção aberto, encerrado e rubricado pelo fiscal, em todas as suas folhas, e escripturado na fórma dos livros commerciaes, não sujeito, porém, a sello.

Art. 28. Esse livro mencionará :

1º, os planos do club, o estabelecimento a que pertence ;

2º, o nome e naturalidade de seus proprietarios ;

3º, o numero de ordem ou letra do club e o das inscripções em ordem arithmetica ;

4º, o nome, domicilio e profissão do prestamista, em seguida ao numero escolhido ;

5º, a importancia de cada prestação ;

6º, a especificação minuciosa do objecto do club, dando-se o quilate dos metaes e pedras preciosas, a marca da fabrica, sua denominação no commercio ;

7º, o preço por extenso da coisa a vender e o processo, dia, hora e logar do sorteio ;

8º, finalmente, todas as condições ou vantagens em que as partes convenham.

Art. 29. No livro das inscripções haverá uma columna em que se averbarão os sorteios amortizados pela entrega da mercadoria.

Art. 30. As cautelas ou os recibos fornecidos aos prestamistas conterão em substancia as indicações do livro de inscripções.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31. Nos estabelecimentos ou emprezas que distribuirem brindes por meio de *coupons* sorteaveis, haverá um livro talão-*coupon* aberto, seguidamente rubricado em todas as suas folhas e encerrado pelo fiscal, do qual serão desprendidos os coupons que o estabelecimento emittir.

Além desse livro, o estabelecimento terá um outro, preenchidas as mesmas formalidades da alinea anterior, no qual lançarão com clareza por ordem chronologica e sem entrelinhas, borraduras, emendas ou razuras, o numero de *coupons* emittidos, o resgate dos sorteados e o valor dos premios pagos ou entregues.

Paragrapho unico. A exactidão da escripturação feita nesse livro será apurada pelo cotejo dos seus lançamentos com o canhoto ou talão do livro talão-coupon que serve para registar as emissões.

Art. 32. Os theatros, cinematographos ou quaesquer outras casas de diversões deverão apresentar aos fiscaes, antes dos sorteios, uma relação dos bilhetes do ingresso não vendidos, na qual será mencionada a quantidade destes e numeração dos *coupons* respectivos, impressos no verso e aos quaes se refere o § 1º do art.

Paragrapho unico. O fiscal determinará um prazo razoavel para a exhibição dos bilhetes de entrada não vendidos, constantes da relação, os quaes, depois de inutilizados por meio de carimbo, deverão ser collados nos talões ou canhotos correspondentes.

Art 33. A fiscalização dos clubs, assim como a de toda e qualquer empreza ou estabelecimento que sob qualquer pretexto distribua *coupons* com direito a sorteio de premios, será exercida pelos fiscaes nomeados pelo Ministro da Fazenda, em numero sufficiente para bem exercel-a.

Art. 34. Os fiscaes prestarão compromisso legal e tomarão posse de seus cargos : — perante o superintendente da fiscalização, os desta Capital e do Estado do Rio de Janeiro, e perante os delegados fiscaes, os dos demais Estados e Territorio do Acre ; e serão demissiveis *ad nutum*.

Art. 35. Pelo Ministro da Fazenda será designado um dos fiscaes da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro para superintender e dirigir o serviço nas respectivas circumscripções, ficando ao mesmo e directamente sujeitos os demais fiscaes.

Paragrapho unico. Nos Estados e Territorio do Acre ficarão os fiscaes subordinados directàmente aos delegados fiscaes, que poderão fazer inspeccionar seu serviço pelos chefes das repartições arrecadoras, em cuja circumscripção servirem.

Art. 36. Além das attribuições que já ficaram anteriormente estabelecidas, cabe ao superintendente :

I — dirigir o serviço da fiscalização, velando pela fiel execução deste regulamento ;

II — distribuir pelos fiscaes os clubs ou estabelecimentos sujeitos á fiscalização, reservando para si os que entender ;

III — registar, em livro proprio, as autorizações conferidas ás agencias angariadoras de clubs com séde em outros Estados e Territorio do Acre ;

IV — informar quaesquer papeis relativos ao serviço de fiscalização desta Capital e dos Estados e Territorio do Acre ;

V — lavrar ou fazer lavrar autos de apprehensão e infracção.

Os autos que lavrar serão julgados pelo Ministro da Fazenda ;

VI — julgar os autos lavrados pelos fiscaes do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro ;

VII — requisitar as diligencias ou medidas que julgar precisas a bem da fiscalização ;

VIII — representar ao Ministro da Fazenda, contra os fiscaes, podendo advertil-os, reprehendel-os e suspendel-os pelo prazo maximo de 15 dias ;

IX — apresentar ao Ministro da Fazenda, até fins de fevereiro, relatorio dos trabalhos e occurrencias mais importantes do anno precedente, lembrando quaesquer medida tendentes a melhorarem a fiscalização.

Art. 37. Compete aos fiscaes :

a) informarem sobre a idoneidade dos que requererem autorização para clubs de mercadorias ;

b) darem guias para o recolhimento das quotas de fiscalização ;

c) visarem guias para o pagamento de imposto, contribuições e multas a que estiverem sujeitos os clubs e os estabelecimentos autorizados á distribuição de *còupons* com sorteio de premios, vizando tambem os competentes recibos depois de realizado o recolhimento ;

d) abrirem, rubricarem e encerrarem os livros de escripturação, dando as necessarias instrucções ;

e) fazerem a apprehensão de cautelas, *coupons*, apparelhos, instrumentos, utensilios, moveis ou decorações de clubs ou de quaesquer estabelecimentos ou emprezas que funccionarem em contravenção ás disposições deste regulamento, lavrando os autos de apprehensão e multa ;

f) lavrarem autos de infracção e multa contra qualquer estabelecimento ou club já autorizado que transgrida as disposições legaes ;

g) requisitarem o auxilio da policia, quando fôr preciso, nos casos das letras *e* e *f*.

h) assistirem aos sorteios que não correrem por loterias autorizadas, dirigindo e regulando o processo dos mesmos, tendo sempre em vista a brevidade da operação e a garantia dos direitos dos interessados ;

i) communicarem ao superintendente ou delegado fiscal e á autoridade policial, quando destes dependerem as providencias, todas as infracções desto regulamento, por cuja fiel execução deverão velar ;

j) solicitarem do superintendente as providencias que lhes parecerem necessarias para o bom desempenho do cargo, suggerindo alvitres para correctivo de abusos a bem da efficaz observancia da lei ;

k) visitarem sempre os estabelecimentos sob sua fiscalização, notadamente nos dias de sorteio, examinando si possuem devidamente

escripturados o livro prescripto e si cumprem rigorosamente as disposições deste regulamento.

Havendo motivo de suspeita contra a veracidade da escripta especial, os fiscaes recorrerão á escripta geral e, si esta lhes fôr recusada, levarão o facto ao conhecimento do superintendente ou delegado fiscal, afim de ser a exhibição da mesma requisitada do juiz competente;

l) fiscalizarem o pagamento de todos os impostos devidos, federaes, estaduaes ou municipaes, exigindo a exhibição dos respectivos recibos;

m) fiscalizarem rigorosamente as agencias angariadoras, de que trata o § 1º do art. 6º, verificando si as mesmas se limitam a angariar socios para os clubs das casas matrizes fornecendo-lhes apenas os objectos sorteados, ou si têm sorteios proprios;

n) apresentarem ao superintendente ou delegado fiscal, o mais tardar até 31 de janeiro de cada anno, um relatorio sobre os serviços do anno anterior;

o) finalmente, communicarem ao superintendente o impedimento do exercicio do cargo, qualquer que seja a causa.

Art. 38. Nos Estados e Territorio do Acre os autos serão julgados pelo respectivo delegado fiscal.

Art. 39. Os vencimentos dos fiscaes constarão das quotas que forem recolhidas pelos clubs, e pelos estabelecimentos que distribuirem premios ou bonificações em cada Estado e Territorio do Acre.

§ 1º. A Capital Federal e o Estado do Rio de Janeiro formarão uma circumscripção e das quotas se descontará a quantia necessaria para a compra de objectos de expediente para o gabinete do superintendente e que fôr préviamente marcada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º Feitos estes descontos, a importancia liquida será igualmente rateada por todos os fiscaes da circumscripção.

No Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro observar-se-á a mesma regra, fazendo-se, porém, o rateio de fórma que o vencimento do superintendente seja superior em 50 % ao dos fiscaes.

§ 3º. As contas de expediente serão processadas e pagas pelo Thesouro Nacional.

Art. 40. Os fiscaes que não tiverem clubs ou outros estabelecimentos para fiscalizar exercerão cumulativamente com os demais as attribuições constantes das letras *e*, *i* e *m* do art. 37.

CAPITULO IV

DOS AUTOS E DAS PENAS

Art. 41. São considerados infractores os proprietarios de estabelecimentos que distribuirem *coupons* com direitos a premios por sorteio, bem como os de clubs que operarem sem satisfazerem as exigencias deste regulamento.

Art. 42. As contravenções deste regulamento serão punidas mediante processo administrativo que terá o auto por base.

Art. 43. O auto deverá ser escripto com a precisa clareza, sem entrelinhas, borraduras, emendas ou rasuras, mencionando o logar, dia e hora em que se verificar a infracção, assim como a disposição infrigida e os objectos apprehendidos, sendo firmado, sempre que possivel fôr, por duas testemunhas que tenham assistido á diligencia.

Paragrapho unico. Não figurarão como testemunhas o apprehensor, seus parentes em gráo prohibido ou outros fiscaes.

Art. 44. Os autos serão presentes ao superintendente nesta capital e no Estado do Rio de Janeiro, e nos Estados e Territorio do Acre aos delegados fiscaes, e nelles terão vista as partes interessadas, dentro da repartição, pelo prazo de oito dias, para produzirem sua defesa.

§ 1º A intimação para o fim indicado neste artigo será feita na pessoa do autoado, ou pelos jornaes, não sendo o mesmo encontrado.

§ 2º. Decorrido o prazo e não comparecendo a parte, subirá o auto ao julgamento adeante indicado.

Art. 45. Apresentada a defesa, della terá vista o fiscal autoante pelo praso de tres dias, depois dos quaes subirá a julgamento.

Art. 46. Os autos a que se referem os artigos antecedentes serão julgados : os lavrados por fiscaes desta Capital e Estado do Rio de Janeiro, pelo superintendente ; os lavrados pelos fiscaes dos outros Estados e Territorio do Acre pelos respectivos delegados fiscaes.

Paragrapho unico Os autos lavrados pelo superintendente serão julgados directamente pelo Ministro da Fazenda.

Art 47. Além das penas em que possam incorrer pela infracção do Codigo Penal, os proprietarios de estabelecimentos que mantenham *clubs* ou secção de premios ou bonificações mediante a distribuição de *coupons* com direito a sorteios ficarão ainda sujeitos ás seguintes penas :

1º, os que explorarem *clubs* ou distribuirem *coupons*-brindes não devidamente autorizados, á multa de 2:000$;

2º, os devidamente autorizados, mas que deixarem de recolher as contribuições legaes, multa de 500$ a 2:000$, além da importancia devida, e suspensão do funccionamento emquanto a não satisfizer;

3º, os que, autorizados a funccionar, difficultarem ou impedirem a fiscalização ou effectuarem sorteios á revelia do fiscal, multa de 500$ a 1:000$ e na reincidencia o dobro, e cessação da carta patente ou de autorização ;

4º, os que não fizerem entrega ou transmissão da cousa sorteada ou do premio á vista da cautela ou do *coupon* omittido, multa de 500$ a 2:000$, podendo na reincidencia ser cassada a carta patente ou de autorização ;

5º, os que infringirem qualquer outra disposição deste regulamento, multa de 200$ a 1:000$, cassando-se a carta patente ou de autorização, si revelarem o intuito preconcebido de se furtarem ao cumprimento das disposições regulamentares.

Art. 48. Metade das multas julgadas procedentes e effectivamente arrecadadas será adjudicada ao fiscal autoante e dividida em partes iguaes entre elle e os denunciantes da infracção, si o existirem, descontando-se, no caso de ser necessario recorrer-se á cobrança judiciaria, da parte do autoante, a metade das custas e porcentagens legaes.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 49. Das decisões e penas impostas pelo superintendente haverá recurso para o Ministro da Fazenda ; nos Estados e Territorio do Acre, para os delegados fiscaes, de cuja decisão haverá ainda recurso para o mesmo Ministro.

Art. 50. Os recursos serão voluntarios ou ex-officio.

§ 1º. Os recursos voluntarios serão interpostos dentro do praso de 15 dias depois da intimação para effectiva sciencia da decisão proferida ou de sua publicação no jornal que faça as publicações da Fazenda, e só será encaminhada, no caso de multa, com prévio deposito desta.

§ 2º. Os recursos ex-officio terão logar no caso de ser julgado improcedente o auto e será interposto no proprio despacho em que for proferida a decisão.

Art. 51. No caso do art. 47 n. 1º, o recurso não terá effeito suspensivo.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 52. A autoridade policial competente, á requisição do fiscal, prestará o auxilio preciso para effectividade das diligencias legaes ordenadas.

Art. 53. Antes de rehabilitados, os commerciantes fallidos não poderão obter autorização para funccionar *clubs* ou distribuirem *coupons* com direito a sorteios de premios. Declarada a fallencia, será immediatamente cassada a autorização.

Art. 54. No que forem applicaveis, vigorarão, a respeito das emprezas ou estabelecimentos que emittirem *coupons* com promessa de premios mediante sorteio, todas as disposições referentes á fiscalização de *clubs*.

Art. 55. São applicaveis aos fiscaes de *clubs* a premios todas as disposições vigentes no Thesouro Nacional relativas á concessão de licenças.

Art. 56. Fica marcado o praso de 15 dias na Capital Federal, para que devidamente se habilitem os estabelecimentos, empresas ou companhias que procedam, a titulo de reclamo, propaganda ou qualquer outro motivo, á distribuição de *coupons* sujeitos a sorteios de premios, não comprehendidos no decreto n. 11.492, de 17 de fevereiro de 1915, e nos Estados o de 30 dias, depois de entrar o presente regulamento em vigor.

Art. 57. São applicaveis subsidiariamente ao regimen dos clubs a premios as disposições do Regulamento baixado com o Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, na parte relativa ás contravenções e aos recursos.

Art. 58. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917. — *João Pandiá Calogeras.*

GUIA

VISTO.

O fiscal,

....

F................, estabelecidos á rua.............. n... proprietarios do *club*............., para venda de............... (ou procedendo á entrega de *coupons* com direito a premios por sorteio) conforme carta patente (ou de autorização) n...., de.... de....... de......, vae á Recebedoria do Districto Federal (ou Alfandega, Collectoria ou Delegacia Fiscal) pagar o imposto de 5 % sobre a quantia de......., valor dos premios effectivamente sorteados (ou de 10 % sobre os premios entregues aos portadores de *coupons* sorteados) no dia.... do corrente mez e anno.

Rio de Janeiro,.... de.......... de ......

(Assignatura).........................

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917. — *João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 12.476 — DE 23 DE MAIO DE 1917

Cassa o decreto n. 10.336, de 16 de julho do 1913, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos « A Protectora », com séde na cidade de Diamantina, Minas Geraes, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade de auxilios mutuos «A Protectora», com séde na cidade de Diamantina, Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 262, de 9 do corrente, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.336, de 16 de julho de 1913, que autorizou a referida sociedade a funccionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.493 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 43:116$412, para occorrer ao pagamento devido a Carlos do Souza Dantas, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1° do decreto legislativo n. 3.263, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 43:116$412, para occorrer ao pagamento devido a Carlos de Souza Dantas, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.494 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:372$708, para pagamento devido ao major Joaquim Vieira da Silva, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.261, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:372$708, afim de occorrer ao pagamento devido ao major Joaquim Vieira da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.495 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:920$100, para pagamento á The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, Limited, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.260, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:920$100, para pagamento á The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, Limited, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.496 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 871$400, para occorrer ao pagamento devido a Antonio José Villela, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.259, de 31 de maio corrente, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 871$400, para occorrer ao pagamento devido a Antonio José Villela, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.497 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:987$404, para occorrer ao pagamento devido a D. Ermelinda Nobrega do Carvalho Leal, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.265, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:987$404, para occorrer ao pagamento devido a D. Ermelinda Nobrega de Carvalho Leal, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.498 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.094:956$357, papel, e de 1.147:700$897, ouro, para pagamento a Haupt & Comp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.264, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.094:956$357, papel, e de 1.147:700$897, ouro, para pagamento a Haupt & Comp., de differenças de cambio verificadas na liquidação de contas da mesma firma, por fornecimentos de material bellico ao Ministerio da Guerra e de materiaes ferro-viarios do Ministerio da Viação, de accôrdo com o termo assignado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, em 29 de maio de 1916.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.499 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Cassa o decreto n. 7.896, de 10 de março de 1910, que autorizou a sociedade de peculios e pensões « Mutualidade Geral », com séde em São Paulo, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade de peculios e pensões «Mutualidade Geral», com séde em S. Paulo, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 269, de 12 de maio do corrente anno, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 7.896, de 10 de março de 1910, que autorizou a referida sociedade a funccionar na Republica.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.500 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Approva as instrucções para a arrecadação das taxas pela utilização do cáes da barra do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando a necessidade de prover o Thesouro Nacional dos recursos indispensaveis para occorrer ás despezas com o pagamento das importancias a que o Governo está obrigado em virtude da clausula III do contracto celebrado em 27 de junho de 1908, de accôrdo com o decreto n. 6.981, de oito desse

mez e anno, do qual é cessionaria a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul:

Considerando ainda o que dispõem as clausulas XXXIV e LX, que baixaram com o decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906, para execução das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e das do porto da cidade do Rio Grande e usando, outrosim, da autorização contida no art. 2º, n. V, alinea II, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, resolve approvar as instrucções que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para a arrecadação das taxas estabelecidas nas disposições citadas.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Instrucções para execução do decreto n. 12.500, de 31 de maio de 1917, que manda cobrar das embarcações a taxa de um a cinco réis por kilogramma, das mercadorias entradas e sahidas na barra do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 1.º Na arrecadação da taxa creada no art. 2º, n. IX, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, e incorporada ao contracto celebrado, nos termos do decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906, para as obras de melhoramentos da barra do Estado do Rio Grande do Sul, e das do porto da cidade do Rio Grande, em sua clausula 34ª, mantida pelo decreto n. 6.981, de 8 de junho de 1908, serão observadas as seguintes disposições:

I. Sobre as mercadorias nacionaes entradas ou sahidas pela barra e transbordadas no porto do Rio Grande, por kilogramma, um e meio réis ($001,5).

II. Sobre as mercadorias nacionaes entradas ou sahidas pela barra e transportadas directamente aos portos interiores ou delles procedentes, por kilogramma, tres réis ($003).

III. Sobre as mercadorias estrangeiras entradas na barra, em embarcações de longo curso e transbordadas no porto do Rio Grande, por kilogramma, tres e meio réis ($003,5).

IV. Sobre mercadorias estrangeiras ou nacionalizadas, entradas na barra em quaesquer embarcações e transportadas até os portos interiores, sem transbordo no porto do Rio Grande, por kilogramma, cinco réis ($005).

V. Do pagamento das taxas estabelecidas nas disposições antecedentes ficam exceptuadas as embarcações que se destinarem, exclusivamente, ao porto do Rio Grande, em cujas taxas se reputam comprehendidas, neste caso, as da barra.

VI. A baldeação de mercadorias no interior da barra, salvo a disposição antecedente, está somente sujeita ao pagamento de cincoenta por cento (50 %) da taxa de utilização do caes, ou mil duzentos e cincoenta réis (1$250) por tonelada de mercadoria baldeada.

VII. A cobrança da mencionada taxa será effectuada pela Alfandega ou Mesa de Rendas do logar onde forem realizadas as operações de carga ou descarga e de baldeação ou transbordo das mercadorias e o seu producto escripturado em — deposito — sob o titulo — renda com applicação especial. Fundo destinado ás obras de melhoramentos do porto.

VIII. A Alfandega ou Mesa de Rendas respectiva não dará livre pratica a nenhuma embarcação sem que esta esteja quite da taxa da barra ou prove estar isenta de seu pagamento á vista da disposição V destas instrucções.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917. — *João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 12.501 — DE 2 DE JUNHO DE 1917

Manda utilizar todos os navios mercantes allemães ancorados nos portos da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe concede o n. 1 do art. 2° do decreto legislativo n. 3.266, de 1 de junho do corrente anno, decreta:

Art. 1.° O Governo do Brasil requisita todos os navios mercantes allemães ancorados nos portos da Republica, afim de utilizal-os como o aconselharem as conveniencias e necessidades da navegação e do commercio.

Art. 2.° Uma vez occupados, nos termos do decreto legislativo acima mencionado, esses navios serão considerados brasileiros para o effeito de poderem arvorar desde logo o pavilhão nacional.

Art. 3.° O Governo providenciará para que, no mais breve prazo possivel, essas embarcações sejam postas em condições de navegar e no serviço de transportes, de accôrdo com o disposto no art. 1°.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Nilo Peçanha.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

João Pandiá Calogeras.

José Caetano de Faria.

Alexandrino Faria de Alencar.

Augusto Tavares de Lyra.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.504 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Banco Hollandez da America do Sul a estabelecer agencias nas cidades de S. Paulo e Santos, Estado do S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Banco Hollandez da America do Sul, com séde em Amsterdam, e autorizada a funccionar na Republica, por decreto n. 12.386, de 31 de janeiro do corrente anno, resolve conceder á mesma sociedade permissão para estabeelcer agencias nas cidades de S. Paulo e Santos, Estado de S. Paulo, pelo prazo e sob as condições estabelecidas nas clausulas do referido decreto numero 12.386.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.505 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Approva, com alterações, as resoluções da assembléa geral extraordinaria de 30 de março de 1917, da sociedade anonyma de peculios o dotes «A Previsora», com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios e dotes «A Previsora», com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e autorizada a funccionar por decreto n. 11.363, de 14 de novembro de 1914, resolve approvar as reformas dos seus estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 30 de março do corrente anno, com as seguintes alterações:

I

A sociedade anonyma de peculios e dotes «A Previsora» continuará sujeita á legislação vigente sobre as operações de seguros e bem assim a que for promulgada sobre o objecto de suas operações.

II

Os seus estatutos serão registrados com as seguintes modificações:

No art. 11, accrescente-se o seguinte paragrapho: «As contribuições ora estabelecidas não attingirão aos actuaes segurados que continuarão a pagar as determinadas pelos estatutos approvados pelo decreto n. 11.363, de 14 de novembro de 1914.

No paragrapho unico do art. 30, accrescentem-se depois das palavras «reconhecida garantia» as seguintes: «de accôrdo com o § 1° do art. 39 do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903».

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.506 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Approva com alterações os novos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Pelotense», com séde na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Pelotense», com séde na cidade de Pelotas; Estado do Rio Grande do Sul, e autorizada a funccionar por carta patente n. 14, de 27 de dezembro de 1902, resolve approvar, mediante as clausulas abaixo indicadas, os estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 4 de fevereiro de 1916:

1ª) A Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Pelotense» continuará a funccionar sujeita ao regimen das leis e regulamentos vigentes e os que de futuro forem expedidos sobre o objecto de suas operações.

2ª) Os estatutos ora approvados serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 7º — Supprimam-se as palavras: «menos de cinco acções nem».

Art. 8º § 3º — Substitua-se pelo seguinte: «no caso de transmissão de acção, a titulo de legado, de successão universal ou por virtude de arrematação ou adjudicação, proceder-se-ha de accôrdo com o art. 23 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.»

Art. 12 — Substituam-se as palavras: «sob pena de... até o dia de sua exclusão», pelas seguintes: «procedendo-se de accôrdo com o art. 33 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando os accionistas não effectuarem as entradas»; e no paragrapho unico accrescentem-se, no final, as seguintes palavras: «nos casos do art. 34, do decreto n. 434, citado».

Art. 13 e §§ e art. 14 — Supprimam-se.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.507 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Supprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto nos arts. 110 e paragrapho unico e 111 e paragrapho unico da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, resolve supprimir, nas alfandegas abaixo declaradas, os seguintes logares: na do Estado do Pará, um de terceiro escripturario; na do Estado do Maranhão, um de conferente e dous de segundo official aduaneiro; na do Estado da Parahyba, dous de segundo official aduaneiro; na do Estado da Bahia, um de conferente; na da Victoria, Estado do Espirito Santo, dous de segundo official aduaneiro; na do

Rio de Janeiro, um de segundo escripturario e cinco de segundo official aduaneiro; na de Santos, Estado de S. Paulo, tres de segundo official aduaneiro; e na alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso, um de segundo official aduaneiro.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.513 — DE 13 DE JUNHO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 38:739$442, ouro, e 3.529:525$253, papel, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicio findo, de diversos ministerios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.279, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 38:739$442, ouro, e 3.529:525$253, papel, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicio findo, sendo: *a*) pelo Ministerio das Relações Exteriores, 32:000$, ouro; pelo da Fazenda, 6:739$442, ouro; *b*) pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 704:755$870, papel; pelo das Relações Exteriores, 10:442$370, papel; pelo da Marinha, 1.032:417$448, papel; pelo da Guerra, 151:797$349, papel; pelo da Viação e Obras Publicas, 33:395$441, papel, e 484:943$194, papel, pagamento á S. A. Martinelli; pelo da Agricultura, 336:310$248, papel, e pelo da Fazenda, 775:473$383, papel.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.514 — DE 13 DE JUNHO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:507$656, para occorrer ao pagamento devido aos Drs. Miguel da Silva Pereira e Augusto de Souza Brandão, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1° do decreto legislativo n. 3.280, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:507$656, para occorrer ao pagamento devido aos Drs. Miguel da Silva Pereira e Augusto de Souza Brandão, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.515 — DE 13 DE JUNHO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.546:224$744, afim de ser legitimada a despeza feita com o pagamento de porcentagens a empregados de alfandegas, relativas ao exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.281, datado de hoje, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.546:224$744, afim de ser legitimada a despeza feita com o pagamento de porcentagens a empregados de alfandegas, relativas ao exercicio de 1913.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.516 — DE 13 DE JUNHO DE 1917

Abre, pelo inisterio da Fazenda, para cumprimento de sentenças judiciarias, os seguintes creditos: de 22:555$668, para pagamento a D. Emiliana Guimarães Pindahyba de Mattos; de 11:154$158, a D. Elisa Carolina Barbosa; de 5:863$950, a José Gonçalves Ferraz e de 1:576$060, ao capitão de fragata Joaquim de Albuquerque Serejo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º, ns. 1, 2, 3 e 4 do decreto legislativo n. 3.277, de 8 do corrente mez, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os seguintes creditos especiaes, para pagamentos em virtude de sentenças judiciarias:

1º, de 22:555$668, para pagamento a D. Emiliana Guimarães Pindahyba de Mattos, viuva do ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Eduardo Pindahyba de Mattos;

2º, de 11:154$158, para pagamento a D. Elisa Carolina Barbosa, viuva do general de divisão graduado Manoel Juvenilio Barbosa;

3º, de 5:863$950, para pagamento a José Gonçalves Ferraz;

4º, de 1:576$060, para pagamento ao capitão de fragata Joaquim de Albuquerque Serejo.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.517 — DE 13 DE JUNHO DE 1917

Cassa o decreto n. 10.996, de 20 de julho de 1914, que autorizou a sociedade anonyma Caixa Dotal de S. Paulo, com séde em S. Paulo, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade anonyma Caixa Dotal de S. Paulo, com séde na capital do Estado de S. Paulo, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda, com o officio n. 315, de 7 do corrente, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto numero 10.996, de 20 de julho de 1914, que autorizou dita sociedade a funccionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.525 — DE 23 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir, de accôrdo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de réis 24.000:000$. em notas do Thesouro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, decreta:

Artigo unico. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emittir, de accôrdo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 24.000:000$, em notas do Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.526 — DE 23 DE JUNHO DE 1917

Augmenta de mais seis o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro findo, e tendo em consideração o que expõe o ministro da Fazenda ácerca da necessidade de elevar o numero de agentes fiscaes para attender ao grande desenvolvimento da receita dos impostos de consumo, resolve augmentar de mais seis o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado de Pernambuco, sendo um para a capital e cinco para o interior.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Exposição de motivos

Exmo. Sr. Presidente da Republica — Reconhecendo o desenvolvimento dos impostos de consumo, o Congresso Nacional, no art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, dotou o Governo com a autorização precisa para attender ás necessidades da fiscalização e a ampliação do quadro dos empregados destinados áquelle mistér.

Nestas condições, este ministerio tem, sempre que as conveniencias do serviço fiscal reclamam melhor inspecção e vigilancia para a receita daquelles impostos, solicitado a elevação do quadro de agentes fiscaes, submettendo á apreciação de V. Ex. as justificativas dessa providencia.

Assim, o Estado de Pernambuco, productor em larga escala de aguardente e alcool, recentemente tributados, está exigindo para segurança da renda uma maior e mais constante fiscalização.

Esta necessidade tem sido insistentemente encarecida pelos chefes das repartições arrecadadoras, pelo director da Receita Publica e pelo inspector fiscal dos mesmos impostos que, pelo contacto diario com os agentes e pelo conhecimento pessoal do serviço, constitue um seguro e valioso testemunho da urgencia e opportunidade da elevação do quadro dos funccionarios encarregados de acautelar e assegurar a receita daquelles impostos.

O Estado de Pernambuco produziu a seguinte renda do imposto de consumo no ultimo triennio, a saber:

1914	3.065:061$070
1915	3.707:914$505
1916	4.746:748$370

A simples inspecção ocular revela o crescimento da receita de modo a justificar o augmento de seis agentes fiscaes pedidos pelos diversos funccionarios acima mencionados.

Attento a estes fundamentos, submetto á consideração de V. Ex. o presente decreto, augmentando o quadro de agentes fiscaes do Estado de Pernambuco, de 24 para 30, sendo que, dos seis logares creados, um é destinado á capital do mesmo Estado e os outros ao interior.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1917. — *João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 12.534 — DE 5 DE JULHO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 97:173$579, para occorrer ao pagamtnto devido a Marcellino José da Costa, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.295, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 97:173$579, para occorrer ao pagamento devido a Marcellino José da Costa, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.536 — DE 5 DE JULHO DE 1917

Concede á Companhia de Seguros Luso-Brazileira «Sagres», com séde em Lisboa, autorização para operar no Brazil em seguros contra fogo e maritimos, incluindo nestes os riscos de guerra que não interessem ás pessoas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Luso-Brasileira «Sagres», com séde em Lisboa, Portugal, por seus representantes, resolve conceder á mesma companhia autorização para funccionar no Brasil em seguros contra fogo e maritimos, incluindo nestes os riscos de guerra que não interessem ás pessoas, mediante as seguintes clausulas:

I

A companhia só poderá realizar no Brasil operações de seguros contra fogo e riscos maritimos, inclusive os de guerra, não attinentes ás pessoas, na proporção do capital que effectivamente tiver representado no paiz (lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 25, § 2°).

II

A companhia se submetterá ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a materia da presente concessão.

III

A companhia manterá nesta Capital um representante geral com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações, e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente nos Estados, em que estabelecer agencias, com iguaes poderes.

IV

A carta patente, autorizando-a a iniciar operações, será expedida desde que a companhia apresente o documento de approvação dos estatutos apresentados ao Conselho de Seguros, em Lisboa, e realize no Thesouro Nacional o deposito de 200:000$ em apolices da divida publica federal.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.567 — DE 11 DE JULHO DE 1917

Cassa o decreto n. 10.431, de 10 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de peculios «A Barbacenense», com séde em Barbacena, a funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade mutua de peculios «A Barbacenense», com séde em Barbacena, Estado de Minas Geraes, conforme consta do processo encami-

nhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 385, de 9 de julho corrente, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.431, de 10 de setembro de 1913, que autorizou a referida sociedade a funccionar na Republica.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.578 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 339:648$098, para pagamento aos addidos dos diversos ministerios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.303, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 339:648$098, para occorrer ao pagamento aos addidos dos diversos ministerios.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.579 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000$, papel, supplementar á verba 29ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 89, n. 1, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000$, papel, supplementar á verba 29ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio, para occorrer ao pagamento de dividas comprehendidas nos effeitos do artigo 4° da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.580 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Corrige um engano com que foi publicado o decreto legislativo n. 3.291, de 28 de junho ultimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, em vista do que communica o Presidente do Senado Federal, em mensagem n. 67, de 13 do corrente, que o decreto legislativo n. 3.291, de 28 de junho ultimo, concedendo a D. Maria Constança da Cunha Moreira relevamento de prescripção para se habilitar á percepção do montepio deixado por seu marido, deve ser executado com a seguinte correcção:

No art. 1° — Em vez de «prescripção em que incorreu», leia-se: «prescripção em que elle incorreu».

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

CIRCULARES

1916

Circular n. 51

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1916.

Determino aos Srs. Chefes das Repartições Aduaneiras que, na confecção dos mappas para a estatistica de importação directa que deverão enviar á Directoria de Estatistica Commercial, façam observar a Nomenclatura organizada pela Alfandega do Rio de Janeiro, de accôrdo com a Tarifa em vigor e modificações feitas em leis posteriores e da qual será opportunamente remettido um exemplar.

Calogeras.

Nomenclatura para a estatistica da importação directa

Tarifa em vigor

Organizada pela Alfandega do Rio de Janeiro e approvada pela Circular n. 51 do Ministerio da Fazenda, de 5 de Agosto de 1916

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	CLASSE 1ª			
	Animaes vivos e dissecados			
	(N. 1)			
1	**Animaes vivos:**			
	Gado vaccum	Um	15 %	N. 1
	asinino, muar e cavallar	»	20 %	
	lanigero, caprino e suino	»	10 %	
	Aves de canto e luxo; peixes pequenos de luxo, dourados e semelhantes	»	50 %	
	Quaesquer outros não classificados	—	30 %	
	Animaes dissecados proprios para museus e gabinetes de historia natural	—	Livres	
	CLASSE 2ª			
	Cabellos, pellos e pennas			
	(De ns. 2 a 22)			
2	**Cabello humano:**			
	em bruto e preparado	Kilogramma	30 %	
	em obras	—	50 %	Ns. 2, 8 e 22

N.	Mercadoria	Unidade	Taxa	Observações
3	**Crina ou cabello de cavallo** ou de qualquer outro animal:			
	em bruto e preparado	Kilogramma	30 %	Ns. 3, 4, 7, 10, 12 a 15, 17, 19, 20 e 22
	em obras não especificadas	—	50 %	
4	**Pello de lebre**, castor, coelho e semelhantes:			
	em bruto	Kilogramma	20 %	Ns. 5 e 22
	em obras não especificadas	—	50 %	
5	**Pennas**:			
	em bruto e preparadas	Kilogramma	30 %	Ns. 6, 10, 14, 16 a 19, 21 e 22
	para flores e enfeites	»	60 %	
	para escrever	»	50 %	
	plumas crespas, em flores soltas, ou em grinaldas e outros enfeites.	Gramma	60 %	
	em obras não especificadas	—	50 %	
6	**Chapéos**	Um	60 %	N. 9
7	**Cordoalha** em peças e em obras	Kilogramma	30 %	N. 11
	CLASSE 3ª			
	Pelles e couros			
	(De ns. 23 a 50)			
8	**Pelles e couros**:			
	preparados e curtidos com pello, excepto os de arminho, castor, lontra e semelhantes; solas e couros de vacca grosados, denominados atanados ou vaquetas	Kilogramma	40 %	Ns. 23 a 25, 28, 32, 35, 37, 38, 40, 43, 46, 49 e 50
	envernizados de couro de boi ou de cavallo, graneados, denominados couros da Russia	»	60 %	
	de qualquer outra qualidade, em bruto, preparados, curtidos e envernizados	»	30 %	
	em tiras ponteadas ou não para chapéos,	»	20 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	em mantas, suadores, coxins e pellegos de marroquim, guariba, onça, cabra e qualquer outro animal, e em ponteiras para tacos de bilhar	Kilogramma	50 %	
	em obras não especificadas	—	60 %	
9	**Arreios:**			
	para carros, objectos para montaria e para atrellar animaes	—	60 %	Ns. 26, 29, 33, 34, 36, 39, 44, 45, 47 e 48
	Sellins e sellas	Um	60 %	
10	**Bolsas**, saccos, indispensaveis e estojos	Kilogramma	60 %	N. 27
11	**Calçado**	Par	60 %	N. 30
12	**Chapéos e bonets**	Um	60 %	N. 31
13	**Malas** de qualquer formato	Uma	60 %	N. 41
14	**Mangueiras**, correias para machinas e objectos de couro para bombas e para serviço de navios	Kilogramma	30 %	N. 42
	CLASSE 4ª			
	Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes			
	(De ns. 51 a 69)			
15	**Azeite e oleos**	Kilogramma	50 %	N. 51
16	**Banha** ou unto de porco derretido	Kilogramma	50 %	N. 52

	Gordpure, vegetole, cotolene e semelhantes, destinados á alimentação publica como substitutos da banha de porco...........	»	50 %	
17	**Carnes:**			
	verde ou fresca por frigorificação ou outro processo..............	Kilogramma	30 %	N. 53
	secca (xarque)...	»	20 %	
	em salmoura ou fumada..	»	20 %	
	em conserva pelo systema Appert......	»	30 %	
	em outras conservas, presuntos, paios, caldos, geléas e quaesquer outras preparações não medicinaes; salames, mortadellas e extractos..	»	50 %	
18	**Cêra** em bruto, preparada, em velas e em obras não classificadas...	Kilogramma	50 %	Ns. 54 e 55
	Colla ou gelatina de qualquer qualidade......................	»	50 %	
19	**Espermacete**:			
	em bruto, preparado, filtrado em massa ou refinado.............	Kilogramma	20 %	N. 56
	em velas...	»	60 %	
20	**Leite** de qualquer modo preparado...............................	Kilogramma	60 %	N. 58
21	**Manteiga**:			
	de leite.......................	Kilogramma	50 %	N. 60
	de margarina e substitutos.....................................	»	50 %	
22	**Peixes, mariscos, ostras** ou outros moluscos e ovas:			
	Bacalháo...	Kilogramma	20 %	N. 62
	Quaesquer outros seccos, salgados ou em salmoura e frescos por frigorificação ou outro processo..............................	»	20 %	
	em conserva..	»	50 %	
23	**Queijos** de qualquer qualidade..................................	Kilogramma	50 %	N. 63
24	**Sabão** sem perfume, de qualquer qualidade......................	Kilogramma	50 %	Ns. 64 e 66
	Saponaceos, sapolios e seus similares não perfumados..........	»	20 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
25	**Sebo ou graxa:**			
	de qualquer qualidade	Kilogramma	25 %	N. 67
	em velas e purificado para pomada	»	60 %	
26	**Stearina:**			
	em massa	Kilogramma	60 %	N. 68
	em velas	»	60 %	
27	**Toucinho salgado** ou em salmoura	Kilogramma	30 %	N. 69
28	**Productos desta classe** não especificados:			
	Guano e outros adubos para terra	Kilogramma	Livres	Ns. 57, 59, 61 e 65
	Linguas, tripas e intestinos de qualquer animal:			
	seccos ou salgados	»	30 %	
	em conserva ou de qualquer modo preparados	»	50 %	
	Ovos de gallinha e de outras aves domesticas	—	Livres	
	Sangue de boi ou de outros animaes, secco ou preparado	Kilogramma	20 %	
	CLASSE 5ª			
	Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes			
	(De ns. 70 a 89)			
29	**Marfim e madreperola:**			
	em bruto, serrado ou preparado	Kilogramma	15 %	Ns. 70, 79 a 81, 83, 84, 86 e 89
	em botões ou marcas com furos	»	60 %	
	em obras não especificadas	—	50 %	

30	**Tartaruga:**			
	cascos e unhas	Kilogramma	15 %	Ns. 71, 79 a 81, 84, 86 e 89
	em botões ou marcas com furos	»	60 %	
	em obras não especificadas	»	50 %	
31	**Barbatanas** ou barbas de balêa:			
	em bruto e preparadas	Kilogramma	15 %	Ns. 72 e 88
	em varetas	»	50 %	
32	**Pontas** ou chifres, ossos e unhas:			
	em bruto e preparados	Kilogramma	15 %	Ns. 75, 77 a 81, 83, 84, 86, 87 e 89
	em bocetas para rapé	»	40 %	
	em obras não especificadas	»	50 %	
33	**Perolas** em bruto e em contas	Gramma	2 %	Ns. 76 e 82
	Coral em raizes e em obras	Kilogramma	30 %	
34	**Despojos de animaes** desta classe não especificados, em bruto e preparados:			
	Buzios, cauris e conchas não classificadas	Kilogramma	15 %	Ns. 73, 74 e 85
	Esponjas	»	50 %	
	Lixa de peixe	»	50 %	
	CLASSE 6ª			
	Frutas			
	(De ns. 90 e 91)			
35	**Frutas:**			
	verdes	Kilogramma	30 %	Ns. 90 e 91
	seccas ou passadas, em conserva ou de qualquer outro modo preparadas	»	30 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	CLASSE 7ª			
	Legumes, farinaceos e cereaes			
	(De ns. 92 a 102)			
36	**Arroz** com ou sem casca ou pilado	Kilogramma	15 %	Ns. 93 e 94
	Avêa em grão	»	10 %	
37	**Cevada** em grão e torrefacta ou malte	Kilogramma	25 %	Ns. 95 e 101
	Trigo em grão	»	10 %	
38	**Farinhas, feculas e pós nutritivos:**			
	de trigo	Kilogramma	10 %	Ns. 96 e 97
	lactea	»	10 %	
	de milho, batata, cevada, avêa, centeio, etc	»	20 %	
	de qualquer outra qualidade	»	50 %	
	amydo de trigo e de arroz	»	30 %	
	Farelo e restolho de qualquer qualidade	»	10 %	
39	**Feijão** de qualquer qualidade	Kilogramma	10 %	N. 98
40	**Massas alimenticias:**			
	Bolacha para marinhagem	Kilogramma	20 %	N. 99
	dita de qualquer outra qualidade e biscoutos	»	50 %	
	Macarrão, aletria e semelhantes	»	40 %	

41	**Milho** commum	Kilogramma	20 %	Ns. 92 e 100
	idem miudo ou branco de Angola (para passarinho), alpiste e painço	»	50 %	
42	**Legumes**, farinaceos, cereaes e hortaliças não classificados :			
	seccos, frescos, salgados ou em salmoura	Kilogramma	20 %	N. 102
	em conserva de qualquer qualidade	»	50 %	
	CLASSE 8ª			
	Plantas, folhas, flôres, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias			
	(De ns. 103 a 120)			
43	**Arbustos**, arvores e plantas vivas	—	Livres	N. 103.
44	**Alhos**	Kilogramma	50 %	Ns. 104, 107 a 109, 112, 116, 118 e 120
	Canella	»	30 %	
	Caril	»	20 %	
	Cebolas e cebolinhos	»	50 %	
	Cravo da India, louro e pimenta de qualquer qualidade	»	50 %	
	Quaesquer outras especiarias não classificadas	»	25 %	
45	**Bagas**, grãos, favas, fructos, cardos, sementes, cascas, lenhos, folhas, flores, hervas, musgos, juncos, talos, raizes e bulbos, proprios :			
	para medicina, tinturaria, pintura e outros usos	Kilogramma	25 %	Ns. 105, 108, 114 e 119
	para horta, jardim, prado e em geral para a agricultura	»	Livres	
	Lupulo, lirio, orzella e papoula branca, negra ou rubra	»	15 %	
	Batatas alimenticias	Kilogramma	15 %	Ns. 106 e 111

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	Cogumelos:			
	seccos ou frescos	Kilogramma	50 %	
	em conserva	»	50 %	
47	**Chá da India** de qualquer qualidade	Kilogramma	50 %	Ns. 110 e 117
	Mate	»	50 %	
48	**Feno**, alfafa, palha de avêa e forragens, verdes ou seccas	Kilogramma	20 %	N. 113
49	**Fumo:**			
	em folhas	Kilogramma	50 %	N. 115
	em charutos	Cento	50 %	
	em cigarros	Kilogramma	50 %	
	em rapé e tabaco em pó	»	50 %	
	picado ou desfiado para cachimbo ou para cigarros e de mascar e semelhantes	»	50 %	
	CLASSE 9ª			
	Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos			
	(De ns. 121 a 137)			
50	**Alcatrão** e pixe de alcatrão	Kilogramma	15 %	N. 121
51	**Assucar:**			
	candi	Kilogramma	60 %	N. 122
	de uva ou glucose	»	50 %	
	de qualquer outra qualidade	»	80 %	

52	**Azeites** ou oleos:			
	de oliveira ou doce	Kilogramma	50 %	N. 123
	não especificados	»	50 %	
	Manteiga de côco	»	50 %	
53	**Bebidas** alcoolicas de qualquer qualidade	Kilogramma	60 %	Ns. 124 e 131
	Ditas fermentadas:			
	cerveja commum	»	60 %	
	não especificadas	»	60 %	
	Alcool rectificado	»	60 %	
54	**Gommas**, resinas e balsamos naturaes:			
	almecega, aloes, ammoniaca, escamonéa, incenso, jalapa e terebenthina	Kilogramma	50 %	N. 129
	arabica, de acacia ou do Senegal	»	20 %	
	de qualquer outra qualidade	»	25 %	
55	**Licôres** de qualquer qualidade	Kilogramma	60 %	N. 130
56	**Maná** de qualquer qualidade	Kilogramma	50 %	Ns. 132 e 133
	Opio em bruto ou solido	»	50 %	
57	**Vinagre**	Kilogramma	50 %	N. 135
58	**Vinhos**:			
	espumosos	Kilogramma	50 %	N. 136
	não especificados	»	50 %	
59	**Xaropes** não medicinaes	Kilogramma	50 %	Ns. 134 e 137
	Sumos de fructas de qualquer qualidade	»	50 %	
	Succo de uva não fermentado	»	50 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
60	**Productos** desta classe não especificados:			
	Borra de azeite ou de vinho	Kilogramma	30 %	Ns. 125 a 128
	Camphora ou alcanfor	»	25 %	
	Cato ou terra japonica, curtim, quebracho ou qualquer outro extracto vegetal secco, molle ou liquido destinados ao cortume	»	25 %	
	Cêra e sebo vegetal	»	25 %	
	CLASSE 10ª			
	Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos			
	(De ns. 138 a 175)			
61	**Côres** de anilina ou fuchina de qualquer qualidade e semelhantes, solidas e liquidas	Kilogramma	25 %	Ns. 146, 150 e 158
	Indigo (anil)	»	20 %	
	Nankim	»	25 %	
62	**Massas** ou extractos para tinturaria, fluidos ou solidos	Kilogramma	25 %	Ns. 154 e 156
	Materias corantes de qualquer qualidade	»	25 %	
63	**Oleos fixos,** liquidos ou concretos:			
	de amendoas doces, de sesamo ou gergelim e de croton	Kilogramma	40 %	N. 160
	de ricino, mamona, castor ou palma christi	»	60 %	
	não especificados	»	50 %	

64	**Oleos pyrogeneos** ou empyreumaticos:			
	kerozene	Kilogramma	60 %	N. 161
	gazolina	»	60 %	
	de petroleo impuro, escuro, para combustivel	»	Livre	
	não especificados	»	50 %	
65	**Oleos volateis**, essenciaes ou essencias:			
	de terebenthina ou agua raz	Kilogramma	50 %	Ns. 148 e 162
	não especificados	»	50 %	
	Essencias artificiaes de qualquer qualidade	»	30 %	
66	**Perfumarias**	Kilogramma	60 %	N. 164
67	**Productos** desta classe não comprehendidos nos numeros antecedentes:			
	Graxa para sapatos	Kilogramma	50 %	Ns. 138 a 145, 147, 149, 151 a 153, 155, 157, 159, 163 e 165 a 175
	Lapis para carpinteiro, desenho ou escrever e para lapiseira	»	40 %	
	Mordente para dourar	»	20 %	
	Ocres (oxydos de ferro naturaes)	»	50 %	
	Papeis carminados, rouge, terra sigilata, sinopera, sombras da Colonia, terra de Sienne, tintas para marcar roupa, para desenho, fina em tubos preparadas a oleo e verde de qualquer qualidade	»	50 %	
	Tintas para escrever	»	50 %	
	Vernizes de qualquer qualidade	»	50 %	
	Quaesquer outras materias de perfumaria, tinturaria e outros usos não especificadas	»	25 %	

CLASSE 11ª

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

(De ns. 176 a 328)

68	**Aguas mineraes**, naturaes e artificiaes	Kilogramma	60 %	N. 179
69	**Alvaiade** de chumbo e de zinco	Kilogramma	25 %	Ns. 205 e 274

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
70	**Barrilha** (potassa e soda do commercio)	Kilogramma	20 %	N. 205
71	**Especialidades pharmaceuticas**, taes como:			
	Capsulas, drageas, perolas, globulos e confeitos medicinaes	Kilogramma	25 %	Ns. 204, 227, 228, 249, 257, 279 a 281, 288, 325 e 326
	Elixires, licores, soluções; emulsões; injecções; xaropes e robs medicinaes de qualquer qualidade; linimentos, fomentações e embrocações não especificados; pastilhas e pastas medicinaes de qualquer qualidade	»	40 %	
	Pastilhas comprimidas ou fundidas, tabloides de qualquer qualidade	»	40 %	
	Pilulas, bolos, granulos, grãos medicinaes, assucarados, prateados e de qualquer qualidade	»	30 %	
	Vinhos medicinaes de qualquer qualidade	»	50 %	
72	**Sal commum** ou de cozinha (chlorureto de sodio):			
	grosso ou impuro	Kilogramma	25 %	N. 213
	puro ou refinado	»	25 %	
73	**Quaesquer** outros productos chimicos, naturaes ou artificiaes, drogas, especialidades pharmaceuticas e medicamentos em geral não comprehendidos nos artigos antecedentes:			
	Taxados com 15 %	Kilogramma	15 %	Ns. 176 a 178, 180 a 203, 205 a 226, 229 a 248, 250 a 256, 258 a 278, 282 a 287, 289 a 324, 327 e 328
	» » 20 %	»	20 %	
	» » 25 %	»	25 %	
	» » 30 %	»	30 %	
	» » 35 %	»	35 %	
	» » 40 %	»	40 %	
	» » 50 %	»	50 %	

CLASSE 12ª

Madeira

(De ns. 329 a 394)

N.	Mercadoria	Unidade	Taxa	Referencias
74	**Madeira**:			
	em achas (lenha)	Metro cubico	5 %	Ns. 330, 332, 334, 335, 337, 339, 341, 347 a 350, 352, 356, 357, 362 a 366, 373 a 376, 378 a 382, 386 a 389, 391, 393 e 394
	em taboados, pranchões ou couçoeiras, de pinho	»	50 %	
	de qualquer outra qualidade, em bruto e preparada	—	50 %	
	em pranchas ou fòrmas para estamparia	Kilogramma	15 %	
	em massa de pó de madeira, moldada (obra de talha)	»	80 %	
	Molduras armadas ou desarmadas, inclusive os florões, filetes e cordões	»	50 %	
	em obras não especificadas	—	50 %	
75	**Bagatelas** e bilhares:			
	de madeira fina	Um	60 %	Ns. 336 e 345
	de madeira ordinaria	»	50 %	
76	**Barcos** e embarcações miudas	—	20 %	N. 340
77	**Bastidores** para bordar, de madeira fina; colheres, facas, garfos e quaesquer outras peças semelhantes para salada, mostarda e outros usos, idem; galheteiros e licoreiros, idem; leques de qualquer qualidade	—	60 %	Ns. 341 357, 365 e 371
78	**Chapéos** de sparterie	Um	50 %	N. 355
79	**Cortiça**:			
	em casca de sobro ou sobreiro	Kilogramma	50 %	Ns. 329 e 360
	em rolhas e quaesquer outras obras simples	»	50 %	
	betumada para revestimento isolador	»	25 %	
80	**Moveis** ou mobilias:			
	de madeira fina	—	60 %	Ns. 333, 338, 343, 344, 346, 351, 353, 354, 358, 359, 361, 367 a 370, 372, 377, 383 a 385, 390 e 394

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	de madeira ordinaria:			
	Berços; cadeiras com assento de palha ou palhinha, com assento de páo, de madeira cortada, idem vergada sem braços, de balanço e para creança	—	60 %	
	quaesquer outras peças	—	50 %	
81	**Vasilhame** de qualquer qualidade e seus pertences	—	50 %	Ns. 331, 334, 342 e 392
	CLASSE 13ª			
	Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós			
	(De ns. 395 a 409)			
82	**Canna da India,** bambú, junco, rotim e outros cipós em bruto ou preparados	Kilogramma	50 %	Ns. 395 a 397
	Vime em bruto ou em liaças ou mólhos	»	15 %	
83	**Canna da India,** bambú, junco, etc.:			
	em moveis ou mobilias	—	50 %	Ns. 398 a 402 e 404 a 409
	em carros e carrinhos ou em quaesquer outras obras não especificadas	—	50 %	
84	**Chapéos**	Um	50 %	N. 403

	CLASSE 14ª **Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas** (De ns. 410 a 433)			
85	**Palha,** esparto, cairo, pita, piassava e outras materias filamentosas:		50 %	Ns. 410, 411, 414, 415, 417, 418, 420, 422, 423, 425 a 427 e 429 a 433
	para cigarros	Kilogramma	20 %	
	para capas ou envoltorios de garrafas ou garrafões e outras embalagens	»	30 %	
	para esteiras, chapéos e tecidos semelhantes	»	15 %	
	para outros usos e em fio simples, inclusive o sizal proprio para ceifadeira-atadeira	»	50 %	
	em fio torcido ou linha e em obras desta classe não especificadas	—	50 %	Ns. 412 e 413
86	**Paina,** crina vegetal e outras para enchimento de colchões e almofadas	Kilogramma	50 %	Ns. 416 e 421
87	**Chapéos** e bonets	Um	50 %	Ns. 419, 424 e 428
88	**Cordoalha** em peças e em obras	Kilogramma	50 %	
	Esteiras e capachos de qualquer qualidade	»		
	CLASSE 15ª **Algodão** (De ns. 434 a 480)			
89	**Algodão:**			
	em bruto ou preparado	Kilogramma	50 %	Ns. 434 a 437 e 478
	frouxamente torcido para fabricação de rêdes	»	50 %	
	em fio simples para tecelagem	»	30 %	
	torcido para pavios	»	30 %	
	torcido ou linha de qualquer qualidade	»	60 %	
	em trapos, ourelos e aparas	»	20 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	EM TECIDOS E OBRAS			
90	**Alamares**, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes; galões, gregas, franjas, fitas, mignardises e outros requifes quaesquer e obras semelhantes; cadarços, cordões, tranças e trancelins de qualquer qualidade..........	Kilogramma	50 %	Ns. 439 e 444
91	**Alcatifas**, tapetes e oleados, com ou sem pello..........	Kilogramma	60 %	Ns. 440 e 466
92	**Chapéos**..........	Um	50 %	Ns. 441, 442 e 447
	Barretes, carapuças, toucas ou coifas..........	—	50 %	
	Bonets e gorros..........	Um	50 %	
93	**Chales**, lenços, mantas, ponchos, palas e pannos de mesa:			
	de renda e pannos de mesa bordados..........	Kilogramma	60 %	N. 446
	de qualquer outro tecido..........	»	50 %	
94	**Cobertores** e mantas para cama, de algodão ou de algodão e lã..	Kilogramma	50 %	N. 451
95	**Gravatas**..........	Duzia	60 %	N. 459
96	**Meias**..........	Duzia de pares	60 %	Ns. 449, 461 e 465
	Luvas..........	» » »	50 %	
	Cintos, ligas e suspensorios..........	Kilogramma	50 %	
97	**Rendas**:			
	de qualquer qualidade..........	Kilogramma	50 %	Ns. 468 e 475
	ditas em córtes de vestidos, véos e outros objectos..........	»	60 %	

	Tiras e entremeios	»	60 %	
98	**Roupa feita**:			
	camisas de meia	Duzia	80 %	Ns. 464 e 469
	de qualquer outra qualidade e não especificada	—	60 %	
99	**Tecidos** lisos e entrançados, não especificados, base de 10×10 fios:			
	crús	Kilogramma	60 %	N. 472
	brancos	»	80 %	
	tintos	»	60 %	
	estampados	»	60 %	
100	**Tecidos** lavrados, adamascados, de listras, de xadrez, imprensados (gaufrés), de fantasia, abertos e outros não especificados	Kilogramma	60 %	N. 473
101	**Tecidos** de ponto de meia; volantes, lhamas, vidrilhos e semelhantes	Kilogramma	50 %	Ns. 457, 474 e 480
	Quaesquer outros não comprehendidos nos artigos antecedentes	»	60 %	
102	**Obras** não comprehendidas nos artigos antecedentes:			
	Capas para chapéos de sol e para piano; coberturas e rosetas para chapéos de sol; coxinilhos; lençóes, colchas, fronhas, toalhas e guardanapos bordados, com renda ou crivo; mantas, xergas e baixeiros; rêdes; saccos não especificados; sapatinhos sem sola para crianças; torcidas para lampeão; transparentes para janellas e véos bordados	—	60 %	Ns. 438, 443, 445, 448, 450, 452, 453, 455, 456, 458, 460, 462, 463, 467, 470, 471, 476, 477 e 479
	Espartilhos	Um	50 %	
	Outras obr[illegible] não especificadas	—	50 %	

NUMERO DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	CLASSE 16ª			
	Lã			
	(De ns. 481 a 527)			
103	**Lã** :			
	em bruto, lavada, tinta, cardada, em pó ou de qualquer modo preparada........	Kilogramma	20 %	Ns. 481 a 485 e 527
	em fio: frouxo para bordar........	»	60 %	
	de qualquer outra qualidade........	»	15 %	
	em trapos, ourelos e aparas........	»	20 %	
	EM TECIDOS E OBRAS			
104	**Alamares**, borlas, barbicachos, galões, gregas, franjas e requifes de lã, pura ou com mescla de algodão e linho e obras semelhantes; cadarços, cordões, tranças e trancelins de lã pura ou com mescla de algodão, linho ou com vidrilho........	Kilogramma	60 %	Ns. 486 e 497
105	**Alcatifas e tapetes** :			
	proprios para calçados........	Kilogramma	50 %	N. 487
	não especificados........	»	60 %	
106	**Alpacas**, cassas, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, tecido de ponto de meia, tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados........	Kilogramma	60 %	Ns. 488, 517 e 524

	Pannos, casimiras, cassinetas com ou sem mescla de seda, cheviots, flanellas americanas, sarjas e diagonaes	»	60 %	
	Tecidos abertos ou transparentes	»	50 %	
107	**Baêtas**, baetões, baetilhas e flanellas lisas, entrançadas ou lavradas; duraques; fileles e oleados	Kilogramma	60 %	Ns. 489, 490, 506, 508, 509, 516 e 523
	Feltro para piano e para calafetar navios	»	60 %	
	Dito não especificado e sarçaneta	»	50 %	
108	**Barretes**, carapuças, toucas e coifas	—	50 %	Ns. 493 e 494
	Bonets e gorros	Um	60 %	
109	**Chales**, mantas, lenços e palas	Kilogramma	60 %	Ns. 499, 502, 510 e 511
	Cintos, ligas, suspensorios e luvas	—	50 %	
	Gravatas, faixas e laços	Kilogramma	60 %	
110	**Chapéos**:			
	de feltro simples	Um	80 %	N. 500
	não especificados	»	60 %	
111	**Cobertores e mantas para cama**:			
	escuros ordinarios e semelhantes	Kilogramma	60 %	N. 503
	não especificados	»	60 %	
112	**Obras** de ponto de malha ou de rêde	Kilogramma	50 %	Ns. 514 e 515
	Meias	Duzia de pares	60 %	
113	**Rendas** de qualquer qualidade	Kilogramma	60 %	Ns. 519 e 525
	Tiras e entremeios	»	50 %	
114	**Roupa feita** de qualquer qualidade	—	60 %	Ns. 513 e 520

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
115	**Obras de lã** não comprehendidas nos artigos antecedentes :			
	Bandas para militares	Kilogramma	40 %	Ns. 491, 492, 495, 496, 498, 501, 505, 507, 512, 518, 521, 522 e 526.
	Cabeçadas ; capas para chapéos de sol e para cobrir pianos ; coxinilhos ; mantas, xergas e baixeiros e pannos de mesa	—	60 %	
	Outras obras não especificadas	—	50 %	
	CLASSE 17ª			
	Linho, juta e canhamo			
	(De ns. 528 a 566)			
116	**Linho,** juta e canhamo :			
	em bruto, preparado, assedado, restellado, ou em estrigas, tinto ou pintado	Kilogramma	20 %	N. 528 a 531 e 566.
	em fio para tecer	»	20 %	
	idem para outros usos	»	50 %	
	Estopa, em bruto ou em rama	»	20 %	
	Fios para feridas, simples ou em pasta	»	10 %	
	Trapos, ourelos e aparas	»	20 %	
	EM TECIDOS E OBRAS			
117	**Alamares,** borlas, barbicachos, passadores, galões, gregas, franjas, requifes e obras semelhantes de linho puro ou com mescla de lã ou algodão	Kilogramma	60 %	Ns. 532 e 540
	Cadarços, cordões, tranças e trancelins com ou sem mescla de algodão	»	50 %	

118	**Alcatifas** e tapetes	Kilogramma	60 %	Ns. 533 e 559
	Oleados para forrar salas	»	50 %	
	idem não especificados	»	60 %	
119	**Chales,** mantas e lenços	Kilogramma	60 %	N. 542
120	**Chapéos**	Um	50 %	Ns. 536 e 543
	Bonets e gorros	»	50 %	
121	**Cintos,** ligas e suspensorios	Kilogramma	50 %	Ns. 546, 554 e 555
	Meias e luvas	Duzia de pares	60 %	
122	**Cordoalha**	Kilogramma	80 %	N. 547
123	**Lençóes,** colchas, fronhas, toalhas e guardanapos	Kilogramma	60 %	N. 552
124	**Rendas,** tiras e entremeios	Kilogramma	60 %	Ns. 561 e 564
125	**Roupa** feita de qualquer qualidade	—	60 %	Ns. 557 e 562
126	**Tecidos:**			
	Aniagem, canhamaço e outros tecidos não especificados de fio de estopa, proprios para saccos e para enfardar	Kilogramma	60 %	Ns. 534, 535, 538 e 553
	Brins gommados ou encerados, proprios para forros de livros; lonas e meias lonas	»	50 %	
	quaesquer outros não especificados	»	60 %	
127	**Obras** de linho não comprehendidas nos artigos antecedentes:			
	Botões; cabeçadas; chinellas para banho; mangueiras e saccos de viagem	—	50 %	Ns. 537, 539, 541, 544, 545, 549 a 551, 555, 556, 560, 563 e 565
	Espartilhos	Um	60 %	
	Saccos de grossaria ou canhamaço e semelhantes	Kilogramma	60 %	
	Outras obras não especificadas	—	60 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	CLASSE 18ª			
	Seda			
	(De ns. 567 a 598)			
128	**Seda :**			
	em casulo, em rama e em borra...........................	Kilogramma	20 %	Ns. 567 a 570
	em fio para tecer..	»	20 %	
	frouxo para bordar ou torcido (retroz e torçal)................	»	20 %	
	em fio de borra de seda....................................	»	25 %	
	EM TECIDOS E OBRAS			
129	**Alamares,** borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes; cordões, cadarços, tranças, trancelins, galões, gregas, franjas, fitas e laços..	Kilogramma	60 %	Ns. 571, 586 e 590
130	**Barretes,** carapuças, luvas e meias de ponto de meia ou de malha, bolsas ou rêdes de retroz para a cabeça.................	Kilogramma	60 %	Ns. 573 e 581
	Cintos, ligas e suspensorios....................................	»	60 %	
131	**Chales,** mantas, lenços, palas e véos.............................	Kilogramma	60 %	N. 579
132	**Chapéos,** bonets e gorros.......................................	Um	60 %	Ns. 575 e 580
133	**Espartilhos**..	Um	60 %	Ns. 585 e 589
	Gravatas...	Kilogramma	60 %	
134	**Rendas** em peças ou córtes......................................	»	60 %	Ns. 592 e 596

135	**Tiras** e entremeios	Kilogramma	60 %	
136	**Roupa** feita de qualquer qualidade	Kilogramma	60 %	N. 593
	Tecidos :			
	Brocados, lhamas, télas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja	Kilogramma	60 %	Ns. 574, 577, 588, 591, 595 e 598
	Pellucias e velludos	»	60 %	
	não especificados	»	60 %	
137	**Obras** não especificadas	—	60 %	Ns. 572, 576, 578, 582, 583, 587, 594 e 597
	CLASSE 19ª **Papel e suas applicações** (De ns. 599 a 615)			
138	**Albuns** para desenhos, photographias e sellos ; pastas e livros em branco	Kilogramma	50 %	Ns. 599, 605 e 614
139	**Cartão** branco ou de côr	Kilogramma	50 %	Ns. 601 e 613
	Papelão	»	50 %	
	Ruberoid	»	20 %	
140	**Cartas** de jogar em baralhos	Um	50 %	N. 602
	Ditas em cartão por acabar ou em folhas por cortar, coloridas ou sómente estampadas	Kilogramma	50 %	
141	**Chapéos** e bonets	Um	50 %	N. 603
142	**Estampas,** desenhos e photographias :			
	proprios para estudo, e modelos para artes e officios	Kilogramma	15 %	N. 604
	não especificados	»	50 %	
	Retratos a crayon, aquarella, oleo, photographia, carvão, etc.	Um	50 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
143	**Livros** impressos ou de leitura, jornaes, periodicos, revistas, musicas, mappas ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes, brochados, avulsos ou encadernados :			
	com capas de papelão, panno, couro ou pelle	Kilogramma	15 %	Ns. 606 a 609
	com capas de seda, massa, madeira, marfim, madreperola, tartaruga ou enfeites de ouro e prata	»	50 %	
	Manuscriptos de qualquer qualidade	—	Livres	
144	**Obras** impressas ou lithographadas, notas, facturas, conhecimentos, enveloppes, circulares, bilhetes de visita ou de passagem, recibos, lettreiros, talões, rotulos, disticos, folhinhas, quadros-annuncios, cartazes e outras obras semelhantes, cortadas ou em folhas, gommadas ou não, em papel ou cartão, de qualquer formato ou qualidade, em avulso, brochadas ou encadernadas	Kilogramma	100 %	N. 610
145	**Papel** :			
	em massa para a fabricação de papel	Kilogramma	10 %	N. 612
	simples ou commum para jornaes	»	10 %	
	de descarga em bobinas para proteger a impressão de jornaes em machinas rotativas e assetinado ou de qualquer outra qualidade proprio para impressão ou typographia	»	15 %	
	para estamparia	»	15 %	
	para cigarros e semelhantes	»	50 %	
	para forrar salas	»	50 %	
	ordinario proprio para embrulho	»	50 %	
	em confetti e serpentinas	»	60 %	
	perfurado em bobinas e destinado exclusivamente ás machinas monotypos	»	10 %	
	de qualquer outro modo preparado e para outros quaesquer usos	»	50 %	
146	**Obras** de papel, papelão ou massa não classificadas	Kilogramma	50 %	Ns. 600, 611 e 615

CLASSE 20ª

Pedras, terras e outros mineraes

(De ns. 616 a 643)

N.	Mercadoria	Unidade	Taxa	Observações
147	**Alabastro**, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes:			
	em pedaços desbastados ou serrados	Metro cubico	20 %	N. 616
	em ladrilhos e taboas, simplesmente serrados	Metro quadrado	30 %	
	de qualquer outro modo preparados e em obras	—	50 %	
148	**Amianto** ou asbesto de qualquer modo preparado	Kilogramma	20 %	Ns. 617, 628 e 630
	Gesso em pedra	»	20 %	
	Lã de vidro em estopa	»	30 %	
149	**Barro** em bruto; argilla e areia de moldar	Kilogramma	25 %	Ns. 618, 619 e 640
	Cryolito, feldspatho, quartzo e spathfluor	»	25 %	
150	**Barro** em obras:			
	Bacias ou pias para cozinha, lavatorios, mictorios, etc., etc.; botijas, botijões e vasilhas semelhantes, vidradas ou esmaltadas	Kilogramma	30 %	N. 620
	Modelos para as artes e peças para construcção de estufas e fornos grandes destinados a fundir metaes, areia e outros mineraes	»	15 %	
	Tijolos de ladrilho vidrado (azulejos)	Metro quadrado	40 %	
	Telhas de qualquer feitio, simples	Cento	60 %	
	Velas para filtros, systema Pasteur e outros autores	—	Livres	
	Quaesquer outras obras não especificadas	—	50 %	
151	**Carvão** de pedra e coke	Tonelada	Livre	Ns. 621 e 624
	Pixe de carvão de pedra, liquido, em massa e em pedra, asphalto liquido e preparado para calçamento	Kilogramma	50 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
152	**Cimento :**			
	em bruto ou em pó	Kilogramma	30 %	N. 625
	em ladrilhos lisos ou de côres com ou sem incrustações de marmore	Metro quadrado	60 %	
153	**Esmeril** em pedra ou tijolo, em rebolos para machinas e não especificados	Kilogramma	30 %	N. 626
154	**Filtros** de pedra vulcanica, denominados açorianos	Um	10 %	N. 638
155	**Pedras** de granito ou de cantaria :			
	em bruto ou desbastadas	Kilogramma	30 %	Ns. 635 e 636
	em obras e ditas de lithographia	—	15 %	
156	**Pedras** preciosas em bruto, cortadas ou lapidadas, como brilhantes, esmeraldas, saphiras, rubis, opalas, topazios, amethistas, coralinas, onix, mozaicos e outras não especificadas	Gramma	2 %	N. 637
157	**Quaesquer** outras pedras, terras e mineraes em bruto ou preparados :			
	taxados com 15 °/₀	Kilogramma	15 %	Ns. 621 a 624, 626 a 634, 639 e 641 a 643
	» » 50 °/₀	»	50 %	

	CLASSE 21ª **Louça e vidros** (De ns. 644 a 665) LOUÇA			
158	**Apparelhos** e peças de qualquer fórma ou feitio; vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, figuras, imagens, medalhões, estatuas e outros objectos de ornamento :			
	de pó de pedra ou granito (louça ns. 1 a 3)	Kilogramma	50 %	Ns. 645 e 650
	de porcellana (louça ns. 4 a 6)	»	60 %	
159	**Azulejos** ou ladrilhos	Metro quadrado	40 %	N. 646
160	**Quaesquer** outros objectos de louça não classificados	Kilogramma	50 %	Ns. 644 e 647 a 649
	VIDROS			
161	**Em desperdicios**, residuos das fabricas ou em objectos quebrados e inutilisados	Kilogramma	Livres	Ns. 651 a 653
162	**Em massa**, em pedras falsas e em pó	»	50 %	
	Chapas ou laminas :			
	de vidraça, claraboia e navios	Kilogramma	50 %	N. 654
	polidas com ou sem aço	Dec. quadrado	50 %	
163	**Esmalte** de qualquer qualidade	Kilogramma	15 %	N. 659
	Fitas metallicas e cobertas vitrificaveis, etc	»	20 %	
164	**Frascos** para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno :			
	de vidro liso, moldado, esmerilhado ou fosco (vidro n. 1)	Kilogramma	50 %	N. 660
	de vidro lavrado e lapidado no todo ou em parte (vidro n. 2)	»	60 %	
165	**Garrafas**, garrafões, potes e frascos communs	Kilogramma	50 %	Ns. 661 e 665
	Ampôlas e tubos para a fabricação de lampadas electricas	»	15 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	Tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gottas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes.	Kilogramma	30 %	Ns. 655 a 658 e 662 a 665
166	**Quaesquer** outras obras de vidro não comprehendidas nos artigos antecedentes........	»	50 %	
	CLASSE 22ª			
	Ouro, prata e platina			
	(De ns. 666 a 668)			
167	**Ouro** :			
	em barra, pó ou mina e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilisadas e em moeda nacional ou estrangeira........	—	Livre	N. 666
	em folhas para dourar ou para dentista........	Kilogramma	15 %	
	em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes........	Gramma	5 %	
	em obras de ourives simples, ou de filagrana, ou com coral ou pedras finas não especificadas, ou pedras falsas........	»	10 %	
	em obras de ourives, com brilhantes, rubis, saphiras, perolas, esmeraldas e opalas ; em pennas para escrever e em quaesquer outras obras não classificadas........	»	15 %	
168	**Prata** :			
	em barra, pó ou mina e de qualquer modo em bruto ou em obras inutilisadas, e em moeda nacional ou estrangeira........	—	Livre	N. 667
	em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes........	Gramma	5 %	

	em folhas para pratear ou para dentista ; em canotilhos e quaesquer outras obras de passamaneiro ; em dragonas e outras obras de sirgueiro ; em obras de joalheiro, brincos, pulseiras e semelhantes e em obras de ourives, com mosaicos, coral, perolas, pedras finas e outros adornos........................	Kilogramma	15 %	
	em baixellas para o serviço de mesa, lavatorios e semelhantes e em quaesquer outras obras não classificadas................	Gramma	30 %	
169	**Platina** em bruto ou em obras de qualquer qualidade............	Gramma	15 %	N. 668
	Fios de tungstene, molybdene, wolfram, assim como de composição de platina..	»	15 %	
	CLASSE 23ª			
	Cobre e suas ligas			
	(De ns. 669 a 699)			
170	**Cobre** fundido, coado, em limalha, ladrilho, barra, linguados, vergalhão, vergas, verguinhas, batido, em laminas, fundos ou folhas, com ou sem liga..	Kilogramma	20 %	N. 669
171	**Berços,** cadeiras, tamboretes e camas............................	Um	50 %	Ns. 673, 678, 679 e 682
	Chapas para fabrica de estamparia e semelhantes................	Kilogramma	15 %	
172	**Fio** (arame) :			
	nú ou simples, coberto de papel, algodão, seda, borracha ou outra qualquer composição..	Kilogramma	30 %	N. 688
	coberto de algodão e borracha com capa de chumbo ou de ferro proprio para cabos submarinos ou subterraneos, para telegraphos, telephones e quaesquer installações electricas.......	»	20 %	
	em obras..	»	50 %	
173	**Freios** e bridões completos ou incompletos ou por acabar, de qualquer qualidade...	Um	60 %	Ns. 676, 685, 686 e 691
	Cabeções para animaes, esporas e estribos.......................	—	50 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
174	**Pregos,** taxas, arestas e arrebites	Kilogramma	50 %	Ns. 696 e 698
	Tubos de qualquer qualidade	»	30 %	
175	**Quaesquer** obras de cobre e suas ligas não especificadas	Kilogramma	50 %	Ns. 670 a 672, 674, 675, 677, 680 a 684, 687, 689, 690, 692 a 695, 697 e 699
	CLASSE 24ª			
	Chumbo, estanho, zinco e suas ligas (De ns. 700 a 702)			
176	**Chumbo :**			
	em barras, linguados ou pães, em pedaços ou residuos e de qualquer outro modo em bruto, em ligas para typos e para mancaes	Kilogramma	15 %	N. 700
	em canos para agua, gaz e semelhantes e em lençol, laminas, pastas ou fios	»	60 %	
	de qualquer outro modo preparado e em obras não classificadas	»	50 %	
177	**Estanho :**			
	em barras, verguinhas, grisalhas, cinza, em pó, em folhas, em pedaços ou em residuos e de qualquer outro modo em bruto	Kilogramma	30 %	N. 701
	de qualquer outro modo preparado e em obras não classificadas	»	50 %	
178	**Zinco :**			
	em barras linguados, em pedaços ou residuos e em bastões, para pilhas electricas e de qualquer outro modo em bruto	Kilogramma	30 %	N. 702
	de qualquer outro modo preparado e em obras não classificadas	»	50 %	

	CLASSE 25ª			
	Ferro e aço			
	(De ns. 703 a 757)			
179	**Ferro:**			
	fundido ou guza em linguados ou pudlado, bruto	Kilogramma	40 %	Ns. 703 a 706
	em chapas simples e laminadas e arcos para toneis, pipas, barris, fardos e usos semelhantes, em barra ou verguinha e em limalha grossa	»	30 %	
180	**Aço**, em chapas simples, lisas, ou estriadas no laminador, vergalhões, verguinhos, cantoneiras, tiras para arcos, etc	Kilogramma	30 %	N. 707
181	**Anzóes**, fechaduras de uma só volta com ou sem broca, fivellas de qualquer qualidade, puxadores, trincos e tranquetas para portas e gavetas, de qualquer qualidade	Kilogramma	60 %	Ns. 712, 738, 741 e 752
182	**Berços**, cadeiras e tamboretes, camas, mesas e sofás	Um	50 %	Ns. 717, 723, 726, 727, 747 e 754
	Burras, ou cofres	»	50 %	
183	**Chapas:**			
	para fabrica de estamparia e semelhantes	Kilogramma	15 %	N. 728
	galvanizadas para cobrir casas	»	20 %	
	quaesquer outras	»	50 %	
184	**Fio** (arame):			
	de qualquer qualidade e grossura simples ou galvanizado liso e coberto de papel, seda ou algodão	Kilogramma	50 %	N. 740
	farpado e ovalado de 18×16 e 19×17, inclusive grampos e pregadores, moirões de ferro ou de aço para cercas e os respectivos esticadores	»	10 %	
	em obras	»	50 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
185	**Folha** de Flandres :			
	em laminas simples	Kilogramma	25 %	N. 743
	ditas pintadas, envernizadas, etc. e em obras	»	50 %	
186	**Freios** e bridões de qualquer qualidade, completos ou por acabar ou desmanchados	Um	80 %	Ns. 713, 724, 736, 737 e 745
	Arções para sellins, cabeções para animaes e esporas	—	50 %	
	Estribos	—	60 %	
187	**Parafusos**, pregos, taxas, arestas, arrebites e cravos para ferrar animaes	Kilogramma	50 %	Ns. 732, 749 e 751
188	**Trilhos**	Kilogramma	15 %	N. 755
	Grampos, talas de juncção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, importados separadamente	»	20 %	
189	**Tubos**	Kilogramma	30 %	N. 756
190	**Quaesquer** outras obras não especificadas :			
	Taxadas com 15 %	Kilogramma	15 %	Ns. 708 a 711, 714 a 716, 718 a 722, 725, 729 a 731, 733 a 735, 738 a 740, 742, 744, 746, 748, 750, 753 e 757
	» » 20 %	»	20 %	
	» » 50 %	»	50 %	

	CLASSE 26ª			
	Metalloides e varios metaes			
	(De ns. 758 a 771)			
191	**Aluminio :**			
	em barra	Kilogramma	50 %	N. 758
	em laminas	»	20 %	
	em fios e pó	»	25 %	
192	**Bismutho**, iodo, mercurio metallico vivo ou azougue, phosphoro branco ou vermelho em massa ou em cylindros e amorpho	Kilogramma	20 %	Ns. 761, 765, 766 e 768
193	**Enxofre :**			
	em cylindros ou canudos	Kilogramma	10 %	N. 764
	sublimado ou flôr de enxofre	»	20 %	
	lavado ou hydrato de enxofre, leite de enxofre	»	50 %	
194	**Quaesquer** metalloides e metaes não especificados	Kilogramma	25 %	Ns. 759, 760, 762, 763, 767 e 769 a 771
	CLASSE 27ª			
	Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra			
	(De ns. 772 a 791)			
195	**Balas** de chumbo e chumbo de munição	Kilogramma	80 %	Ns. 774, 781 e 789
	Espoletas para armas de fogo	»	50 %	
	Polvora	»	50 %	
196	**Espadas**, espadões, floretes e espadins, lanças ou chuços	Um	50 %	Ns. 778 a 780, 782 a 788 e 790
	Espingardas e clavinas	Uma	50 %	
	Pistolas	Par	50 %	
	Revolvers	Tiro	50 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	Fechos, martellinhos e saea-trapos para espingardas e ouvidos para armas de fogo, laminas ou folhas, punhos e copos para espadas e floretes..........	—	50 %	
197	**Quaesquer** outras armas, obras de armeiro, objeetos de munição e petrechos de guerra..........	—	60 %	Ns. 772 a 777 e 791
	CLASSE 28ª			
	Obras de cutelaria			
	(De ns. 792 a 797)			
198	**Canivetes**, faeas para mesa, sobremesa e trinchar, navalhas, raspadeiras e tesouras..........	-	50 %	Ns. 792 a 797
	Facas para sapateiro, eorreeiro, para cozinha, de ponta para xarquear, de matto, de viagem, terçados ou faeões de matto...	Kilogramma	50 %	
	CLASSE 29ª			
	Obras de relojoaria			
	(De ns. 798 a 802)			
199	**Relogios** de algibeira :			
	de ouro..........	Um	20 %	Ns. 798 a 802
	de prata e de metal ordinario..........	»	20 %	
	Ditos não especificados e despertadores pequenos de metal branco ou amarello..........	—	50 %	

	Chaves, ponteiros, palhetas, vidros e quaesquer outras peças soltas para relogios de qualquer qualidade........................	Kilogramma	50 %	
	CLASSE 30ª			
	Carros e outros vehiculos			
	(De ns. 803 a 810)			
200	**Automoveis** (carros ou embarcações) para o transporte de passageiros ou de cargas..	Um	7 %	
	Ditos que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado e os destinados a serviços industriaes, conducção de materiaes e transporte de mercadorias..................	»	5 %	
201	**Carros** e outros vehiculos e suas pertenças, proprios para estradas de ferro..	—	30 %	
	Carros, carrinhos, coupés, caleças, carruagens, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes:			
	em osso..	Kilogramma	30 %	Ns. 803 a 806
	completos..	Um	7 %	
	Carroças, carros e carretas para conducção de generos..........	»	5 %	
202	**Eixos**, forquilhas, buchas, jogos, molas, cubos e outros objectos de ferro para carros..	Kilogramma	50 %	
	Pneumaticos para rodas de automoveis, trucs de automoveis, armados ou desarmados, rodagem dianteira ou trazeira completa, inclusive motor e pertenças sem preparo e sem caixa de carro..	—	5 %	Ns. 807 a 810
	Quasequer outras peças e objectos para seges, carros ou carroças, não especificados...	Kilogramma	60 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	CLASSE 31ª			
	Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos			
	(De ns. 811 a 875)			
203	**Apparelhos** gazogeneos de Briet, de Loth e semelhantes, kaleidoscopios ou lunetas magicas, lanternas magicas ou phantasmagoricas, oculos de punho para theatro ou binoculos, stereoscopios, vidros para oculos fixos, para lunetas e quaesquer outros instrumentos opticos, vistas de qualquer qualidade..................	—	50 %	Ns. 818, 844, 845, 856, 866, 873 e 874
	Discos para gramophones e semelhantes......................	Kilogramma	15 %	
	Lampadas electricas incandescentes de filamento de metal ou de carvão..	»	15 %	
204	**Quaesquer** outros objectos e instrumentos mathematicos, physicos, chimicos e opticos não especificados :			
	Taxados com 15 %..	—	15 %	Ns. 811 a 843, 846 a 865, 867 a 873 e 875
	» » 40 %..	Um	40 %	
	CLASSE 32ª			
	Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios			
	(De ns. 876 a 928)			
205	**Caixas,** estojos, carteiras para cirurgia e dentista, vasias.........	—	50 %	N. 882

206	**Quaesquer** instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios não especificados	—	15 %	Ns. 876 a 928
	CLASSE 33ª			
	Instrumentos de musica e suas pertenças			
	(De ns. 929 a 978)			
207	**Harmoniums,** harpas e pianos	Um	50 %	Ns. 929 a 978
	Instrumentos de musica e suas pertenças não especificados	—	50 %	
	CLASSE 34ª			
	Machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios diversos			
	(De ns. 979 a 1.025)			
208	**Aeroplanos,** hydroplanos, dirigiveis e semelhantes	Um	7 %	
209	**Alambiques,** autoclaves, fornalhas, retortas, caldeiras e objectos semelhantes :			
	grandes, para uso da lavoura e das fabricas	Kilogramma	15 %	N. 980
	pequenos, para laboratorios chimicos e pharmaceuticos	»	30 %	
210	**Carrinhos** de mão, de ferro simples, para aterro ou qualquer uso	Um	20 %	Ns. 992 e 1.000
	Ferros de engommar de ferro ou aço	Kilogramma	60 %	
211	**Ferramentas** grossas	Kilogramma	15 %	Ns. 999 e 1.005
	Instrumentos aratorios	—	Livres	
212	**Velocipedes**	—	25 %	N. 1.024

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
213	**Machinas** para costura, para cortar e engommar babados e outras pequenas de uso domestico........	Kilogramma	25 %	Ns. 979, 981 a 998, 1.000 a 1.004, 1.006 a 1.023 e 1.025
	para escrever, de sommar, dividir e multiplicar, as registradoras de pagamento e linotypos, monotypos, autoplates e semi-autoplates.	Uma	25 %	
	Ditas e apparelhos, ferramentas e utensilios desta classe não especificados :			
	Taxados com 15 %........	—	15 %	
	» » 25 %........	Um	25 %	
	» » 30 %........	—	30 %	
	» » 50 %........	—	50 %	
	CLASSE 35ª			
	Varios artigos			
	(De ns. 1.026 a 1.070)			
214	**Armações** para chapéos de sol ou chuva, de qualquer qualidade..	Kilogramma	50 %	N. 1.028
215	**Artigos** destinados á apicultura........	—	20 %	
216	**Bonecas** e brinquedos para crianças, de qualquer qualidade......	Kilogramma	60 %	N. 1.034
217	**Borracha** ou gomma elastica, celluloide ou gutta percha :			
	em tubos, fios, folhas, laminas e capachos........	Kilogramma	50 %	N. 1.033
	em quaesquer outras obras........	»	50 %	
218	**Caixas** e bocetas, carteiras, charuteiras, porta-moedas e caixas para fumo........	Kilogramma	50 %	Ns. 1.037, 1.038 e 1.065

	Palitos de madeira para phosphoros	»	50 %	
219	**Chapéos** para sol ou chuva	Um	50 %	Ns. 1.031 e 1.039
	Bengalas	Duzia	50 %	
220	**Chocolate** commum ou de refeição, doces e confeitos	Kilogramma	50 %	N. 1.041
221	**Espelhos** e quadros	Kilogramma	50 %	N. 1.046
222	**Flôres artificiaes**	Gramma	60 %	N. 1.048
223	**Fogo artificial** e estopim	Kilogramma	50 %	Ns. 1.044, 1.047 e 1.049
	Dynamite e outras massas explosivas	»	50 %	
224	**Lamparinas** de qualquer qualidade	Kilogramma	60 %	N. 1.055
225	**Linoleo**	Kilogramma	20 %	
226	**Môlhos** ou liquidos temperados para comida	Kilogramma	50 %	N. 1.061
227	**Méchas** e palitos phosphoricos :			
	de páo	Kilogramma	50 %	N. 1.060
	de qualquer outra qualidade	»	50 %	
228	**Panno de esmeril** e papel de lixa	Kilogramma	30 %	N. 1.064
229	**Preparados** de enxofre e de sulfato de cobre e outros, pulverisadores, enxofradores e outros apparelhos destinados á destruição dos insectos da lavoura	Kilogramma	10 %	
230	**Varios artigos** desta classe não especificados	—	50 %	Ns. 1.026 a 1.030, 1.032, 1.035, 1.036, 1.040, 1.042, 1.043, 1.045, 1.050 a 1.054, 1.056 a 1.059, 1.062, 1.063 e 1.066 a 1.070
	Mercadorias omissas	—		

Circular n. 52

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1916.

Determino aos Srs. chefes das repartições aduaneiras que, na organização dos mappas de estatistica aduaneira, deverão obedecer as instrucções que acompanham esta circular.

Calogeras.

Sendo da maxima conveniencia a organização dos mappas de estatistica aduaneira, recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, que sejam nesse serviço observadas as seguintes

INSTRUCÇÕES

1.ª O serviço de estatistica de importação directa effectuada de 1 de janeiro do corrente anno em diante nas Alfandegas e Mesas de Rendas será feito fóra das horas do expediente pelos empregados a quem, debaixo de carga, forem distribuidos os respectivos despachos pelo inspector ou administrador.

2.ª Por despacho de importação directa para consumo, de importação livre de direitos ou com reducção de direitos e de mercadorias em transito, reexportação ou baldeação que fôr apurado para a estatistica, de conformidade com a nomenclatura approvada pela circular n. 51, de 5 do corrente mez, receberá o empregado respectivo a remuneração de oitenta réis.

3.ª Os empregados que forem incumbidos do apanhamento dos despachos deverão organizar os respectivos mappas de accôrdo com os modelos annexos de ns. 1 a 8, tambem fóra das horas do expediente, só lhes sendo abonada aquella remuneração depois que forem os mesmos mappas apresentados ao inspector ou administrador.

4.ª Os mappas de que se trata serão organizados mensalmente, devendo as Alfandegas e Mesas de Rendas remettel-os com toda brevidade á Directoria da Estatistica Commercial.

5.ª Além dos mappas mensaes a que se refere o numero antecedente, enviarão as Alfandegas e Mesas de Rendas, logo no principio do anno, um mappa geral da importação directa para consumo, um da importação livre de direitos ou com reducção de direitos e um dito da importação de mercadorias em transito, reexportação ou baldeação realizadas durante o anno anterior.

Estes mappas serão organizados pelos mesmos empregados e da apresentação delles ficará dependendo o abono da remuneração correspondente ao ultimo mez do exercicio.

6.ª A Alfandega do Rio de Janeiro requisitará do Thesouro o pagamento mensal da remuneração devida pelo trabalho a que se referem os numeros antecedentes ; competindo ás Delegacias Fiscaes nos Estados a autorização para o dito pagamento aos empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas logo que lhes seja requisitado pelos respectivos inspectores ou administradores.

7.ª A Directoria da Estatistica Commercial fica incumbida de fazer a fusão dos mappas parciaes de todas as Estações Arrecadadoras, devendo apresentar a este Ministerio, com a maior brevidade, os mappas geraes (semestraes e annuaes) de que trata o n. 2.

Modelo n. 1

Alfandega de.............

IMPORTAÇÃO DIRECTA DO ESTRANGEIRO

NO... DE 191...

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS E PROCEDENCIAS	UNIDADES	QUANTIDADES	VALORES OFFICIAES	RAZÃO	DIREITOS DE CONSUMO	EXPEDIENTE DE 10 POR CENTO
	CLASSE 1ª						
	Animaes vivos e dissecados						
1	Animaes vivos:						
	Gado vaccum:						
	Estados Unidos	Um	1	200$000	15 %	30$000	
	Gado asinino, muar e cavallar:						
	Argentina	Um	11	3:300$000	20 %	660$000	
	França	»	1	300$000		60$000	
	Uruguay	»	1	300$000		60$000	
			13	3:900$000		780$000	
	Gado lanigero, caprino e suino:						
	Argentina	Um	15	600$000	10 %	60$000	
	Grã-Bretanha	»	10	500$000		50$000	
	Uruguay	»	6.576	263:040$000		26:304$000	
			6.601	264:140$000		26:414$000	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS E PROCEDENCIAS	UNIDADES	QUANTIDADES	VALORES OFFICIAES	RAZÃO	DIREITOS DE CONSUMO	EXPEDIENTE DE 10 POR CENTO

CLASSE 2ª

Cabellos, pellos e pennas

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS E PROCEDENCIAS	UNIDADES	QUANTIDADES	VALORES OFFICIAES	RAZÃO	DIREITOS DE CONSUMO	EXPEDIENTE DE 10 POR CENTO
3	Crina ou cabello de cavallo ou de qualquer outro animal:						
	em bruto e preparado:						
	Allemanha	Kilogr.	258	880$000	30 %	264$000	
	França	»	844,65	2:252$400		675$720	
	Grã-Bretanha	»	20	329$330		98$800	
			1.122,65	3:461$730		1:038$520	

Modelo n. 2

IMPORTAÇÃO DIRECTA DO ESTRANGEIRO EM 191...

RECAPITULAÇÃO GERAL

PELAS RAZÕES

RAZÕES	VALORES OFFICIAES	DIREITOS DE CONSUMO	EXPEDIENTE DE 10 %
2 %	266:982$500	5:339$650	
5 %	781:996$000	39:099$800	
10 %	575:812$429	40:306$870	
Livres	9.917:655$290		991:765$529
	107.987:506$039	34.905:660$293	991:765$529

POR CLASSES

CLASSES DA TARIFA	VALORES OFFICIAES	DIREITOS DE CONSUMO	EXPEDIENTE DE 10 %
1.ª Animaes vivos e dissecados	272:921$260	28:992$700	
2.ª Cabellos, pelles e pennas	422:448$380	175:187$690	
3.ª Pelles e couros	1.614:685$570	554:879$700	
4.ª Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes	7.856:959$810	2.218:458$510	
5.ª Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes	207:963$160	100:512$860	
	107.987:506$039	34.905:660$293	991:765$529

Modelo n. 3

RECAPITULAÇÃO POR PROCEDENCIAS

CLASSES DA TARIFA	VALORES OFFICIAES						
	Allemanha	Argentina	Austria	Belgica	Chile	Estados Unidos	França
1.ª Animaes vivos e disseccados	2:803$770	1:560$000	50$000	440$000	—	405$000	1:358$000
2.ª Cabellos, pellos e pennas	87:208$990	1:051$330	4:646$260	50:775$200	—	1:849$800	286:177$120
3.ª Pelles e couros	579:049$150	109$330	6:991$330	70:331$330	—	236:066$780	743:916$240
4.ª Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes	570:325$510	1.116:656$560	3:874$000	357:500$000	—	376:302$600	686:161$170
35.ª Varios artigos	1.240:536$270	88:294$310	38:374$260	62:309$580	1:100$400	349:811$390	1.129:313$920
Total	21.157:038$253	11.538:002$496	889:412$133	8.152:711$161	395:367$463	12.530:427$175	19.528:093$393

CLASSES DA TARIFA	Grã-Bretanha e possessões	Hespanha	Hollanda	Italia	Portugal	Suissa	Uruguay	Diversos
1.ª Animaes vivos e disseccados	14:65$000	—	110$000	28$000	8$000	40$000	221:040$000	—
2.ª Cabellos, pelles e pennas.	99:010$550	—	2:107$300	12:139$330	76$120	26$400	1:166$660	—
3.ª Pelles e couros	322:818$590	706$990	388$670	739$160	1:790$320	372$330	20$000	185$000
4.ª Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes	900:767$410	3:189$200	130:975$990	211:856$320	2:53336$400	52:978$160	3.175:791$800	79:705$060
35.ª Varios artigos	757:162$430	9:272$280	49:267$200	95:331$110	2:7487$000	4:866$440	1:620$000	5:082$700
Total	43.824:507$750	414:982$106	1.496:567$343	3.272:058$321	8.185:170$637	373:500$112	4.203:964$226	1.000:409$666

Modelo n. 4

MERCADORIAS LIVRES DE DIREITOS E COM REDUCÇÃO DE TAXAS EM VIRTUDE DE LEIS, ORDENS E CONTRACTOS ESPECIAES DURANTE O EXERCICIO DE 191

POR CONTA DE QUEM IMPORTADAS	MERCADORIAS IMPORTADAS	VALORES OFFICIAES	DIREITOS QUE O ESTADO DEIXOU DE PERCEBER	DIREITOS PAGOS	DIFFERENÇAS CONTRA O ESTADO
Governo Geral					
Ministerio da Fazenda..........	Oleado de linho, papelão, apparelhos physicos, papel assetinado, obras de vidro, torno mecanico, creolina, esponjas, barbante, oleos, canos de chumbo, productos chimicos, folha de Flandres, estopa de algodão, machinismos, machinas photographicas, papel-cartão, etc............	500:926$230	101:251$960	—	101:251$960
Governo dos Estados					
Governo do Estado de Minas....	Tijolos refractarios, touros de raça, sulfato de cobre, apparelhos electricos, cabras de raça, moveis de madeira ordinaria, peças de ferro para construcção, cartuchos embalados, instrumentos physicos, ponte metallica, asphalto em pó, livros, impressos, etc.................	241:499$890	75:453$610	5:344$300	70:109$310
Corpo Diplomatico					
Ministro do Uruguay...........	Miudezas diversas, vinho não especificado..	1:631$500	815$800	—	815$800
Ministro da Austria-Hungria....	Roupa feita de tecido de algodão, objectos de uso, champagne, machina de escrever, vinho não especificado.................	6:521$600	3:322$800	—	3:322$800

POR CONTA DE QUEM IMPORTADAS	MERCADORIAS IMPORTADAS	VALORES OFFICIAES	DIREITOS QUE O ESTADO DEIXOU DE PERCEBER	DIREITOS PAGOS	DIFFERENÇAS CONTRA O ESTADO
Particulares					
Padre Adriano Wiegaut	Um altar de madeira	836$000	501$600	—	501$600
Monsenhor Amador Bueno	Obras de marmore	450$000	225$000	—	225$000
Amilcar Lavassi	Um carrinho em osso	333$330	100$000	10$000	90$000
Resumo	Governo Geral	11.191:497$100	2.905:422$870	—	2.905:422$870
	Governo Municipal	1.237:624$320	295:912$200	63:118$070	232:794$130
	Governo dos Estados	168:177$990	23:525$510	2:240$420	21:285$090
	Corpo Diplomatico	8:179$840	4:461$090	—	4:461$090
	Associações, Emprezas e Companhias	14.775:740$120	4.118:107$850	531:510$690	3.586:597$160
	Particulares	1.973:453$700	529:800$090	14:808$360	514:991$730
		29.354:673$070	7.877:229$610	611:677$540	7.265:552$070

Modelo n. 5

RECAPITULAÇÃO DO MAPPA DE MERCADORIAS LIVRES E COM REDUCÇÃO DE TAXAS

PROCEDENCIAS	VALORES OFFICIAES E POR CONTA DE QUEM IMPORTADAS							TOTAL	Direitos que o Estado deixou de perceber	Direitos pagos	Differenças contra o Estado
	Governo Geral	Governo Municipal	Governo dos Estados	Corpo Diplomatico	Corpo a-val	Associações, emprezas, etc.	Particulares				
Allemanha	10.231:929$130	399:534$390	5:468$700	5:920$000	....	885:828$850	106:045$620	11.634:726$690	3.248:260$910	64:397$210	3.183:863$700
Argentina	19:718$480	474$000	....	....	....	97:261$400	2:877$000	122:330$880	34: 50$800	167$850	34:682$950
Austria	28:384$360	20:000$000	192$000	240$000	....	....	7:000$000	55:816$360	25:906$980	1:000$000	29:906$980
Belgica	4.543:497$780	61:192$000	59:769$000	720$000	....	2.028:255$740	126:385$300	6.819:819$820	1.655:610$040	33:686$560	1.621:923$480
Suissa	....	....	200$000	....	....	7:473$880	....	7:673$880	1:186$360	434$340	752$020
Uruguay	....	....	....	....	....	....	1:000$000	1:000$000	110$000	....	110$000
Total dos valores officiaes	20.396:379$540	1.057:470.190	241:499$890	25:187$950	....	13.119:524$050	2.288:538$460	37.128:600$080			
Direitos que o Estado não percebeu	5.724:641$160	307:207$240	75:453$610	9:039$950	....	3:738:008$430	616:701$070	....	10.471:051$460		
Direitos pagos	....	53:133$710	5:344$300	....	....	413:314$620	17:766$650	....	....	489:559$280	
Differenças contra o Estado	5.724:648$160	254:073$530	70:109$310	9:039$950	....	3.324:693$810	598:934$420	....	....	....	9.981:492$180

Modelo n. 6

IMPORTAÇÃO DIRECTA DO ESTRANGEIRO NO .... DE 191

TRANSITO

PROCEDENCIAS	DESTINOS	VOLUMES	MERCADORIAS
Allemanha	Sergipe	26	Sabão sem perfume, materias corantes, desinfectante.
Austria	Alagôas	13	Papel para escrever.
Austria	Ceará	209	Barras de aço, papel para escrever.
Austria	Parahyba	67	Aço em barra, fardos de papel.
Austria	Paraná	295	Sementes, bebidas alcoolicas, vinho commum, cevada, vidros, papel.
Austria	Rio Grande do Sul	4.514	Papel, cevada, marmore em obras, tecidos de algodão, bebidas alcoolicas, vinho, enxofre em canudos, tranças de palha, pimenta do Reino, estatuetas de madeira, obras de borracha, tinta de escrever, barras de ferro, leite condensado, accessorios para machinas, fructos seccos, peixe em conserva, drogas, baixellas de cobre, productos medicinaes, etc.

Modelo n. 7

IMPORTAÇÃO DIRECTA DO ESTRANGEIRO NO...............DE 191

REEXPORTAÇÃO

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS E CLASSES DA TARIFA	PAIZES DA PROCEDENCIA	PAIZES E ESTADOS DO DESTINO	UNIDADES	QUANTIDADES	VALORES OFFICIAES
	CLASSE 3ª — Pelles e couros					
8	Pelles e couros :					
	de qualquer outra qualidade, em bruto, preparados, curtidos e envernizados..........	Inglaterra.......	Maranhão.......	Kilogr.	16	117$330
	em obras não especificadas..........	França..........	França..	V. U.	—	45$000
9	Arreios:					
	para carros, objectos para montaria e para atrelar animaes.	Uruguay........	Uruguay........	V. U.	—	3$830
	Sellins e sellas..........	Uruguay........	Uruguay........	Um	2	133$330
11	Calçado..........	Allemanha.	Argentina.......	Par	78	910$000
		Uruguay........	Uruguay........	Par	5	101$660

Modelo n. 8

RECAPITULAÇÃO POR CLASSES DA TARIFA

Classe da nomenclatura	Unidades	Quantidades		Valores		Totaes
		Para o paiz	Para o estrangeiro	Para o paiz	Para o estrangeiro	
3.ª Pelles e couros	Kilogr.	16	85	117$330	1:195$820	1:313$150
5.ª Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes	V. U.	—	—	$	949$000	949$000
6.ª Fructas	Kilogr.	—	25	$	5$000	5$000
7.ª Legumes, farinaceos e cereaes	Kilogr.	115.942	—	1.236:714$660	$	2.236:714$660
9.ª Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos	Kilogr.	—	508	$	463$520	463$520
35.ª Varios artigos	Kilogr.	—	593	1:800$600	9:888$800	11:688$800
				1.260:020$780	184:282$310	1.444:303$090

RECAPITULAÇÃO POR DESTINOS

Para o paiz:		Para o estrangeiro:		
Ceará	628$460	Allemanha	8:197$890	
Florianopolis	652$000	Argentina	123:183$090	
Maranhão	421$330	Belgica	2:380$800	
Porto Alegre	1:800$000	Estados Unidos	8:272$600	
Santos	1.255:579$990	França	21:404$610	
Victoria	939$000	Grã-Bretanha	4:751$000	
		Italia	100$000	
		Portugal	3:120$060	
		Uruguay	12:872$260	
Total	1.260:020$780	Total	184:282$310	1.444:303$090

Circular n. 53

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os certificados — ouro ou vales-ouro, são de exclusiva circulação local e intransferiveis por tradição ou endosso, só podendo portanto, ser resgatados na propria praça e por intermedio do respectivo emissor.

Calogeras.

Circular n. 54

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1916.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, que suspendam, desde já, o pagamento das pensões para cujo recebimento forem exhibidos attestados e procurações passados em logar diverso do da séde da repartição pagadora.

Calogeras.

Circular n. 55

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1916.

Tendo em vista as reclamações feitas por varias emprezas jornalisticas quanto aos direitos a pagar pelo papel que empregam e sobre a intelligencia da ordem n 788 de ezembro de 1912, recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas seja observada a mesma rdem applicada ás differentes especies de papel para impressão, desde que as emprezas que solicitem a concessão de taes favores se sujeitem ás condições seguintes:

1.ª Inscreverem-se no registro que, desta data em diante, fica estabelecido nessas repartições.

2.ª Provarem, quando exigi lo fôr, uma vez inscriptas no registro, que consumiram na impressão de suas folhas o papel importado.

Do registro de que trata o n. 1 constará:

a) A tiragem annual;
b) A séde e logar da publicação;
c) O nome do proprietario;
d) O nome do importador do papel necessario ao seu consumo;
e) A quantidade maxima do papel (por kilo) necessaria ao consumo do jornal.

Nenhuma empreza jornalistica, inscripta no registro, poderá dispôr do papel assetinado ou de qualquer outra qualidade proprio para impressão, sem pagar previamente a differença de direitos, mediante requerimento á respectiva repartição

Só serão admittidas ao registro as emprezas de jornaes e periodicos que provem ter mais de dous annos de effectiva existencia no paiz e das revistas scientificas, litterarias, politicas e artisticas que contarem mais de dous annos de circulação consecutiva.

Calogeras.

Circular n. 56

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1916.

De accôrdo com a communicação feita no aviso n. 26, de 19 de julho findo, do Ministerio das Relações Exteriores, declaro aos Srs. inspectores de Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Britannico resolveu prohibir, a partir de 12 de maio findo, a importação das seguintes mercadorias : bexigas, envolucros e pelles para salchichas, bulbos, raizes de flôres, arvores e arbustos, vassouras e escovas, legumes para conservas, em cestos, saccos ou frascos, chifres e cascos, marfim e vegetaes, musgo, palha, sal, amido, dextrina, farinha e flôr de batata.

Segundo ainda a mesma deliberação, a prohibição não attingirá a quaesquer outras mercadorias que forem importadas mediante licença dada por ou em nome da Board of Trade e sujeitas ás prescripções e condições da mesma licença.

Calogeras.

Circular n. 57

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1916.

Em additamento á circular n. 54, de 9 do corrente mez, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos fins, que por séde da repartição pagadora, a que se refere a mesma circular, entende-se: a Capital Federal e o Estado do Rio de Janeiro, para os pagamentos a effectuar pelo Thesouro, os demais Estados para pagamentos a effectuar pelas Delegacias Federaes, e as proprias cidades ou villas, para os pagamentos que porventura tiverem de ser feitos por outras repartições ou pelas Collectorias.

Calogeras.

Circular n. 58

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1916.

Chamando a attenção dos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio para a necessidade de ser rigorosamente observado o art. 453 do decreto n. 7.751, de 29 de dezembro de 1909, recommendo-lhes providenciem no sentido de não serem acceitas procurações para recebimentos de vencimentos de inactivos e pensões de qualquer natureza, inclusive o soldo vitalicio, nas quaes não estejam expressamente declaradas as residencias dos constituintes e procuradores.

Calogeras.

Circular n. 59

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1916.

Conforme a nota da Legação do Imperio Allemão no Brazil, cuja cópia acompanhou o aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 23, de 6 do mez de julho, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, afim de ser evitada a reproducção do caso succedido com o navio hollandez *Bandoeng*, devem os commandantes dos navios mercantes, de accôrdo com as disposições do Direito das Gentes, obedecer á ordem para parar que fôr dada por forças navaes da marinha de guerra allemã e nunca incorrer no erro, praticado pelo referido navio, de tomar rumo ao encontro da unidade de guerra, que o intimou.

Calogeras.

Circular n. 60

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1916.

De accôrdo com a communicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 28, de 26 de julho findo, declaro aos Srs. inspectores de Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Ministerio da Marinha de Italia estabeleceu o que se segue, com revogação de seus actos anteriores:

Afim de evitar desagradaveis occurrencias, communicam-se as seguintes normas relativas ao « direito de visita » exercido pela Armada Real e navios de guerra das nações alliadas e que os commandantes dos navios mercantes providenciarão para que sejam escrupulosamente observadas:

Cada ordem ou signal transmittido a um navio mercante por um navio de guerra da Real Armada ou pertencente a nação alliada deverá ser implicita e immediatamente obedecido.

Quando um navio de guerra tiver de mandar um official a bordo de um navio mercante, procederá do seguinte modo:

De dia:

Içará uma grande bandeira vermelha, accendendo, ao mesmo tempo, um facho.

A esse signal o navio mercante deverá approximar-se da embarcação arriada do bordo do navio de guerra, que exerce o direito de visita, quer se mantenha ou não nas immediações daquella embarcação.

Calogeras.

Circular n. 61

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, em additamento á circular n. 32, de outubro de 1907, que não devem effectuar pagamentos, por mais de tres mezes, a aposentados, pensionistas, reformados, invalidos e outros, que apresentarem attestados de vida e procurações passados em Estados differentes daquelles

em cujas repartições estiverem os interessados incluidos em folha de pagamento, visto que, na fórma da referida circular, depende de licença a transferencia de residencia, de um para outro Estado, afim de que o pagamento passe a ser effectuado pela respectiva repartição do Estado da nova residencia.

Deve, pois, ser suspenso o pagamento dos que se acharem nas condições expostas, dentro de tres mezes, a partir da data da presente circular, nesta Capital, e nos Estados a partir da data do recebimento do *Diario Official*; o que será cumprido com todo rigor e constante vigilancia.

Ficam sem effeito as circulares ns. 54 e 57, de 9 e 16 do corrente mez.

Calogeras.

Circular n. 62

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1916.

De accôrdo com a communicação feita no aviso n. 41, de 29 do corrente, do Ministerio das Relações Exteriores, declaro aos Srs. inspectores de Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Departamento do Interior da Grã-Bretanha, pelo regulamento de « The Aliens Restriction (seamen) Order 1915 », expediu a lista dos portos inglezes em que os capitães ou pessoas da equipagem dos navios, que nelles fundearem, não poderão desembarcar sem apresentação de um passaporte, concedido pelo respectivo Governo e cujo vigor só deve ser admittido pelas autoridades britannicas durante dous annos, contados da data da sua expedição, ou de qualquer outro documento que comprove satisfactoriamente a nacionalidade do possuidor.

Como complemento desse attestado de identidade, será ainda exigida a photographia da pessoa a quem tenha sido concedido o documento.

Em casos excepcionaes, porém, será permittido que o estrangeiro, sem o cumprimento das formalidades impostas, possa desembarcar nos referidos portos por curto espaço de tempo.

Esse regulamento é extensivo aos portos das colonias britannicas.

Calogeras.

Circular n. 63

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, em face do art. 4º, § 7º, do regulamento annexo do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro do corrente anno, devem, para pagamento do imposto de consumo a que estão sujeitas as ampoulas medicinaes, expostas á venda por series contidas em caixinhas, considerar estas a unidade em cada duzia, da mesma fórma por que se pratica a cobrança do mesmo imposto sobre pilulas, pastilhas, etc., tambem contidas em caixinhas e pequenos vidros, bem assim, que, relativamente ás ampoulas, consideradas a granel, o pagamento deve ser exigido de cada uma, si por esse modo são vendidas ou expostas á venda.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. chefes que estão isentas do estampilhamento as ampoulas manipuladas segundo fórmula medica, donde constem os principios componentes e sua dosagem ou sejam as ampoulas consideradas como *fórmulas magistraes*.

Calogeras.

Circular n. 64

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1916.

De conformidade com a communicação feita pelo Ministerio das Relações Exteriores em aviso n. 39, de 22 do corrente, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Francez fez inclusão de novos artigos na lista dos que são considerados por aquelle Governo como contrabando absoluto de guerra, a saber:

1) pelliculas medicinaes;
2) betumes, asphalto, resinas, e alcatrão de toda natureza;
3) bambú;
4) pelliculas sensiveis, placas e papeis photographicos;
5) talco;
6) feldspatho;
7) materiaes electricos adoptados na guerra e peças componentes.

Calogeras.

Circular n. 65

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1916.

De accôrdo com a communicação feita pelo Ministerio das Relações Exteriores em aviso n. 40, de 22 de agosto findo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Portuguez, por decreto do 14 do mez passado, mandou considerar como contrabando de guerra a borracha, o algodão, a lã, as pelles, a moeda papel, os titulos da divida publica e o transporte de mercadorias de paiz inimigo para paiz neutro ou deste para paiz visinho do inimigo, consignadas a inimigos ou por intermedio delles.

Calogeras.

Circular n. 66

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1916.

Declaro aos Srs. inspectores de Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que a apprehensão, em acto de busca a bordo das embarcações, só deve ter logar quando as mercadorias se achem occultas: bem assim, que a multa de direitos em dobro de que trata o paragrapho unico do art. 354 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas só deve ser applicada quando se tratar de objectos declarados na lista de sobresalentes, mas que nenhuma applicação possam ter, quer para supprir os necessarios á navegação, custeio do navio, sustento das tripulações, passageiros e animaes que conduzir, quer para uso ou diversão dos mesmos passageiros ou do pessoal de bordo.

Calogeras.

Circular n. 67

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os procuradores fiscaes, quando representarem a Fazenda nas medições e demarcações dos terrenos de marinha e accrescidos a serem aforados, devem perceber a diaria equivalente a um dia de seus vencimentos e e os escripturarios que servirem de escrivães daquellas diligencias, a diaria tambem igual a um dia de seus vencimentos. Cabendo aos interessados o pagamento dessas diarias e as despezas de transporte e alimentação fornecidas áquelles funccionarios, fica entendido que as referidas diarias só serão abonadas quando os terrenos a serem medidos ou demarcados estiverem situados fóra de perimetro urbano das capitaes dos Estados.

Calogeras.

Circular n. 68

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1916.

Declaro aos Srs. inspectores de Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Britannico, por decreto de 27 de junho ultimo, accrescentou os objectos que se seguem aos já considerados como contrabando absoluto de guerra, emquanto durarem as hostilidades :

a) apparelhos de electricidade e suas partes componentes, utilizaveis na guerra ;
b) asphalto, betume, *pez* e alcatrão ;
c) placas, papel e *films* photographicos ;
d) feldspatho;
e) bate-folhas de pelle ;
f) talco ;
g) bambú.

Calogeras.

Circular n. 69

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, d'ora avante, os pedidos de material devem ser feitos em duplicata e o recebimento dos objectos lançado em ambas as vias pelo funccionario competente, a segunda das quaes ficará em poder do fornecedor.

Calogeras.

Circular n. 70

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o dispositivo do art. 4°, § 8°, alinea III, n. 5, do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro do corrente anno, isentando do imposto de consumo os biscoutos e bolachas a granel, deve ser entendido como tendo sómente applicação aos productos expostos á venda nas fabricas e naquellas condições, o que faz excluir do favor da lei aquelles que saiam das fabricas para o consumo, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, barricas, etc., seja em que quantidade fôr.

Calogeras.

Circular n. 71

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que a cobrança do imposto de fiscalização que as companhias de seguros pagam á razão de 2 % (dous por cento) e 5 °/₀ (cinco por mil) sobre os premios arrecadados, do qual trata a rubrica 35ª do art 1° da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, deve ser feita por verba, mediante guia, em duplicata, visada pela Inspectoria de Seguros.

Calogeras.

Circular n. 72

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1916.

De accôrdo com a communicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 44, de 23 de setembro ultimo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Britannico, por proclamação n. 8, do corrente anno, datada de 28 de junho ultimo, resolveu prohibir, a partir de 7 do agosto subsequente, a importação, no Reino Unido, das seguintes mercadorias:

Espingardas de ar;
Espingardas de sport (caça) e carabinas;
Laranjas.

Segundo a mesma proclamação, essa prohibição não se entende com as laranjas produzidas pelos nossos dominios, colonias, possessões e protectorados, nem com as demais mercadorias, nella accusadas, quando importadas com licença da Camara do Commercio daquella nação.

Calogeras.

Circular n. 73

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que a expressão « proprio para combustivel e destinado para esse fim tão somente », contida no art. 2º, alinea II, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, dispositivo revigorado nas leis orçamentarias subsequentes, não abrange unicamente o caso da producção de vapor, mas todas as outras applicações do *poder colorifico* do combustivel e, assim, exceptuadas as applicações chimicas, quer directas quer derivadas, cabem no texto legal as demais que digam respeito á utilização em motores de explosão, para soldas, aquecimento e restantes operações mecanicas ou metallurgicas.

Calogeras.

Circular n. 74

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, haver resolvido prorogar, até segunda ordem, o prazo de que tratam as circulares n. 18, de 5 de maio de 1914, e n. 8, de 27 de março do anno passado, para o recolhimento das moedas de cobre do cunho antigo e respectivo troco.

Calogeras.

Circular n. 75

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, attendendo á representação feita pelo inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em officio n. 2.516, de 14 do corrente, resolvi tornar de nenhum effeito a circular n. 73, de 11 tambem do corrente.

Calogeras.

Circular n. 76

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que devem ficar isentos do ponto das respectivas repartições, emquanto durarem as futuras manobras do Exercito, os funccionarios que se tenham alistado como voluntarios.

Calogeras.

Circular n. 77

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1916.

De accôrdo com a communicação feita no aviso n. 34, de 8 de agosto findo, do Ministerio das Relações Exteriores, declaro aos Srs. inspectores de Alfandegas que, por decreto de 1 de junho ultimo, accrescentou os objectos abaixo á proclamação n. 5, de 1916, que prohibiu a importação de:

Dextrina e farinha de batatas;
Aluminio e respectivas manufacturas;
Pechisbeques (metal);
Cerveja;
Vassouras para tapetes;
Caixas registradoras;
Lupulo;
Arados;
Couros, cintos, botas, sapatos e luvas;
Phosphoros;
Machinas de costuras;
Estufas e fogões;
Artigos para *toilette*, contendo glycerina;
Prensas e calandras;
Amido, dextrina, farinha e flôr de batata.

Calogeras.

Circular n. 78

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1916.

De accôrdo com a communicação feita pelo Ministerio das Relações Exteriores em aviso n. 32, de 8 de agosto findo, declaro aos Srs. inspectores de Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Britannico alterou a sua proclamação de 10 de maio findo, tratando da prohibição de exportação de differentes artigos, pela fórma que se segue:

Substituindo os dizeres:
Carbonato de sodio e bicarbonato por bicarbonato de sodio e carbonato de sodio.
Accrescentando os seguintes:
Asphalto, alcatrão de hulha;
Caldeiras;
Estomago de bezerros;
Acido citrico;
Mel de abelha;
Pixe;
Breu;
Resinas;
Xaropes alimentares e melado de canna.

Calogeras.

Circular n. 79

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas que as faltas de comparecimento dadas pelos funccionarios, assalariados e operarios dos diversos serviços a cargo deste Ministerio, por motivo de alistamento eleitoral, serão consideradas de serviço externo, para o abono dos vencimentos integraes, quando forem opportunamente justificadas ou pela exhibição do titulo respectivo, ou por qualquer outro documento que cabalmente prove ter sido aquella a causa da ausencia.

Calogeras.

Circular n. 80

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1916.

Na conformidade da communicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 33, de 8 de agosto findo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Britannico, por decreto de 7 de junho findo, alterou os de 10 e 25 de maio ultimo, relativos á prohibição e restricção em mercadorias a exportar do Reino Unido, pela fórma que se segue :

Supprimindo os seguintes titulos :

a) acetona e seus compostos e preparados ;
b) lampadas electricas ;
c) esmeril, *corundum*, natural ou artificial (tal como *alundum*), *carbo rundum e crystolon* e preparados dos mesmos ;
d) os seguintes artigos de canhamo: corda e barbante do segador,
e) os seguintes artigos de linho : tecido de lona para velas;
f) batatas e farinha de batata ;
g) faixas de lã, jaquetas, camisas, *cordigan*, meias, luvas e roupas internas de lã, para homem.

Accrescentando os seguintes artigos :

a) acetona e seus compostos e preparados ;
b) lampadas electricas, excepto as de filamento de carvão e as de arco para illuminação publica ;
c) esmeril, *corundum*, natural ou artificial (tal como *alundum* e *crystolon* e preparados respectivos;
d) os seguintes artigos de canhamo: corda e barbante de segador ;
e) os seguintes artigos de linho : tecido de lona para velas, batatas, farinha de batata, faixas, jaquetas, camisas, *cordigan* e luvas e roupas internas fabricadas de lã, no todo ou em parte, cordoalha e barbante de juto, talco, vernizes contendo lacca.

Calogeras.

Circular n. 81

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de novembro do 1916.

Na conformidade da communicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 37, de 14 de agosto findo, declaro aos Srs. inspectores de Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Britannico expediu a proclamação n. 7, de 1916, da qual consta a prohibição, a partir de 6 de julho ultimo, dos seguintes artigos :

Automoveis, chassis, suas peças ou accessorios (excepto pneumaticos) que foram expressamente excluidos da prohibição relativa á importação de automoveis, chassis, motocycles e accessorios imposta pela proclamação n. 3, de 1916 ;

Aspiradores ;

Fermentos.

Outrosim declaro aos mesmos Srs. inspectores que, segundo ainda deliberou o dito Governo, essa proclamação não será applicavel ás mercadorias quo possam ser importadas mediante licença concedida por ou mediante autorização do Board of Trade e sujeitas ás condições e estipulações dessas licenças.

Calogeras.

Circular n. 82

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio do Janeiro, 11 de novembro de 1916.

Na conformidade da communicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 43, de 19 de setembro findo, declaro aos Srs. inspectores de Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Britannico alterou pela fórma abaixo a sua proclamação de 10 de maio ultimo, relativa á prohibição do exportação de mercadorias.

Eliminando os seguintes artigos:

Absintho ;

Aguardente ;

Chapas pretas e folhas pretas de menos de 1/8 de pollegada de espessura ;

Enfeites para capas ou chapéos ;

Productos chimicos, drogas, etc.;

Oleo de anthraceno ;

Alcatrão de carvão, todos os productos (excepto creosoto) obtidos dahi ou seus derivados que possam ser utilizados nas manufacturas de tinturaria ou explosivos, quer sejam obtidos de alcatrão de carvão ou outra procedencia e misturas contendo taes productos ou seus derivados ;

Creosoto ;

Oleo virgem ;

Acido sulphurico ;

Limas ;

Quaesquer peças de juta ;

Metaes e metaes em bruto ;

Chapéos de ferro e folhas da espessura de 1/8 do pollegada e acima ;

Oleos, creosoto, com excepção do oleo proveniente de madeiras;
Pixe, alcatrão de carvão ;
Pixe, resina ;
Pixe, madeira ;
Pixes derivados de gorduras, graxas, oleos ou acidos gordurosos;
Rhum ou imitação de rhum ;
Material para construcção naval ;
Chapéos de ferro ou material em secção para construcção naval ;
Steckineltes ;
Xaropes que podem ser usados como alimentação do homem, e melados produzidos de canna de assucar.
Addicionando os seguintes artigos :
Tintas para algodões americanos, vernizes ou tintas ;
Chapas negras para tinturaria, exportadas em caixas ;
Tubos de ferro fundido ;
Productos chimicos, drogas, etc.;
Oleo anthraceno e misturas ou preparados contendo oleo anthraceno ;
Alcatrão de carvão, todos os productos dahi obtiveis e dahi derivaveis, utilizaveis na fabricação de tintas para tinturaria e explosivos, quer obtidos do alcatrão de carvão ou de outras fontes e misturas ou preparados contendo taes productos ou derivados (excepto oleo de anthraceno e oleo virgem e mistura e preparados contendo estes oleos);
Creosoto e oleo de creosoto (excepto alcatrão oleoso derivado de madeira) e misturas e preparados contendo creosoto e oleo de creosoto ;
Oleo virgem e misturas e preparados contendo oleo virgem ;
Acido sulphurico e misturas contendo acido sulphurico ;
Folhas de ferro galvanizado e ferro galvanizado ;
Chapas de ferro de aço ;
Papel de seda japonez ;
Peças de juta e peças de qualquer producto que tenha grande parte de juta ;
Melados;
Peças de motor e outras para uso na agricultura ;
Sementes escolhidas ;
Pixes e todas as suas misturas, preparados e productos em que o pixe entre como ingrediente ;
Espiritos bebiveis de menos de 43 gráos ;
Tinta extrahida do carvalho ;
Material para construcção naval ;
Material em secção para construcção naval ;
Pequenas ferramentas, a saber :
Perfuradores ;
Carrinhos ;
Limas ;
Sinos ;
Ferramentas para torno ;
Ferramentas para medições ;
Apparelhos perfurantes ;
Parafusos e accessorios ;
Accessorios de serra ;
Stroknieltes compostos inteiramente ou parcialmente de lã ;
Xaropes que possam ser utilizados como alimentos para o homem.

Calogeras.

Circular n. 83

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que havendo terminado as manobras desta guarnição, os funccionarios que tomaram parte nas mesmas, como voluntarios, devem voltar ao exercicio de seus cargos, embora tenham de comparecer á instrucção de tiro, que, aliás, será dada em dias e horas sem prejuizo do desempenho dos seus referidos cargos.

Calogeras.

Circular n. 84

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1916.

Suscitando-se duvidas na intelligencia da circular n. 70, de 30 de setembro do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes que estão isentos do imposto de consumo os biscoutos e as bolachas a granel, entendendo-se como taes quando o seu acondicionamento em latas, barricas, etc. constitua apenas involucros necessarios para seu transporte para fóra da séde da fabrica e não seja um modo systematico de acondicionamento para a mercancia habitual e, portanto, uma fórma de sua exposição á venda no commercio.

Calogeras.

Circular n. 85

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1916.

Tendo em vista o art. 165, § 1º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, recommendo aos Srs. inspectores, das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas que acceitem, uma vez exhibidos os respectivos conhecimentos e facturas consulares, todas as notas de despacho de mercadorias descarregadas ou existentes em navios entrados até 31 do corrente mez nos portos da Republica, afim de terem a devida distribuição, dispensando-se para tal fim a averbação de entrada nos armazens.

O expediente da secção respectiva e da distribuição deverá ser prorogado naquelle dia, si necessario fôr, de modo que sejam attendidos todos que apresentarem notas do despacho nessas condições.

Calogeras.

Circular n. 86

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1916.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, por acto de 16 do corrente, resolvi conceder os favores de que trata o Decreto n. 4.955, de 4 de Maio de 1872, aos seguintes vapores da linha de navegação a vapor para o Brazil, Tunch Edye and Company, com séde em Nova York : *Skegstad, Meldushin, Oldfield, Grange, Kronborg, Yungsha-ved, Sark, Hamershus, A. Haven, American Transport, Ferrona, Edward Pierce, Cacique, Walter Noyes* e *Corcovado.*

Calogeras.

Circular n. 87

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1916.

Na conformidade da communicação feita pelo Aviso n. 38, de 14 de Agosto findo, do Ministerio das Relações Exteriores, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Britannico, por Decreto de 28 de Junho findo, modificou os anteriores relativos á exportação de mercadorias pela fórma que se segue :

Eliminando :

Madeiras : *c*) Guaiaco ; *e*) Mogno.

Accrescentando :

c) Sedas ;
a) Granadas ou rubis do Cabo ;
a) Carimbos de cobre usados para marcar mercadorias em peças;
a) Tijolos refractarios e barro refractario ;
c) Materiaes isoladores a saber :
Couros ;
Oleados e cadarços ;
Fibras auleanizadas ;
c) Robim, trançados ;
c) Chá ;
c) Vernizes, espirito, contendo gomma ;
b) Vinagre contendo até 6 % de acido acetico ;
a) Vinagre em reserva e preparações semelhantes contendo mais de 6 % de acido acetico ;
a) Arame farpado e arame galvanizado;
Madeiras, a saber:
a) Berfevood ;
a) Vidoeiro ;
a) Rouwood :
a) Dagwood ;
a) Greenheart ;
a) Heckary ;
a) Laucewood ;
a) Guaiaco;
a) Mogno;
a) Padouk ;
a) Sabiou ;
a) Teca ;
a) Whitewood.

Pelo mesmo acto, a proclamação de 10 de maio de 1916 ficou modificada assim, eliminando os titulos « Bolsas e saccos feitos de juta » e « involucro de juta », para os substituir por *a)* Bolsas, involucros ou saccos feitos de juta e quaesquer outras bolsas, involucros ou saccos tambem constituindo a cobertura de mercadorias a serem embarcadas para exportação e que são permittidos pelos commissarios das Alfandegas ou Collectorias para serem embarcadas como capas ».

Calogeras.

Circular n. 88

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e fins convenientes, que é de sua competencia fazer as apostilhas nos titulos de pensionistas do montepio civil deste Ministerio, cumprindo-lhes registral-as e remetter ao Thesouro Nacional os respectivos processos, para apreciação do acto e consequente averbação no assentamento geral de pensionistas.

Calogeras.

1917

Circular n. 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda —Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1917.

Na conformidade da communicação constante do aviso n. 39, de 28 de julho findo, do Ministerio das Relações Exteriores, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que é do teor seguinte a circular interministerial, expedida pelo Governo Francez em 1 de maio findo, relativamente ás visitas dos navios nos portos francezes e á vigilancia dos traficos suspeitos com o inimigo;

SECÇÃO I

Mercadorias de toda procedencia embarcadas em portos francezes com destino a um porto neutro

A Administração das Alfandegas exigirá, de ora avante, dos importadores de mercadorias destinadas a paizes neutros, o cumprimento das seguintes formalidades:

1°, despacho feito conforme ao modelo junto, dando indicações sobre o destinatario definitivo das mercadorias exportadas e sua nacionalidade ;

2°, para as mercadorias cuja sahida fôr prohibida a apresentação de um exemplar de autorização de sua sahida.

Para as mercadorias destinadas á Hollanda e á Dinamarca, o certificado de consignação ao M. O. T. e a garantia dada pela Camara de Commercio ou Camara Syndical dos Manufactureiros de Copenhague substituirão o despacho pela fórma no § 1°.

Esses certificados farão menção do destinatario.

O trabalho de examinar as justificações produzidas e de desembaraçar as autorizações de passagem será confiado, em cada porto, a um verificador da Alfandega, assistido por um preposto secretario, sob a verificação de um inspector permanente ou, na sua falta, do chefe do serviço local (recebedor principal ou particular).

Quando sobrevier uma duvida sobre o destino final e sincero em paiz neutro das mercadorias exportadas, o verificador das Alfandegas, encarregado do exame na sahida, poderá exigir :

O boletim da requisição feita pelo destinatario real, com exclusão do intermediario, a factura do expeditor e no caso de suspeita sobre a nacionalidade do destinatario, os documentos que provem essa nacionalidade.

A censura será particularmente rigorosa para as mercadorias destinadas aos paizes visinhos do inimigo.

Serão fornecidas ás Capitanias e Alfandegas dos portos expeditores listas dos nomes dos negociantes suspeitos de transigir com o inimigo; o mesmo succederá com relação aos commerciantes de nacionalidade inimiga estabelecidos em paizes neutros.

Quando fôr favoravel o resultado do exame dos documentos apresentados, o verificador marcará a declaração de exportação e o conhecimento com um sinete contendo os seguintes dizeres:

Douane française

Bureau de..

Autorisation de passer n...

Le..

Le verificateur des douanes,

....

O secretario relacionará por serie de numeração as autorizações concedidas (data, numero e declaração, nomes dos expeditores, intermediarios e destinatarios e logar de destinos).

Si, por uma razão qualquer, um ou varios *colis* teem a declaração riscada, posteriormente ao desembaraço da autorização de passagem, o verificador, encarregado de seguir o embarque, fará annotar o conhecimento sob a responsabilidade do carregador.

Emfim, para as exportações com destino a paizes neutros, a Inspectoria de Navegação não entregará os papeis de bordo ou o passaporte do navio sinão depois de se achar segura de que o manifesto de sahida concorde com os conhecimentos, que estes estejam revestidos da autorização de passagem desembaraçada pelo verificador especial, e, além disso, para as mercadorias submettidas a prohibições de sahida, que os ditos conhecimentos são acompanhados do exemplar da autorização de sahida enviado ao expeditor pela commissão inter-ministerial ou de uma cópia dessa autorização, conferida pelo director ou o chefe do serviço local de Alfandega.

No caso em que a partida do navio fôr retardada por essa verificação, a Alfandega, de accôrdo com o Ministerio da Marinha, poderá conceder algumas tolerancias.

Deve, porém, applicar rigorosamente as disposições que precedem para os destinos visinhos ao inimigo (Paizes Scandinavos, Hollanda, Grecia).

A autoridade maritima terá o direito, quando julgar necessario, de designar um agente para proceder, segundo o serviço de Alfandega, a essa verificação.

Por outro lado, o concurso dos agentes da Marinha deve ser concedido na mais larga escala ás autoridades aduaneiras que requisitarem sua cooperação no serviço de vigilancia das exportações.

No caso da menor duvida sobre a validade dos documentos ou si uma indicação de suspeita sobre o destino fôr fornecida á autoridade maritima ou aduaneira, a questão será submettida immediatamente a uma commissão local composta de um official ou funccionario de Marinha e de um inspector de Alfandega ou, na falta de um empregado superior, de igual categoria, do chefe de serviço (recebedor principal ou particular).

Os dous officiaes ou agentes, designados para tal fim, deverão manter relações constantes e intimas. Resolverão de commum accôrdo as providencias a tomar e submetterão suas decisões, em caso de difficuldade, á approvação do prefeito maritimo ou dos commandantes das respectivas Capitanias de Portos.

No caso em que a expedição suspeita fôr impedida, deve-se encarar o assumpto por diversas faces.

Si houver proposito para fazer o fornecimento ao inimigo, seja ou não a mercadoria contrabando, o Conselho de presas será convocado pela Marinha, em obediencia ao decreto de 13 de março de 1915, ou do regulamento relativo ao contrabando, sem prejuizo do procedimento que o procurador criminal, avisado pela Marinha ou pela Alfandega, poderá intentar contra o negociante culpado de relações com o inimigo (lei de 4 de abril de 1915).

Si houver dissimulação, falsa indicação do conteudo do *colis* ou qualquer outra infracção ao regulamento das Alfandegas, sem que possa ser averiguado o destino para o inimigo, a Administração das Alfandegas dará ao negocio o andamento regulamentar.

SECÇÃO II

Mercadorias não desembarcadas nos portos francezes e existentes em navios arribados em aguas francezas ou ahi vindos para operação de commercio.

Estas mercadorias não são attingidas pelas prohibições de exportação appostas pela Administração das Alfandegas; podem, entretanto, ser retidas e apprehendidas pela autoridade maritima nos portos, como acontecesse em alto mar, em virtude de sua natureza e destino, ou cahissem sob a sancção do decreto de 13 março de 1915, como mercadorias de propriedade, proveniencia ou destino inimigo.

Para essas mercadorias, que não devem ser desembarcadas, a seguinte regra será adoptada:

O serviço das Alfandegas será encarregado de examinar os manifestos, confrontando-os, si fôr necessario, com os conhecimentos, bem como de proceder, á medida das necessidades, á inspecção do carregamento a bordo dos navios que entrem nos portos e nos ancoradouros. Esse serviço indicará á autoridade maritima local os artigos contidos nos carregamentos que entram nas denominações das listas de contrabando ou pareçam de propriedade, proveniencia ou destino inimigo. A autoridade maritima local completará, si fôr preciso, as investigações necessarias para seu esclarecimento com o concurso dos agentes das Alfandegas e, quando necessario, depois da competente communicação á autoridade superior, decidirá si a sahida póde ser concedida ou si é caso de uma apprehensão. A autorização de partida não será dada sinão depois do cumprimento destas formalidades. Um *visto* será apposto no manifesto depois da visita e será feita communicação telegraphica dos nomes dos paquetes assim visitados, da data provavel de sua partida e de seu destino.

SECÇÃO III

Mercadorias desembarcadas em portos francezes

As mercadorias desembarcadas em portos francezes e que forem de propriedade inimiga são sujeitas á apprehensão em obediencia á lei de 4 de abril de 1915 e a Administração das Alfandegas as accusará ao procurador criminal para soffrerem o necessario sequestro.

As mercadorias de origem ou de procedencia inimiga estão sujeitas ás disposições das leis das Alfandegas relativas ás mercadorias prohibidas e apprehendidas pelo alludido motivo (lei de 17 de agosto de 1915).

A Administração da Marinha deve remetter ao serviço local das Alfandegas todas as informações que possuir sobre mercadorias revistas.

Si se tratar de re-exportação de mercadorias importadas para um paiz visinho do inimigo, a administração da marinha tem a faculdade de intervir para apprehender as mercadorias em transito, si seu destino final não estiver assegurado ser um paiz neutro.

A Administração das Alfandegas lhe communicará todas as constatações que fizer nesse particular.

Quanto ao que concerne especialmente ás remessas por mar e destinadas á Suissa, são submettidas ás formalidades geraes estabelecidas na secção I. Todavia, para as mercadorias cuja lista foi inserta no *Journal Officiel* de 15 de novembro de 1915 e que devem ser consignadas á Sociedade Suissa de Vigilancia Economica, a unica justificação a produzir é a autorização de sahida dada pela commissão interministerial.

Além disso o transito, com destino da Suissa, da Italia e da Hespanha, das mercadorias procedentes da Inglaterra, é concedido mediante uma simples autorização da Alfandega ingleza.

SECÇÃO IV

Visita dos navios conduzidos ás aguas francezas por cruzadores alliados

Para facilitar as visitas dos navios suspeitos, o serviço das Alfandegas prestará igualmente seu concurso á autoridade maritima.

Será dado a quem de direito conhecimento do resultado dessas visitas e, si fôr preciso, das circumstancias em virtude das quaes tiver logar o mesmo concurso.

A' disposição dos serviços locaes das Alfandegas serão postas listas completas dos objectos e materiaes que constituam contrabando de guerra.

As circulares de 22 de fevereiro e 11 de agosto de 1915 ficam abrogadas.

Serão divulgadas as commissões locaes indicadas nesta circular.

Supplemento:

(Texto da declaração annexa, a ser feita em tres vias).

Outrosim, declaro, sob as penas da lei (1), que as ditas mercadorias são expedidas segundo encommenda datada de (2)............ ao Sr. (3)............. destinatario real (4). Sr. (3)............. que não é, segundo sei, subordinado á jurisdicção das potencias em guerra com a França (5) e mais que, conforme averiguações feitas, as mercadorias expedidas não são destinadas a ser ulteriormente enviadas para paiz inimigo (6).

A..

(1) Leis e decretos de 27 de setembro de 1914, 13 de março, 4 de abril e 17 de agosto de 1915.

(2) A Alfandega póde exigir a apresentação da correspondencia referente ás encommendas e á negociação das mercadorias, ou outro qualquer documento commercial que prove a realidade da operação.

(3) Nome, endereço e profissão.

(4) Com exclusão dos bancos e agentes de transporte ou transito.

(5) Allemanha, Austria-Hungria, Bulgaria, paizes occupados pelos exercitos dessas potencias.

(6) Uma ampliação da declaração enviada ao consul francez ou alliado do logar do destino, para verificação ; no caso em que as mercadorias forem re-expedidas para os paizes assignalados na nota 5, o destinatario culpado será considerado suspeito e toda transacção com elle será interdicta sem prejuizo de acção contra o expeditor que não justificar sua boa fé.

Calogeras.

Circular n. A 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1917.

Tendo em vista o disposto no § 6°, art. 3° da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica revogada a circular n. 75, de 21 de outubro do anno proximo findo, e restabelecida a de n. 73, de 11 do mesmo mez, interpretativa da expressão — proprio para combustivel e destinado para esse fim tão somente — contida no art. 2°, alinea II, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, revigorado nas leis orçamentarias subsequentes.

Calogeras.

Circular n. B 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1917.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as novas cintas do imposto de consumo da taxa de 120 réis, destinadas á sellagem dos productos nacionaes e estrangeiros, medem de comprimento 0^m,107 por 0^m,017 de altura e são impressas nas côres verde e encarnado conforme se destinam, a productos nacionaes ou estrangeiros.

Seus principaes caracteristicos são:

Ao centro se destaca a effigie da Republica, tendo de cada lado um hexagono irregular onde estão os algarismos do valor, ficando abaixo e acima a palavra — Réis — em lettras brancas, cercada de ornatos da mesma côr.

As extremidades das cintas são fechadas por uma guarnição em cujo centro se acha uma roseta que prende uma faixa em que se lê em lettras brancas as palavras — Brazil — á esquerda, e — Consumo — á direita.

Uma guarnição dupla formada de pequenas vinhetas completa a ornamentação das cintas enchendo os espaços que ficam abaixo e acima das duas faixas mencionadas.

Calogeras.

Circular n. 2

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1917.

Declaro aos Srs chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os sellos das taxas de 70, 100, 150 e 200 réis especiaes para a cobrança do imposto de consumo sobre cigarros têm a fórma rectangular e medem de alto 0^m,23 por 0^m,015 de largura; são impressos em côr verde-claro para os cigarros fabricados com fumo nacional e em côr verde-escuro para os cigarros fabricados com fumo de outra procedencia.

Seus principaes signaes caracteristicos são os seguintes:

Ao centro, fechado em circulo, acha-se o valor, tendo na parte superior a palavra — *consumo* — e na inferior a palavra — *Réis* — ambas em lettras brancas e em fórma de arcos com as aberturas

para dentro. Tambem em lettras brancas, porém em sentido horizontal, existem no sello as palavras — *Brazil* — e — *Cigarros* — ficando aquella ao alto e esta na base. Todos os desenhos descriptos são dispostos sobre um fundo representando uma placa recortada, da qual, duas pontas maiores, se recurvando para dentro do sello, vão prender o circulo em que se acha o valor.

Calogeras.

Circular n. 3

Ministerio das Negocios da Fazenda —Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1917.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as cintas das taxas de 70, 100, 150 e 200 réis destinadas especialmente á sellagem de cigarros e cigarrilhas de producção nacional são impressas em verde-claro para os productos preparados nas fabricas com fumo desfiado, picado ou migado, e em verde-escuro para os productos preparados com fumo de outra procedencia.

Medem essas cintas $0^m,027$ de comprimento por $0^m,07$ de largura e seus principaes signaes caracteristicos são os seguintes :

No centro, em um rectangulo, acham-se os algarismos do valor, tendo á esquerda e á direita uma almofada onde está a palavra — *Réis*. O restante de cada lado da cinta é formado por quatro outras almofadas separadas de duas em duas por uma rosacea, lendo-se na da esquerda a palavra — *Consumo* — em lettras brancas e na da direita a palavra — *Brazil* — em fundo branco. Os espaços que separam as almofadas já descriptas são preenchidas por vinhetas differentes.

Calogeras.

Circular n. 4

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1917.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a cobrança do imposto de 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestmo garantidos por hypothecas convencionaes ou antichrese, excepto as que recaem sobre predios agricolas, estabelecido no art. 1º, regra IV, n. 36, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro proximo findo, deve ser effectuada nas repartições competentes mediante guias expedidas pelos escrivães, tabelliães e officiaes do registro, até que seja regulamentado esse dispositivo legal.

Calogeras.

Circular n. 5

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1917.

Tendo em vista o art. 3º, § 1º, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro do anno proximo findo, que concede isenção de direitos de consumo e de expediente para o papel destinado á impressão de jornaes, perio-

dicos e revistas, desde que se prove que o papel effectivamente se emprega *sómente* na impressão dos ditos diarios, periodicos e revistas, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores de Mesas de Rendas que a isenção deve ser concedida desde que as emprezas solicitem tal favor, devendo porém préviamente sujeitar-se ás condições impostas na circular deste Ministerio, n. 55, de 12 de agosto proximo findo, observadas as seguintes alterações:

1.ª Do registo constará não só a quantidade (por kilo) como a qualidade do papel de impressão (simples ou commum, assetinado ou de quaquer outra qualidade) necessario ao respectivo consumo;

2.ª A empreza jornalistica inscripta no registo não poderá dispôr do papel que tiver importado sem préviamente pagar os direitos que devidos forem;

3.ª Fica de nenhum effeito o periodo final da referida circular.

Calogeras.

Circular n. 6

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1917.

Tendo em vista regularizar nas Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica a classificação da gazolina, pondo termo ás controversias que se têm suscitado, e attendendo que os productos que ha annos são importados no Brazil como gazolina, conforme analyses feitas por distinctos profissionaes, apresentam a respectiva densidade, variando de 0,745 a 0,682, correspondente a 58 até 76 gráos Baumé e ainda considerando que o art. 1º, n. 1, da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907, mantido até hoje pelas leis orçamentarias seguintes, estabeleceu que pagaria a taxa de 40 réis por kilo a *gazolina de qualquer densidade,* declaro aos Srs. inspectores e administradores das citadas repartições que deve continuar a ser admittido como tal o hydro-carbureto de petroleo, cuja densidade estiver comprehendida nos citados limites.

Calogeras.

Circular n. 7

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1917.

Na conformidade da communicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 49, de 2 de dezembro de 1916, declaro aos Srs. inspectores das Alfandagas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, por decreto de 29 de setembro findo, o Governo Britannico alterou pela fórma que abaixo se segue a proclamação de 10 de maio anterior, relativa á prohibição de exportação de mercadorias:

Eliminando os seguintes titulos:

c — Pennas curtas, excepto pennas de azas e cauda de avestruz.
a — Tecidos de linho proprios para aeroplanos.

Manufacturas de linho, as seguintes:

c — Lona.
c — Mecha — tecido.
b — Lona para vela de navio — tecido.
c — Peças de tecidos de linho para calafates (filastica).
c — Tecido contendo algodão na proporção de 25 %.

Metaes e minerios, os seguintes :

A — Ferro e aço em chapas e folhas.
B — Aço e artigos de aço contendo chromo, cobalto, nickel ou vanadio.
A — Aço em barras, vergalhões e quadrados (excepto aço carbonado para ferramentas e para trabalho de minas).
Provisões e vitualhas que possam ser usadas como alimento para o homem, as seguintes :

c — Fructas em conservas e nozes (caroços) usados como fructo.
c — Aves e caça.
B — Borracha guta-percha ou balata, artigos feitos em parte ou no todo.

2) accrescentando os seguintes artigos :

Chimicos etc., os seguintes:

B — Acido molybdico e seus saes.
C — Pennas curtas, excepto pennas de ornamentação.
B — Tela feita de cobre e suas ligas.
C — Corda de canhamo.
Manufacturas de linho os seguintes:
B — Panno de tecido escuro ou branco — fio de linho, quer o panno ou fio seja puro ou misturado com outra materia.
I — Sendo de um peso por jarda quadrada além de oito onças ou (*ii*) de um peso por jarda quadrada de oito onças ou menos augmentando 96 fios ou mais por pollegada de tecido e trama combinado.
C — Phosphoros.
Metaes e minerios, os seguintes :
B — Aço, artigos contendo chromo, cobalto, nickel e vanadio.
A — Aço chato, redondo e outras secções, exceptuando-se os seguintes :
I — Quando feito de aço fundido em cadinho.
ii — aço carbonado para utensilios não manufacturados na Grã-Bretanha pelos processos Siemens ou Bessener, desde que o aço carbonado ou fundido não contenha mais do que 5 % de chromo, cobalto nickel ou vanadio.
A — Ferro e aço em chapas e folhas, excepto quando feito de aço fundido em cadinho ou de aço *ii* — carbonado não manufacturados na Grã-Bretanha pelos processos Siemens e Bessener ; estipulado que taes aços fundidos ou carbonados não contenham mais de 5 % de chromo, cobalto, nickel ou vanadio.
Provisões e vitualhas para alimento de homem.
C — Fructas, conservas (excepto geléa) e caroços usados como fructas.
B — Geléa.
C — Aves e caça (excepto criação).
C — molhos e temperos (excepto sal de mesa) não prohibidos doutro modo.
C — Vegetaes — productos de canna.
B — Productos de veado.
B — Borracha, guta-percha ou balata, artigos feitos inteiramente ou em parte (excepto mangueiras de borracha revestidas de fio de arame).
a — Mangueiras de borracha revestida de fio de arame.
a — Valvulas — gaz — vapor e agua.
Madeiras, as seguintes :
a — Olmo da praia.
a — Parafusos para madeira, feitos de latão, ferro ou aço.

Calogeras.

Circular n. 8

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1917.

Na conformidade da communicação feita pelo Ministerio das Relações Exteriores, em aviso n. 59, de 29 de novembro findo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Inglez por dedreto de 3 de outubro ultimo, prohibiu a importação dos seguintes artigos:

Aluminio em pó.
Passaros vivos (excepto aves domesticas e caça).
Ossos e chifres, marfim, celluloide e suas manufacturas.
Algodão em trabalhos de malha.

Essa prohibição, porém, não attinge ás mercadorias que forem importadas com licença ou por intermedio da Junta Commercial e sujeitas ás clausulas e condições da tal licença.

Pelo mesmo acto, o referido Governo resolveu suspender a prohibição de importação de laranjas.

Calogeras.

Circular n. 9

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1917.

Suscitando-se duvidas sobre a validade das procurações existentes nas repartições subordinadas a este Ministerio, e passadas na conformidade das exigencias das leis que vigoraram antes de execução do Codigo Civil, declaro aos Srs. chefes das mesmas repartições, para seu conhecimento e fins convenientes, que as ditas procurações continuam a produzir seus effeitos legaes até que, por qualquer das causas especificadas no art. 1.316 do referido Codigo Civil, cesse o mandato que ellas traduzem.

Calogeras.

Circular n. 10

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1917.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio haver resolvido, relativamente á applicação das formulas de isenção do imposto de consumo no alcool e na manteiga em *stock* nos estabelecimentos commerciaes, que sejam acceitas e tomadas por termo as declarações dos interessados, verificadas pelos agentes fiscaes, quanto á quantidade de litros de alcool e de kilos de manteiga existentes, afim de ser feito o supprimento daquellas formulas á medida que os interessados o pedirem conforme as suas necessidades para a venda dos productos em vasilhames e latas de menor capacidade e tamanho dos em que se conservam no estabelecimento commercial.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. chefes que para a manteiga acondicionada em latas ou pacotes de 250 grammas fica estabelecida a taxa de $12,5 cobravel em estampilhas desse valor.

Calogeras.

Circular n. 11

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1917.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional, para seu conhecimento e fins convenientes, que os recibos, entregues aos interessados em troca das cadernetas deixadas nas Caixas Economicas, para o fim de sua liquidação ou contagem dos juros, devem mencionar tambem o saldo existente nas referidas cadernetas.

Calogeras.

Circular n. 12

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1917.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as estampilhas communs, rectangulares, da taxa de 12,5 réis, para cobrança do imposto de consumo de productos nacionaes e estrangeiros, teem os mesmos caracteristicos das demais estampilhas daquelle formato já em circulação.

Calogeras.

Circular n. 13

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1917.

Chamo a attenção dos Srs. chefes das repartições aduaneiras para o disposto no art. 318, § 5º, do regulamento annexo ao decreto n. 10.871, de 18 de março de 1914, em virtude do qual não poderão ser despachadas nas Alfandegas as especialidades pharmaceuticas importadas que não estiverem devidamente licenciadas pela Directoria Geral de Saude Publica.

Calogeras.

Circular n. 14

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1917.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que resolvi dispensar a passagem, para o cofre de bens de defuntos e ausentes, das importancias pertencentes a orphãos e mentecaptos, no caso do fallecimento dos mesmos.

Calogeras.

Circular n. 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1917.

Declaro aos Srs. director da Recebedoria, delegados fiscaes em S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo, administrador da Mesa de Rendas em Macahé e collectores no Estado do Rio de Janeiro, que resolvi prorogar por 30 dias o prazo de que trata o decreto n. 12.351, de 6 de janeiro ultimo (alteração 15ª, lettra *a*) para acquisição e applicação das fórmulas de isenção destinadas ás mercadorias em *stock* nas casas commerciaes.

Calogeras.

Circular n. 16

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1917.

Tendo chegado ao meu conhecimento que estão sendo preteridas exigencias regulamentares adoptadas como assecuratorias da renda, recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que façam cumprir, sob pena de responsabilidade dos funccionarios a cujo cargo estiver a fiscalização dos impostos de consumo, todos os preceitos do respectivo regulamento, especialmente na parte relativa á applicação e inutilização dos sellos, para evitar o aproveitamento dos mesmos.

Calogeras.

Circular n. 17

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1917.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que ás guias selladas de fumo desfiado, picado ou migado e destinado ao fabrico de cigarros e cigarrilhas, que expedidas antes de 1 de janeiro do corrente anno, ainda se achem em poder dos fabricantes daquelles preparados, só poderão ser dados os sellos correspondentes aos cigarros e cigarrilhas pelas taxas da lei anterior, si forem taes guias apresentadas dentro de tres mezes contados da data desta circular, e, vencido este prazo, não mais se permittirá a substituição de sellos pelos das antigas taxas.

Calogeras.

Circular n. 18

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1917.

Declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, attendendo ao que solicitou a Associação Commercial do Rio de Janeiro, em officio n. 1.858, de 24 de janeiro findo, resolvi, no intuito de evitar vexames aos legitimos representantes viajantes de firmas commerciaes, que sejam acceitas para prova dessa qualidade carteiras de identidade visadas pelos portadores e pelas firmas que representam; cumprindo, porém, que os volumes por elles conduzidos sejam acompanhados de uma relação

pelos mesmos organizada e visada pela autoridade fiscal respectiva e que as firmas commerciaes forneçam certificados pelos quaes os viajantes possam sempre provar a sua qualidade de representantes dessas firmas.

Calogeras.

Circular n. 19

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1917.

Na conformidade da communicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, sob n. 74, de 26 de dezembro findo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que é do teôr seguinte o decreto do Ministerio das Colonias de França permittindo a sahida de certos productos cuja exportação havia sido anteriormente prohibida :

Artigo unico — Por derogação ás disposições do decreto de 18 de outubro findo, podem ser exportados ou re-exportados sem autorização especial, quando destinados á Inglaterra, suas Possessões, paizes sob seu protectorado e colonias britannicas, á Belgica (não invadida), ao Japão, á Russia ou aos Estados da America, os productos que se seguem :

Acidos graxos de toda especie ;
Anhydrido sulphuroso ;
Araca ;
Asphalto ;
Espermacete ;
Borax, acido borico e outros compostos de borico ;
Calcareos betuminosos;
Canella ;
Chloruretos metallicos, com excepção dos chloruretos de ouro e platina ;
Chloruretos metalloidicos ;
Graxa para lustro de calçados ;
Collas de toda natureza e materiaes que entram em sua preparação (albumina de ovos ou de serum, sangue dessecado, gelatina, colla forte ou grude e collas de madeiras, residuos de madeiras e de couro, destroços de animaes) ;
Dextrina e amidos soluveis ;
Feldspath ;
Cravo da India ;
Obras de toda especie em chumbo ;
Sodio ;
Verniz.

Calogeras.

Circular n. 20

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1917.

Rectificando a circular n. 17, de 7 do corrente mez, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que o prazo de tres mezes marcado naquella circular se refere á applicação nos cigarros e cigarrilhas, além das fórmulas de isenção, dos sellos que, dentro do prazo regulamentar para os *stocks*, forem dados aos fabricantes de cigarros e cigarrilhas em troca dos que forem applicados ás guias do fumo desfiado, picado e migado, recebidos antes de 1 de janeiro.

Calogeras.

Circular n. 21

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1917.

Afim de se evitar que as estampilhas, que acompanhem o alcool vendido aos fabricantes de bebidas, perfumarias e especialidades pharmaceuticas, possam voltar ao respectivo vendedor do referido alcool e, assim, ser aproveitadas em novas remessas ou no estampilhamento da cachaça fabricada clandestinamente, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os agentes fiscaes dos impostos de consumo, por occasião de tirarem o movimento mensal das fabricas sob sua fiscalização, devem exigir a apresentação das notas de venda do alcool existente e do já empregado, como tambem, depois de feito o necessario confronto, devem apprehender, na fórma do disposto na lettra *i* do art. 118 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, porém independentemente de auto, as estampilhas excedentes, inutilizando-as com a declaração de « servidas » e conduzindo-as para a repartição local, onde serão incineradas, mediante termo.

Calogeras.

Circular n. 22

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1917.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que a circular n. 35, de 17 de julho de 1915, concedendo os favores do decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, aos vapores da United States and Brasil Steamship Line, só se entende com os vapores dessa companhia que se seguem: *American, Californian, Harwaüan* e *J. L. Luckenbach.*

Calogeras.

Circular n. 23

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1917.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, a bem da fiscalização dos impostos de consumo, lhes cumpre fazer observar fielmente o disposto no art. 75, lettra *b*, alinea III, do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro do anno passado, concernente á rotulagem dos productos sujeitos áquelles impostos.

Calogeras.

Circular n. 24

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1917.

Surgindo duvidas sobre a cobrança dos impostos de consumo que, na fórma do art. 1º, § 12, regras XLII e XLIII, do decreto n. 12.351, de 6 de janeiro findo, incidem sobre punhos e collarinhos, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, nessa cobrança, deve ser adoptado o modo de classificar das Alfandegas, considerando cada especie desses artefactos pelo tecido de sua parte externa, abstracção feita da qualidade do tecido do forro e das folhas dos mesmos.

Outrosim, declaro aos referidos Srs. chefes que, identicamente, na cobrança dos impostos de consumo a que estão sujeitas as camisas para homem, deve servir de criterio para a classificação o tecido do peito desses artigos.

Calogeras.

Circular n. 25

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1917.

Tendo resolvido, em solução ao officio do Lloyd Brazileiro, n. 74, de 22 de janeiro proximo findo, que, emquanto incorporado ao patrimonio nacional, gosando, por isso, das prerogativas e regalias de estabelecimento federal, deve o mesmo Lloyd continuar no regimen estabelecido em 1913, respondendo os commandantes dos navios perante o mesmo como seus funccionarios, recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas da União providenciem para que, em relação ao alludido Lloyd, sejam observadas as circulares ns. 38 e 40, de 18 e 24 de setembro de 1913, devendo as mesmas repartições, no caso de falta dos commandantes, de que derive responsabilidade pecuniaria para o Thesouro ou importe em ausencia de vigilancia ou de garantia da receita publica, communicar immediatamente ao Lloyd, para tomar as precisas providencias.

Outrosim, recommendo ás mesmas repartições que cancellem todos os termos existentes e annullem as dividas provenientes das multas impostas.

Calogeras.

Circular n. 26

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1917.

Na conformidade da communicação constante do aviso sob n. 61, de 29 de novembro findo, do Ministerio das Relações Exteriores, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, por decretos de 26 e 28 de setembro findo, o Governo Francez prohibiu a importação, em França e Argelia, das mercadorias abaixo indicadas, salvo quando importadas por conta do Estado, ou aquellas cuja importação tenha sido feita anteriormente aos mesmos actos ou sob as condições impostas pelo referido Governo, como tambem as destinadas a entreposto :

Ex — 461— Papel sulphurizado ou simili-sulphurizado.

Ex — 462 — Papelão bruto em folhas ou placas, pesando ao menos 350 grs. cada metro quadrado.

Ex — 463 — Papelão cortado, preparado, bruto.

594 — Varetas e molduras de madeira.

594 bis — Grades de janella, de madeira, de todas as dimensões.

Ex — 6359 — Peças de vidro graduado ou medido, objectos de vidro esfogueado, para apparelhos e instrumentos scientificos.

Bromuretos e todos os productos bromuretados.

Calogeras.

Circular n. 27

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1917.

Na conformidade da communicação constante do aviso n. 3, de 8 de janeiro findo, do Ministerio das Relações Exteriores, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Francez, derogando, por decreto de 20 de novembro findo, o de 10 do mesmo mez, permittiu a exportação e reexportação dos productos abaixo, desde que se destinam á França, suas colonias, paizes sob seu protectorado, Inglaterra, seus dominios, paizes sob seu protectorado e colonias britannicas, Belgica, não invadida, Japão, Russia ou Estados da America :

Acido formico ;
Phosphoros chimicos ;
Amonios e cardamonios ;
Benzoato de benzil ;
Benzoato de ethyla ;
Borato de cal ;
Tijolos de silicia ;
Escovas ;
Café (succedaneos do) ;
Cassia lignea.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. inspectores que o referido decreto derogou tambem a prohibição de sahida dos seguintes productos :

Grama ;
Chicorea (queimada ou moida) ;
Colchico e seus productos ;
Dextrina ;
Aguardente e licores ;
Adubos de todas as especies ;
Extractos tinctoriaes ;
Figos seccos ;
Fibras vegetaes (tecidos de) ;
Fructas de mesa (frescas, seccas, geladas, feitas em conservas) ;
Caça ;
Gluten (pão de) ;
Oleos volateis ou essencias ;
Juncos ;
Kaolim ;
Grãos ;
Mel ;
Noz moscada ;
Esteiras de palha e de fibras vegetaes ;
Papel paraffinado ;
Paramentos ;
Pelles de coelho (pelles brutas) ;
Pinhões ;

Plumas de aves, detritos ;
Plumas e pennugens ;
Radium e seus saes ;
Cilhas ;
Salsas, molhos e temperos ;
Terebenthina (productos contendo essencia de);
Baunilha ;
Vestuarios impermeaveis.

Calogeras.

Circular n. 28

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1917.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que resolvi prorogar por 30 dias o prazo para acquisição e applicação de fórmulas de isenção de que trata a alteração 15ª, lettras *b* e *c*, do decreto n. 12.351, de 6 de janeiro do corrente anno, a contar do respectivo vencimento.

Calogeras.

Circular n. 29

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1917.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e fins convenientes, que, em vista do disposto no art. 123 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, deve ser escripturada em receita dos balancetes respectivos a renda bruta do sello adhesivo, e em despeza, sob o titulo « Receita a annullar », a importancia da commissão abonada aos vendedores particulares de estampilhas.

Calogeras.

Circular n. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1917.

Declaro ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Amazonas, para seu conhecimento e fins convenientes, que resolvi sejam observadas as instrucções abaixo nos serviços a cargo dos Postos Fiscaes creados pelo decreto n. 11.996, de 17 de março do anno findo :

I — Aos Postos Fiscaes creados e fixados pelo decreto n. 11.996, de 17 de março de 1916, competem, na fórma do art. 14 do mesmo decreto, arrecadar toda e qualquer renda federal nas suas circumscripções.

II — Essa renda se comporá :

a) do imposto de consumo (registro e taxa), regulado pelos decretos n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917;

b) do imposto do sello (decretos n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, e n. 12.380, de 25 de janeiro de 1917, e leis n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e n. 3.213, de 31 de dezembro de 1916);

c) do imposto de transporte (decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915, e lei n. 3.213, de 31 de dezembro de 1916);

d) do imposto sobre subsidios e vencimentos (decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916, e lei n. 3.213, de 31 de dezembro de 1916);

e) do imposto de 5 % sobre dividendos e outros productos de acções e sobre juros das obrigações e *debentures* das companhias, sociedades anonymas e commanditas (lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915);

f) do imposto de 2 % sobre os premios das companhias de seguros maritimos e terrestres e de 5 % sobre os premios das companhias de seguros de vida, pensão, etc. (decreto n. 12.380, de 25 de janeiro de 1917, arts. 10 a 13);

g) do imposto de 5 % os juros dos creditos ou emprestimos por hypothecas convencionaes ou antichrese, excepto os que recahem sobre predios agricolas (circular n. 4, de 8 de janeiro de 1917);

h) do imposto de 5 % sobre os premios de clubs de mercadorias (decreto n. 11.492, de 17 de fevereiro de 1915);

i) do imposto de 10 % sobre os premios em dinheiro, em bens moveis ou immoveis, em outros valores sorteados pelas companhias ou emprezas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dotes, recreativas e quaesquer outras (decreto n. 12.380, de 25 de janeiro de 1917, arts. 14 a 18);

j) do imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes (decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911);

k) da taxa judiciaria decreto n. 3.312, de 17 de julho de 1899, e circular n. 18, de 15 de junho de 1911);

l) da exportação da borracha do Territorio do Acre (12 %) (lei n. 3.213, de 31 de dezembro de 1916);

m) dos fóros de terrenos de marinhas (circular n. 38, de 13 de junho de 1916);

n) dos laudemios (circular n. 38, de 13 de junho de 1916);

o) da renda da Imprensa Nacional e *Diario Official* (decreto n. 4.680, de 14 de novembro de 1902);

p) da divida activa;

q) das multas por infracção de leis e regulamentos;

r) dos depositos.

III — Pela arrecadação das mencionadas rendas federaes nenhuma porcentagem cabe aos encarregados e mais empregados dos Postos Fiscaes.

IV — Para effectividade da cobrança da renda concernente aos impostos de sello e de consumo, os Postos Fiscaes se supprirão das respectivas fórmulas por intermedio das repartições a que estiverem immediatamente subordinados, na estricta medida das necessidades locaes.

V — Os Postos Fiscaes na sua acção aduaneira observarão a respeito o que dispõe a Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e cabe-lhes especialmente:

a) visar os papeis e manifestos das embarcações que por cabotagem se destinarem aos Postos, passarem em transito ou sahirem dos Postos respectivos;

N. 1 — No acto de visar os papeis e manifestos alludidos nesta disposição, deverão averbar ou annotar nos mesmos papeis e manifestos quaesquer duvidas que delles resultem;

N. 2 — As Repartições do destino das embarcações tomarão em consideração as duvidas annotadas nos papeis e manifestos pela Repartição de procedencia ou intermediaria;

b) prestar o auxilio que lhes fôr pedido pelos empregados fiscaes aduaneiros que se acharem a bordo dos navios que entrarem no porto com licença concedida pela Repartição competente, nos termos dos arts. 275, § 1°, e 276 da Consolidação das Leis das Alfandegas;

c) exercer toda fiscalização que fôr necessaria a bordo dos navios que aportem desacompanhados de officiaes aduaneiros;

d) observar, no caso de arribada de navios nos portos onde se achem situados Postos Fiscaes, o que prescrevem os arts. 277 e seguintes da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e, bem assim, o que determinam os arts. 304 e 308 da dita Consolidação ;

e) proceder ás visitas nos termos do paragrapho unico do art. 318 da Nova Consolidação, sem a faculdade de franquear as embarcações a visitantes ;

f) vedar que qualquer embarcação estrangeira exerça commercio de exportação ou de importação no porto ou em qualquer ponto ao alcance de sua fiscalização sem que para isso tenha licença da autoridade competente.

Calogeras.

Circular n. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de março de 1917.

Na conformidade da communicação constante do aviso n. 9, de 23 de janeiro findo, do Ministerio das Relações Exteriores, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que é a seguinte a relação dos productos e objectos cuja sahida do territorio francez, o respectivo Governo prohibiu, bem como sua reexportação depois de estarem ali em entreposto, deposito, transito, baldeação ou admittidos temporariamente, sendo que os assignalados com um asterisco podem, no emtanto, ser exportados ou reexportados sem autorização especial, quando destinados á Inglaterra, seus Dominios, paizes sob seu protectorado e colonias britannicas, á Belgica (parte não invadida), ao Congo Belga, ao Japão, á Russia (mediante carta de guia), aos Estados da America, e os productos e objectos marcados com dois asteriscos podem ser exportados ou reexportados sem autorização especial, quando destinados a paiz alliado, ou neutro, excepto a Suissa :

* Abaca (fibras de) (ver vegetaes filamentosos).
* Accumuladores e placas de accumaladores.
Acetatos:
ou pyrolignite de cal.
Medicamentosos :
* * differentes.

* Acetona :

Acetonas (materias brutas ou purificadas, podendo servir para seu preparo, differentes das nomeadamente indicadas).
* * Acetylcellulose.

Acidos :

acetico e seus saes medicamentosos ;
* borico ;
* bromhydrico ;
Chlorhydrico ;
Chromico ;
* Citrico ;
* Formico ;
* Graxo de toda especie ;
Lactico ;
Nitrico ;
Oxalico ;
Salicylico ;

* Stearico (ver tambem acidos graxos);
Sulphurico ;
* Tartrico.
Aço de toda especie.
* * Aconito (preparações e alcaloides).
Aeroplanos e aeronaves e peças componentes.
* Agar-agar ou librina.
* Presilhas para calçado.

Maçame e petrechos :

de aeronaves ;
de navios.
* * Agulhas para tricot.
* Albumina.
* * Alcaloides vegetaes (differentes dos indicados na lista).
Alcooes amylico, ethylico e methylico ;
Aldehydo formico.
* Algas servindo para extracção de iodo.
* Phosphoros chimicos.
* Alóes (succo de).
* Alóes (fibras de) (vêr vegetaes filamentosos).

Alumnia (anhydro, hydratada e saes de):

Aluminio :
Mineral ;
Metal puro ou em liga ;
* Obras ;
Oxydos.
Alundun.
* Alumen.
* Amendoas.

* Amiantho :

Bruto ;
* Obras.
* Amido.
* Ammoneas e cardomamos.
Ammoniaco.
Burros e jumentos.

Anhydridos :

* Sulfuroso ;
* Sulfurico ;
* Antifricção (metal).
Antimonio (minerios, metal puro ou em liga sob todas as suas fórmas e oxydos).
Antipyrina.

Apparelhos :

Electricos ;
Para incendio :
adaptados aos usos da guerra e peças componentes ;
e instrumentos de cirurgia (comprehendendo canos, tubos e luvas de borracha) ;
* Frigorificos.
* para pisneiros ;
de telegraphia.
* Araca (ver aguardentes).
Prata bruta em massas, barras, brigotes, moedas, pó, objectos destruidos.

Armas brancas e peças componentes:

* de fogo, excepto as de guerra e peças componentes ;
de guerra de toda especie.
Arsenico (comprehendendo minerios e saes).
* Asphalto.

Asperina.
Atropina.
Automoveis.

Cobertas:

em canhamo.
* Diversas.
* Bagas tinctoriaes brutas ou moidas.
Balata bruta ou refundida em massa.
* Bambús.
Barcos para rio.
Barcos a vela, a vapor ou a motor de explosão.
Pás (ver utensilios).
* Belladona e seus preparados ou alcaloides.
Benzoatos.
* de benzyla ;
* de ethyla ;
Gado.
Beterrabas destinadas á fabricação de assucar.
Manteiga.
Bichromatos.
* * Bicyclettas e peças componentes.
Bismutho e saes de bismutho.
Betume.
Espermacete.

Madeiras:

de acajú, de nogueira, d'ahoumé, de platano, de bétula, de faia, de tilia, de freixo;
de construcção ;
de fusil.
* Caixas metallicas de aço para acondicionamento de conservas alimenticias.

Objectos de lã:

* Luvas, tecidos em peças, artigos bordados ou ornados e artigos differentes dos para homens.
Outros objectos.
Borato de cal.
* Borax e outros compostos de boro.
* Pellos, fios de seda em massa ou cardados e pedaços de séda em massa ou cardada.
* Botões para calçado.
* Tripas frescas, seccas ou salgadas.
* Alcatrões.
* Tijolos de silicia.
Bromo e bromuretos.
* Escovas.
* Byssos (seda marinha).
Cabos isolados para electricidade.
* Cacau.
Cachú em massa.
* Café e succedaneos.
Cafeina.
* Calcareos betuminosos.
* Camphora.
* Canella.
* * Cantharidas e seus preparados.
Cautchouc bruto ou refundido em massa, comprehendendo obras de cautchouc e de ebunite.
Cautchouc (obras de folhas vulcanizadas ou não).
Canos, tubos e luvas para cirurgia.
* Diversos.
Carbonato de sodio.
Carbono (compostos halogenados do).

Carborandum (siliciureto de carbono).
* Carbureto de calcio.
* Cardomomos.
* Alfarrobas.
Cartas geographicas ou marinhas.
* Caseina.
* Cassia lignea.
Celluloide bruta em massas, placas, folhas, juncos, tubos, bengalas, aparas, restos.
Cellulose.
* Ceresina.
* Cevadilha (grãos de).
* Velas.
Canhamo moido ou gramado.
Carvão.
* Carvão para electricidade.
* * Salchichas.
* Salchicharias (bexigas, envolucros e membranas para).
Castanhas (ver farinhosos).
* Calçado (aviamentos e ferramentas para a fabricação de ver estas palavras).
Cavallos.
* Pregos para salto de sapato.

Chicorea:

raizes verdes ou seccas;
* queimada ou moida.
* Grama.
Trapos de todo o genero.
Chloral.
* * Chloramido e preparados com base de chloral.
Chloratos e perchloratos.

Chloro:

liquefeito;
combinações de (excepto as expressamente indicadas).
Chloroformio.

Chloruretos:

de carbono;
de cal;
metallicos;
de ouro, de platina;
* diversos;
* metalloidicos.
* Chocolates.
Chromatos e bichromatos.
Chromo sob todas as suas fórmas, comprehendendo o minerio.
* Chronometros de bordo.
Fragmentos e restos de obras velhas de fundição, de ferro ou de aço.
* * Cimento.
* Graxa.
* Cêra animal, bruta ou trabalhada.
Tesouras para cortar metaos (ver ferramentas).
* Pregos para calçado.
* Cobalto sob todas suas fórmas.
Cóca e seus preparados. Cocaina.
* Côco (fibras de) (vêr vegetaos filamentosos).
Coke.
Colchico e seus preparados.
* Colas de toda natureza o material servindo para sua preparação (caseina, albumina d'ovo ou de serum, sangue coagulado, dextrina e amido soluvel, gelatina, colla forte e colla de pelle, restos de pelles e de couros e de animaes).

Collodio.
* Colophano.
* Temperos.
* Confecção de algodão.

Conservas:

de carnes em caixas;
* * de base de carne (mistura de carne e outros productos);
* * de tomates.
* de peixes, de legumes;
Diversas.
Cordoalha, fios de outras obras de cordas;
em canhamo.
* Diversas.
Spatho natural em grãos ou em pó, spatho artificial ou elendum.
* * Chifres e outras materias analogas brutas.
Algodão e restos de algodão.
Algodão nitrado e algodão em pó.

Coberturas:

* de pelle de cavallo;
de lã.

* Giz para alfaiates:

Giz de Briançon.
* Cremor tartaro.
Creosoto de madeira.
* * Crinas e pellos (ver crinas preparadas ou frizadas).
Crinas preparadas ou frizadas.
Crina vegetal.

Couro (obras de):

Artigos de vestuario, de acampamento, equipamento e arreiamento militares.

* * outros artigos.

* Cobre, minerio, ou metal puro ou em liga, sob todas as suas fórmas.

Cyanamido calcico.

Cyanureto, ferri-cyanuretos e ferro cyanuretos de potassio e de sodio.

Restos:

* de animaes (ver collas);

de objectos velhos de fundição, ferro ou aço de obras antigas e limalhas de cobre, de estanho, de zinco, puros ou em liga.

Pedaços:

de cautchouc;
de algodão;
* de fios de algodão;
de lã;
* de pelles e de couros (ver collas);
* de pennas;
* de seda.
Oleo de adubar pelles.
Detonadores.
* Dextrina.
* Diamantes brutos de uso industrial.
Digitalina.
Panno (vêr tecidos).
Cevada e productos utilizaveis na alimentação do gado.
Fiapos de algodão (ver tambem trapos).
* Cotão.
* Agua oxygenada.
* Aguardente e licores.
Tascas de cachimbos.

Caseas:
* de quina;
de tannino e outras materias tannicas de toda sorte (comprehendo as folhas da uva-ursi), extractos tannicos e succos tannicos;
* de tilia (ver vegetaes filamentosos);
* tinctoriaes moidas ou não.
Peças de vestuario, de acampamento, de equipamento e de arreiamento militares.
Electrodos:
* de carvão, pilhas e seus elementos;
* Diversos.
Esmeril, pulverizado, agglomerado em nós, applicado em papel e em tecido, pedras ou sob outra qualquer fórma (comprehendendo o carborandum, o espatho e o alundum).
Eucetina.
Emetico.
* Adubos de todas as especies (chimicos e outros).
* Envolucros e membranas para salchichas.
* Espigas de centeio.
* Essencia de café.
Essencia de terebenthina.
* Essencia de hortelã.
Estanho, minerio e metal puro ou em liga sob todas as fórmas.
Etheres:
Acetico ;
Formico ;
Sulphurico.
* * Eucaina (hydrochlorureto).
Explosivos.
Extractos:
* de café ;
* de quina ;
tannicos e succos tannicos (comprehendendo as folhas da uva-ursi);
* tinctoriaes ;
* de carne.
Sedas e taffetas (ver tecidos).
Farinhosas alimenticias:
* milho, castanhas e suas farinhas;
* pão de Gluten ;
diversos.
* Féculas de batatas, milho e outras.
* Feldspatho.
Restos de fundição de ferro ou de aço.
Ferri-cyanuretos e ferro cyanuretos de potassio e sodio.
Ferro chromo, ferro nickel e todas as ligas ferro metallicas.
Ferros e fundições.
Folhas de cautchouc vulcanizado
* Folhas tinctoriaes.
Folhas de uva-ursi.
* Fibras vegetaes (comprehendendo fios, esteiras e tecidos).
* Pongées e shantungs, sedas e taffetas (ver tecidos).
Potassio, potassa e saes de potassa.
Pós de explosivos assimilados (algodão pó, algodão nitrado, nitroglycerina, fulmi-algodão, etc.
* Fermentos.
Productos para a fabricação de gazes asphyxiantes.
Productos chimicos:
* * para usos pharmaceuticos.
Derivados do alcatrão de hulha.
Productos phosphorados de toda natureza.
Projectis e outras munições de guerra.
* * Protargol.

Pulverizadores differentes dos usados em toilette, na medicina e domesticamente.
Pyramidon.
* Pyrites.
Pyrolignite ou acetato de cal.
Quinino e seus saes.

Raizes:

de tojo, tascas de cachimbos, etc.;
de chicorea, verdes ou seccas, etc.;
* tinctoriaes, brutas e moidas.
* Radium e seus saes.
* Uvas (ver fructas).
* * Ramia.
Recipientes de ferro e de aço para gaz comprimido ou liquefeito.

Resinas :

de pinho ou pinheiro.
* Diversos.

Rhodium:

metal puro ou em liga, obras de hodium;
puro ou em liga, differentes dos confeccionados como finos.
* Colchetes para calçado.
Ovas de bacalháo e de cavalla.
* Juncos brutos e descascados.
Ruthenium.
Metal puro ou em liga.
Obras em ferro ou em liga, diversos dos confeccionados como joias.
* Areia de monazite.
* * Saccharina e productos similares.
Saccos de todo genero.
* Açafrão (flôr de).
* Banha.
* * Salycilato de sodio.
Salino de beterrabas.
Salol.
* * Salvarsan e néo-salvarsan (chlorydrato dioxi diamido-arseno-bensol).
* Sangue coagulado (ver collas).
* Cilhas.
* * Santonina e seus preparados.
* Salsas e condimentos.

Sabões:

* * de perfumaria.
* Diversos.
Serras articuladas e serras de mão (ver utensilios).
Selenio.

Saes:

de alumina ;
ammoniacaes ;
de arsenico;
de bismutho ;
de cerum, de thorium, e diversos saes de terras raras ;
* de chromo ;
* de cobre ;
* de estanho ;
* de mercurio ;
* de molybdeno ;
* de platina ;
de potassium ;
* de radium ;
* de titano ;
* * devanadium ;
* marinho, de salina e gemma, brutos e refinados.

Machado (ver utensilios).
* Serums.
* Shantungs (vêr tecidos).
* * Silicio.
* Sodio.
* Sedas em casulos, cruas, trabalhadas ou lavradas, tintas, brancas, seda marinha (hysso).
* Fazendas de seda (ver tecidos).
Ferro e outros productos de anoedina.
Soda caustica.
* Soda (hyposulphito de).
* Enxofre e pyrites.
* Sopas comprimidas e endurecidas.
* Esparto (fibras de) (ver vegetaes filamentosos.
* Steatite (giz para alfaiate) giz de Briançon.
* Succo de alóes.
Succos tannicos.

Assucares:

brutos, refinados ou candi ;
de leite.
* Betume.

Sulphatos:

de cobre e verdete, pastilhas e pós cupricos ;
** de soda ;
** de zinco.
Sulphonal.
Sulphuretos:

de carbono ;
de Sodium.

Tabaco :

em folhas e em veias d'Argeria ;
* diversos do de Argeria, de todas as especies.
* Taffetas e sedas (ver tecidos).
* Talco.
* * Tapiocas.
* Tapetes e cobertores de pelle de cavallo.

Tartratos alcalinos :

de potassa ;
* Diversos.
Tinturas derivadas do alcatrão da hulha.
Telegraphia (apparelhos de).
Terpina.
Terras de infusorios.
* Chá.
Theobromina.
Terebinthina.
Essencia de.
Productos contendo essencias.
Tetrachlorureto de carbono.
Thermometros medicos.
* * Thymo (folhas de).
* * Thymol e seus preparados.
Thorium.

Tecidos (não vestimentas) (impermeaveis) :

de canhamo ;
crús ou pintados, peça pesando mais de 27 kilogrammas, 500 a 100 metros quadrados.

* Diversos :

de algodão (ver confecções) ;
crús ou pintados, peça pesando mais de 22 kilogrammas, os 100 metros quadrados ;

* * Diversos :

de lã ;

para vestuario, pesando 400 grammas e mais o metro quadrado, de conformidade.

* * Diversos :

de linho ;

crús ou pintados, pesando mais de 27 kilogrammas e 100 metros quadrados.

* * Diversos :

* * de ramia ;

* de seda, de fio de seda pura ou misturada com outras materias textis e tecidos de toda especie e seda artificial.

Tecidos proprios para confecções de botões :

Titano;
minerio;
metal ;
* * saes ;
* * turba.
Bagaço, cevada e productos utilizaveis na alimentação de gado.
Transportes de todo o genero.
* * Trional.
Trioxymethyleno.

Tungsteno :

minerio ;
* metal sob todas as suas fórmas.
* * Uréas e seus compostos.
* * Urutropina (lexamethyleno de tetramina) e seus preparados.
Uva-ursi (folhas de).
* * Vaccinas.
Vanadio.
* Minerio.
Metal.

* * Saes de :

* Baunilha.
* Sargaço e outras algas servindo para extracção do iodo.
Vaselina.
* Vegetaes filamentosos, não denominados, brutos, gramados, tecidos ou em canutilho e estopas, mesmo fiados.
Ventiladores de 50 a 250 kilogrammas.
* Verniz.
* * Veronal (acido de dicthylbarbiturico) e veronal sodio.
Vidros de oculos e de optica.
* Bexigas, envolucros e membranas para salchichas.
* Vestimentas impermeaveis.
Carnes :
conservadas por processo frigorifico ;
frescas, fumadas, salgadas.
* Vinhos.
Carros automoveis, transportes de todos os systemas, pneumaticos e todos os objectos brutos ou confeccionados com material naval ou militar ou de transportes.

Aves :

* vivas ;
* mortas, em estado fresco ou conservadas por qualquer processo.
Zinco.
Minerio.
Metal puro ou em liga.
* Obras de.

Calogeras.

Circular n. 32

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de março de 1917.

De accôrdo com a communicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 27, de 21 de julho findo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Francez prohibiu a importação dos seguintes artigos :

Aves recheiadas ; figos em caixas, terrina ou em cascos.

Pennas de enfeite preparadas.

Ostras frescas differentes do naissam e ostras marinhas ; lagostas frescas e conservadas ou preparadas.

Fructas de mesa frescas ; uvas e fructos seccos ; diversos, importados fóra das épocas de producção em França (primeira razão). Pistachos ; fructas de mesa em confeitos ou conservas, differentes dos corninhos, pepinos e alcaparras.

Plantas e arbustos de serra e de sementeira : aroideas, amaryllideas, araliaceas, aspidistras, azaléa, indico, begonia, bromeliaceas, camelia, cycadeas, cyclamens, crotons, dracanas, fetos de serra e suoranta, ophilapogon, orchideas, palmeiras, pandas e pharmium.

Aguas mineraes.

Marmores (estatuarios ou outros : esculpturados, polidos, moldurados ou de outra fórma trabalhados, alabastro, esculpturados ou doutra fórma trabalhados).

Pedras preciosas lavradas, comprehendendo as pedras chamadas scientificas, brutas ou lavradas ; agathes e outras pedras da mesma especie, trabalhadas ; crystal de rocha trabalhado.

Pedras esculpturadas, molduradas ou polidas, differentes das pedras lithographicas, staff, ladrilhos em grosso ; chiques de pedra.

Perfumaria (sabões e outros).

Louça de barro commum, envernizada ou esmaltada, não comprehendendo os tijolos, as telhas e outros artigos de construcção ; louça preparada em pedras de amolar, em massa fina, com ou sem decorações, relevos ou esmaltes ; louça branca fina majolica ; porcellanas, vidros e crystaes, copos, globos, differentes dos destinados á illuminação.

Nitrificações : pedras de joias, berloques, colorados ou não, de vidro ; flores e ornamentos de pedra ou porcellana, mosaicos em papel ; corôas, traçados ou terminados e outros objectos de vidro, ou porcellana, com ou sem ornamentos de metal.

Rendas e tecidos de linho, de canhamo ou de ramia.

Tecidos de algodão puro, artigos de barateiro, excepto luvas bordadas a mão ou a machina, ou ornados de rendas ou de passamanes, comprehendendo as meias.

Rendas feitas a mão.

Tecidos de lã pura : tapetes differentes dos tapetes, unidos ou imprimidos ; todos os artigos de barateiro, excepto luvas de malha, bordadas a mão ou a machina, ou ornadas de rendas ou passamanes ; tapeçarias de lã.

Vestimentas e outros artigos confeccionados em tecidos de seda.

Papel para armação e bordados de papel de armação, avelludados, metallizados, estampados, envernizados, imitação de couro ; cartonagens decoradas com pinturas ; relevos, estufas, madeira palha entrançada, metaes communs etc., rincrusta e semelhantes ; objectos de cartão ou celluloide decorados com pinturas ou incrustações.

Gravuras, simile-gravuras, photogravuras, protocollographias e similares, estampas, lithographias, chromos, imagens de decalcomania, etiquetas e desenhos de todas as especies, comprehendendo calendarios annuarios commerciaes e peças de albuns para photographias e collecções e cartões postaes illustrados.

Photographias, excepto as que tenham caracter artistico ou documental ; photogravuras e simulares em folhas e apropriadas em cartões, menus, etc.

Luvas e pelles, de couro ou pello.
Malas : de madeira ou papelão recoberto de couro ; inteiramente de couro.
Marroquins : flexiveis, duros ; guarnições de albuns para collecções, em pello, madeira, estufo, papel ligado ou decorado e diversos : albuns para collecções.
Obras de pello ou couro natural ou artificial : vestimentas de toda especie ; bolsas, saccos de mão, bolsas de viagem, estojos para apparelhos photographicos, para armas de caça, para instrumentos de musica, etc.
Bengalas, chicotes, chicotes para cavallos, stihs e artigos similares em couro, cintos trabalhados em couro.
Ourivesaria de ouro ou de platina, de prata ou de prata dourada, obras douradas ou prateadas ; joias de ouro e prata, de prata, de cobre, de maillechort, de chrysocalco, objectos prateados e dourados, joias falsas.
Obras de cobre puro, ou de liga de zinco ou estanho ; esmaltes em fragmentes ; objectos de arte e ornamentos, comprehendendo as imitações.
Armas antigas para decorações e armas de todos os generos para panoplias.
Envolucros e partes componentes para granadas.
Moveis esculpturados, encrustados, embutudos, decorados com mosaicos, ou de cobre, dourados ou lacados.
Instrumentos de musica, accessorios e peças componentes dos instrumentos de musica.
Carros para estrada de rodagem, carros dos differentes do de commercio, de agricultura e de carretos, velocipedes e peças de velocipedes.
Carros automoveis, chassis, com ou sem motor, com ou sem armação de carroça ; armações de carros para transportes, automoveis, molduras ou grades de caixilhos embutidos em folha de aço ; aros de rodas para automoveis, de ferro ou aço ; pharoes e geradores de acetyleno para automoveis.
Coral em obra ou em folha.
Objectos de terra magnesiana verdadeira ; idem falsa, de gomma copal, de steatite, de petroide diolite ou asbesto.
Apparelhos de photographia ; apparelhos chamados detectivos, instantaneos, binoculos e apparelhos de mão de todas as especies, sterescopicos ou não (genero veroscopo, gluphoscopo, etc.), obturadores de metal ; cinematographos, apparelhos de projecção, lanternas magicas ou de movimento cinematographico e outros apparelhos.
Pastilhinhas de nacar, escama, ambar, ambroide ; pentes ; bilhetes de bilhar e caroços encrespados ; teclas de instrumentos de musica de teclado.
Pipas e toneis de madeira armados em ambroide, ambar, marfim, escama ou nacar ; cigarreiras com ou sem guarnição ; outros objectos.
Pastilhinhas de outros materiaes ; caixas de madeira ; todos os outros objectos ; abanos e vezeiras de mão, armados ou não ; escovas finas ; artigos de quiquilharia e suas peças componentes, trabalhados.
Colletes de tecido de seda, misturada ou não.
Cabellos preparados.
Artigos de modas.
Plantas, folhagens.
Fructos artificiaes, mesmo embutidos em outros objectos que não os de moda ; ramos para vasos e artigos similares para decorações e suas partes componentes ; plantas e flôres naturilizadas, esteralizadas, podadas ou preparadas.
Guarda-chuvas e sombrinhas de seda, differentes do de amostras; objectos de historia natural e relativos ás antiguidades egypciana, grega e romana.

Calogeras.

Circular n. 33

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de março de 1917.

Na conformidade da communicação constante do aviso n. 6, de 7 de fevereiro ultimo, do Ministerio das Relações Exteriores, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Francez fez as alterações abaixo nas listas de objectos e productos considerados contrabando de guerra:

CONTRABANDO ABSOLUTO

Modificações

O § 4º é substituido pelo seguinte: « O esmeril, o corindon, o carborundun sob todas suas fórmas e outras quaesquer substancias inflammaveis, naturaes ou artificiaes, bem como os productos fabricados com estas materias.

O § 5º é substituido pelo seguinte: « O ouro, a prata, os papeis representativos de moeda, os titulos, os documentos negociaveis, os cheques, letras de cambio, os mandatos, os coupons, as letras de credito, de allegação ou de aviso, os avisos de credito e de debito, ou outros documentos que, por si mesmo, sejam uma vez completados ou postos em uso pelo destinatario, autorizando, confirmando ou tornando effectiva a transferencia de fundos, de creditos ou de titulos.

Addições

Ao § 45 — A madeira de Panamá (*écorce de quillaia*).

Ao § 58 — Zirconio, cirio, thorio, assim como todas as suas ligas e composições; zircon e areia monazitica.

Ao § 59 — Seda sob todas as suas fórmas e artigos manufacturados; bichos da seda, seda artificial e artigos manufacturados.

CONTRABANDO CONDICIONAL

Addições

§ 17 — As esponjas brutas e preparadas.

§ 18 — As collas, gelatinas e substancias que servem á sua fabricação.

§ 19 — As barricas e toneis vasios, de qualquer especie e suas partes componentes.

Calogeras.

Circular n. 34

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de março de 1917.

Na conformidade da communicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 1, de 2 de janeiro ultimo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Francez fez as seguintes alterações nas listas de mercadorias consideradas contrabando de guerra:

CONTRABANDO ABSOLUTO

Modificações

O § 6 — foi substituido pelo seguinte: cêra de toda especie.

Addição

§ 54 — As materias isolantes, brutas e trabalhadas.
§ 55 — Os acidos graxos.
§ 56 — O cadmium, ligas de cadmium e minerios de cadmium.
§ 57 — Albumina.

CONTRABANDO CONDICIONAL

Addição

§ 16 — O levedo.

Calogeras.

Circular n. 35

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de março de 1917.

Na conformidade da communicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 3, de 6 de fevereiro ultimo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Britannico acaba de prohibir a importação dos seguintes artigos, desde que não tenha sido feita mediante autorização da Camara de Commercio:

Joias e todas as manufacturas de ouro e prata, excepto relogios de algibeira e estojos para relogios.

Calogeras.

Circular n. 36

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de março de 1917.

Na conformidade da communicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 9, de 3 do corrente, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Governo Britannico acaba de prohibir a importação dos artigos abaixo, salvo nos casos de preceder autorização da Camara de Commercio ou, quanto ao ouro, ser a mesma feita sob consignação ao Banco de Inglaterra:

Ouro, manufacturado ou não, inclusive ouro em moeda e objectos com peças de ouro ou contendo ouro;

Todas as manufacturas de prata, excepto relogios de prata e estojos de prata para relogios;

Joias de todo feitio.

Calogeras.

Circular n. 37

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de março de 1917.

Suscitando-se duvidas sobre se as estampilhas do imposto de consumo, correspondentes á taxa de $120 por litro, que acompanham o alcool de mais de 25°, vendido pelos productores ou commerciantes atacadistas, podem ser utilizadas quando aquelle producto fôr, por desdobramento, convertido em agüardente ou alcool de menos de 25°, da taxa de $060 por litro, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que taes estampilhas podem ser utilizadas na sellagem do producto obtido pelo enfraquecimento da força alcoolica, devendo, no caso de augmento da quantidade do producto resultante daquella operação, ser effectuado o pagamento do devido imposto pelo processo commum, para o que os respectivos fabricantes transformadores farão acquisição das respectivas estampilhas na repartição da séde de seus estabelecimentos.

Calogeras.

Circular n. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de março de 1917.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, quando procederem á classificação da despeza relativa á verba 5ª do orçamento da Fazenda, devem escripturar, separadamente, nos respectivos balancetes, as importancias pagas a titulo de:

a) meio soldo;
b) montepio militar da Guerra;
c) montepio militar da Marinha;
d) montepio civil da Guerra;
e) montepio civil da Marinha,

e jamais englobar as pensões de uns ás dos outros.

Calogeras.

Circular n. 39

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de março de 1917.

Tendo em vista o alvitre proposto pela Associação Commercial do Rio de Janeiro, em officio n. 1.861, de 22 do corrente mez, e de accôrdo com a solução dada á consulta da mesma Associação, pelo officio deste Ministerio, sob n. 23, de 5 de fevereiro ultimo, publicado no *Diario Official* de 6 do mesmo mez e anno, declaro aos chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que as casas commerciaes mercadoras e fabricantes de camisas, ceroulas, collarinhos e punhos, de que trata

aquella decisão, deverão fornecer ás Repartições arrecadadoras da séde de seus estabelecimentos duas relações das ditas mercadorias que constituindo o seu *stock* em 31 de dezembro do anno passado, ainda constam por vender em suas casas commerciaes, não acondicionadas em caixão ou fardos.

Das relações, em duas vias, ambas visadas pelo chefe da repartição arrecadadora, ou por funccionario por elle designado, uma será restituida ao interessado e outra ficará na Repartição para a necessaria conferencia, e dellas os interessados extrahirão guias que acompanharão as ditas mercadorias, por occasião da sahida do estabelecimento, acondicionadas em caixão ou fardos. Taes guias, nas quaes será declarada a isenção do imposto, serão visadas pelo agente fiscal da séde do estabelecimento, mediante as cautelas fiscaes, e, á medida que forem tendo sahida, far-se-ha a devida deducção nas respectivas relações.

Calogeras.

Circular n. 40

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1917.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o producto alimentar destinado ao uso de cozinha em substituição á manteiga de qualidade baixa, contendo essencialmente oleo vegetal, do fabrico de Brandão Alves & Comp., denominado « Preferivel » — condimento culinario succedaneo da manteiga, deve ser incluido, como os outros de denominações diversas do mesmo fabrico, na lettra *g* (parte final — *e outras preparações semelhantes*), § 8º do art. 4º do decreto n. 11.951, de 10 de fevereiro de 1916, para pagamento do imposto de consumo, *de conservas*, na razão de $050 por 250 grammas ou fracção, peso bruto, conforme a lei n. 3 213, de 30 de dezembro do anno atrás referido e alteração n. 2 do decreto n. 12.351, de 6 de janeiro findo.

Calogeras.

Circular n. 41

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1917.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, quando o fumo picado, migado ou desfiado fôr exposto á venda acondicionado em envoltorios de papel, collocados estes, por sua vez, dentro de latas, caixas, cestas, caixinhas, potes, bocetas, carteiras, etc., as estampilhas do imposto de consumo, a que está sujeito o mesmo producto, poderão ser appostas no fecho ou logar de abertura dos referidos envoltorios de papel, desde que as ditas latas, caixas, cestas, caixinhas, potes, bocetas, carteiras, etc. possam ser abertas facilmente para a verificação fiscal e não seja o producto, assim acondicionado, vendido a retalho.

Calogeras.

Circular n. 42

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1917.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e fins convenientes, que devem dar promptas e efficazes providencias no sentido de ser distribuido e enviado, com a maxima urgencia, aos respectivos municipios, o material destinado ao serviço eleitoral, que fôr remettido pela Directoria de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Calogeras.

Circular n. 43

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1917.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que as mercadorias abaixo indicadas, por serem susceptiveis de corrupção, si não forem despachadas no prazo de 30 dias, ficam sujeitas a consumo de accôrdo com o art. 254, § 2º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas: alhos; bacalhão; banha em barris; batatas; carne secca, salgada ou em salmoura; castanhas; cebolas; farello; legumes, farinaceos e hortaliças seccas, salgadas ou em salmoura; linguas, tripas ou intestinos de quaesquer animaes, seccos, salgados ou em salmoura; manteiga de vacca, em barris: peixes seccos, salgados ou em salmoura; plantas vivas; queijos: toucinho e vinhos em cascos.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. chefes que as mercadorias, que se seguem, caso não sejam despachadas, devem ser vendidas em leilão, depois de 90 dias de estadia nos armazens: alfafa: alpiste e painço; amendoas e amendoim; arroz; assucar; aveia em grão; avelãs; azeites ou oleos em barris, caixas ou latas: azeitonas, idem, idem; banha em caixas ou latas; cevada e cevadinha; farinha, féculas e pós nutritivos, em barricas, saccos, caixas ou latas; favas; feijão; fructas seccas ou passadas; fumo e seus preparados; leite em conserva; louro; manteiga de vacca, em caixas ou latas; massas alimenticias; matte; milho; nozes; sabão sem perfume; sebo e graxa; velas de qualquer qualidade; vinagre em barris e vinho, idem.

Calogeras.

Circular n. 44

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1917.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os beneficiadores de manteiga, por occasião de revenderem o producto recebido dos respectivos fabricantes, podem addicionar uma contramarca nas mesmas estampilhas inutilizadas pelos ditos fabricantes, quando effectuaram a venda.

Calogeras.

Circular n. 45

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1917.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o sello de que trata a circular n. 32, de 3 de outubro de 1907, deve ser cobrado antes da respectiva guia ser subscripta pelo funccionario competente, que não é o que a prepara.

Calogeras.

Circular n. 46

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1917.

Tendo se suscitado duvidas e verificando-se effectivamente difficuldade na execução do decreto n. 12.363, de 16 de janeiro do corrente anno, relativo ás facturas consulares, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, emquanto não fôr pelo Congresso Nacional definitivamente resolvido o assumpto, se observará o seguinte:

1°) A factura poderá ser acceita para o fim de isentar o importador da penalidade por falta de factura desde que tenha sido apresentada para authenticação consular em data anterior á da entrada no porto do destino, do navio que tiver conduzido a respectiva mercadoria;

2°) A multa pela divergencia entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto de conferencia só é applicavel quando dessa divergencia resulte ter a parte de pagar accrescimo de direitos;

3°) Os volumes compondo uma partida terão, sempre que fôr possivel numeração seguida, devendo no caso contrario, vir sempre numerados, mas sem repetição de numeros.

Calogeras.

Circular n. 47

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1917.

Na conformidade do que ficou resolvido a proposito do officio n. 63, de 1 de abril ultimo, da Collectoria Federal em Itaborahy, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, encerrando-se o exercicio financeiro no dia 31 de maio, conforme estabelece o art. 84 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, os collectores federaes, antes daquella data, não podem recolher os livros de suas exactorias ás repartições, sob cuja jurisdicção estiverem, visto terem de effectuar pagamento durante o espaço addicional do exercicio a encerrar-se.

Calogeras.

Circular n. 48

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1917.

Recommendo aos Srs. inspectores de Alfandegas e administradores de Mesas de Rendas que não permittam a exportação de cobre e de ferro fundido para fóra do paiz, devendo para esse fim exercer a mais rigorosa vigilancia e toda a fiscalização para boa e exacta observancia desta recommendação e solicitar as providencias que se tornarem precisas e escaparem á sua alçada.

Calogeras.

Circular n. 49

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1917.

Na conformidade do que foi resolvido a proposito do processo junto ao officio n 38, de 12 de abril findo, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Ceará, declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados, para seu conhecimento e fins convenientes, que, na execução da circular n. 88, de 27 de dezembro findo, devem obedecer aos seguintes preceitos:

a) as apostillas nos titulos de montepio civil deste Ministerio só poderão ser feitas pelas proprias Delegacias que os tiverem expedido, as quaes farão, ao mesmo tempo, a devida annotação no livro de registo;
b) quando a pensionista estiver inscripta em Delegacia differente da que expediu o seu titulo, aquella repartição preparará o processo com as necessarias informações, e o remetterá á que expediu o titulo, a qual, depois de fazer a apostilla e a nota no respectivo livro de registo, encaminhará o mesmo processo directamente ao Thesouro Nacional;
c) os titulos expedidos pelas Alfandegas, depois de extinctas as Thesourarias de Fazenda, deverão ser tambem apostillados e feita a competente annotação no livro de registo pela Delegacia do respectivo Estado, procedendo-se nos termos das lettras *a* e *b*.

Calogeras.

Circular n. 50

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1917.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que resolvi prorogar por 30 dias os prazos de que trata o art. 18 do regulamento approvado com o decreto n. 12.437, de 11 de abril findo, para que as sociedades anonymas preencham as formalidades de matricula exigidas no capitulo IV daquelle regulamento.

Calogeras.

Circular n. 51

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1917.

Suscitando-se duvidas sobre o modo de executar o regulamento annexo ao decreto n. 12.437, de 11 de abril do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que:

I) para a cobrança do imposto sobre juros de hypothecas e antichresis sómente ha a attender a época de seu vencimento que é a que determina a incidencia no tributo e não as datas das respectivas escripturas;

II) os juros vencidos e a se vencerem de 1 de janeiro em deante, provenientes de emprestimos anteriores ao alludido decreto são obrigados ao imposto, qualquer que seja a data das respectivas escripturas e o pagamento do imposto poderá ser effectuado quando se realizarem os actos de que trata o art. 43 do citado decreto, mediante guias expedidas pelos serventuarios referidos nesse e no art. 23, sendo nesta occasião feitas as necessarias averbações pelas repartições nos respectivos livros;

III) a inscripção destes emprestimos poderá tambem ser feita em qualquer outra occasião, mediante declaração assignada pelo interessado e acompanhada dos documentos probatorios e, assim inscripto, o contribuinte póde satisfazer o imposto pela fórma commum, pagando, préviamente e sem multa, a divida já vencida.

Calogeras.

Circular n. 52

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1917.

Tendo em consideração o que representou a Segunda Sub-Directoria da Directoria da Despeza Publica, em data de 8 de maio, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados o exacto cumprimento da circular reservada n. 27, de 30 de julho de 1913.

Calogeras.

Circular n. 53

Não foi publicada.

Circular n. 54

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1917.

Na conformidade do resolvido sobre o objecto do officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes, n. 117, de 8 de maio ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, tendo ficado extincto o Cofre de Orphãos, em face do disposto no art. 432 do Codigo Civil, não devem mais as mesmas repartições receber valores pertencentes a orphãos para leval-os á conta do mesmo cofre, cumprindo-lhes communicar aos juizes, que porventura ordenarem o deposito de taes valores, o motivo da recusa de sua effectividade.

Calogeras.

Circular n. 55

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1917.

Na conformidade do que ficou resolvido sobre o objecto do officio n. 89, de 13 de março ultimo, da Inspectoria de Seguros, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu sonhecimento e fins convenientes, que, nas localidades onde não houver funccionario daquella Inspectoria, a formalidade do *visto* nas guias para pagamento do imposto de fiscalização e sorteios, exigido pelos arts. 12 e 15 do decreto n. 12.380, de 25 de janeiro findo, deve cer preenchida por um agente fiscal dos impostos de consumo.

Calogeras.

Circular n. 56

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1917.

Na conformidade do resolvido quanto ao objecto do officio da Directoria de Estatistica Commercial n. 83 A, de 5 de junho ultimo, recommendo aos Srs. inspectores de Alfandegas que remettam áquella Directoria, independente das terceiras vias de despachos que já são obrigados a lhe enviar, os documentos relativos ao desembaraço das mercadorias que existiam nos navios allemães, cuja utilização o Governo decretou.

Calogeras.

Circular n. 57

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917.

Suscitando-se duvidas quanto á classificação dos objectos denominados *amarras* e *amarretas*, do art. 711 da Tarifa das Alfandegas, e *correntes de ferro*, da 2ª parte do art. 731 da mesma Tarifa, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, na conformidade do resolvido sobre o pedido feito por B. Dieken, em requerimento de 13 de abril ultimo, devem ser consideradas como *amarras* e *amarretas* as que pesarem um e meio kilo ou mais por metro corrente e como *correntes de ferro*, do referido art. 731, 2ª parte, as que pesarem menos de um e meio kilo.

Calogeras.

Circular n. 58

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917.

Em attenção ao pedido feito pelo Ministerio de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em aviso-circular n. 567, de 3 do corrente, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que devem suspender, até segunda ordem, a remessa de papeis findos ao Archivo Nacional.

Calogeras.

Circular n. 59

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917.

De accôrdo com o que foi resolvido sobre o pedido feito pela Companhia Det Forenede Dampskibs Selskab, de Copenhague, Dinamarca, em requerimento datado de 9 de outubro do anno findo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que foram concedidos os favores da lei n. 4.955, de 4 de maio de 1872, aos seguintes vapores da referida Companhia : *Ante-Werpen, Moskow, L. P. Holmblad e Pennsylvania.*

Calogeras.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1917